



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2012 – São Paulo, segunda-feira, 04 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-63.1995.403.6100 (95.0004192-8) - MARIA CARMELA APARECIDA CUTRUPÍ FERREIRA X ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Vistos em inspeção. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0014515-44.2006.403.6100 (2006.61.00.014515-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, a Dra. Marta Cândido, com endereço no Largo Padre Péricles, 145, cj.11, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 01156-000, onde deverá ser intimada para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a prova documental. Defiro a expedição de ofício de fls.3818,3821 e 3848. Determino à ré a juntada dos documentos requeridos à fl.3848. Após, voltem-me os autos conclusos para análise de demais requerimentos. Intimem-se.

0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2) - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF à fl.481.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora Nomeio para tanto o perito do juízo Dr. Alfredo Vieira Cunha, engenheiro civil, com endereço na rua francisco cruz 211 vila mariana/SP, CEP 04117091, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 cinco dias. Após, a conclusão da perícia, as partes deverão se manifestar se manterão o requerimento de prova testemunhal. Int.

0020269-25.2010.403.6100 - LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Entendo que todos os elementos trazidos aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo. Assim, indefiro a prova oral requerida. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em face da desistência da prova oral requerida pela parte autora à fl.76 e da determinação de fl.79, cancelo a audiência designada. Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF o procedimento extrajudicial requerido pela parte autora no prazo legal.

0022730-33.2011.403.6100 - GUILHERME BEZERRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF o procedimento extrajudicial requerido pela parte autora no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011544-52.2007.403.6100 (2007.61.00.011544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO)

Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL apresentou a presente impugnação ao argumento de que o valor da

garantia, no prazo de 30 dias, reservando-se o direito à verificação de idoneidade do fiador a ser apresentado. Alega que o demandado recusou-se a apresentar novo fiador, sob o fundamento de que, enquanto não definido o novo valor do locativo e celebrado novo contrato, não ofereceria nova garantia à aludida avença. Argumenta que, havendo previsão contratual e legal para o oferecimento de garantia, e diante da inércia do locatário, ficou caracterizada a infração contratual, autorizadora da rescisão contratual e da conseqüente expedição de ordem de despejo. Suscita a legislação e jurisprudência para fundamentar o seu pedido. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 06/21. Devidamente citado (fl. 25) o réu apresentou contestação (fls. 32/35), por meio da qual alegou que não se recusou a apresentar nova garantia, tampouco condicionou esta à definição do valor da locação ou à pactuação de novo contrato, sustentando que tem encontrado dificuldades em apontar novo fiador e que o autor ficou inerte, ao não optar por outra forma de garantia ou se manifestar sobre a proposta apresentada pelo demandante na ação revisional em apenso. Neste sentido, pugnou pela improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 32) a autora ofereceu réplica (fls. 36/40). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 43) a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45), postulando o réu a produção de prova oral (fls. 47/50). À fl. 70 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a produção da prova requerida pelo réu. Em razão do falecimento do demandador e em atenção ao determinado à fl. 73, a viúva do réu requereu o seu ingresso no feito (fls. 76/80) o que foi deferido pelo juízo (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova oral não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Trata-se de ação de despejo por infração contratual, onde a autora sustenta que, tendo falecido o fiador nomeado no contrato de locação firmado em 23 de julho de 1992, este deve ser substituído, sob pena de a locação ficar desprovida de garantia. Compulsando os autos, observo que dispõe as cláusulas 15ª e 16ª da avença de fls. 06/11 sob exame: 15. - Assina o presente contrato na qualidade de fiador e principal pagador, obrigando-se por todo o aqui estabelecido, o Sr. Francisco de Paula Noronha de Abreu, o qual renuncia expressamente os benefícios contidos nos arts. 1491 e 1500 do Código Civil Brasileiro, ficando acordado que o fiador se responsabilizará até a devolução do imóvel no estado do início da locação 16. - Em caso de morte, insolvência do fiador, ou na ocorrência do previsto nos itens II, III, IV, VI e VII do artigo 40 da lei 8.245/91, obriga-se o locatário a indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo fiador, facultando-se à locadora a aceitação ou não do indicado, de acordo com a idoneidade do mesmo. (grifos nossos) Noticiado o falecimento do garantidor do contrato, o réu foi notificado extrajudicialmente a indicar novo fiador, no prazo de 30 dias, conforme se depreende da documentação de fls. 18/19. O requerido, por sua vez, contra-notificou o autor em 18/01/1999 (fls. 226/227), condicionando a indicação de novo fiador à definição do valor do locativo a ser garantido: Em decorrência da Ação Revisional que esta autarquia move contra meu cliente, este vêm (sic) encontrando dificuldades em apresentar um novo fiador à garantir a locação avençada e acima referida em virtude de ainda não haver definição quanto ao locativo mensal. Como é de conhecimento de V.Sas., quando da audiência realizada em 25 de novembro de 1998, nos autos da Ação Revisional acima mencionada, foi feita por meu cliente proposta para um novo valor locativo, a qual ficou de ser levada à análise da Administração Superior deste Instituto pela Dra. Procuradora. Contudo até a presente data não houve qualquer manifestação por parte de V.Sas. quanto ao valor ofertado ou sobre uma contra proposta, para com base no valor a ser definido, ser possível elaborar o contrato locativo com novo fiador. Desta forma aguardamos uma resposta quanto à proposta acima mencionada, a fim de que se defina qual o valor do locativo a ser garantido. (grifos nossos) Ocorre que, o argumento suscitado pelo réu em sua contra-notificação, para não indicar, no prazo legalmente assinalado, não se mostra idôneo, haja vista que, no ato de recebimento da ação revisional em apenso, foi fixado o valor do aluguel provisório em R\$2.000,00, ao qual foi cientificado no momento da citação (23/10/1998). Portanto, informado tanto do valor do aluguel provisório, fixado judicialmente, quanto da pretensão da autora contida na inicial da ação revisional, não pode o réu alegar desconhecimento dos valores pretendidos, para fins de oferecimento de fiança. Destarte, disciplinam o inciso II do 9º e o artigo 40 da Lei nº 8.245/91: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: (...) II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; (...) Art. 40. O locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, nos seguintes casos: I - morte do fiador; II - ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) III - alienação ou gravação de todos os bens imóveis do fiador ou sua mudança de residência sem comunicação ao locador; IV - exoneração do fiador; V - prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo; VI - desaparecimento dos bens móveis; VII - desapropriação ou alienação do imóvel. VIII - exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) IX - liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) X - prorrogação da locação por prazo indeterminado uma vez notificado o locador pelo fiador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Parágrafo único. O locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia locatícia no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desfazimento da locação. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Assim, decorrido o prazo

estabelecido contratualmente para indicação de garantia, caracterizou-se a infração contratual, hábil a rescindir a relação locatícia, bem como a determinação do despejo do locatário. Neste sentido, ademais, tem sido a aturada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO PARA SUBSTITUIÇÃO DO FIADOR. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE DE O LOCADOR PROCEDER A AÇÃO PARA RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE DESPEJO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. O art. 40, inciso V, da Lei n.º 8.245/91 dispõe que o locador poderá exigir novo fiador no caso de prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo. 3. A recusa do Locatário em apresentar novo fiador é de ser considerada falta grave, capaz de conduzir à rescisão da avença locatícia e ao consequente despejo. 4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 902.796, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/04/2010, DJ. 03/05/2010) RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - FIANÇA A não substituição da fiança, uma vez reclamada no contrato, confere ao locador o direito a rescisão do contrato. (STJ, 6ª Turma, RESP nº 145.544, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 13/10/1997, DJ. 02/02/1998, p. 153) Portanto, não realizada a substituição do fiador, no prazo contratualmente estabelecido, fica evidenciada a infração contratual, hábil a declarar a rescisão do contrato de locação, e a acarretar a consequência jurídica do despejo, nos termos da legislação sobre locações de imóveis. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para declarar resolvida a locação e decretar o consequente despejo do réu, ao qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea b do 1º do artigo 63 da Lei nº 8.245/91, para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de se realizar o despejo por Oficial de Justiça. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação de despejo. Dispensada a fixação de caução, no caso de execução provisória, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.245/91. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o réu no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048203-12.1997.403.6100 (97.0048203-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA (SP125571 - CLAUDIA SINHORIGNO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA (SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do ESPÓLIO DE WALTER SILVA, representado por Déa Heloisa Suaide Silva objetivando o provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de locação firmado em 23 de julho de 1992, por falta de pagamento, com a consequente decretação da ordem de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos contratuais, Alega, em síntese, que é proprietária de imóvel situado nesta Capital na Rua Comendador Elias Jafet, nº 351, Jardim Leonor, sendo a autarquia autora sucessora da antiga locadora por força de escritura pública de dação em pagamento, datada de 18 de junho de 1993, onde foi acordado que a locação, versada na presente ação, seria mantida até o término do prazo estipulado no contrato - 23 de dezembro de 1995. Aduz que, nos autos da Ação Revisional em apenso, foi fixado o valor de R\$2.000,00 a título de aluguel provisório que, aplicados os devidos reajustes, importavam na data da propositura da ação o valor de R\$2.849,68. Narra que, desde agosto de 2001 o réu deixou de cumprir suas obrigações locatícias, totalizando o débito, acrescido de multa moratória contratual, no valor de R\$15.389,41 atualizado até 31 de janeiro de 2002. Argumenta que, diante do não pagamento dos aluguéis, ficou caracterizada a previsão legal, autorizadora d Afirma que a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável foi infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação para que seja declarada a rescisão contratual, com a consequente

expedição de ordem de despejo, bem como a condenação do rei no pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, acrescidos de multa, juros e correção monetária, até a data da desocupação do imóvel. Suscita a legislação para fundamentar o seu pedido. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 06/19. Devidamente citado (fl. 23) o réu requereu a concessão de prazo para a purgação da mora (fls. 25/27). Realizada audiência de conciliação (fls. 90/91), foi deferido o prazo de purgação da mora, bem como o depósito das parcelas vincendas. Em cumprimento à decisão de fl 106, a autora manifestou-se pela insuficiência dos valores depositados para a emenda à mora (fls. 109/110). O réu apresentou guia de depósito judicial relativa ao valor complementar da emenda à mora (fls. 119/120) Às fls. 138/139 o autor informou que, não obstante os depósitos realizados pelo réu, ainda subsiste uma diferença de R\$70.509,32 atualizada até junho/2004 e que os valores depositados mensalmente não correspondem ao fixado na Ação Revisional, resultando uma diferença adicional de R\$5.877,98, postulando que o réu deposite as diferenças sob pena de prosseguimento do feito. Em atenção ao despacho de fl. 150. o réu sustentou serem incabíveis as diferenças pleiteadas, postulando o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o julgamento da ação revisional (fls. 154/158). A autora informou a ausência de depósito das diferenças pleiteadas, não ocorrendo a purgação da mora, postulando pelo prosseguimento do feito (fls. 194/195), o que foi reiterado às fls. 208/209, 221/222, 273/274, 276 e 284/290. Iniciado o processo perante a 16ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força de prevenção (fl. 256). Às fls. 258/259 e 264/265 a autor informou estar em tratativas com o réu para a entabulação de acordo, as quais restaram infrutíferas (fls. 284/290). À fl. 323 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimadas as partes a especificar as provas que pretendem produzir, as quais quedaram-se inertes. Em razão do falecimento do demandante (fls. 325/327) e em atenção ao determinado à fl. 345, a viúva do réu requereu o seu ingresso no feito (fls. 368/370) o que foi deferido pelo juízo (fl. 377). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova oral não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos contratuais Inicialmente, no tocante ao pedido de decretação de despejo por falta de pagamento, não obstante a ausência de depósitos realizados pelo réu, relativo ao pagamento das parcelas vincendas do aluguel provisório, desde 13 de outubro de 2005 (fl. 243) fica este prejudicado, diante da sentença prolatada na ação de despejo, processo nº 0037604-77.1998.403.6100, anteriormente ajuizada e em apenso a estes autos. Quanto ao pedido de cobrança dos valores relativos ao aluguel e encargos contratuais, dispõe a cláusulas 2ª e seus parágrafos da avença de fls. 13/18 sob exame:02. - O preço da locação ora contratada é de CR\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) mensais, quantia esta a ser paga todo dia 23 (vinte e três) do mês vencido.2.2 O pagamento do aluguel mensal dar-se-á através de depósito bancário, a ser feito pelo locatário, em conta da locadora, conta esta que será oportunamente indicada, ficando acordado, que o comprovante de depósito bancário valerá como recibo.2.3. Em caso de atraso no pagamento do aluguel acordado incidirá multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor em atraso.2.4. Em ocorrendo atraso superior a 15 (quinze) dias, além da multa prevista no item acima, incidirá correção monetária e juros.2.5. O aluguel pactuado no item 02 acima, será reajustado semestralmente pelos índices de Salários Nominativos ocorridos no período, ou outro índice que, eventualmente vier a ser instituído pelo governo, para correção dos alugueres.(grifos nossos) Ajuizada pelo autor ação revisional de aluguel em 03/09/1998 (processo em apenso), foi fixado em 25/11/1998 o valor de R\$2.000,00 a título de aluguel provisório. Disciplina o artigo 62 da Lei nº 8.245/91:Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; III - efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)IV - não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá - los desde que incontroversos; VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidosParágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver

utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)(grifos nossos) Realizada pelo autor a faculdade de purgar a mora em duas oportunidades (fls. 98/99 e 119/120) o autor informou a insuficiência dos valores (fls. 138/139) subsistindo uma diferença de R\$70.509,32 (fls. 138/139). Destarte, a situação dos autos se subsume à previsão legal contida no inciso III do artigo 9º e do artigo 62, ambos da Lei nº 8.245/91: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;(grifos nossos) Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) II - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; III - efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) IV - não sendo integralmente complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá-los desde que incontroversos; VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos. Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)(grifos nossos) Assim, caracterizado o inadimplemento no pagamento dos aluguéis, é inarredável a procedência da presente ação de cobrança nos termos da legislação supra transcrita e, assim, também tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E MULTA CONTRATUAL - CONAB - PAGAMENTO DO ALUGUEL - OBRIGAÇÃO LEGAL DO LOCATÁRIO - ART. 23, I, DA LEI Nº 8.245/91.1 - Ação que objetiva a decretação de despejo, com o respectivo pagamento dos aluguéis e demais encargos legais, na forma do artigo 5º, da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato).2 - Contrato de locação celebrado entre a CONAB e o Réu, depois de vencido o prazo, foi prorrogado por tempo indeterminado, a teor do artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991. Entretanto, a obrigação de pagar os aluguéis e os encargos da locação não foi cumprida, sendo certo que o inadimplemento caracteriza uma espécie de infração contratual, nos termos do art. 9º, III, da referida lei.3 -O inadimplemento da obrigação locatícia permite a retomada do imóvel, conforme artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/1991, por consequência, deve ser decretado o despejo, bem como ser condenado o réu a pagar os aluguéis atrasados, devendo incidir multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do item 4 da cláusula segunda do contrato (fls. 17).4 - Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, 6ª Turma, AC nº 2003.51.01.011631-9, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 08/09/2010, DJ. 21/09/2010, p. 216/217) Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de rescisão do contrato de locação e decretação de despejo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de multa moratória contratual, que serão somados aos juros de mora incidentes a partir da citação devendo, após a vigência do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, e ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10 do CJF, até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Convertam-se em renda do INSS os valores depositados na conta judicial indicada à fl. 94, haja vista que incontroversos, nos termos dos incisos IV e V do artigo 62 da Lei nº 8.245/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5) - TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 710/715 nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0018284-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018283-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018283-5)) TOMAS JOHANN BURCHARD(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

0012598-58.2004.403.6100 (2004.61.00.012598-8) - ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

...Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constante do Auto de Infração realizado contra o contribuinte ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF 067.341.388-87, (N/P Distribuição n. 828/8.501.220), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 1999, Ano-Calendarário 1998, no valor de R\$ 38.541,94 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e uma reais e centavos). Após o trânsito em julgado d decisão, o depósito será devolvido ao depositante, aplicando-se a taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, capitalizado de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, nos termos da legislação de regência, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017741-91.2005.403.6100 (2005.61.00.017741-5) - RENAN GASPAR PARAVANI(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO-MINISTERIO DA DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

..Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil condenando o autor ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei 1.060/1950. Em razão da perícia médica realizada por perito nomeado pelo Juízo e considerando a Resolução do CJF nº 558 de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, dentre outras, arbitro em favor da perita médica Dra. Marta Candido CRM nº 50.389, para fins de honorários periciais o correspondente ao valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da citada Resolução - Honorários Periciais - Outras Áreas, observado o disposto no parágrafo 5º do art. 1º da Resolução. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003009-3) - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que cumpra a determinação de fl.354, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos, etc. GIL JORGE ALVES, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM -, visando à decretação de nulidade do processo ético profissional nº 10034-276/06, no qual se lhe impôs a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aduz o autor que, após a finalização do processo disciplinar, alusivo à morte de paciente ocorrida no Hospital e Maternidade Jardins, foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, com base no disposto nos artigos 2º, 4º, 17 e 44 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.246/880). Asseverou, no entanto, que a penalidade que lhe foi imposta não decorreu por falha ética no exercício da medicina, mas em razão de, à época dos fatos, desempenhar função administrativa de diretor técnico do nosocômio. Desta feita registra que, pelo fato de não existir relação médico/paciente, não poderia ter sido condenado, porquanto a atividade desempenhada no hospital era adstrita a aspectos vinculados à estrutura física do mesmo, bem como a gerência coligada a recursos humanos. Por conta disso, arvora-se contra o Conselho Regional de Medicina ao fundamento de que o mesmo não teria competência para condená-lo por fato relacionado à administração do hospital. Afirma, ainda, que [...] não se tratava, pois de exercício da medicina, isto é, havia relação médico/paciente entre o Requerente e a (sic) de cujus, sendo indubitoso que ao mesmo não cabia qualquer ingerência ou intervenção específica, como médico, ao tratamento e cuidados prestados à paciente [...]. Derradeiramente argumenta que o ato administrativo derivado do Conselho Regional de Medicina é nulo em vista da sua incompetência. De outra parte, aduz que o processo administrativo malferiu o devido processo legal. Isso porque, a despeito de a condenação ter sido baseada na interdição do hospital pela Vigilância Sanitária, desde janeiro de 2000, no iter do processo administrativo não foi comprovada cabalmente o alegado. Neste particular, aponta novamente a incompetência da ré, pois a CREMESP não teria qualificação técnica para apurar se o estabelecimento detinha ou não condições de prestar atendimento à saúde. Afirma também que a interdição do hospital não foi total e sim parcial, haja vista que a mesma ocorreu tão-somente em função da necessária adequação da estrutura física do estabelecimento, não se podendo falar em desabono às condutas médicas que ali foram praticadas, maiormente em relação ao lamentável evento que deu origem ao processo ético disciplinar. Registra em sua exordial que o prontuário médico da paciente comprova a boa técnica e o correto atendimento prestado pelo corpo clínico do Hospital e Maternidade Jardins, não sendo possível, ao contrário do que apurado no processo administrativo, apontar a insuficiência de profissionais no local, haja vista que [...] Durante todo o período em que a paciente lá esteve internada, recebeu todos os cuidados necessários, não havendo que falar que o alvo do atendimento não era a saúde da paciente, que, repita-se, veio a óbito em virtude da gravidade da patologia da qual era portadora [...]. Por fim, pontuando os tópicos em relação aos quais se insurge, demarcou que: (i) exercia, à época dos fatos, função gerencial administrativa como Diretor Técnico do Hospital e Maternidade Jardins, não atuando, pois, como médico no trato com a paciente que lamentavelmente sucumbiu aos males que acometiam sua saúde; (ii) que o exercício do poder de fiscalização outorgado pelo Estado ao Conselho cinge-se ao exame do exercício da profissão de médico, não se lhe permitindo, por isso, alcançar outras atividades exercidas pelos indivíduos que tenham habilitação para o exercício da medicina (iii) que o processo administrativo feriu o princípio do devido processo legal, mormente quanto à produção de prova acerca das condutas, bem como sobre a natureza e motivação da interdição parcial do hospital e Maternidade Jardins pela Vigilância Sanitária; que (iv) sob o ângulo fático, não existem provas de que o autor, no exercício de diretor técnico do Hospital, tenha agido em inobservância à proteção finalística do Código de Ética Médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/646. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 651/656), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 668/682), que ainda não foi julgado, de acordo com pesquisa hoje efetuada no site www.trf3.jus.br. Na contestação de fls. 686/704, o CREMESP argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a decisão definitiva foi dada no processo administrativo pelo CFM. No mérito, defendeu a legalidade e a regularidade do processo disciplinar e asseverou que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos. O CFM, por sua vez, apresentou contestação (fls. 863/882) desprovida de preliminares, sustentando, no mérito, argumentos semelhantes àqueles já trazidos pelo CREMESP. Instadas as partes sobre a produção de outras provas apenas o autor manifestou-se positivamente, requerendo a oitiva de testemunhas. Seu requerimento, contudo, foi indeferido (fl. 917). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar argüida, afastou-a, uma vez que, tendo o processo administrativo tramitado junto aos órgãos competentes dos dois réus, há que se reconhecer o litisconsórcio passivo necessário, como já o fez a jurisprudência, como se pode verificar a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS REGIONAL E FEDERAL DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO ÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. LEI Nº 5.905/73. - Sendo de competência do COREN a instauração e tramitação dos processos éticos e disciplinares, não tendo o COFEN tal competência, deve o COREN figurar no pólo passivo da ação. Por outro lado, existindo julgamento e aplicação da pena pelo COFEN, também esta autarquia deve figurar no pólo passivo, pois se for anulado o processo, prejudicada estará a pena imposta. Há, no caso, litisconsórcio passivo

necessário em decorrência da relação jurídica de direito material, devendo a lide ser julgada de modo uniforme em relação a todas as partes envolvidas. - Processo anulado, de ofício, para os fins do art. 47 e parágrafo único do CPC. - Recurso julgado prejudicado (AC 200104010037802. REL. EDUARDO TONETTO PICARELLI. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 03/04/2002 PÁGINA: 507). Quanto ao mérito, compartilho do mesmo entendimento esposado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual adoto a fundamentação lá exposta como parcela das razões de decidir desta sentença. Friso que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). O demandante invoca como exculpante a tese segundo a qual a competência dos réus está adstrita ao poder de polícia afeta à atividade médica (médico versus paciente), não lhe sendo atribuída competência para fiscalizar a atividade subsumível ao artigo 2º da Resolução CFM n. 1.342/91, a saber: (i) zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; (ii) assegurar condições mínimas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica etc. Não lhe assiste razão. Isso porque para o deslinde do caso deve-se perquirir, primeiro, se o fato, objeto do processo administrativo, tinha por escopo aferir a responsabilidade por erro médico (responsabilidade subjetiva); ou se a apuração administrativa visava a perscrutar eventual responsabilidade vinculada à estrutura gerencial/física do hospital (responsabilidade objetiva), pois, a depender do tipo de responsabilidade de que se cuida - subjetiva ou objetiva -, o hospital pode responder objetivamente; e, via de conseqüência, os efeitos serão, a rigor, estendidos ao diretor do estabelecimento; ao contrário, se se trata de responsabilidade subjetiva - erro médico -, os efeitos ficam adstritos àqueles que concorreram com o evento. É neste passo que se põe em evidência o delicado problema. Assentada essa premissa, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, instado a pronunciar-se sobre a responsabilidade de instituições de saúde, fixou entendimento segundo o qual havendo morte de paciente por conduta atribuída à atividade técnico-profissional dos médicos, não haveria responsabilidade objetiva da instituição e, bem por isso, do diretor do hospital. Daí, segundo o entendimento perfilhado pelo STJ, caberia distinguir entre o dano decorrente da atividade médica propriamente dita (paciente versus médico), com aquela derivada do fato da internação em si. Somente nesta última exsurgiria a responsabilidade objetiva. Confira-se, a respeito, excerto do voto do eminente Ministro do STJ, Fernando Gonçalves, no Recurso Especial n. 258.389, verbis: Significa isso dizer que, no caso específico dos hospitais, será objetiva a responsabilidade apenas no que toca aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações físicas, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos- profissionais dos médicos que ali atuam ou que tenham alguma relação com o nosocômio (convênio por exemplo), permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa) já iterativamente mencionada. Em conclusão, pois, adotando-se a linha da responsabilidade subjetiva, se os médicos que cuidaram da filha dos autores não têm culpa pela morte da criança, constatação extraída do acórdão recorrido, com base nas provas dos autos e, por isso mesmo, como já declinado, imune ao crivo do especial, ut sùmula 7-STJ, afigura-se, no mínimo, sem propósito, diante destes fundamentos, condenar o Hospital e Maternidade Jundiá S/A. Nesse sentido, a citada decisão resultou na seguinte ementa. CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a sùmula 341 - STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.). 2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresso, a culpa dos médicos e, ao

mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.³ - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa).⁴ - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido. Nessa mesma perspectiva, o então Ministro do STJ, Ruy Rosado Aguiar, em sede doutrinária, assentou que: [...] Em primeiro lugar, é preciso distinguir entre (1) o ato médico propriamente dito, que somente pode ser realizado por médico (diagnóstico, indicação terapêutica, cirurgia, prognóstico), e pelo qual ele responde, (2) e os atos realizados por pessoal auxiliar, mediante a sua direta supervisão, ou por pessoal qualificado que segue suas instruções, pelos quais também responde, (3) dos atos derivados do dever de guarda do doente, e (4) dos atos de tratamento, realizados em hospital ou em farmácia, de que são exemplos a administração de remédio errado, injeção mal feita, compressas excessivamente quentes etc. pelos quais o médico não responde (Responsabilidade Civil do Médico, in Seleções Jurídicas, dez/2003, vol. I, p. 28). No mesmo sentido, Sergio Cavallieri Filho, em comentário averbado: [...] A responsabilidade do hospital, embora não vá ao ponto de garantir a vida ou assegurar a cura do paciente, inclui um dever de incolumidade que um bom serviço poderia evitar. Tem obrigação não só de prestar assistência médica, mas, também, como hospedeiro, respondendo pelas consequências da violação de qualquer dos seus deveres, consoante o art. 1.521, IV, do Código Civil. Como prestadores de serviços, a responsabilidade das instituições hospitalares é objetiva, pois enquadra-se também no art. 14 do Código do Consumidor [...] [Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Melhoramentos, 2006]. Depreende-se, com base no excerto doutrinário, que o hospital assume os riscos inerentes à internação do paciente e, como tal, a instituição de saúde pode, conforme o caso, responder objetivamente, defluindo daí a responsabilidade do diretor do hospital. Destarte, com base em escólio doutrinário, passo a examinar a pretensão do demandante; e, de saída, pontuo que o equacionamento jurídico do caso depende da resposta dada a seguinte pergunta: o objeto investigativo levado a efeito pelo Conselho Regional de Medicina teve por fim apurar suposto erro médico (responsabilidade subjetiva) ou não? Eis, portanto, a indagação que balizará o julgamento. Pois bem; no voto proferido pelo Conselho Regional de Medicina foi averbado que: [...] É de clareza meridiana que a responsabilidade principal pertence aos administradores hospitalares. Grave infração ética comete o Diretor Clínico o Dr. Gil Jorge Alves, pois apesar da interdição hospitalar, permitiu a internação de uma paciente em estado grave, que necessitava de todos os recursos técnicos que uma UTI moderna pode oferecer. Ademais, pelas declarações dos outros envolvidos, omitiu de maneira ostensiva, essa interdição, recursos de escamotear uma realidade hospitalar precária. Suas declarações de que a UTI possuía condições de prestar atendimento adequado à paciente não são convincentes, pois se é correto interpretar que a evolução do quadro clínico do paciente era grave, podendo evoluir para a morte, a Medicina é atividade de meios e o melhor não foi oferecido à paciente [...]. Ademais, verifico que Karla Portela Gramacho foi absolvida. De outra parte, Paulo Abdalla e Chih Liang Ho foram considerados culpados não pela atividade médica propriamente dita, mas em razão de terem conhecimento das condições precárias do UTI. Em suma, trata-se de culpa cujo elemento subjetivo decorreu não pela atividade típica de médico, mas por circunstâncias afetas à estrutura deficitária da unidade hospitalar. Sobreveio, por conta do recurso, decisão proferida pelo Conselho Federal de Medicina, cuja ementa assim foi redigida: Processo ético-profissional. Recurso de Apelação. Preliminar argüida. Suspeição dos Conselheiros do CRM-SP. 1ª Apelante: Infração aos artigos 2º, 4º, 17 e 44 do CEM - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional; - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão; O médico investido em função de Direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional da medicina; - É vedado ao médico; deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente. Manutenção da Pena de Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias [...]. Em síntese conclusiva, a responsabilidade em relação à qual o demandante objetiva elidir atrela-se a aspectos intrinsecamente vinculados à estrutura do hospital. Daí que, tanto a decisão administrativa, proferida em primeira instância, quanto àquela assentada pelo Conselho Federal de Medicina, em nenhum momento tangenciam, ou mesmo suscitam questionamentos acerca da responsabilidade subjetiva dos médicos, mas tão-somente aspectos relacionados à infra-estrutura do Hospital e Maternidade Jardins. Bem postas as coisas, a responsabilidade em perspectiva é, sem dúvida, objetiva. Ora, se o processo administrativo tivesse sido instaurado apenas para aferir a responsabilidade por erro médico, a pretensão do autor por certo seria acolhida, eis que, na linha dos precedentes multicitados, não haveria a co-responsabilidade do diretor, mas tão-somente daqueles que concorreram para a produção do evento acoimado, conforme apurado em sede administrativa, de antiético. Contudo, a questão em apreço cinge-se a afastar a sanção aplicada ao diretor do hospital por problemas relacionados à estrutura hospitalar. Portanto, o thema decidendum a ser dirimido diz respeito à responsabilidade objetiva, cuja perfectibilização exaure-se apenas com a prova do nexo de causalidade e o dano; e, neste caso, a responsabilidade repercute em relação ao diretor do estabelecimento. Nesta moldura, a premissa para afastar a indigitada pena

depende da verificação comprobatória dos fatos suscitados na inicial (se o hospital estava interdito parcialmente ou não; se havia atendimento adequado etc.). O voto proferido pelo conselheiro relator do Conselho Federal de Medicina (fls. 46/48) menciona que o hospital estava interdito à época do fato que ensejou a abertura do processo ético-profissional: Transcrevo o trecho, para maior elucidação: Nestes autos, de início, merece analisar o funcionamento do hospital. Inquestionável que o Hospital Hospital (sic) Maternidade Jardins, de porte médio, estava interdito pela Vigilância Sanitária, e confirmado pela diligência do Departamento de Fiscalização do Cremesp que constatou que o hospital estava em reforma há dois anos e se encontrava em interdição total cautelar pela Vigilância sanitária no período de 12/1/2000 até 30/5/2000. A paciente Darcy Pereira Itishe foi internada no dia 15/3/2000 e faleceu no dia 22/3/2000, portanto, durante o período de interdição. Ademais, torna-se necessário destacar que a Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde indeferiu o projeto de adequação das reformas em 23/10/2000. Acrescente-se, ainda que a UTI do hospital não possuía técnicos para funcionar adequadamente, com equipamentos e pessoal suficiente. Somente depois do ocorrido foram constituídas as comissões de ética, de prontuários e de infecção hospitalar. Partindo dessa constatação, cabe-nos analisar a responsabilidade dos recorrentes nesse contexto de irregularidade hospitalar. Diz o autor, por outro lado, que o hospital havia voltado a funcionar amparado em tutela de urgência concedida no mandado de segurança nº 583.53.2007.134955-5, que tramitou na 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Ocorre que, além de não haver prova nos autos dessa decisão, o processo data de 2007, ou seja, é posterior à época em que a interdição ocorreu (2000). Acrescento ainda que, compulsando os autos, denota-se que a interdição foi devidamente documentada no processo administrativo. O ofício de fl. 121, emitido pelo Grupo de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e juntado aos autos do processo administrativo antes da notificação do autor para apresentar defesa prévia, indica claramente que o hospital foi totalmente interdito a partir de 28/01/2000, sendo que somente em 30/05/2000 houve a desinterdição de algumas áreas do estabelecimento. Como bem salientado no trecho do voto acima transcrito, a Sr.ª Darcy Pereira Itishe foi internada no dia 15/3/2000 e faleceu no dia 22/3/2000, período no qual estava o hospital interdito. Assim, afasta-se a alegação de que o hospital tinha amparo legal ou judicial para funcionar, bem como a de que o processo administrativo não foi instruído com provas da interdição. Sendo o ofício de fl. 121 de lavra de servidor público, as informações por ele prestadas gozam de fé pública, de tal sorte que, para elidir a presunção de veracidade que as revestem, competia ao autor o ônus de demonstrar fatos que as infirmassem. Ressalto que, tendo o ofício sido juntado antes mesmo da notificação para apresentação de defesa prévia, o autor teve a oportunidade de sobre ele se manifestar, tendo sido respeitado, pois, o contraditório. Cabe ressaltar, ainda, que o art. 17 do Código de Ética faz alusão ao Diretor de Hospital, impondo-lhe o dever de assegurar condições mínimas para o desempenho ético profissional da Medicina, não se podendo, por isso mesmo, elidir, a priori, a sua responsabilidade, tornando-o indene a qualquer tipo de co-responsabilidade. É o que se lhe infere, verbis: Art. 17 - O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético profissional da Medicina. Ainda assim, o preâmbulo do Código de Ética demarca precisamente o sentido teleológico a direcionar a atividade laboral do médico/diretor, vejamo-lo: O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem. II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código. III - Para o exercício da Medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. IV - A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao médico comunicar ao Conselho Regional de Medicina, com descrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das Normas que regulam o exercício da Medicina. V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades da área de saúde e dos médicos em geral. VI - Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei [...]. Vê-se, portanto, que o Conselho tem, sim, poder de polícia em relação a condições tidas como indispensáveis à prestação de serviço médico, impondo ao diretor do estabelecimento a assunção do dever de diligência no que tange ao múnus público que lhe foi atribuído, ainda que o hospital tenha natureza privada, como o caso em apreço. De outra parte, não procede a alegação segundo a qual não lhe foi assegurado o devido processo legal. Ora, basta compulsar os autos para verificar que o processo administrativo seguiu todo um iter procedimental, sendo-lhe permitido manifestar-se sobre os fatos que lhe haviam sido irrogados; tanto que, após a decisão em primeira instância, promoveu recurso administrativo, não obtendo, da mesma forma, êxito. Enfim, as provas carreadas aos autos bastam, por si só, para derruir a insurgência do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cabendo metade a cada réu. Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.016812-6, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0015361-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015361-8) - ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X JOSEFINA DE MORAIS SORDERA - INCAPAZ X VERA LUCIA SORDERA X MARIA ESTER RIBEIRO X MARIA GIZEUDA DOS SANTOS X NAIDE DANIELI

PALMA X NEUSA AGUIAR FOGACA X TEREZA BERTO FOGACA X TEREZINHA DOMINGUES BOSCO X VERA ALBUQUERQUE DINIZ X WILMA COSTA DE SOUZA MORENO X ZENAIDE JANES NAIÁ X ZULEICA DA SILVA OLIVEIRA X ZULMIRA PEREIRA SOARES(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ)

Vistos. A pretensão deduzida na petição inicial diz respeito à complementação da pensão por morte. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reconhece que o pagamento dessa complementação é de sua responsabilidade e diz ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Na réplica de fls. 233/238, aliás, os próprios autores reconhecem a ilegitimidade do ente federal. Em sendo afastada a União Federal da relação processual, é de rigor a remessa dos autos à Justiça Estadual, já que não haverá mais nos autos parte cuja natureza justifique a competência da Justiça Federal. Por se tratar de competência absoluta, seu reconhecimento independe de exceção das partes. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade da União Federal e a excludo do pólo passivo. Por conseguinte, remetam-se os autos de volta à 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Int.

0018097-81.2008.403.6100 (2008.61.00.018097-0) - ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de decisão proferida no processo administrativo nº 1387.000899/00-46 e a declaração do direito à repetição de indébito. A autora alega que possui créditos a receber a título de CSLL referente ao ano-calendário 1992. Ao requerer a restituição do valor indevidamente recolhido, em 03/02/2000, teve seu pleito indeferido, ao argumento de que o prazo prescricional de cinco anos para exercer o direito à repetição de indébito já havia transcorrido. O resultado do julgamento foi mantido na decisão que julgou a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário interposto junto ao Conselho de Contribuintes. Defende a autora que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a CSLL, o prazo para requerer a restituição de valores é de dez anos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/60. Na contestação (fls. 102/107), a ré ratificou os atos administrativos praticados, reiterando a prescrição da pretensão da autora. Houve réplica (fls. 120/133), sendo que nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A controvérsia nesta demanda diz respeito tão-somente à possibilidade de ser reconhecida ou não a prescrição da repetição de indébito relativo à CSLL de 1992. A restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora foi requerida em 03/02/2000. Antes, porém, é necessário definir que a contribuição social sobre o lucro líquido está sujeita ao lançamento por homologação. E em se tratando de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, ocorria com o pagamento antecipado, condicionado, contudo, à futura homologação do lançamento feito pelo contribuinte. Diz o artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nos casos de débitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da entrada em vigor da referida lei complementar, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento de que o prazo extintivo era de dez anos - cinco anos contados após os cinco anos da ocorrência do fato gerador, na falta de homologação expressa da autoridade tributária. A respeito do assunto, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LC 118/2005. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Não se conhece do apelo nobre quanto aos dispositivos constitucionais apontados como violados, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é possível conhecer da ofensa ao art. 535, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar os motivos pelos quais os textos legais supostamente omitidos influenciariam no julgamento da presente demanda. Óbice da Súmula 284/STF. 3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta

expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Naquela assentada, firmou-se o posicionamento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Essa orientação foi ratificada no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a ação em 09.06.05, revela-se inequívoca a não-ocorrência da prescrição dos valores retidos indevidamente a partir de 01º.01.1995, dado que os fatos imponíveis são considerados ocorridos em 31.12.1995, em virtude de o fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. Recurso provido nesse ponto. 4. O dano material sofrido pela recorrente há de ser ressarcido com a repetição dos indébito. Outra forma de reparação configuraria enriquecimento sem causa, já que não há nenhum outro fato imputável ao Fisco que tenha acarretado prejuízo material ao contribuinte. 5. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou a recorrente não lhe confere o direito à indenização por danos morais. 6. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que essa verba se mostre flagrantemente irrisória ou excessiva. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial provido em parte (RESP 200900693254. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:28/10/2010). TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. É comezinha a lição de que na repetição de indébito tributário aplicam-se as regras de prescrição dispostas no CTN e não o Decreto n. 20.910/32. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. É caso de se aplicar a Súmula n. 83 desta Corte quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ. 5. Recurso especial não provido (RESP 201001375668. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:15/10/2010). A Lei Complementar nº 118/2005 passou a tratar expressamente do prazo para restituição de indébitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Diz o artigo 3º: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Esse dispositivo não é considerado norma meramente interpretativa, razão pela qual não incide a retroatividade do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida lei complementar, que mandava aplicar o artigo 3º retroativamente. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC 118/2005. PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção, no REsp 435.835/SC, uniformizou o entendimento de que, nas ações objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram realizados anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. 2. Importa destacar que, a Corte Especial, por ocasião do julgamento da AI no REsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, (DJ 27.8.2007) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, sendo, portanto, inaplicável ao caso. 3. Recurso especial a que se dá provimento (RESP 200800855630. REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:24/08/2010). A respeito do assunto, discorre Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência): Em verdade, porém, embora se coloque expressamente como interpretativa (para efeito de interpretação), o art. 3º da LC 118/05 inova na ordem jurídica. Isso porque, até então, tínhamos o dispositivo do artigo 168, I, do CTN, dispondo no sentido de que o prazo para repetição de indébito contava-se da extinção do crédito tributário, e o art. 156, VII, do CTN, dispondo no sentido de que a extinção do crédito tributário se dava com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.

150 e seus 1º e 4º. Por força disso, os tribunais firmaram posição no sentido de que o prazo para a repetição seria contado da extinção do crédito tributário pela homologação tácita ocorrida após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Daí o prazo de 5 anos + 5 anos = 10 anos. Embora nem sempre tenha sido este o entendimento dos tribunais sobre a contagem de tal prazo, certo é que estava consolidado e tinha adequado suporte normativo. Mediante interpretação sistemática do CTN, chegava-se à norma aplicável nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Note-se que a conjugação do art. 168, I, do CTN com os artigos 156, VII, e 150, 1º e 4º, do mesmo diploma, revelava a norma dos 5 anos + 5 anos. Evidencia-se, assim, que a LC 118/05, ao pretender alterar o termo a quo do prazo para repetição, que não mais será o momento da extinção do crédito, mas o momento do pagamento antecipado sujeito ainda à homologação, realmente inovou, alterando a norma jurídica aplicável. Ainda que se mantenha intocado o preceito dos artigos 168, I, e 156, VII, do CTN, preservando sua literalidade, alterou a norma jurídica aplicável, o que revela não se tratar de simples lei interpretativa. Sua aplicação relativamente a débitos anteriores, pois, tem de ser bem analisada. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, passou-se a observar o prazo extintivo de cinco anos, contado da data do pagamento indevido, aplicando-se a regra dos 5+5 somente às demandas judiciais anteriores à vigência da mencionada norma. No caso em exame, a ação foi proposta em 28/07/2008, de tal sorte que deve ser adotado o primeiro regramento (apenas cinco anos). O prazo quinquenal em questão tem natureza decadencial. A respeito, discorre Leandro Paulsen (idem): Entendemos que se trata de prazo decadencial, pois diz respeito ao direito de pleitear a restituição, não importando se administrativa ou judicialmente. A posição dominante é justamente no sentido de que temos no art. 168 do CTN um prazo decadencial. A implicação jurídica maior para o caso em tela, ao se definir que o prazo é decadencial, é que não há no Código Tributário Nacional hipóteses de interrupção ou de suspensão de sua fluência, reservadas aos prazos prescricionais. A autora, para ter restituído o saldo credor apurado a título de CSLL em 1992, tinha o prazo de cinco anos para efetuar o requerimento administrativo, a contar do vencimento de cada exação. Portanto, ao requerer administrativamente a restituição dos tributos em 03/02/2000 (vide fls.35), ela agiu somente depois do transcurso do lustro. A CSLL apresenta dois sistemas de recolhimento. No primeiro, a contribuição é apurada trimestralmente e paga até o último dia do mês seguinte ao término do período de apuração; no segundo (anual), os pagamentos são realizados mensalmente, por estimativa, até o último dia do mês imediatamente posterior àquele a que se referir o ajuste anual, com recolhimento do saldo devedor até 31 de março do ano seguinte. Mesmo que a autora adotasse à época o segundo regime de recolhimento, mais benéfico em termos de contagem de prazo extintivo, a decadência seria inevitável. Afinal, os cinco anos, na hipótese em exame, venceriam no máximo em 31/03/1998, ainda antes do protocolo do requerimento administrativo (03/02/2000). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P.R.I.

0007371-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007371-8) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal. Alega a autora que o crédito relativo ao PIS da competência de março de 2003, no valor de R\$ 30.579,39, foi indevidamente inscrito em dívida ativa pela ré em 06/02/1999, pelo valor de R\$ 69.178,51 (CDA nº 80.7.09.000607-99). Argumenta que esse crédito foi extinto por compensação feita pelos formulários PER/DCOMP nº 16952.25152.13090.31304.37-01 e 25249.01041.13090.31304.07-03, protocolados em 13/09/2003. Alega também que, ante silêncio da ré, ocorreu a homologação tácita da compensação, tendo já decorrido mais de cinco anos entre esse fato e a inscrição em dívida ativa, razão por que é de se reconhecer, alternativamente, a prescrição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/64. A autora efetuou depósito judicial (fls. 73), com vistas à suspensão do crédito tributário. Na contestação (fls. 82/86), a ré alega, preliminarmente, que a petição inicial não contém cópias integrais do processo administrativo tributário, de tal sorte que ela deveria ser indeferida. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento adotado pela autoridade tributária, afirmando que os atos administrativos praticados são revestidos pela presunção de legitimidade. Houve réplica (fls. 92/99). Instadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 100), apenas a autora manifestou-se positivamente, requerendo realização de perícia contábil (fls. 103/104). A prova pericial, indeferida (fl. 106), decisão contra a qual foi interposto agravo retido pela autora (fls. 119/124). Houve a juntada por linha de cópia do processo administrativo fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar argüida, uma vez que ela ficou prejudicada com a posterior juntada de cópia do processo administrativo fiscal. Assim, passo ao exame do

mérito. Pelo que se afigura nos autos, o débito de PIS informado à fl. 52 e apurado em março de 2003 foi de R\$ 9.311,54, ao passo que a União Federal calculou, para o mesmo mês de referência, um valor de R\$ 30.579,39. Vê-se, pois, que, segundo as provas carreadas aos autos, o débito de PIS de março de 2003 não foi totalmente compensado, sendo legítima, a princípio, a inscrição em dívida ativa. Consigno que, sendo os atos administrativos, inclusive os fiscais, revestidos pela presunção de legitimidade, compete ao contribuinte (a autora, no caso) o ônus de provar que o lançamento efetuado não está correto, o que não ocorreu neste processo. Em relação à prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa, não verifico sua ocorrência. O disposto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/1996 (O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação) não se aplica à hipótese em exame, visto que, podendo o Fisco efetuar lançamento de ofício para cobrar eventuais diferenças apuradas, o dispositivo legal em comento só produz efeito em relação aos valores declarados na compensação. Portanto, esse prazo extintivo não atinge o crédito tributário apurado pela ré (R\$ 30.579,39), mas apenas os R\$ 9.311,54 informados no documento de fl. 52. No sentido do entendimento ora esposado, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DECRETO-LEI Nº 2445/88 E DECRETO-LEI Nº 2449/88 -- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - ÍNDICES. O direito à repetição de indébito ainda não se encontra prescrito, in casu, no que se refere ao Decreto nº 2445/88 e Decreto nº 2449/88. A prescrição do direito de requerer a compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) a partir da homologação tácita. Não cabe à espécie a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 (precedentes jurisprudenciais). Cabível é, assim, a compensação, desde que feita com o mesmo tributo. A compensação é ato do contribuinte, de forma que fica ressalvado o direito da Receita de fiscalizar, a todo o tempo, eventuais diferenças que porventura existam. A taxa SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, não sendo admissível a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária ou juros. A correção deverá ser feita com a utilização da ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996, e a partir daí a Taxa Selic. Apelação da autora improvida e recurso da União Federal e remessa necessária parcialmente providas (AC 200102010454044. REL. Desembargadora Federal TANIA HEINE. TRF 2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 06/09/2005 - Página: 124). Pontuo que a compensação, nos termos do artigo 368 do Código Civil, é definida da seguinte forma: Art. 68. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Se os débitos e os créditos forem de valor distinto, a compensação opera-se pelo menor valor a compensar entre os dois em confronto, permanecendo exigível o saldo apurado. Esse é o entendimento que se dá à expressão até se compensarem, contida no final do dispositivo transcrito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito efetuado pela autora (fl. 73), após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0014595-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014595-0) - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA (SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos, etc. GIOVANNIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MENDONÇA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A autora era casada com João Mendonça Alves, que foi preso em flagrante pela Polícia Federal pelo suposto cometimento de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ele foi encaminhado para a carceragem da Polícia Federal situada no bairro da Lapa, nesta capital, em 21/03/2008. Em 23/03/2008, João Mendonça Alves foi encontrado morto em sua cela individual, com ferimento no pescoço causado por uma lâmina de barbear. As investigações apontaram para o cometimento de suicídio, sendo que a autora discorda dessa conclusão. Aduz que cabe à ré zelar pela integridade física dos detentos sob sua custódia, razão por que, tendo falhado no exercício desse mister, deu causa ao óbito. Reforça a autora que a perda do cônjuge lhe causou danos morais deveras intensos, notadamente pelo vínculo afetivo que os unia e pela interrupção dos projetos de vida que eles tinham em comum. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/22. Na contestação (fls. 33/56), a ré admite que o João Mendonça Alves cometeu suicídio na carceragem da Polícia Federal, mas pondera que, em casos de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva, cabendo à parte contrária a demonstração de culpa. Ademais, dispõe que não foi omissa na manutenção da integridade física do detento, afirmando que o objeto cortante encontrado na cela era pequeno e poderia ter chegado às mãos do preso através das visitas. Diz que, embora permita que os presos utilizem aparelhos de barbear, não os fornece a nenhum

deles. Pondera também que, assim que tomaram conhecimento da ocorrência, os agentes da Polícia Federal imediatamente prestaram socorro à vítima. Por fim, defende que o suicídio é ato voluntário e espontâneo, motivo pelo qual a culpa pelo evento deve ser imputada exclusivamente ao falecido. A contestação é instruída com os documentos de fls. 57/351. Saneado o feito (fls. 372), foi inicialmente deferida a produção de prova oral. Posteriormente, entretanto, a decisão foi reconsiderada (fls. 387/388). É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a causa, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. A morte de João Mendonça Alves nas dependências da carceragem da Polícia Federal em São Paulo é fato aceito por ambas as partes. Ademais, admite a própria União Federal que houve suicídio. Assim, parece que a controvérsia repousa primordialmente no tipo de responsabilidade civil imputável ao Estado. Definido se o caso concreto apresentado atrai a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, versar-se-á sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para configuração do dever de indenizar. No que tange à responsabilidade civil do Estado por omissão ou falha na prestação do serviço, tem prevalecido o entendimento, capitaneado por Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009), de que há necessidade de apuração de culpa (responsabilidade subjetiva). O autor, a respeito do assunto, discorre: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isso equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado tenha incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por ter sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Como indício dessas possibilidades há que se levar em conta o procedimento do Estado em casos e situações análogas e o nível de expectativa comum da Sociedade (não o nível de aspirações), bem como o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço increpado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatos, pelos parâmetros de lei que o institui e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força delas, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão. Do texto acima transcrito é possível extrair os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: 1) a existência de dano; 2) a obrigação do Estado de impedir o dano; 3) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); 4) relação de causalidade entre a omissão e o dano. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos 3 e 4. A existência de dano é presumida (in re ipsa), dada a relação conjugal, e decorre diretamente da morte do detento. Também é patente o dever de guarda dos presos sob a custódia do Estado, que deve zelar pela incolumidade física deles. Entretanto, não é possível atribuir o suicídio de João Mendes Alves, nas circunstâncias em que ocorreu, à omissão da ré. A União Federal não incorreu em culpa in vigilando. O suicídio, em citação de Durkheim reproduzida por Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2009), é a morte voluntária, que (...) resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabia dever produzir esse resultado. Além disso, o penalista ainda dispõe que (...) fica nítido que o suicídio é ato ilícito - embora não seja penalmente punido, até mesmo porque, quando se consuma, não teria sentido algum aplicar sanção à família - quando se vê, no art. 146, 3º, II, do Código Penal, não ser típica a coação para impedir suicídio. Pelo que as provas dos autos apontam, João Mendes Alves não era incapaz ou relativamente incapaz, estando no pleno gozo de suas faculdades mentais. Além disso, pelo que narraram as pessoas inquiridas pela Polícia Federal (fls. 65/78), o detento não se comportou de modo diferente no dia da morte, afastando qualquer desconfiança do que viria a ocorrer. Assim, o suicídio ocorreu por determinação própria, voluntária e espontaneamente. Ademais, as provas

juntadas demonstram que ele não ficava na companhia de outros presos na cela, o que afasta eventual ausência de espontaneidade no ato e o reconhecimento de um homicídio ou uma lesão corporal seguida de morte praticada por outro detento. Apesar de a autora pôr em dúvida a conclusão da investigação sobre a morte do cônjuge, é certo que ela não trouxe nenhum elemento probatório que impedisse o reconhecimento do suicídio. De outro lado, a ré trouxe laudo necroscópico (fls. 314/331) que ratifica a tese de que João Mendes Alves suicidou-se. O experto que confeccionou o laudo concluiu: 1- Examinamos um corpo adulto, do sexo masculino, cujas características antropométricas de identificação já foram descritas. 2- O exame macroscópico realizado nos leva a concluir que a morte sobreveio de HEMORRAGIA EXTERNA AGUDA TRAUMÁTICA devido a ação de Agente Corto-Contundente, o que provocou uma lesão do lado direito do pescoço, relativamente profunda, com seção parcial do músculo esternocleidomastoideo e secção total da veia jugular externa. 3- A secção dessa veia (jugular externa direita), determinou sangramento abundante e óbito. 4- As várias lesões encontradas na região lateral esquerda do pescoço são lesões sugestivas de lesões de tentativa de suicídio. 5- Não há lesões externas ou internas que possam sugerir luta ou agressão externa. (...)Por tudo que foi apresentado até aqui, é forçoso reconhecer a culpa exclusiva de João Mendes Alves, que, deliberadamente, tirou a própria vida. Em razão disso, excluído está o nexo de causalidade entre a alegada omissão da União Federal e a morte do detento. Friso que a jurisprudência, em casos de suicídio de preso, tem ratificado esse entendimento:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTO QUE PRATICA SUICÍDIO DEPOIS DE SER PRESO POR EMBRIAGUEZ. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A só ocorrência do evento danoso não importa necessariamente na obrigação de indenizar, se inexistente relação de causa e efeito entre a prisão do suicida e sua morte. Recurso extraordinário não conhecido (RE 121130. REL. MIN. FRANCISCO REZEK. STF. 2ª Turma, 14.05.1996).UNIÃO - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Age com culpa exclusiva o preso que, ao ser colocado em sala da Polícia Federal, objetivando ser interrogado, por ato exclusivo e vontade própria, pula do terceiro andar, em presunção de fuga ou suicídio, causando-lhe a morte. 2. Nas circunstâncias em que ocorreu o fato, não se pode atribuir à União falta de cautela ou omissão na guarda do preso. 3. Não cabe indenização pelo Poder Público quando comprovado que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Precedentes. 4. Apelação e remessa providas. Prejudicado o recurso dos autores (AC 8901246066. REL. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.). TRF 1. TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA). DJ DATA:12/11/2001 PAGINA:195).ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MORTE DO PRESO - SUICIDIO. 1. A AÇÃO ESTA SUJEITA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, OBSERVANDO-SE, ENTRETANTO, QUE NÃO CORRE A MESMA PARA OS INCAPAZES. 2. A HIPOTESE DE SUICIDIO QUEBRA O NEXO DE CAUSALIDADE QUE IMPÕE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FATO NÃO ELIDIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL, UNICA A SER PRODUZIDA. 3. TESTEMUNHO CONTRADITORIO, FALHO E SUSPEITO, INVIABILIZANDO-SE A CONDENAÇÃO. 4. SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO (AC 9001118852. REL. JUÍZA ELIANA CALMON. TRF 1. 4ª TURMA. DJ DATA:18/03/1991 PAGINA:04963).O fato de o detento ter cometido suicídio com lâmina de barbear não infirma a posição adotada neste julgamento. Não se pode imputar ao Estado a responsabilidade objetiva pela entrada na cela de objetos que possam pôr em risco a vida do preso. Trata-se aqui também de responsabilidade subjetiva, na mesma linha de pensamento já exposta acima no texto de Celso Antônio Bandeira de Mello, em que competia à autora demonstrar negligência ou vigilância falha do Estado. É cediço que os detentos utilizam os mais variados subterfúgios para ter acesso a objetos que possam lhes servir de armas, porém o Estado não pode ser responsabilizado por ter sua normal e diligente vigilância vencida pela astúcia do preso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0019516-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019516-2) - CATHARINA OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X GABRIEL DE OLIVEIRA MENDONCA X GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP140889 - RENATA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Vistos, etc.CATHARINA OLIVEIRA MENDONÇA e GABRIEL DE OLIVEIRA MENDONÇA, devidamente qualificados na inicial e representados pela mãe, Giovannia Cláudia de Oliveira Mendonça, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Os autores são filhos de João Mendonça Alves, que foi preso em flagrante pela Polícia Federal pelo suposto cometimento de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ele foi encaminhado para a carceragem da Polícia Federal situada no bairro da Lapa, nesta capital, em 21/03/2008. Em 23/03/2008, João

Mendonça Alves foi encontrado morto em sua cela individual, com ferimento no pescoço causado por uma lâmina de barbear. As investigações apontaram para o cometimento de suicídio, sendo que os autores discordam dessa conclusão. Aduzem que cabe à ré zelar pela integridade física dos detentos sob sua custódia, razão por que, tendo falhado no exercício desse mister, deu causa ao óbito. Reforçam os autores que a perda do pai lhes causou danos morais deveras intensos, notadamente pelo vínculo afetivo que os unia e pela perda da referência paterna. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/42. Na contestação (fls. 63/89), a ré admite que o João Mendonça Alves cometeu suicídio na carceragem da Polícia Federal, mas pondera que, em casos de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva, cabendo à parte contrária a demonstração de culpa. Ademais, dispõe que não foi omissa na manutenção da integridade física do detento, afirmando que o objeto cortante encontrado na cela era pequeno e poderia ter chegado às mãos do preso através das visitas. Diz que, embora permita que os presos utilizem aparelhos de barbear, não os fornece a nenhum deles. Pondera também que, assim que tomaram conhecimento da ocorrência, os agentes da Polícia Federal imediatamente prestaram socorro à vítima. Por fim, defende que o suicídio é ato voluntário e espontâneo, motivo pelo qual a culpa pelo evento deve ser imputada exclusivamente ao falecido. A contestação é instruída com os documentos de fls. 90/382. O Ministério Público opinou sobre o caso (fl. 405). A prova oral requerida pelos autores foi indeferida (fls. 407/408). É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a causa, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. A morte de João Mendonça Alves nas dependências da carceragem da Polícia Federal em São Paulo é fato aceito por todas as partes. Ademais, admite a própria União Federal que houve suicídio. Assim, parece que a controvérsia repousa primordialmente no tipo de responsabilidade civil imputável ao Estado. Definido se o caso concreto apresentado atrai a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, versar-se-á sobre o preenchimento dos requisitos exigidos para configuração do dever de indenizar. No que tange à responsabilidade civil do Estado por omissão ou falha na prestação do serviço, tem prevalecido o entendimento, capitaneado por Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009), de que há necessidade de apuração de culpa (responsabilidade subjetiva). O autor, a respeito do assunto, discorre: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só pode responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isso equivaleria a extraí-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado tenha incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por ter sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso. Como indício dessas possibilidades há que se levar em conta o procedimento do Estado em casos e situações análogas e o nível de expectativa comum da Sociedade (não o nível de aspirações), bem como o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço increpado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatos, pelos parâmetros de lei que o institui e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força delas, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão. Do texto acima transcrito é possível extrair os seguintes requisitos para configuração da responsabilidade civil do Estado por omissão: 1) a existência de dano; 2) a obrigação do Estado de impedir o dano; 3) culpa em sentido amplo (que inclui o dolo e a culpa em sentido estrito, consubstanciada em imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes); 4) relação de causalidade entre a omissão e o dano. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos 3 e 4. A existência de dano é presumida (in re ipsa), dado o parentesco consanguíneo, e decorre diretamente da morte do detento. Também é patente o dever de guarda dos presos sob a custódia do Estado, que deve zelar pela incolumidade física deles.

Entretanto, não é possível atribuir o suicídio de João Mendes Alves, nas circunstâncias em que ocorreu, à omissão da ré. A União Federal não incorreu em culpa in vigilando. O suicídio, em citação de Durkheim reproduzida por Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2009), é a morte voluntária, que (...) resulta, direta ou indiretamente, de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabia dever produzir esse resultado. Além disso, o penalista ainda dispõe que (...) fica nítido que o suicídio é ato ilícito - embora não seja penalmente punido, até mesmo porque, quando se consuma, não teria sentido algum aplicar sanção à família - quando se vê, no art. 146, 3º, II, do Código Penal, não ser típica a coação para impedir suicídio. Pelo que as provas dos autos apontam, João Mendes Alves não era incapaz ou relativamente incapaz, estando no pleno gozo de suas faculdades mentais. Além disso, pelo que narraram as pessoas inquiridas pela Polícia Federal (fls. 65/78), o detento não se comportou de modo diferente no dia da morte, afastando qualquer desconfiança do que viria a ocorrer. Assim, o suicídio ocorreu por determinação própria, voluntária e espontaneamente. Ademais, as provas juntadas demonstram que ele não ficava na companhia de outros presos na cela, o que afasta eventual ausência de espontaneidade no ato e o reconhecimento de um homicídio ou uma lesão corporal seguida de morte praticada por outro detento. Apesar de os autores porem em dúvida a conclusão da investigação sobre a morte do cônjuge, é certo que eles não trouxeram nenhum elemento probatório que impedisse o reconhecimento do suicídio. De outro lado, a ré trouxe laudo necroscópico (fls. 314/331) que ratifica a tese de que João Mendes Alves suicidou-se. O experto que confeccionou o laudo concluiu: 1- Examinamos um corpo adulto, do sexo masculino, cujas características antropométricas de identificação já foram descritas. 2- O exame macroscópico realizado nos leva a concluir que a morte sobreveio de HEMORRAGIA EXTERNA AGUDA TRAUMÁTICA devido a ação de Agente Corto-Contundente, o que provocou uma lesão do lado direito do pescoço, relativamente profunda, com secção parcial do músculo esternocleidomastoideo e secção total da veia jugular externa. 3- A secção dessa veia (jugular externa direita), determinou sangramento abundante e óbito. 4- As várias lesões encontradas na região lateral esquerda do pescoço são lesões sugestivas de lesões de tentativa de suicídio. 5- Não há lesões externas ou internas que possam sugerir luta ou agressão externa. (...) Por tudo que foi apresentado até aqui, é forçoso reconhecer a culpa exclusiva de João Mendes Alves, que, deliberadamente, tirou a própria vida. Em razão disso, excluído está o nexo de causalidade entre a alegada omissão da União Federal e a morte do detento. Friso que a jurisprudência, em casos de suicídio de preso, tem ratificado esse entendimento: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTO QUE PRÁTICA SUICÍDIO DEPOIS DE SER PRESO POR EMBRIAGUEZ. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. A só ocorrência do evento danoso não importa necessariamente na obrigação de indenizar, se inexistente relação de causa e efeito entre a prisão do suicida e sua morte. Recurso extraordinário não conhecido (RE 121130. REL. MIN. FRANCISCO REZEK. STF. 2ª Turma, 14.05.1996). UNIÃO - INDENIZAÇÃO - ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Age com culpa exclusiva o preso que, ao ser colocado em sala da Polícia Federal, objetivando ser interrogado, por ato exclusivo e vontade própria, pula do terceiro andar, em presunção de fuga ou suicídio, causando-lhe a morte. 2. Nas circunstâncias em que ocorreu o fato, não se pode atribuir à União falta de cautela ou omissão na guarda do preso. 3. Não cabe indenização pelo Poder Público quando comprovado que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Precedentes. 4. Apelação e remessa providas. Prejudicado o recurso dos autores (AC 8901246066. REL. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.). TRF 1. TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA). DJ DATA:12/11/2001 PAGINA:195). ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MORTE DO PRESO - SUICÍDIO. 1. A AÇÃO ESTA SUJEITA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, OBSERVANDO-SE, ENTRETANTO, QUE NÃO CORRE A MESMA PARA OS INCAPAZES. 2. A HIPÓTESE DE SUICÍDIO QUEBRA O NEXO DE CAUSALIDADE QUE IMPÕE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. FATO NÃO ELIDIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL, ÚNICA A SER PRODUZIDA. 3. TESTEMUNHO CONTRADITÓRIO, FALHO E SUSPEITO, INVIABILIZANDO-SE A CONDENAÇÃO. 4. SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO (AC 9001118852. REL. JUÍZA ELIANA CALMON. TRF 1. 4ª TURMA. DJ DATA:18/03/1991 PAGINA:04963). O fato de o detento ter cometido suicídio com lâmina de barbear não infirma a posição adotada neste julgamento. Não se pode imputar ao Estado a responsabilidade objetiva pela entrada na cela de objetos que possam pôr em risco a vida do preso. Trata-se aqui também de responsabilidade subjetiva, na mesma linha de pensamento já exposta acima no texto de Celso Antônio Bandeira de Mello, em que competia aos autores demonstrar negligência ou vigilância falha do Estado. É cediço que os detentos utilizam os mais variados subterfúgios para ter acesso a objetos que possam lhes servir de armas, porém o Estado não pode ser responsabilizado por ter sua normal e diligente vigilância vencida pela astúcia do preso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 17/34). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 84/99). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 63/69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator (a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos

trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator (a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a fevereiro de 1982. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores,

descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA: 02/02/2006 PAGINA: 96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n.º 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requisite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas

premissas, constato que o autor realizou a sua primeira opção ao sistema do FGTS em 13 de janeiro de 1967 (fl. 27), bem como permaneceu no mesmo emprego pelo período de 01 de março de 1968 a 29 de dezembro de 1972 (fl. 25). Desta forma, restam comprovados, pela documentação carreada aos autos, os requisitos constantes das Leis n.º 5.107/66, n.º 5.705/71 e n.º 5.958/73, fazendo jus a demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a fevereiro de 1982, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do percentual de 42,72% correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989; e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp. 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão: 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Sumária, em face do ESPÓLIO DE WALTER SILVA, representado por Déa Heloisa Suaide Silva objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a partir da data de citação, acrescidos de custas e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que é proprietária de imóvel situado nesta Capital na Rua Comendador Elias Jafet, nº 351, Jardim Leonor, sendo a autarquia autora sucessora da antiga locadora por força de escritura pública de dação em pagamento, datada de 18 de junho de 1993, onde foi acordado que a locação, versada na presente ação, seria mantida até o término do prazo estipulado no contrato - 23 de dezembro de 1995. Aduz que, transposta a data estipulada para o termo da locação, o contrato foi prorrogado por tempo indeterminado, sendo que, atualmente, o valor do aluguel está fixado na quantia mensal de R\$ 1.203,41 (um mil duzentos e três reais e quarenta e um centavos). Sustenta que tal valor, ante o padrão e localização do imóvel, é irrisório, está defasado e apartado da realidade do mercado imobiliário sendo que, embora notificado para tanto, o réu não procedeu a atualização do mesmo. Nesta ordem de idéias, pleiteia a revisão do contrato de locação, em relação ao valor do aluguel, condenando a parte ré ao pagamento do locativo reajustado, acrescido dos consectários legais. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 06/27. Fixado o valor do aluguel provisório em R\$2.000,00, foi designada audiência de conciliação (fl. 30). Devidamente citado o réu (fl. 32) realizou-se a audiência, onde foi apresentada contestação pelo demandado (fls. 37/42), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação, por não ter decorrido o prazo legal para a propositura da presente ação revisional. No mérito, sem apresentar contraproposta ao valor pretendido, pugnou pela improcedência do pedido. Foi concedido ao réu os benefícios da justiça gratuita e deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado perito do Juízo, bem como facultado a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fls. 35/36). A notificação enviada ao fiador foi devolvida, em razão do falecimento daquele (fl. 34v.) Às fls. 54/55 e 56/58 as partes apresentaram quesitos e indicaram seus assistentes técnicos. Apresentado Laudo Pericial às fls. 79/100, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 145 e 147/160. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ausência de cumprimento do prazo mínimo para o ajuizamento da ação revisional, disciplina o artigo 19 da Lei nº 8.245/91: Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado.(grifos nossos) Compulsando os autos, observo que a relação locatícia foi entabulada em 23 de julho de 1992, conforme o instrumento particular de contrato de locação e seu termo aditivo de fls. 06/11 e 12. Ademais, tendo ocorrido a alienação do imóvel para a autora esta, em correspondência de 19 de novembro de 1993 (fl. 13), informou que: 3. Por oportuno, esclarecemos que o índice de reajuste do aluguel - IGPM - e a periodicidade quadrimestral estabelecidos no contrato de locação e no instrumento particular de termo aditivo pactuado com o anterior proprietário, serão respeitados. Portanto, tendo o prazo de locação inicial se

encerrado em 23/12/1995, este foi automaticamente renovado, sem quaisquer alterações no valor do aluguel e tampouco em suas cláusulas e condições devendo, portanto, ser considerado como termo a quo do prazo estabelecido na norma supra transcrita, a data de início da vigência do contrato. Neste mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - ART. 462, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - DIVERGÊNCIA PRETORIANA - DESATENDIMENTO AO ART. 255 DO RISTJ - LEI 8.245/91, ART. 19 - ESTIPULAÇÃO DE ALUGUEL EM AÇÃO REVISIONAL - CARACTERIZAÇÃO - TERMO INICIAL - TRIÊNIO AUTORIZATIVO DE NOVO PLEITO REVISIONAL - FINALIDADE DA LEI INQUILINÁRIA - ATENDIMENTO - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.I - Conquanto alegado violação do art. 462 do CPC, o v. acórdão recorrido não enfrentou, sob qualquer ângulo, a matéria disciplinada naquele dispositivo, evidência que impõe a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.II - Para a demonstração de eventual divergência pretoriana é mister que seja adequadamente realizado o cotejo analítico entre as hipóteses em confronto. Na espécie, desatendido este requisito, tem-se como inobservado o art. 255 do RISTJ.III - O triênio ensejador de pedido revisional, previsto no art. 19, da Lei 8.245/91, encontra seu termo inicial no início de vigência do contrato. Todavia, havendo posterior acordo entre as partes, ou, como na espécie, atualização judicial do aluguel, por força de ação revisional, há que se ter como interrompido aquele prazo aquisitivo original, contando-se, então, da última atualização do aluguel, o curso do triênio autorizativo de novo pleito revisor.IV - Na hipótese, revisto o valor do aluguel a partir da citação da primeira ação revisional (03.05.96), ajuizou o locador um segundo pedido de revisão do locativo, em 13.01.99, quando ainda não transcorrido o triênio autorizativo a que se refere a Lei Inquilinária.V - É certo, na espécie, que a finalidade do art. 19, da Lei 8.245/91, encontra-se plenamente atendida, porquanto havendo a revisão do valor do aluguel, seja por acordo, seja, com muito mais razão, por provimento judicial, é desse evento que deve se iniciar o transcurso do novo triênio.VI - Recurso especial conhecido pela alínea a e desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 276.270, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17/04/2001, DJ. 04/06/2001, p. 225)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. REVISÃO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS. SENTENÇA ANULADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC.I - O Termo Aditivo 01/94 ao contrato de locação não promoveu nenhum reajuste no valor do aluguel, tendo apenas tratado da conversão desse valor, antes fixado em Cruzeiros Reais, para o Real, a nova unidade monetária corrente, em conformidade com a Medida Provisória nº 635/1994, pelo que não pode ser considerado termo inicial para a contagem do prazo estipulado no art. 19 da Lei nº 8.245/91.II - Considerando que o contrato de locação começou a vigorar a partir de 02.01.1992 e que a presente ação revisional de aluguel foi proposta em março de 1995, decorreu o prazo de três anos (art. 19 da Lei nº 8.245/91), estando os autores autorizados a pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, razão pela qual, restando afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, a sentença há de ser anulada.III - Inaplicável à hipótese o disposto no art. 515, 3º, do CPC, visto que a questão versada nos presentes autos não é exclusivamente de direito.IV - Apelação provida, para declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito.(TRF2, 5ª Turma, AC nº 2002.02.01.011269-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 28/03/2007, DJ. 12/04/2007, p. 119)(grifos nossos) Por tais fundamentos, fica afastada a preliminar de carência de ação suscitada pelo autor. No mérito, pretende a autora a revisão do valor do aluguel, inicialmente pactuado em Cr\$7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) e, na data da propositura da ação, estipulado em R\$1.203,41 (um mil duzentos e três reais e quarenta e um centavos), para o valor de R\$6.660,00 (seis mil seiscentos e sessenta reais). A parte ré, em audiência inicial de conciliação (fls. 35/36), apresentou a proposta de R\$2.000,00 (dois mil reais) a qual foi recusada pela autarquia autora. Realizada perícia técnica (fls. 79/122), o Sr. Perito do juízo concluiu que:O justo e correto valor médio atual de locação de mercado do imóvel localizado na Rua Comendador Elias Jafet, 351, bairro Jd. Leonor, Município de São Paulo, pertencente ao requerente INSS, e objeto desta ação judicial, é de R\$5.284,00 - CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS - base SET/00.(grifos nossos) Não obstante a apresentação de laudo divergente pelo réu (fls. 149/160), que apontou como valor do locativo a quantia de R\$3.200,00 ao mês, insta frisar que se trata de imóvel com área construída de 465,00 m2, tendo o expert judicial, realizado comparações com os valores de imóveis semelhante localizados na região em que situado o bem sob avaliação (fls. 89/90) e, pelo método de renda, apurou o valor acima indicado para fins de locação. Necessário aqui frisar que, em casos como o presente, o método de renda é o mais adequado para deslindar o valor a ser atribuído à locação nas ações revisionais. Neste sentido, inclusive, tem sido o escólio da doutrina mais abalizada sobre o tema:A prova pericial é de grande valia nessa espécie de ação, devendo ser realizada, de preferência, por engenheiro civil. É que, apesar de o método comparativo ser de grande utilidade na fixação do locativo para certos imóveis (por exemplo, lojas em shopping centers), já em outros casos, por ausência de padrões, na região do prédio locado, que guardem certa semelhança com este quanto a metragens, idade, dependências, tipo de acabamento, se a locação é recente etc., o método da renda tem sido o adotado. Por este se calcula o novo aluguel, tomando-se em conta um porcentual aplicado sobre o valor do terreno mais o valor da construção. (grifos nossos) E, também, assim o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais:DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. ARBITRAMENTO COM BASE NA RENDA DO IMÓVEL. CRITÉRIO CONSAGRADO PELA JURISPRUDENCIA.Inexistência de elementos concretos que possam levar a preterição do laudo do perito do juízo.Em virtude do princípio da

sucumbência, incumbe ao reu vencido o pagamento das despesas processuais, inclusive remuneração do perito, e dos honorários do advogado do autor.(TRF2, 3ª Turma, AC nº 90.0219568-0, Rel. Des. Fed. Ney Valadares, j. 27/05/1991)DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. PERÍCIA. MÉTODO DA RENDA. CABIMENTO.I. O laudo pericial deve ser mantido pois adotou corretamente o método da renda para a determinação do valor locativo, sob a justificativa de que não puderam ser obtidos elementos existentes no mercado imobiliário da época da citação e ainda porque os comparativos com contrato em curso atualmente trazem embutidos em seu bojo as estimativas inflacionárias de épocas diversas. II. A adoção desse método e os elementos utilizados para justificar o valor locativo encontrado pelo perito estão detalhados e justificados nos autos, mostrando-se plenamente adequadas as conclusões periciais, inclusive quanto ao valor do imóvel e ao percentual de 10% (dez por cento) ao ano, adotado como taxa anual de renda, que é o usual no mercado. De resto, as conclusões periciais não foram contrastadas por laudo técnico divergente, devendo ser integralmente mantidas.III. Improvidas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma B, AC nº 97.03038696-2, Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 16/09/2011, DJ. 11/10/2011, p. 25) Ademais, não obstante a aplicação da metodologia acima descrita, salientou o Sr. Perito em seu laudo (fl. 85):Cabe ainda enfatizar, que a região onde se situa o imóvel ora avaliando, é relativamente valorizada por estar próxima ao Palácio do Governo do Estado de São Paulo, e também a duas importantes e movimentadas avenidas do município de São Paulo, que são a Av. Morumbi e Av. Giovanni Gronchi. Assim, diante das dimensões e localização do imóvel, considero o valor apurado como compatível com a realidade de mercado e acolho, para fins de revisão do valor do aluguel mensal, relativo ao imóvel apontado na inicial, a quantia indicada pelo Sr. Perito do juízo, ou seja, R\$5.284,00 (cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais), que deverá retroagir à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/91. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidas a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para fixar em R\$5.284,00 (cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais), o valor do aluguel mensal, cuja vigência, na forma do artigo 69 da Lei nº 8.245/91, deverá retroagir à data da citação, ocorrida em 23/10/1998. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/10 do CJF. As diferenças dos aluguéis devidas a partir da citação e durante a tramitação do presente feito, serão pagas, após o trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 69 da Lei nº 8.241/91, realizando-se a execução nestes próprios autos (2º do artigo 69 da referida lei). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo nomeado às fls. 35/36, relativo ao valor de 03 (três) salários mínimos, constantes na conta judicial indicada à fl. 184, convertendo-se o saldo em renda do INSS, nos exatos termos da decisão de fl. 186. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201599-77.1995.403.6100 (95.0201599-1) - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Nossa Caixa S/A. Expeça-se alvará de levantamento em favor de seu procurador.Em vista da manifestação do co-réu, Banco Itaú S/A, às fls. 497/498, intime-se o devedor a pagar a quantia atualizada a qual foi condenado, a título de verbas sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 457-J, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA

LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, com os quais se pretende a supressão de ponto omissis, consistente na fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Para solução destes embargos de declaração, deve ser levado em conta o disposto pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.134.186/RS, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ. Rel. Min. LUÍS FELIPE ALOMÃO. 4ª Turma. j. 01/08/2011. Publicado no DJE em 21/10/2011). Aplicando o julgado ao caso em exame, não são devidos honorários advocatícios na relação entre o autor e o co-réu SESC, pois a impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada. Quanto à relação entre o autor e o co-réu SENAC, cabe a fixação de honorários, uma vez que ele deixou de efetuar o pagamento voluntário do débito e não garantiu o juízo para apresentar a impugnação, que deixou de ser recebida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de condenar o co-réu SENAC ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, a decisão de fls. 1886/1887 da forma como lançada.

0024852-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024852-5) - CENTRO ESPIRITA IRMA NICE (SP020965 - NELSON BRUNO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. CENTRO ESPÍRITA IRMÃ NICE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos fiscais constantes nas NFLDs nºs 35.421.797-6 e 35.421.798-4 respectivamente, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o Autor, em apertada síntese, que na qualidade de entidade assistencial sem fins lucrativos, preenche os requisitos do art. 14 do CTN, uma vez que não há distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado. Aduz que aplica no País os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e mantém escrituração e suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Sustenta, outrossim, que é considerada instituição de utilidade pública federal, pelo Decreto s/n de 08/10/1996, estadual, pela Lei Estadual nº 9.436 de 07 de junho de 1966 e municipal por meio do Decreto nº 18.561 de 31 de janeiro de 1983, possuindo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo CNAS e pelo Ministério da Previdência Social, sendo-lhe assegurado, por isso, a imunidade prevista no 7º do artigo 195 da CF/88. Ocorre que, a despeito de ter atendido aos requisitos do art. 14, CTN e do art. 55 da Lei n. 8.212/91, durante ação fiscal promovida pela ré, foi autuada pelo fato de não ter recolhido as contribuições sociais a cargo da empresa destinada à seguridade social no período de 01/1992 a 05/2002, sendo lavradas as NFLDs nº 35.421.797-6 no valor de R\$507.311,97 e 35.421.798-4 de R\$311.223,57. Argumenta que não poderia ter sofrido referidas autuações, por encontrar-se tanto no campo da imunidade, assegurada pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, sendo inconstitucionais os 1º a 6º do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e, portanto, nulos referidos lançamentos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/129. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada (fl. 135) a ré apresentou contestação (fls. 137/144). No mérito, afirma que a lei ordinária nº 8.212/91 é adequada para impor condições necessárias ao reconhecimento da isenção relativa às contribuições sociais no tocante às entidades de assistência social. Por fim, os artigos 9º e 14 do CTN regulamentam a imunidade prevista no artigo 150, VI, da CF sendo, portanto, válidos os lançamentos realizados, pugnano pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 148/150). Réplica às fls. 153/159. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 161) a autora requereu a realização de prova oral e documental (fl. 163), tendo a ré postulado o julgamento antecipado da lide (fl. 171). Deferida a produção de prova oral (fl. 173), foram realizadas audiências de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 194/195, 201/202, 222/233 e 263/266). A parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 212/214) em face da decisão de fl. 201/202 que não reconheceu a revelia e tampouco aplicou a pena de confissão à ré, tendo sido o recurso contraminutado pela demandada (fls. 341/344). Às fls. 245/249 a autora renovou o pedido de antecipação de tutela, o qual foi deferido (fls. 270/272). Noticiou a parte ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 284/296), ao qual foi negada a concessão da antecipação de tutela recursal (fls. 298/300). Em atenção à determinação de fl. 301, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 304/313 e 324/328. Às fls. 378/386 a autora, em cumprimento ao determinado à fl. 377, apresentou documentos relativos à sua condição de entidade beneficente de assistência social. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita haja vista que não foi

demonstrada nos autos a condição de miserabilidade da entidade para a concessão do benefício. Neste sentido, precedente da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita. Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, Corte Especial, ERESP nº 321.997, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/02/2004, DJ. 16/08/2004, p. 118) Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. O artigo 2º do Estatuto Social da autora (fls. 37/55) descreve quais são os seus objetivos sociais: Artigo 2 - Com fins não econômicos, objetiva promover e desenvolver a fraternidade universal, aplicando o Evangelho de JESUS CRISTO, à luz da Doutrina Espírita, codificada por Allan Kardec, e manter, sob sua guarda e tutela, gratuitamente, órfãos, abandonados, assim declarados por sentença judicial, e carentes, com ou sem subvenção, ou convênio, dos Poderes Públicos, ou de particulares; (grifos nossos) Dispõe o 7º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o texto constitucional acima transcrito, a imunidade das contribuições sociais incide somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O artigo 55 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis nºs 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, aplicável ao presente caso, haja vista que revogado pela Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (grifos nossos) Todavia, dispõe o inciso II do art. 146 da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela novel ordem constitucional: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade

tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91.(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.2005, DJ 24.06.2005, p. 40) Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária. A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais. Confirmam-se, com efeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.2. Inexistindo pedido de restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos, desnecessária abordagem acerca da prescrição, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido.3. O art. 195, 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato. 4. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).5. A e.Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da CF/88.6. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 apenas em parte, não podendo gozar, portanto, do benefício imunizatório em relação às contribuições sociais à seguridade social.(TRF4, 2ª Turma, APELREEX 2004.72.04.003250-4, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 16/06/2009, DJ 08/07/2009). E, mais: AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONCEITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 195, 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI COMPLEMENTAR VERSUS LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NO CASO CONCRETO. PIS.1. No julgamento da ADI 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 196, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado.2. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.3. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição.4. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal.5. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional.6. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição

Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Recente jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal (Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC Nº 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Des^a. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007).7. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma.8. Comprovando os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendido.9. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(TRF4, 1ª Seção, AR 2004.04.01.044716-1, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 02/07/2009, DJ. 15/07/2009) No caso em exame, observo que a autora dispõe do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja exigência e renovação periódica foram reconhecidas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos acostado às folhas 71 e os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social de fls. 72, 380 e 381 abrangem os períodos relativos aos autos de infração lavrados pela ré. Quanto ao requisito do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que estabelece o requisito de a entidade beneficente seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, disciplinam o 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.572/77 e o 1º do artigo 68 do Decreto nº 83.081/79:Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.(...) 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.Art. 68 - A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, estava isenta de contribuições para a previdência social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, continua gozando dessa isenção enquanto atender aos requisitos seguintes:I - possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública;II - possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado;III - não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções;IV - destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades; 1º - A entidade que, beneficiada pela isenção deste artigo, não satisfazia em 1º de setembro de 1977 as condições dos itens I e II, mas requereu, até 30 de novembro de 1977, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal ou a renovação do certificado provisório do CNSS, ainda que com prazo de validade expirado, continuará a gozar da isenção até que a autoridade competente delibere sobre o requerimento.(grifos nossos) Conforme os documentos de fls. 60/65, observo que a autora requereu o reconhecimento de entidade de utilidade pública federal em 05 de outubro de 1973 por meio do Processo Administrativo nº 60.894/73, ou seja, em data anterior ao termo ad quem indicado no Decreto acima transcrito preenchendo, assim, o requisito constante do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Sustenta a ré que a declaração de utilidade pública veiculada por meio do Decreto de 08 de outubro de 1996 é resultado de processo administrativo diverso daquele protocolizado em 1973. Entretanto, a União somente alega e não demonstra nos autos qual foi o resultado do Processo Administrativo MJ nº 60.894/73, se arquivado ou indeferido, e tampouco se o Processo Administrativo MJ nº 20.084/94-91 é decorrente do processo administrativo anterior ou novo pedido desvinculado do primitivo requerimento. Ademais, dispôs o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:(...)II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, tendo a autora requerido o reconhecimento de entidade de utilidade pública federal em 05 de outubro de 1973, Processo Administrativo nº 60.894/73 e deferido o seu pedido somente em 08 de outubro de 1996, infere-se que a demandante encontrava-se subsumida à hipótese descrita no 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.572/77. Desta forma, de acordo com o acima exposto e os documentos de fls. 66, 67 e 68 depreende-se que, nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora possuía, nos períodos descritos nos autos de infração, o reconhecimento de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - AGRAVO REGIMENTAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - IMUNIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES STF. - As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal na vigência do D.L. 1.577/77, têm direito adquirido à imunidade da contribuição previdenciária relativamente à quota patronal, prevista no art. 195, 7º, da CF, regulamentado pela Lei 3.577/59 e,

por consequência, à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. - Precedentes do STF. - Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Seção, AGRMS nº 10.806, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 24/05/2006, DJ. 28/08/2006, p. 205)MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS.1. Reconhecida a imunidade tributária em decisão trânsita, exsurge o fumus boni juris, mercê de a eficácia preclusiva do julgado impedir a reapreciação do tema.2. Deveras, é assente na seção, a reforçar o pleito liminar, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.572/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.(MS 9.213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/10/2004)3. In casu, foi reconhecida a imunidade tributária da impetrante em 1967, através do processo 065.367/67, sendo considerada de utilidade pública, por ato do Exmo. Sr. Dr. Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, desde 1971, exurgindo o fumus boni juris.4. Sob essa ótica, não obstante o Decreto 1572/77 de 01/09/1977 tenha revogado a isenção sobredita, o 1º, do art. 1º ressaltou o direito adquirido das instituições reconhecidas de utilidade.5. O periculum in mora reside no fato de que a cassação atual do benefício concedido em 2003 e revisto por força de recurso do INSS podem ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidade da instituição.6. Agravo regimental provido.(STJ, 1ª Seção, AGRMS nº 10.558, Rel. Min. José Delgado, j. 08/06/2005, DJ. 19/09/2005, p. 177)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A organização da Presidência da República e dos Ministérios foi definida pela Medida Provisória n. 103, de 01.01.2003, convalidada na Lei n. 10.683, de 28.05.2003, que transferiu ao Ministério da Assistência e Promoção Social as competências até então atribuídas ao extinto Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive quanto à apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. A referida norma ressaltou, contudo, que ficariam mantidas as competências e atribuições então vigentes até que fossem aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento (art. 51), o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 4.655, de 27.03.2003, alterado pelo Decreto n. 5.074/2004.2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.3. Segurança concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental prejudicado.(STJ, 1ª Seção, MS nº 9.213, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2004, DJ. 11/10/2004, p. 217)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARÁTER BENEFICENTE E DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NATUREZA DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CERTIFICADO OBTIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.577/59 - REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, 7º - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.212/91 - DIREITOS ADQUIRIDOS RESSALVADOS.1 - Obtida a condição de entidade de fins filantrópicos nos termos da Lei nº 3.577/59 e, conseqüentemente, isenção da contribuição previdenciária patronal, a revogação desta pelo Decreto-Lei nº 1.572/77, que ressaltou direitos adquiridos, e a nova sistemática constitucional (Constituição Federal, art. 195, 7º) não alteraram a situação de pessoa jurídica dela beneficiária porque o dispositivo constitucional outorgou-a às entidades que atendam as exigências estabelecidas em lei, e esta, a Lei nº 8.212/91, art. 55, 1º, a exemplo do aludido Decreto-Lei, também resguardou aqueles direitos, pormenor que dispensa a renovação periódica do certificado respectivo.2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que o Certificado de Entidade Filantrópica, obtido nos termos da Lei nº 3.577/59, permanece válido até que o órgão previdenciário comprove que a beneficiária deixou de satisfazer as exigências legais para sua manutenção. (Fls. 35.)3 - As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecida como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei nº 1.577/77, tem direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF. Segurança concedida por maioria de votos. (MS nº 5.930/DF - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - STJ - Primeira Seção - Por maioria - D.J. 23/8/99 - pág. 70.)4 - Sendo a Autora entidade de fins filantrópicos portadora do respectivo Certificado, reconhecida de utilidade pública e cujos diretores não percebem remuneração, certamente, cumpria os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 1.572/77, que, ao revogar a Lei nº 3.577/59, ressaltava o direito adquirido à isenção ali prevista, ilídima a pretensão da Ré de impor-lhe exigências dirigidas às entidades instituídas APÓS O ADVENTO da Lei nº 8.212/91. 5 - Remessa Oficial denegada.6 - Sentença confirmada.(TRF1, 7ª Turma, REO 2008.38.00.020574-0, Rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 28/03/2011, DJ. 08/04/2011, p. 309)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 1.522/77.1. O Decreto-lei 1.522/77 dispôs em seu art. 1º que: A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder

Executivo delibere sobre aquele requerimento..2. Nesta esteira, buscando a manutenção da imunidade fiscal de que já era destinatária, obteve a impetrante o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal que, contudo, restou negado não podendo a Entidade restar prejudicada em seu direito devido à omissão do Poder Público, protraindo-se no tempo os efeitos da exclusão fiscal, tal como se o Decreto do Poder Executivo houvesse sido exarado.3. Os reconhecimentos de Utilidade Pública concedido em 1995 apenas declararam situação que já estava consolidada.4. E na esteira de Precedentes da 1ª Seção do STJ, a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF5, 1ª Turma, AMS 2003.05.00.030092-8, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 24/07/2008, DJ. 29/08/2008, p. 702)(grifos nossos) Portanto, possuindo a autora os títulos de instituição de utilidade pública, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, seus diretores ou sócios não receberem remuneração, vantagens ou benefícios pelo desempenho de suas funções, bem como destinar a suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades, conforme o artigo 2º de seu Estatuto Social (fl. 39) conclui-se, desta forma, que a autora cumpriu os requisitos necessários à fruição do benefício, previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional à época da autuação. Destarte, indevidas as exações lançadas pela autoridade fiscal sendo nulas as NFLDs n.ºs.35.421.797-6 e 35.421.798-4, lavradas em 30/09/2002. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos créditos consubstanciados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de n.ºs. 35.421.797-6 e 35.421.798-4, lavradas em 30/09/2002, relativamente ao período de 01/1992 a 05/2002, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004186-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004186-1) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(RJ069691 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos em Sentença. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe desobrigue de efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, na hipótese em que os prêmios, ajuda de custo, custeio de viagens e luvas aos funcionários forem pagos pela empresa contratada para administrar e efetuar pagamentos, reconhecendo que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do referido imposto é da fonte pagadora. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a deduzir as despesas a título de luvas, na apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Alega, em síntese, ter firmado contrato com a empresa Expertise, que prestava serviços de organização e pagamentos de incentivo, ajuda de custo para desempenho das funções, tais como, viagens, para os funcionários da autora. Informa que tais pagamentos eram efetuados mediante depósito para saque em cartão magnético, em dinheiro e mediante depósitos bancários nas respectivas contas dos funcionários da autora. Adicionalmente, a empresa Expertise também efetuava pagamentos de luvas a profissionais que estivessem em vias de serem contratados pela autora. Esclarece que primeiramente transferia recursos para a empresa Expertise, que recebia um percentual sobre o total das verbas que lhe eram transferidas. Por conseguinte, a obrigação da retenção deve recair sobre a fonte pagadora, que efetivamente disponibilizou os rendimentos. Notícia ter formalizado uma consulta perante a Secretaria da Receita Federal, que respondeu no sentido de que cabe à pessoa jurídica que arcar com o ônus financeiro efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como considerou indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido os valores transferidos à Expertise para pagamento de luvas, por entender que referidos valores não constituem despesas necessárias à atividade da pessoa jurídica. Requer a aplicação dos artigos 717 e 7º, 1º da Lei nº 7.713/88 e do artigo 121 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada a responsabilidade tributária da fonte pagadora, qual seja, a empresa Expertise. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/57. Às fls. 68/70 a autora requereu a juntada de cópia de comprovante de depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73/76), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/99. As partes não requereram a produção de provas (fls. 102/107 e 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No mérito, o pedido é improcedente. Estabelece o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,

excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos nossos)De outra parte, estabelecem os artigos 43, incisos I e II e 45, único do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifos nossos)Assim, o responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda deve estar vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, que é atribuída por lei, de modo expresso. Não é o caso versado nestes autos, uma vez que os pagamentos realizados pela empresa Expertise decorre de convenção particular, e não da legislação vigente.Ademais, a empresa que efetua os pagamentos, sem ter sido indicada por lei, ostenta a qualidade de mera pagadora, diante da ausência de vínculo com o sujeito ativo da relação tributária. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifos nossos)Ainda que sejam válidas as convenções realizadas entre particulares, não podem produzir efeitos contra a Fazenda Pública, que poderá exigir o cumprimento da obrigação tributária do sujeito passivo ao qual a lei atribuiu tal condição. Nos ensinamentos do prof. Hugo de Brito Machado, o objetivo da norma (...)realmente foi o de impedir que as pessoas possam, mediante convenções particulares, fugir à responsabilidade tributária, vale dizer, ao estado de sujeição no qual são colocadas pelo descumprimento do dever de pagar o tributo. (in Inoponibilidade das Convenções Particulares à Fazenda Pública - Inteligência do art. 123 do CTN, RDDT 177/41, jun/2010).Ademais, o pedido relativo ao reconhecimento do direito de a autora deduzir as despesas a título de luvas na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido deve ser analisado com base no disposto no artigo 299 do Decreto nº 3.000/1999, que assim dispõeArt. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 1º). 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, 2º). 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.Nos termos do artigo 299, podem ser dedutíveis do lucro real (tributável) os gastos não computados nos custos, mas necessários às transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais e normais à atividade por esta desenvolvida, ou à manutenção de sua fonte produtiva, e ainda estejam intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, conforme determina o art. 13 da Lei nº 9.249/95.As despesas destinadas ao pagamento de luvas na contratação de novos empregados não podem ser consideradas operacionais, pois não são necessárias à atividade da pessoa jurídica. Por conseguinte, não podem ser deduzidas na apuração do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.Ainda que assim não fosse, a legislação fiscal determina que as despesas operacionais devem ser devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos a comprovarem a sua natureza, a identidade do beneficiário, etc. No entanto, determinada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, sem ter comprovado o pagamento das despesas destinadas à contratação de novos funcionários (luvas). Nesse sentido, o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade.Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835).Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção.Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). A corroborar, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I.I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (*allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio*). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Por fim, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Portanto, em razão da ausência de previsão legal, não é possível acolher os pedidos formulados pela autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Os valores depositados em juízo deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. P.R.I.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos em Inspeção. AMÓS ALVES MARQUES SILVA e VERA LÚCIA ALVES BARRETO SILVA, qualificados, propõem a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que decrete a nulidade da execução extrajudicial, bem como determine a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 54/72. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/76). Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/124). Os autores requereram a juntada do contrato de mútuo e da certidão de registro do imóvel descrito na inicial (fls. 126/137) e da solicitação de documentos protocolizada perante a ré (fls. 139/141). Manifestaram-se os autores às fls. 145/150. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/244), alegando, preliminarmente, a prescrição, carência de ação diante da arrematação do imóvel, litigância de má-fé e coisa julgada, necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 249/297. Pela instância superior, comunicou-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.040963-0, tendo sido deferida a gratuidade da justiça e negado seguimento ao recurso interposto (fls. 314/315). Afastaram-se as preliminares arguidas e deferiu-se a produção de prova pericial (fls. 316/317). Em face desta decisão, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 321/328), que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 329). Laudo pericial às fls. 351/362. Manifestou-se a ré às fls. 366/368 e os autores requereram prazo suplementar (fl. 369), o que lhes foi deferido (370). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese não ter sido encerrada a fase instrutória, ausente uma das condições da ação, o que dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). No caso em tela, os autores pretendem discutir as cláusulas contratuais, porém o contrato de mútuo originário foi resolvido com a arrematação do referido imóvel em 15 de junho de 1979 (fl. 233), ou seja, em data anterior à da propositura da presente ação, sendo que este fato deveria ter sido discutido,

à época, por meio da via judicial adequada. Portanto, extinto o contrato, não há como se discutir cláusulas contratuais. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 200601605111, FRANCISCO FALCÃO, - PRIMEIRA TURMA, 17/05/2007) CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 01. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 97/98), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 111v), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 03. Apelação ao qual se nega provimento. (AC 200438000145561, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 01/03/2010) No que tange à legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido de declaração de nulidade dos atos de execução extrajudicial não pode ser acolhido. Uma vez reconhecida a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial, falece à parte autora o interesse de agir em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, conforme o exposto. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão de sua inconstitucionalidade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por serem beneficiários da gratuidade de justiça (fls. 314/315), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios ((RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I.

0009403-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009403-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI55155 - ALFREDO

DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. PEPSICO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a anulação de débito fiscal. Sustenta a autora que foi autuada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) por suposta redução do conteúdo líquido das embalagens do produto Agito (de 70 para 50 gramas) sem informar devidamente o consumidor sobre a alteração e sem efetuar a proporcional redução no preço. Conta que, na verdade, não houve redução do conteúdo da embalagem, mas sim inserção de nova versão do produto no mercado consumidor, aduzindo que as embalagens de 70 e de 50 gramas eram vendidas concomitantemente. Em razão disso, defende que não infringiu a legislação consumerista, sendo indevida a multa aplicada pelo DPDC, no importe de R\$ 472.930,00. Na hipótese de manutenção da multa, requer a autora sua redução para o patamar mínimo previsto em lei. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/157. O crédito da União Federal foi suspenso após prestação de garantia (carta de fiança) - fl. 222. Na contestação (fls. 252/294), a ré argumenta que o processo administrativo obedeceu às normas então vigentes e que a multa foi fixada de acordo com parâmetro fixado pela Secretaria de Direito Econômico em caso similar ao da autora. Houve réplica (fls. 300/310). Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a causa, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Os documentos juntados pela autora com a petição inicial não demonstram satisfatoriamente a venda concomitante do produto Agito em embalagens de 70 e 50 gramas e por preços distintos. Nenhuma das notas fiscais de fls. 149/150 demonstra a venda pela autora dos dois tipos de embalagens a varejistas ou atacadistas. Já a nota fiscal de fls. 151 discrimina a venda do produto em três configurações: embalagem de 70 gramas, vendida a R\$ 0,79; pacote de 350 gramas (com 5 embalagens de 70 gramas cada), vendida por R\$ 3,95 (R\$ 0,79 cada embalagem); e pacote de 250 gramas (sem especificação do preço unitário), repassado a R\$ 3,95. Pelo que narra a autora na inicial, o pacote de 250 gramas contém cinco embalagens de 50 gramas, de tal sorte que a nota fiscal de fl. 151 poderia provar o direito reclamado. Contudo, o preço de venda do pacote de 250 gramas informado no documento é o mesmo do pacote de 350 gramas, o que indica que a demandante reduziu o conteúdo líquido do produto Agito sem providenciar a redução do preço. A lista de preços de fls. 153/154 não pode ser levada em consideração, por se tratar de documento unilateral, confeccionado pela própria parte interessada. As fotos de embalagens juntadas aos autos mostram que não havia nenhuma informação a respeito da redução do conteúdo do produto, o que, de fato, pode levar o consumidor a incorrer em erro. O CDC relaciona os direitos básicos do consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. O artigo 37 do referido diploma legal, ao vedar a prática de publicidade enganosa ou abusiva, define a primeira como (...) qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (inciso I). O fato de inexistirem regras específicas sobre o modo de informar o consumidor das alterações de quantidade e de preços dos produtos disponibilizados no mercado não torna válida a conduta praticada pela autora. A norma do artigo 37, I, do Código de Defesa do Consumidor contém um tipo aberto, sendo considerada publicidade enganosa qualquer omissão capaz de induzir o consumidor em erro. Não é desarrazoado considerar que o consumidor é levado a engano ao se deparar com embalagem de determinado produto com conteúdo reduzido e preço anterior mantido, sem que haja nenhum tipo de informação a respeito das alterações realizadas pelo fornecedor, ainda mais se a diminuição do conteúdo for sutil, inferior a 29%, como no caso destes autos. A mera indicação da nova quantidade na embalagem não é informação ostensiva o suficiente para impedir que o consumidor seja levado a erro. Também na mesma linha de raciocínio (de ineficiência da informação ao consumidor), como bem asseverado na decisão de fls. 90/94, (...) o argumento lançado pela representada de que mantém ambas embalagens à disposição do mercado, as quais convivem nos pontos de venda do Brasil não merece prosperar, pois essa concomitância não garante ao consumidores a possibilidade de comparar os produtos e observar as mudanças levadas a efeito, pois nem sempre ambas as

embalagens estão presentes e de maneira conjunta no ato da compra permitindo a imediata comparação. Feitas essas considerações, conclui-se que a autora não provou o fato constitutivo do seu direito, devendo sua pretensão ser desacolhida. Resta, entretanto, um pedido sucessivo, que passo a analisar agora. A autora pondera que a multa imposta pelo DPDC, no valor de R\$ 472.930,00, não guarda devida proporção com a infração constatada. Em sua defesa, a União aduz que o montante está amparado em precedente da Secretaria de Direito Econômico em caso similar. O excesso na fixação da multa ultrapassa os limites da discricionariedade e da legalidade, de tal sorte que eventual redução pode ser feita pelo Poder Judiciário. A jurisprudência ratifica esse entendimento: ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. I. Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o PROCON, na esfera estadual, exercendo seu poder de polícia, quando versar sobre relação de consumo, é competente para fiscalização e aplicação de penalidades administrativas às instituições financeiras. O fato da CEF ser uma empresa pública federal não impede que sofra a fiscalização dos órgãos de proteção ao consumidor, pois se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante artigo 173, II, parágrafo 1º da Constituição Federal. II. Deve a multa ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, cabendo a sua redução pelo Poder Judiciário quando se mostrar excessiva, como no caso dos autos em que a sentença a reduziu para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III. Apelações improvidas (AC 200782010035088. REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data::29/01/2010 - Página::543). Na hipótese em julgamento, a autoridade administrativa levou em consideração na imposição da multa (...) os parâmetros legais, a gravidade das infrações cometidas, a condição econômica da empresa, e ainda, o próprio cálculo da multa aplicada que levou em consideração a prática perpetuada no tempo (fl. 123). De fato, por ser a autora uma sociedade empresária de grande porte e por se tratar o caso de lesão que se protraiu no tempo e que ocorreu em diversos pontos do território nacional (dada a grande rede de distribuição da autora e de pontos de venda de seus produtos), atingindo um número incomensurável de pessoas, não parece desproporcional o valor aferido, lembrando que não se pode levar em consideração tão-somente o preço unitário do produto. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P.R.I.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Vistos em sentença. JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI e JOSÉ LINO DE PONTES NETO opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 363/367v.. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em contradição, por ter reconhecido o direito dos autores em receber o termo de quitação do credor hipotecário, com a respectiva baixa na hipoteca, e não ter deferido o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, sem que houvesse dado oportunidade para comprovar o prejuízo moral. Ademais, sustenta que o julgado foi omissivo ao não apreciar o fato que motiva o pedido de indenização. Por fim, sustenta a contradição do julgado no tocante à condenação das partes em sucumbência recíproca, bem como a existência de erro material a autorizar os efeitos infringentes ao presente recurso. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 384/385, as alegações do embargante não merecem prosperar. No que concerne à alegada omissão no tocante à apreciação do fundamento suscitado para o pleito de indenização por danos morais, tal questão foi devidamente apreciada, como fundamentado na sentença às fls. 365v./366: Assim, o dano moral somente ocorrerá quando a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade, o que não ocorreu in casu. No caso vertente, o mero dissabor em ver a sua pretensão negada pela empresa pública, sob o argumento de defesa dos direitos creditórios desta, não é fato suficientemente apto a caracterizar o dano moral, e sua respectiva indenização. Isto porque, para que fique configurado o dano moral deve haver a conduta ilícita do réu, o que não restou configurado, haja vista que este apenas exerceu a defesa do seu direito de crédito. Assim, a interpretação equivocada de cláusulas contratuais e das normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação pela parte ré, não representa conduta ilícita a ser indenizada, não obstante os autores terem prometido a venda do imóvel a terceiros, tendo plena ciência do gravame que incidia sobre o bem. Portanto, não há que se falar em contradição ou omissão na decisão recorrida. No tocante à sucumbência, à qual a

embargante sustenta ter sido mínima, ensejando a aplicação do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não ocorreu, haja vista que, em sua petição inicial, a parte embargada pleiteou, basicamente, dois pedidos, ou seja, a declaração de quitação de suas obrigações em face das rés, com o conseqüente cancelamento da caução registrada na matrícula do imóvel financiado, bem como a condenação no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos. Destarte, dos dois pedidos articulados pela embargante, lhe foi concedido apenas o pedido de declaração de quitação do financiamento com o levantamento da caução. Portanto, não há de se falar em sucumbência mínima, ocorrendo a sucumbência recíproca conforme decidido na sentença de fls. 363/367. Assim, inócurre a suscitada contradição ventilada pela parte embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 363/367 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013384-92.2010.403.6100 - MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(SP261097 - MARIA CRISTINA LYDER NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. MARIA CECILIA CAMARA LOBATO, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 11/16). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 19). Devidamente citada (fl. 39), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 22/37). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Não houve réplica. Em cumprimento à determinação de fl. 42, a autora juntou documentos complementares (fls. 43/46). Às fls. 49/53 a ação foi julgada parcialmente procedente. Interposto recurso de apelação (fls. 55/57), a sentença foi anulada (fl. 60/61). A determinação de fl. 63 para que a autora comprovasse o período de permanência no mesmo emprego foi atendida às fls. 64/68. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contados do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento:

STJ000270173 Fonte DJ DATA: 29/06/2006 PG: 00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PG: 00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado à parte autora, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. n.º 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De

resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR n.º 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) (grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n.º 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) (grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp. n.º 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada da autora, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos: FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora. 2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas. 3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA: 02/02/2006 PAGINA: 96) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1.

Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 104) Quanto ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei n.º 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei n.º 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que a autora realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 01/08/1967 (fl. 15), bem como permaneceu na mesma empresa pelo período de 01 de abril de 1968 a 31/12/1994 (fls. 65/68), fazendo jus a demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1980, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990; bem como para condenar a ré, observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016431-74.2010.403.6100 - INTEGRA SOLUCOES LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X BK CONSULTORIA E SERVICO LTDA(SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INTEGRA SOLUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - e de BK CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, em que se pleiteia a decretação de nulidade de procedimento licitatório. Alega a autora que participou do pregão eletrônico nº 20/2010, cujo objeto era a prestação de serviços continuados de apoio administrativo e atividades auxiliares ao co-réu INCRA. Aduz que seu lance foi o vitorioso, tendo sido necessário, entretanto, alterar o valor de dois itens do objeto licitado, quando da elaboração da proposta. Embora não tenha sido modificado o valor total ofertado como lance, a proposta da autora foi rejeitada. Ela manifestou interesse em recorrer, conforme disciplinado em lei, mas não teve a oportunidade de apresentar suas razões no prazo legal de três dias, tendo a leiloeira optado por rejeitar o recurso de plano. Defende a autora que o critério de julgamento do pregão em questão é o de menor preço total anual, razão por que a alteração do valor de um grupo ou outro não impõe a desclassificação da proposta, se o valor total ainda continuar inalterado. Sentido-se tolhida no direito de recorrer, pretende a autora a decretação da nulidade de

todos os atos praticados após a rejeição do recurso. Pretende também a abertura do prazo de três dias para apresentar as razões do recurso interposto. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 260. A ré BK Consultoria e Serviço Ltda, em sua contestação, argúi, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa ou por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o recurso interposto pela autora deve ser considerado julgado, pois é praxe considerar que a manifestação do interesse em recorrer já é a interposição do próprio recurso. No mérito, sustenta que o Poder Judiciário não pode se manifestar sobre o teor das propostas feitas no procedimento licitatório. Além disso, afirma que, além de ser indevido alterar o valor do lance quando da confecção da proposta, a autora não pediu para anular a decisão que a desclassificou do certame. Sua contestação é instruída com os documentos de fls. 287/333. Já o INCRA, na sua peça de defesa, argúi preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, justificando que o objeto da licitação já foi adjudicado. No mérito, menciona que a proposta da autora foi desclassificada por infringir o item 6.12 do edital, que veda a alteração dos valores inicialmente ofertados como lance. Por fim, aduz que o recurso da autora, por infringir regra expressa do edital, era meramente protelatório. A contestação do INCRA está instruída com os documentos de fls. 339/340. A autora deixou de apresentar réplica (fl. 350 v.). Não houve requerimento de produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares argüidas pelos réus. No caso da ré BK, pontuo que a matéria aventada não se refere à ilegitimidade de parte nem à impossibilidade jurídica do pedido. A legitimidade da autora para figurar no pólo ativo da demanda é aferida abstratamente, ou seja, verificando se ela é a titular do suposto direito alegado na petição inicial. Na hipótese em exame, a nulidade do procedimento visa ao recebimento de recurso interposto pela própria autora. Assim, numa análise em abstrato da controvérsia, é a autora parte legítima, já que a relação de direito processual está a refletir, quanto aos sujeitos, a relação de direito material narrada na inicial. A respeito do assunto, comentam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 2006): Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão deduzida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isto constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. A impossibilidade jurídica a que alude o Código de Processo Civil está afeta a pedidos que não podem ser concedidos por estarem fora do âmbito de aplicação da jurisdição. É o caso, por exemplo, das prestações naturais, como a dívida de jogo, cujo adimplemento não pode ser cobrado em juízo. A respeito do assunto, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (idem): É tradicional associar-se a idéia de impossibilidade jurídica do pedido com uma macroimprocedência do pedido. Nessa perspectiva (discutível, conforme se destaca ao final), o pedido seria juridicamente impossível quando o juiz pudesse constatar de plano a sua inviabilidade. (...) Por isso, talvez seja preferível reservar a noção de impossibilidade jurídica do pedido apenas para os casos em que o instrumento processual adotado pelo autor é direta ou indiretamente proibido pelo ordenamento (ex.: pedir a prisão civil do suposto devedor de uma obrigação pecuniária não-alimentícia; pretender promover a execução por quantia certa comum, como penhora, contra a Fazenda Pública; pedir a condenação do réu ao pagamento de uma dívida de jogo). Nessa perspectiva, a possibilidade jurídica do pedido fica restrita a um aspecto processual - ainda que, para aferição de sua presença, seja indispensável o exame da relação material subjacente (para saber se a prisão é possível, haverá que se examinar o caráter da obrigação que se quer cobrar; para se concluir pela inadmissibilidade de execução comum, haverá que se considerar a presença da Fazenda Pública no pólo passivo do conflito; para se afirmar a impossibilidade da condenação, será preciso investigar a origem da dívida). Pedir a anulação de procedimento licitatório é juridicamente possível. Caber ou não o reconhecimento da nulidade é tarefa a ser resguardada para o mérito. Na verdade, o que pretende a ré BK é o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual, por ter sido julgado o recurso administrativo da autora. Trata-se do mesmo fundamento da preliminar argüida pelo réu INCRA. Apesar dos argumentos dos réus, afasto também essa preliminar, uma vez que a discussão central do processo (o mérito, portanto), refere-se justamente à possibilidade de ser aberto ou não o prazo de três dias para a autora apresentar suas razões recursais no procedimento licitatório. Por se tratar do mérito, não há que se falar em resolução da questão como preliminar processual. Conforme já dito, a controvérsia entre as partes está restrita à possibilidade de a autora poder ou não apresentar razões recursais contra a decisão da leiloeira que desclassificou sua proposta. É a isso que a sentença vai se ater, ainda que, por via oblíqua ou incidental, seja necessário apreciar a conduta da autora de alterar o valor dos lances quando da apresentação da proposta. Eventual nulidade do certame implicará a do contrato, o que está previsto no artigo 29, 1º, do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o procedimento do pregão eletrônico na esfera federal. Tratando especificamente da interposição de recursos no certame, dispõem os subitens do item 10 do edital (fl. 42): 10.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, fato este que será registrado em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões em igual número de

dias, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.10.2 Somente serão aceitas as razões de recursos e contra-razões interpostas por meio eletrônico.10.3 O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.10.4 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.10.5. A falta de manifestação imediata e motivada de licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto a licitante declarada vencedora.10.6 Não serão reconhecidos os recursos interpostos cujos respectivos prazo legais estejam vencidos e, ainda, se subscritos por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela licitante.(...)Na interposição eletrônica do recurso, manifestou a autora (fl. 345):Manifestamos intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que desclassificou nossa proposta, alegando que os preços apresentados nos itens 2 e 4 foram superiores aos lances ofertados, lembramos que de acordo com o item 7 do edital, os julgamentos das propostas foram realizadas preço total anual do grupo, sendo que nosso preço anual do grupo foi de R\$ 3,64 abaixo. A Pregoeira não considerou o item 7.9 do edital, solicitando a readequação dos valores dos itens.Como se vê, a autora apresentou manifestação fundamentada, dando cumprimento à primeira parte do item 10.1 do edital. A pregoeira informou neste processo judicial que, ao rejeitar o recurso, o fez porque a matéria impugnada era a mesma que havia motivado a desclassificação da proposta da autora. O Decreto nº 5.450/2005 permite que o pregoeiro, ao receber o recurso, mantenha sua decisão (artigo 11, VII), mas deverá, nessa hipótese, encaminhá-lo à autoridade competente. Uma vez feito isso, cabe a essa autoridade promover a adjudicação do objeto do pregão (artigo 8º, V), já que ao pregoeiro só compete a adjudicação na ausência de recursos (artigo 11, IX). Pelas informações prestadas às fls. 359/349, a pregoeira não observou esse procedimento. Ao dizer que rejeitou o recurso por falta de requisitos de admissibilidade, ela incorreu em erro, pois a repetição no recurso de matéria já decidida pela via ordinária nada mais é que um pressuposto lógico do interesse recursal. Ora, só tem interesse em recorrer aquele que teve um requerimento indeferido. Por óbvio, o recurso volta-se a reverter a decisão que impugna, e não há como fazer isso sem que se argua a mesma matéria decidida em primeiro grau. É nítido, portanto, que a pregoeira confundiu pressupostos de admissibilidade com o próprio mérito recursal. Em razão disso, caber-lhe-ia, a princípio, ter concedido à autora o prazo de três dias para apresentar razões.A despeito dos vícios até aqui apresentados, acredito que não há necessidade de ser declarada nula a licitação a partir da rejeição do recurso da autora.Ao falar sobre as nulidades do ato administrativo, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 2009):Não há graus de invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia, pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo, destarte, uma gradação no repúdio a eles.É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um *discrimen* entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.(...)São anuláveis:a) os atos que a lei assim os declare;b) os que podem ser re praticados sem vício.Sirvam de exemplo: os atos expedidos por sujeito incompetente, os editados com vício de vontade, os proferidos com defeito de formalidade.O vício que macula o procedimento licitatório, no final das contas, diz respeito ao sujeito, pois deveria o recurso ser submetido à autoridade competente, a quem também cabia, por via de consequência, adjudicar o objeto do pregão. Conforme acima mencionado, o vício de competência é anulável, e assim o é porque pode ser praticado novamente sem a mácula que o atinge. Entretanto, tendo em vista a matéria versada e o interesse público na manutenção do contrato já celebrado e executado por outro licitante, deixo de acolher a pretensão da autora.O inconformismo manifestado no recurso diz respeito à desclassificação da proposta apresentada, que foi afastada pela pregoeira por ter sido apresentada com valores destoantes daqueles oferecidos durante os lances. Ao promover tal alteração, infringiu a autora o disposto no item 6.12, que dispõe:Após o encerramento da etapa de lances, a licitante vencedora será convocada pelo pregoeiro via sistema, e deverá enviar a proposta eletrônica completa (contendo as planilhas de composição de custos, incidências de encargos, benefícios, etc.) - conforme anexos VII, VIII e IX - e atualizada, imediatamente, via anexo do sistema, proposta de preços completa, atualizada em conformidade com os lances eventualmente ofertados e elaborada de acordo com as exigências contidas no item 4 deste edital, para análise e aceitação.Esse item do edital é claro ao dispor que a proposta deve refletir os valores dos lances que levaram o licitante a vencer a primeira etapa do certame. O argumento da autora de que não houve alteração do valor global da proposta não deve ser aceita, pois, apesar de o critério da licitação ser o de preço total anual, não pode ela aumentar o preço de grupos de proposta, ainda que diminua o de outros, por infringir o disposto no artigo 25, 6º, do Decreto nº 5.450/2005: No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.Ora, se o pregão eletrônico visava à contratação da proposta de menor valor, é evidente que a readequação ao lance devedor não poderia implicar aumento de preço, ainda que essa majoração fosse compensada por diminuição em outro grupo do objeto total licitado. Portanto, se a autora infringiu item do edital que nada mais faz que reproduzir a intenção do legislador manifestada em norma cogente, não há espaço para que a autoridade administrativa julgue de forma diversa como fez a pregoeira - trata-se, pois, de ato vinculado a desclassificação da

proposta (vide item 6.12.1 do edital). Sendo assim, o julgamento do recurso pela autoridade administrativa do INCRA estaria fadado a indeferir o pleito recursal da autora, mantendo a decisão da pregoeira. Daí a inviabilidade de se anular o procedimento licitatório. Não é razoável anular o pregão e o contrato administrativo que já vem sendo executado pelo adjudicante para que se admita recurso que fatalmente será desprovido. Eventuais danos impostos à autora são menos gravesos que as conseqüências que a interrupção do contrato causará ao interesse público. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal, à proporção de 50% para cada réu. P.R.I.

0016709-75.2010.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BIMBO DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal. Alega a autora que teve movida contra si execução fiscal (autos nº 2007.61.82.046680-0) instruída com as certidões de dívida ativa nº 80.6.07.026524-4 (processo administrativo nº 13804.000596/2001-23), 80.6.07.026525-95 e 80.7.07.005287-38 (referentes ao processo administrativo nº 13804.000597/2001-78). Argumenta que houve penhora de bens no processo judicial e que, ao opor embargos à execução, foi proferida sentença que reconheceu a intempestividade de sua manifestação. Defende que a intimação da penhora deu-se em pessoa que não tinha poderes para recebê-la, razão por que o prazo para a oposição dos embargos à execução deveria ser contado a partir da data de juntada aos autos do mandado de penhora. Atualmente, esses embargos encontram-se no TRF 3, à espera do julgamento da apelação interposta pela autora. A autora sustenta que a cobrança dos créditos tributários é indevida, argumentando o seguinte: 1. Processo administrativo nº 13804.000596/2001-23: trata de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997; foi requerida a restituição e a compensação de R\$ 230.128,91 com débitos de COFINS apurados em fevereiro de 2001; a autoridade fiscal só reconheceu crédito em prol da autora no montante de R\$ 77.588,76, tendo sido constituído crédito tributário no valor de R\$ 99.508,25. 2. Processo administrativo nº 13804.000597/2001-78: trata de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999; foi requerida a compensação de R\$ 190.449,71 com débitos de PIS e COFINS apurados em fevereiro de 2001; a autoridade fiscal só reconheceu crédito em prol da autora no montante de R\$ 85.690,36, tendo sido constituído crédito tributário nos valores de R\$ 51.101,63 (PIS) e R\$ 58.097,19 (COFINS). Alega a autora que a ré não poderia ter indeferido parte das compensações, pois os créditos informados estavam devidamente comprovados. Diz ainda que, não obstante isso, os créditos tributários cobrados na execução fiscal estão indevidos por já ter ocorrido a decadência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 391. Na contestação (fls. 397/401), a ré argúi, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade adequação, pois o objeto da ação deveria ter sido discutido em embargos à execução fiscal. No mérito, reitera os atos do procedimento fiscal, aduzindo que a autora não comprovou a existência de todos os créditos por ela reclamados. Por fim, pondera que o caso em questão não foi atingido pela decadência. Houve réplica (fls. 405/420). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar argüida. Os embargos à execução fiscal têm natureza de ação de conhecimento, motivo pelo qual carece a autora de interesse processual nesta demanda. Os fatos alegados e os pedidos formulados aqui são os mesmos que compõem a petição inicial dos embargos à execução fiscal nº 0012153-12.2009.403.6182. Ademais, em nenhum momento a autora alega na petição inicial dos embargos vício na intimação da penhora, a justificar a oposição tardia do incidente, tampouco demonstra nestes autos intenção de ver prosseguir somente um dos processos. Na verdade, está a autora intencionando valer-se de qualquer meio judicial que lhe dê a tutela jurisdicional esperada e o mais rápido possível. Não há como não reconhecer a litispendência entre a presente ação anulatória de débito fiscal e os embargos à execução nº 0012153-12.2009.403.6182, pois há clara identificação entre partes, causa de pedir e pedido. O fato de os procedimentos das duas ações ser diferente não elide esse entendimento, pois deve ser levado em consideração o efeito prático das demandas propostas. No caso dos autos, esse efeito é o mesmo: anular o crédito tributário, seja pelo reconhecimento da compensação, seja pelo reconhecimento da decadência, a fim de extinguir a execução fiscal. O posicionamento ora encampado tem sido referendado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR LOCAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único

litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2. Hipótese em que a impetrante, na condição de Auxiliar Local, ajuizar a ação de conhecimento na Justiça Federal em 1998 e, posteriormente, o presente mandado de segurança, em 2003, para ver reconhecido direito à estabilidade e à submissão ao Regime Jurídico dos Servidores, de que trata a Lei 8.112/90. 3. Processo extinto sem exame de mérito (MS 200300575497. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 3ª SEÇÃO. DJ DATA:27/06/2005 PG:00222).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. LITISPENDENCIA. EMBARGOS DE DEVEDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CREDITO FISCAL. 1. proposta a ação executiva fiscal pela autarquia agravante, constituem-se os embargos a referida execução a sede adequada para que o devedor apresente toda materia oponível ao título executivo, esgotando-se aí toda a discussão em torno da legitimidade da cobrança fiscal. procedentes os embargos, estara extinto o credito tributario. improcedentes, ficara o credor satisfeito pela execução do aludido credito. 2. o ajuizamento, pelo agravado, de ação anulatória de credito fiscal, apos o ingresso de ação executiva fiscal configura litispendencia, ja que a recorrida não possuía interesse processual para o referido ajuizamento. 3. agravo a que se da provimento (AG 9104156501. REL. RONALDO LUIZ PONZI. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 04/12/1991 PÁGINA: 30959).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(1º, do 585, VI do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 29 de agosto de 2001. Em 03 de fevereiro de 2004 a Executada, Telefho Sistemas de Comunicação Ltda., opôs exceção de incompetência, alegando, naquela oportunidade, que a ação de execução é continente e conexa à ação ordinária n. 2003.34.00.043624-9, esta ajuizada em 16 de dezembro de 2003. 9. Reunião das ações no juízo da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos. 10. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida (RESP 450.443-RS, DJ de 25.02.2004 e RESP 517.891-PB, DJ de 29.09.2003, ambos de minha Relatoria). 11. Recurso Especial provido (RESP 200401729523. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:13/02/2006 PG:00691 RSTJ VOL.:00203 PG:00158).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO ORDINARIA DE ANULAÇÃO DOS DEBITOS. LITISPENDENCIA. 1. a ação ordinaria de anulação do credito fiscal não induz litispendencia em relação a ação de execução que lhe segue. diversamente, a litispendencia se caracteriza quando a ação de execução precede a ação ordinaria de anulação de credito fiscal, porque a tutela proporcionada pela primeira, ai considerados osembargos do devedor, abrange aquela visada pela ação ordinaria. 2. extinto o processo relativo a ação ordinaria de anulação dos debitos fiscais (ai-91.04.15649-8/pr), fica sem efeito a decisão do juizo a quo, que suspendeu o processo de execução e seus incidentes. 3. agravo a que se julga prejudicado (AG 9104156560. REL. RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 03/06/1992 PÁGINA: 15518).Vale ainda mencionar que há forte posição jurisprudencial no sentido de converter os embargos à execução em ação anulatória de débito fiscal, na hipótese de os primeiros serem rejeitados por causa da oposição intempestiva. A respeito do assunto, trago à colação estes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA, IDÊNTICA À DA AÇÃOANULATÓRIA AUTÔNOMA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA IMPUGNAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de

suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). 2. De qualquer modo, extintos sem julgamento de mérito, os embargos intempestivos operaram o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição. No particular, é irrelevante que a embargada não tenha sido citada para contestar e sim intimada para impugnar os embargos, como prevê o art. 17 da Lei 6.830/80. Para os efeitos do art. 219 do CPC, aquela intimação equivale à citação. Não fosse assim, haver-se-ia de concluir, absurdamente, que não há interrupção da prescrição em embargos do devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento (RESP 200500344151. REL. TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. 1ª TURMA. DJ DATA:06/06/2005 PG:00229 RDDT VOL.:00123 PG:00206 RSTJ VOL.:00194 PG:00197 RT VOL.:00839 PG:00207). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. CONTAGEM. NATUREZA DE AÇÃO COGNITIVA. RECEBIMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica do col. STJ considera que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal começa a correr quando o devedor é pessoalmente intimado da penhora, e não quando se publica o ato de juntada do termo ou do auto de penhora. 2. (...) 1. Os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a rigor, a sua intempestividade não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do art. 739, I, do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos intempestivos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior, só mudando o nome (de embargos para anulatória). (...) 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp n.º 729.149/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 06.06.2005). 3. Aplicação do art. 515, parágrafo 3.º do CPC. 4. O direito de executar o crédito tributário prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do referido crédito (art. 174 do CTN), a qual ocorrerá na data da última decisão administrativa irrecurável, no caso de o contribuinte impugnar o débito na via administrativa. Prescrição não verificada no caso concreto. 5. A arguição de excesso de penhora demanda a oferta, pelo devedor, de outro bem passível de sofrer penhora. No entanto, a substituição da penhora, na execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). 6. Apelação improvida (AC 200783000106453. REL. Desembargador Federal Marcelo Navarro. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data: 12/03/2008 - Página: 953 - Nº: 49). Dada a possibilidade de conversão aqui ventilada, pode ocorrer de os embargos à execução serem aproveitados como ação autônoma de conhecimento no julgamento da apelação do processo nº 0012153-12.2009.403.6182, o que reforça a ausência de interesse processual no prosseguimento desta demanda, que foi ajuizada depois da propositura da execução fiscal. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, ausente o interesse processual em razão da litispendência verificada, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P.R.I.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a extinção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de n. 19515-002.172/2005-69 e inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.10.052382-05. Alega que é uma associação civil de caráter desportivo, sem fins lucrativos, de sorte que todas as receitas obtidas não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais do Clube, não apresentando caráter contraprestacional. Em razão disso, defende ser imune à tributação da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. No entanto, em julho de 2005, a Receita Federal lavrou Auto de Infração em função do Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.90.00.2005-01907-8, exigindo-lhe o pagamento da COFINS sobre as receitas de estacionamento, aulas/cursos, alugueis de salão de festas, venda ou empréstimo de jogadores, quota de transmissão de jogos pela TV, concessões exploração do jogo de bingo, receitas financeiras e outras, relativas aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre maio de 1999 a dezembro de 2004, à alíquota de 3%. Por conta disso, apresentou impugnação administrativa. Contudo, foi mantido o lançamento fiscal da COFINS. Nestes termos, sustenta que o crédito apurado é indevido, sobretudo porque alcança fato jurídico tributário extrínseco à COFINS, notadamente em face da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Na seara administrativa, a autora

obteve parcial êxito, ao ser reconhecida pela autoridade administrativa a decadência em relação aos fatos geradores do período de maio a novembro de 1999. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/286. A inicial foi emendada às fls. 289/291. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 293/301). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 310/365), que ainda não foi julgado. Na contestação (fls. 368/389), a ré defende a regularidade do lançamento efetuado e aduz que os atos administrativos são revestidos pela presunção de legalidade, de tal modo que compete à parte contrária provar fato que a infirme. Houve réplica (fls. 387/422), não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a causa, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares ou nulidades a serem reconhecidas, passo ao exame do mérito. Compartilho do mesmo entendimento esposado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual adoto a fundamentação lá exposta como parcela das razões de decidir desta sentença. Friso que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispõe em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição

Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, cujo acórdão ainda não foi publicado. Confira-se a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Entretanto, para o deslinde da ação se mostra indiferente levar em consideração o alargamento da base de cálculo efetuado pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084. Vejamos. Com efeito, no período anterior a janeiro de 1999, as sociedades civis sem fins lucrativos não estavam isentas da tributação em testilha, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Complementar n. 70/91, sobretudo porque, ainda sob o pálio da redação original da Constituição Federal, previa a LC 70/91, em seu art. 2º, a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Todavia, a situação tributária das associações foi substancialmente alterada com o advento da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24.08/2001 (ainda em tramitação), cujo art. 14, inciso X, concedeu isenção da COFINS, a partir de 01.02.1999, às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532/97. Confira-se, com efeito, a dicção normativa do artigo 14 da Medida Provisória de n.2.158-35, de 24 de agosto de 2001, verbis: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - da exportação de mercadorias para o exterior; III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei no 9.432, de 1997; VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de

29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Contudo, a lei não concedeu isenção subjetiva, por força da qual bastaria ter natureza jurídica de associação civil, mas, ao contrário, a isenção engloba apenas receitas pertinentes a atividades próprias de tais entidades. Dessa forma, a regra isentiva abrange somente as receitas hauridas do exercício exclusivo da atividade-fim, concebidas como receitas típicas, a exemplo de contribuições, doações subvenções etc. Entrementes, o beneplácito fiscal não se aplica às receitas auferidas pelo exercício de atividades comuns aos dos agentes econômicos, sobretudo o de caráter contraprestacional, com desiderato financeiro ou comercial, tais como a venda de mercadorias e prestação de serviços, malgrado efetuadas exclusivamente aos associados e sem finalidade lucrativa. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ART. 14, INCISO X, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35/01. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONECTIVOS. 1. Ao analisar o campo de abrangência da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, o egrégio STF manifestou-se no sentido de que as receitas auferidas pelas entidades sem fins lucrativos, mesmo quando não ligadas diretamente às suas atividades essenciais, devem ser consideradas imunes à incidência dos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades sociais, desde que aplicadas na consecução de seus objetivos sociais, consoante preconiza o 4º do próprio art. 150 da Constituição Federal. 2. Outro não pode ser o entendimento a ser dado ao disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, que prevê a isenção da COFINS para as associações civis sem fins lucrativos, no que pertine às receitas relativas às atividades próprias da entidade, impondo-se o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. 3. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo é de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação. Precedente da Corte Especial deste Tribunal. 4. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula n.º 162 do STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na ação mandamental. 6. Apelação parcialmente provida (TRF4, AC 2008.71.08.002382-7, Segunda Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 03/03/2010). Neste particularizado, a decisão administrativa foi percuente ao registrar: Analisando, portanto, face às referidas alterações ocorridas na legislação da Cofins, o inciso X do artigo 14 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001 pode ser entendido como tendo restaurado a situação prevalecente para as diversas entidades sem fins lucrativos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, situação que, como acima explicado, seria substancialmente atingida pelas modificações na base de cálculo da contribuição introduzida por esta última. O comando do inciso X estaria, assim, voltado para a receitas típicas daquelas pessoas jurídicas, ou seja, exatamente aquelas receitas que não eram alcançadas pela legislação anterior. Sob essa ótica, portanto, são receitas de atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97, isentas da Cofins nos termos do art. 14, inciso X, c/c art. 13, IV, da MP nº 2158-35, de 24/08/2001, apenas suas receitas típicas, como as decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades recebidas de associados e/ou mantenedores, destinadas a seu custeio e ao desenvolvimento de seus objetivos, mas sem caráter contraprestacional. Por conseguinte, sob a mesma ótica, não se consideram próprias, ou típicas, das mesmas entidades beneficiadas suas receitas provenientes da prestação de serviços e/ou venda de bens, cujo caráter é eminentemente contraprestacional, nas quais atuam como qualquer agente econômico, bem como suas receitas financeiras, a quais constituem seu faturamento, tributável por força dos arts. 2 e 3. 1º da Lei n. 9.718/98. De mais a mais, na mesma decisão foi decidido que, verbis: Analisando os autos, constata-se que as receitas que o contribuinte colima afastar da incidência da COFINS, correspondem a receitas de estacionamento, aulas/cursos, aluguel de salão de festas, venda ou empréstimos de jogadores, quotas de transmissão de jogos pela TV, concessões, exploração do jogo de bingo, receitas financeiras e outras (...). É irrefutável que tais receitas possuem caráter contraprestacional, o que impede de serem excluídas da base de cálculo desta exação, conforme disposto na MP nº 1.858/6, de 1999 (atualmente MP nº 2158-35, de 24/08/2001) Assim, não logrou êxito a autora em infirmar o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, mantendo-se íntegra, pois a inscrição do débito em dívida ativa. Friso, por fim, que no caso paradigmático citado na inicial (o da Sociedade Esportiva Palmeiras) não se verifica que tenha sido objeto de controvérsia a natureza das atividades tributadas, o que permite presumir que o único problema aventado no processo nº 2003.61.00.023907-2 é o embasamento do crédito tributário apurado durante a vigência de norma inconstitucional. Desse modo, não se trata de casos semelhantes, já que aqui a autora também está a impugnar a tributação de atividades isentas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do

artigo 20, 4º, do já referido diploma legal.P.R.I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da r. decisão proferida no AI 2006.03.00.037303-5, conforme cópias de fls. 484 e verso, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 474, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0056725-96.1995.403.6100 (95.0056725-3) - SANCO-SOTENGE S/A CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da consulta retro, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como nova procuração ad judícia. No mesmo prazo, regularize a autora a petição de fls. 133/141, por faltar-lhe a sua parte final e assinatura do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, sob pena de seu desentranhamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, também, deverá a autora regularizar o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, bem como trazer aos autos memória de cálculos do valor que entende devido. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017610-97.1997.403.6100 (97.0017610-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, retirando Instituto Nacional de Seguro Social e fazendo constar União Federal. Após, intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 1.798,40 (mil setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), com data de abril de 2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 202/203, de início de execução em cumprimento de sentença. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

0006373-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006373-7) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 218/271 da União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer

o levantamento dos valores depositados, deverá indicar todas as contas dos depósitos judiciais, bem como os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, na forma em que requerida. Intimem-se.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Fls. 795/803: Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços do réu e de seu representante legal, por meio do sistema Bacen-Jud. Se nos endereços encontrados não foram realizadas as diligências do Oficial de Justiça, cumpra-se o despacho de fls. 752. Em caso negativo, por ora, intime-se a ECT para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências com o intuito de localizar o atual endereço do réu e/ou do seu representante legal, necessário ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Por ora, defiro a produção da prova documental, devendo o Autor juntar os documentos que entender necessários, inclusive os documentos requeridos pelo Réu (fls. 240), em 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista para o Réu e, em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

0003687-13.2011.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 106: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 81, intimando-se a perita judicial, Sílvia Maria Barbeta, no endereço: silviapericia@terra.com.br, para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na realização do laudo pericial, sendo que, em caso afirmativo, deverá requerer o que entender necessário à realização dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 179. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007722-79.2012.403.6100 - AMC TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a petição de fls. 123/129, em aditamento à petição inicial. Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, mantendo-se o IPEM. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga contrafé, necessária à instrução do mandado de citação do INMETRO. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0009463-57.2012.403.6100 - EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver declarada a nulidade da decisão administrativa que determinou a devolução dos valores pagos aos autores, a título de ressarcimento ao erário. Os autores, em sua petição inicial, relatam que são aposentados e que foram surpreendidos com os ofícios 36/2012 e 39/2012 (Seção Operacional de Gestão de Pessoas/Gerência Executiva Guarulhos) comunicando a existência de débito decorrente de valores recebidos irregularmente sob as rubricas VP DEC JUD ENQ L. 10.355 SUB JUD. Afirmam, que quando da ciência de tal ato, ingressaram com recursos administrativos, os quais foram indeferidos. Alegam que o bom andamento da vida doméstica e financeira está

toda pautada na remuneração percebida, sendo que além de ver suprimido o recebimento da rubrica, terão de arcar com a devolução de valores recebidos de boa-fé e de cunho alimentar. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com base do Estatuto do Idoso. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da demanda. Decido. A antecipação da tutela, de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. Nesse sentido, tem-se que a verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. Vejamos: As indenizações e reposições ao erário previstas no artigo 46, da Lei n.º 8112/90 visam à reversão ao estado anterior de um enriquecimento indevido ocorrido por parte do servidor. Em tal dispositivo não há disposição ou perda patrimonial, mas sim devolução ou reposição de valor público retirado dos cofres em benefício do servidor, sem respaldo legal. No caso dos autos, a comunicação de débitos veiculada nos ofícios de fls. 24 e 31, com a possibilidade de pagamento dos valores de forma parcelada em dez por cento dos proventos dos autores, em princípio parece atender aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que, além de prever o ressarcimento, há também, a comunicação de exclusão do recebimento da rubrica CP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD. Num primeiro momento, a análise pura e simples do disposto no art. 46 da Lei 8112/90, combinada com a análise da documentação nos autos, levaria a negativa de pedido veiculado nos autos. No entanto, o dispositivo deve ser interpretado à luz de dispositivos constitucionais (princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III) e da segurança jurídica (art. 5.º), bem como de forma a prevalecer a boa-fé da parte que teria recebido indevidamente os valores discutidos. Outra questão que merece ser considerada é o fato de que os autores terão suprimidos o valor da verba, ocasionando uma diminuição em sua remuneração. Há também de ser ponderado que os valores a serem ressarcidos dizem respeito à verba de caráter alimentar, o que no caso entendo que é irrepetível. Nessa esteira, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (REsp 612101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 12/03/2007 p. 198) destaques não são do original. O perigo de dano se mostra evidente na medida em que se verifica a iminente obrigação da parte autora ao ressarcimento dos valores decorrentes de verba alimentar. Ademais, entendo que nenhum prejuízo advirá à Administração, em caso de improcedência do pedido. Posto isso, concedo a antecipação de tutela para determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto no contracheque dos autores, de valores recebidos a maior, referentes à rubrica VP DEC JUD ENQ L 10355 SUB JUD, a título de reposição ao erário, até o julgamento final da presente demanda. Defiro a prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/2003), bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010898-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010898-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5) - BRASMOTOR S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/372: Expeça-se o ofício requisitório, mediante precatório - PRC, do crédito de R\$ 272.868,89 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com data de 17/07/2000, a título de honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 294, devendo o Advogado(a) constituído(a) nos autos informar a data do seu nascimento (dd/mm/aaaa), bem como comprovar se for portador(a) de doença grave. Prazo: 05

(cinco) dias. Consigno que a atualização monetária do crédito será realizada pelo Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0007074-95.1995.403.6100 (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. A parte autora deverá juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos atos constitutivos da sociedade de advogados, Campos Mello Advogados, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 241. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar na autuação: Campos Mello Advogados, CNPJ 27.532.969/0001-60. Após, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 208, expedindo-se o ofício requisitório, mediante precatório - PRC, do crédito de R\$ 80.907,27, com data de 26/05/2011, em favor de Campos Mello Advogados, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 241. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente da RPV. Intimem-se.

0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2) - ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 269: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 1.009,55 (um mil, nove reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 560,11 (quinhentos e sessenta reais e onze centavos), a título de valor principal e custas judiciais, pertencentes a José Tarcísio de Moraes e Vicente Paulo de Oliveira, respectivamente, bem como do crédito de R\$ 156,21 (cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), de honorários advocatícios, em favor do Advogado, Dr. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, OAB/SP 13.452, valore atualizados até 06/05/2009, conforme planilha de fls. 262. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0032537-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032537-5) - AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante da concordância apresentada às fls. 143 pelo CRMV/SP, certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos do devedor. Após, expeça-se a requisição do valor de R\$ 261,29 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), com data de julho/2011, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 134 (par. 2º, art. 3º, Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a comunicação do depósito judicial. Intimem-se.

0017684-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017684-2) - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAVIO CALDEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância apresentada às fls. 127 pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para oposição dos embargos do devedor. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009803-06.2009.403.6100 (2009.61.00.009803-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE NOJIRI ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE NOJIRI ME

Diante do requerimento formulado às fls. 118 pela ECT, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-92.1994.403.6100 (94.0006391-1) - N & L COM/ DE JOIAS LTDA(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. MIRIAN APARECIDA PERES SILVA)

Expeça ofício requisitório de pagamento, observando-se, para tanto, os dados indicados às fls. 104, conforme planilha de cálculos constates da fl.83.Int.

0010624-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010624-0) - RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.318/318-v, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.317, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014007-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014007-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-54.2001.403.6100 (2001.61.00.019214-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA LUCIA FELICIANO DE CAMARGO X MARIA ELISABETH PINTO FERRAZ LUZ FASANELLI X RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA X RUTH CARDILLO GUIDON X VERA MARTA PUBLIO DIAS X WALDIR ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Fls. 203: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-57.1997.403.6100 (97.0038597-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 208: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0011360-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Fls.37/40 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007818-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 -

WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Fls. 95/103: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014868-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034175-10.1995.403.6100 (95.0034175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO)

Fls.127/132 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032350-02.1993.403.6100 (93.0032350-4) - JUVENAL NEUMANN X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X JOSUE EZALED0 X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JUVENAL NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELMA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE EZALED0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar NEIDE MERCEDES CUCHIARO DE OLIVEIRA na qualidade de sucessora de JOSE MARIA ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA.Outrossim, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes:a) o órgão a que estão vinculados, bem como a condição de ativo, inativo ou pensionista;b) o valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS).No mais, abra-se vista à União Federal, a teor do disposto no art. 12 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0007864-16.1994.403.6100 (94.0007864-1) - SAETA GRAFICA EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAETA GRAFICA EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente pelo Tribunal.Int.

0024215-64.1994.403.6100 (94.0024215-8) - SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extinção da sociedade empresária exequente, aguarde-se, por 10 (dez) dias, a indicação do beneficiário da requisição de pagamento do principal, bem como a apresentação da partilha do saldo de haveres, devidamente comprovada mediante juntada da cópia do distrato social. No mais, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária, observando-se os dados indicados a fl. 176. Int.

0031093-97.1997.403.6100 (97.0031093-0) - ELISABETE DE FREITAS AGUIAR X ELIZABETE DOS SANTOS X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA JARDIM X JOSE MAURO VIEIRA X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X LELIO JOSE ALVES ANDRADE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE LUIZ DA SILVA X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES X JOSE DA SILVA LEITE X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES X JOSE MARIA JARDIM X IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes os valores da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS), a teor do disposto no artigo 9º, VIII, da Resolução nº 168/2011 do Egregio Conselho da Justiça Federal.Int.

0060625-19.1997.403.6100 (97.0060625-2) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CARNEIRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CASSIA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDA BEZERRA DEODATO X HUGO MASSAKI OMURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CASSIA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HUGO MASSAKI OMURA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, de modo que não cabe à parte decidir a qual patrono são devidos.Outrossim, os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF 3ª REGIÃO, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012).Pelo exposto, expeça-se requisição de pagamento da verba honorária em favor do advogado Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030.No mais, a fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, informem os exequentes os valores da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS), a teor do disposto no art. 9º, VIII, da Resolução nº 168/2011 do Egregio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0074145-72.2000.403.0399 (2000.03.99.074145-8) - ARNALDO NATAL DOS SANTOS X MARIA LUCIA GILI MASSI X MANOEL AMORIM ALBUQUERQUE X TITO DE DEUS X JOSE MARIA DE SOUSA X MAURICIO MARQUES X JOSE RODRIGUES DE LIMA X GILDO ALBERTO DE CAMARGO ALVES X ISABEL MORENO DA SILVA SOUZA X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARNALDO NATAL DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOSE MARIA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARCOS PEROAIS DO NASCIMENTO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 347: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003043-66.1994.403.6100 (94.0003043-6) - FRANCISCO DE SOUZA NITAO X IRONIDES GOMES DOS SANTOS X IVANETE FIGUEIREDO DA SILVA SCARCCHETTI X JOAO BALBINO DE VASCONCELOS X JOSE DE SOUZA RUAS X LEONILDO RODRIGUES GATO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MITSUO KOYAMA X OSMUNDO DE JESUS SOUZA X URBANO HONORATO DA COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068322 - RICARDO BERTELLI PEREIRA E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCO DE SOUZA NITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 539/543: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0021537-42.1995.403.6100 (95.0021537-3) - JULIO MARTIN MORENO X LEALDO JOSE ROSA X MILTON SILVA X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X LILIAN GLOSS GRUBER X LILIANE ACRAS(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JULIO MARTIN MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO JOSE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO MARON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GLOSS GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ACRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a CEF ao depósito da diferença apurada pela contadoria às fls.663/670, a título de honorários advocatícios. Após, uma vez comprovado o regular pagamento da verba de sucumbência, tornem conclusos para a extinção.Int.

0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 285.

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.356/356vdetermino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.355, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0043819-06.1997.403.6100 (97.0043819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)) JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0038990-45.1998.403.6100 (98.0038990-3) - VALE DO PARAIBA CONTRUTORA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALE DO PARAIBA CONTRUTORA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0039349-92.1998.403.6100 (98.0039349-8) - DICONSLT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA E Proc. FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DICONSLT CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME(SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.116/116-v, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.115, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0071887-26.1999.403.0399 (1999.03.99.071887-0) - WAGNER PEREZ MORALES X CELINA MOREIRA MORALES X CESAR VENTURA FILHO X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X MANUEL BORRALLO SANCHEZ X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X CATALINA BORRALLO NASCIMENTO X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP018452 - LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WAGNER PEREZ MORALES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELINA MOREIRA MORALES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CESAR VENTURA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LEILA MARIA TOURINHO VENTURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JACKSON DOS SANTOS TOURINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCELINA DE LIMA MOREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SALVADORA GUTIERREZ DELGADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CATALINA BORRALLO NASCIMENTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESPERANZA CONCEPCION BORRALLO Y GUTIERREZ

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 724/725, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.721, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0013273-94.1999.403.6100 (1999.61.00.013273-9) - GALVANIZACAO JOSITA LTDA X GALVANOZIN INDL/ LTDA X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS

LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALVANIZACAO JOSITA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALVANOZIN INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GALVANIZACAO JOSITA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GALVANOZIN INDL/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.887/888 determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.886, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0046244-35.1999.403.6100 (1999.61.00.046244-2) - ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAELA CARVALHO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DE MENDONCA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls.232/232-V, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls.231, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0022081-54.2000.403.6100 (2000.61.00.022081-5) - THEODOROS DARIS & CIA/ LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES E SP158350 - AILTON BERLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODOROS DARIS & CIA/ LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15

(quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0012036-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012036-9) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X TRANSPORTES JANGADA LTDA X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X TRANSPORTES JANGADA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, requerida pela União Federal às fls.434/436, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

1. Fls. 408/410: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, requerida pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.2. Fls. 411/413: Expeça-se novo mandado de penhora no endereço indicado pela União Federal.

0003973-06.2002.403.6100 (2002.61.00.003973-0) - ANTONIO CARLOS DONOSO X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X FLAVIO AUGUSTO X LUIZ VITIELLO JUNIOR X OSWALDO BRIENZA X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CARLOS DONOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DI SANTIS SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SYLVESTRE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VITIELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO BRIENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0024939-87.2002.403.6100 (2002.61.00.024939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0)) SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 -

GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, promova a Caixa Econômica Federal o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 2) Intime-se a devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora/ré está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte autora será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0019544-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019544-5) - LETICIA PAES E DOCES LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X LETICIA PAES E DOCES LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 136/136-v determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 135, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0014279-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014279-0) - JAMIL DE TOLEDO MELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JAMIL DE TOLEDO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Reporto-me ao despacho de fls. 206.Int.

0020779-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020779-5) - CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP129448E - ANTONIO CUSTODIO FIRMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X UNIAO FEDERAL X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 181/181-v, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 180 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 221/224: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado. 2. Providencie a CEF a juntada do termo de liberação da hipoteca no prazo de cinco dias, tendo em vista que este não acompanhou a petição de fls. 225.Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME
Tendo em consideração o COMUNICADO CEHAS 07/2011, aguarde-se a divulgação de novas datas para realização dos leilões.Int.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 120: Manifestem-se as partes acerca dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial.Int.

0024374-16.2008.403.6100 (2008.61.00.024374-7) - CARLOS AUGUSTO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS AUGUSTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 278/282: Manifeste-se a parte autora.Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

Expediente Nº 2937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034471-03.1993.403.6100 (93.0034471-4) - KIS CENTER MODAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X KIS CENTER MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0027635-77.1994.403.6100 (94.0027635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024856-52.1994.403.6100 (94.0024856-3)) KHS - COM/ E IND/ LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X KHS - COM/ E IND/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0029498-68.1994.403.6100 (94.0029498-0) - TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TECNOSENSOR COMERCIAL E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0031846-59.1994.403.6100 (94.0031846-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028447-22.1994.403.6100 (94.0028447-0)) POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP016130 - JOSE

TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X POLIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0033826-41.1994.403.6100 (94.0033826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029034-44.1994.403.6100 (94.0029034-9)) SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A(SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA IONE DE PIERRES) X SAMED-SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0001246-21.1995.403.6100 (95.0001246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033280-83.1994.403.6100 (94.0033280-7)) FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FEIAD DIB IRMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0036834-89.1995.403.6100 (95.0036834-0) - MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEDICON - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0041925-63.1995.403.6100 (95.0041925-4) - KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0048045-25.1995.403.6100 (95.0048045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-12.1995.403.6100 (95.0040745-0)) JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X JIGS IGUATEMI ALIMENTOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0013365-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037999-4)) MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X MONTEBELLO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010574-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Fls. 74/75, 78/80 e 81: Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Int.

MONITORIA

0016596-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Intime-se a interessada a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, retornem ao arquivo findo.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Esclareça a autora sua petição de fls. 57, vez que o réu sequer foi citado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Fls. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado. Após, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0013209-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD.

0018293-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DA SILVA SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0022085-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008291-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 57 e 67, devendo o autor informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará, nºs de RG, OAB e CPF. Com o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
1. Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). 2. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões.3. Desapensem-se estes autos dos da execução n.º 0002100-53.2011.403.6100, nos quais ela prosseguirá, ante o efeito devolutivo da apelação. Certifique-se o desapensamento, trasladando cópia da procuração, do contrato social (se houver) e da sentença para os autos principais. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011629-92.1994.403.6100 (94.0011629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8)) EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à fl. 164. Cumpra-se o despacho de fl. 163, expedindo-se ofício à telefônica para levantamento da penhora. Int.

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES
Fls. 90: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente.Int.

0004138-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004138-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO LIBERATTI(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista que o veículo consta com restrição de transferência, por primeiro, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido para conversão em renda da União Federal. Com a conversão, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Após a manifestação da União Federal e se em termos, defiro o desbloqueio conforme requerido.

0005777-62.2009.403.6100 (2009.61.00.005777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELITA CRUZ TORRES

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor. Int.

0012548-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012548-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DINAMIK VIAGENS E TURISMO LTDA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X ANTONIO ADAILTON REIS X SILVIA PATRICIA SAFRA(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. retro. Desentranhe-se os documentos de fls. 09/15, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora. Int.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Intime-se a autora para que informe se possui interesse na realização de nova audiência, conforme petição de fls. 98/99. Em caso negativo, deverá requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008474-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE APARECIDA DE AQUINO

O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0009745-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO DA CRUZ

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 61, com relação ao desbloqueio. Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009761-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 87. Após, requeira a autora o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0001234-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA-ME X EDSON LUIS VICENTE

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA X APARECIDO PLACIDINO DA SILVA X GLICERIO PLACEDINO DA SILVA X JOAO BATISTA PLACIDINO DA SILVA X JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA DORAZZI X SEBASTIANA PLACEDINO DA SILVA FEITOSA X SEBASTIAO PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: Defiro a devolução de prazo para manifestação do autores acerca do despacho de fls. 297. Intimem-se ainda as partes acerca dos officios requisitórios expedidos a fl. 322/323, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão dos officios de fls. 291/296 e 322/323 ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Fls. 116/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA Vistos etc. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 112/113, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após, conclusos. Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA

Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora. Int.

0019158-06.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP266252 - YARA RUBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS

Fls. 104: Tendo em vista o pagamento do valor devido, cancelo a penhora efetuada a fls. 98/100. Fls. 102: Expeça-se ofício conforme requerido, com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019438-74.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO E SP207377 - ADRIANA SIMIÃO CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO NOVAIS DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE

Fls. 107: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0016119-94.1993.403.6100 (93.0016119-9) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO E Proc. MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E Proc. NILSON FILETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023377-14.2000.403.6100 (2000.61.00.023377-9) - CESI - CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Primeiramente, intimem-se os exequentes para que informem os valores devidos nos termos do julgado. Após, expeça-se mandado de intimação e penhora no endereço fornecido às fls. 967/969. Intimem-se.

0024406-65.2001.403.6100 (2001.61.00.024406-0) - MARIA NARCISA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF, nos termos do acordo firmado entre as partes juntado às fls. 600. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, adite-se o ofício requisitório nº 20100000384, anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à orde do Juízo. Se em termos, transmita-se. Após, comprove a União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, que pediu a penhora nos autos da Execução Fiscal.

0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7) - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO(SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao subscritor da petição de fls. 319, a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Remetam-se os autos ao contador.Após, conclusos.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os extratos juntados às fls. 569/576, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivamento.

0019528-68.1999.403.6100 (1999.61.00.019528-2) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Face a concordância da União Federal expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme requerido pelo autor.Após o seu cumprimento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0057299-80.1999.403.6100 (1999.61.00.057299-5) - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez)

dias para manifestação das partes, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 511: Atenda a CEF o pedido formulado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005110-57.2001.403.6100 (2001.61.00.005110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARCOS CESAR LACERDA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0015171-69.2004.403.6100 (2004.61.00.015171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041316-12.1997.403.6100 (97.0041316-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GILBERTO JOAQUIM DE SANTANA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI)

Primeiramente, intime-se o embargado para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há, nestes autos, óbice à transmissão do ofício requisitório de fls. 232, prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIovaldo APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIovaldo APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIovaldo APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes acerca do aditamento dos ofícios requisitórios juntados às fls. retro, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. 2. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p.

209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 286/289.3. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 370/401, devolvendo-a a Fazenda Nacional através de seu procurador.Intimem-se.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, informe o autor Mauro Luiz se é portador de doença grave, e se está ativo ou inativo.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.2. Esclareça a União Federal o pedido de fls. 512, haja vista os alvarás de levantamento expedidos às fls. retro.Silente, aguarde-se no arquivo.

0073597-47.2000.403.0399 (2000.03.99.073597-5) - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024054-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024054-5) - ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP303845 - ANA CLAUDIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X MARIA INES MEDEIROS DE ALMEIDA(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, INCORPORADA PELO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO FERREIRA DE ALMEIDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Pela derradeira vez, cumpra o Banco Santander a determinação de fls. 398, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após decorrido o prazo do Réu, dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 429/446.Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0457541-67.1982.403.6100 (00.0457541-5) - EXPRESSO MERCANTIL - AGENCIA MARITIMA LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista às partes acerca do extrato apresentado pela CEF.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-54.2011.403.6100 - JOANA MARA CORREA(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a necessidade de adequação de pauta desta Vara, redesigno a audiência para oitiva do representante legal da ré, bem como das testemunhas arroladas na inicial para 14.06.2012, às 14h30min.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7998

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP033024 - JOSE SYLVIO MODE E SP176413 - EDER TEIXEIRA DA SILVA E SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio da quantia de R\$ 46.462,15 em conta corrente da coexecutada MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS, por meio do sistema BACEN JUD, na data de 07/05/2012 (fls. 188). Após a juntada do comprovante de envio da ordem de transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo (fls. 191/195), a citada coexecutada manifestou-se espontaneamente nos autos, requerendo a liberação integral do valor bloqueado em sua conta corrente, alegando que é advogada militante e que parte do valor bloqueado não lhe pertence, pois refere-se ao crédito trabalhista de um de seus clientes, levantado de conta judicial e transferido para sua conta corrente em 08/05/2012, e que a outra parte decorre de remunerações a título de honorários advocatícios oriundos de sua atividade profissional, que são impenhoráveis, a teor do disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. A fim de corroborar suas alegações, a coexecutada instruiu o pedido com cópias de peças processuais de processos que patrocina, inclusive de um alvará de levantamento expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Santos, referente ao crédito trabalhista supracitado, bem como dos respectivos comprovantes de levantamento judicial e de transferência eletrônica para sua conta corrente mantida no Banco Itaú, bem como de extrato de movimentação daquela conta, relativo ao período de 02/05/2012 a 18/05/2012 (fls. 267/277). Entretanto, não lhe assiste razão. Infere-se da análise dos fatos acima narrados, segundo sua ordem cronológica, que o bloqueio judicial ocorreu no dia anterior à data em que a coexecutada levantou e transferiu para sua conta pessoal o crédito trabalhista de seu cliente, o que está claramente demonstrado no extrato de movimentação financeira que a própria devedora acostou ao pedido ora apreciado. Tal documento revela, inclusive, a preexistência de saldo em montante superior ao valor bloqueado (fls. 272), cuja origem a devedora, a despeito de ter comprovado o efetivo exercício da profissão de advogada, não cuidou de demonstrar. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Assim, o profissional liberal executado deve comprovar - além do efetivo exercício da profissão - a origem do dinheiro bloqueado, demonstrando que se trata exclusivamente de honorários recebidos a título de remuneração pelos serviços prestados, ônus do qual a coexecutada não se desincumbiu. Em face do exposto, tendo em conta que o alegado crédito trabalhista não foi alcançado pelo bloqueio determinado por este juízo e que a devedora não comprovou a origem exclusivamente remuneratória do valor efetivamente bloqueado, indefiro o pedido de fls. 263/266. Intime-se a coexecutada supracitada do teor desta decisão e, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício de autorização para apropriação do valor bloqueado em favor da exequente, conforme autorizado na decisão de fls. 189/190. Sem embargo do cumprimento das determinações supra, desentranhem-se os documentos de fls. 197/259 e devolvam-se à subscritora da petição de fls. 196, patrona da exequente, visto que são impertinentes, na medida em que se referem a pessoas estranhas ao processo.

Expediente Nº 7999

DESAPROPRIACAO

0031785-63.1978.403.6100 (00.0031785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP081109 -

LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X EXPEDITO CANDIDO DA SILVA X MARINA PAIVA DA SILVA(SP006469 - WALDEMAR MERCADANTE FILHO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 209/211 - À vista da juntada das certidões de matrícula atualizadas dos imóveis objeto da ação de constituição de servidão administrativa, defiro o pedido de fls. 157/162, determinando, porém, a expedição de uma nova Carta de Constituição de Servidão. Destarte, concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as cópias necessárias à sua instrução, que deverão ser autenticadas, notadamente, da nova planta e memorial descritivo de fls. 160/162, bem das certidões de matrículas de fls. 210/211. Apresentadas as cópias, expeça-se. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0272827-40.1980.403.6100 (00.0272827-3) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Fls. 666/669 - Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

MONITORIA

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO I - À vista da certidão de fl. 88, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da ação para ESPÓLIO DE HAMILTON GARCIA SANTANNA.II - Fl. 91 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Autora, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada.Int.

0006235-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEDA MARIA NUNES DA ROCHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Fls. 39 e 57 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014038-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Fls. 35 e 47/48 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014081-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA TEIXEIRA SOUZA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021946-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22

de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004838-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ALMEIDA DOS SANTOS

Em face do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 31, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005055-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELINO ANTONIO TELES LINS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016661-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025018-1)) TOPICONYL COM/ DE ADESIVOS DE VINIL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Topiconyl Comércio de Adesivos de Vinil Ltda. e outros opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 0690-0252-00000003134). Aduzem, no mérito, a necessidade de aplicação do CDC, a ausência de clareza nos cálculos apresentados, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a necessidade de limitação à taxa contratada de juros. Requerem a concessão de efeito suspensivo aos embargos, indicando bens para tanto. Em despacho de fl. 28 foi determinado que os embargantes complementassem sua inicial, juntando aos autos cópia das principais peças dos autos da execução. Em atendimento a esta determinação, os embargantes apresentaram a petição de fls. 34/77. O despacho de fl. 78 aceitou a emenda à inicial, recebeu os embargos, abriu prazo para impugnação e postergou a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. A CEF ofertou impugnação às fls. 81/91, onde sustenta, preliminarmente, a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo e a necessidade de rejeição liminar dos embargos, nos termos do 5º do artigo 739-A, 5º do CPC. No mérito, sustenta a plena validade do contrato. Alega, em especial, a possibilidade de capitalização mensal de juros e a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Pugna pela rejeição liminar dos embargos e, caso não acolhido este pedido, pela sua improcedência. Designada audiência de conciliação (fl. 94), esta restou infrutífera, ante a ausência dos embargantes (fl. 98). Mediante petição de fls. 101/102 os embargantes justificam a sua ausência e apresentam proposta de acordo. Em despacho de fl. 103 foi determinado que a CEF se manifestasse sobre a proposta de acordo, bem como determinado que apresentasse planilha indicando a forma de evolução do contrato, desde seu início até o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresenta a planilha às fls. 106/111. À fl. 112 foi aberto prazo para que os embargantes se manifestassem quanto aos termos da planilha da CEF, bem como para que indicassem o valor que efetivamente entendem devido. Foi designada, ainda, nova audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 114). Por fim, em petição de fls. 124/125 os embargantes alegam a ausência de discriminação da planilha da CEF e reiteram os termos da inicial, sem indicar os valores que entendem devidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que os embargantes entendem devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do

artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Não se sustenta a alegação dos embargantes que o demonstrativo apresentado pela CEF não se mostra suficiente para que se verifique o excesso de cálculo. Os termos do contrato, acrescidos dos dados dos extratos bancários da empresa Topicanyl constituem elementos suficientes para que os embargados indicassem o valor que entendem como devido. Todavia, seja em sua inicial, seja em momento posterior, quando da prolação do despacho de fl. 122, os embargantes deixaram de dar efetivo cumprimento à determinação contida no dispositivo legal acima citado, o que enseja o reconhecimento da rejeição liminar dos embargos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 739-A, 5º do CPC. Condene os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante a rejeição liminar dos embargos, resta prejudicada a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0025018-56.2008.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 206, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO GUILHERMINA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE X SEUNG HE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 137, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0005367-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005367-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR

I - Fls. 239/240 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados regularizem a sua representação processual, trazendo aos autos a necessária procuração outorgando poderes à advogada DAGMAR FIDELIS para atuar nos autos. II - Fls. 255/276 - Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, com as deduções relativas aos valores apropriados, conforme Ofício de fl. 279. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 235, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus

procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual.Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0012019-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012019-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENOR ALVES DA SILVA X TENDENCIA IND/ E COM/ RECICLAGEM LTDA

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase decumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado.Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 132/134 - Indefiro, tendo em vista que a empresa executada já foi citada, nos termos da decisão de fl. 98.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição de Embargos.Em seguida, à vista das certidões de fls. 79 e 127, além do detalhamento de fls. 102/104, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON BORGES - ESPOLIO X ABENILDE MENDES BORGES

Em face da certidão de fl. 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000249-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ALICE FERREIRA

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 101, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual.Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 56, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual.Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0007650-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BARBOSA DE GODOY

Certidão de fl. 47 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0010231-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA POGI TEIXEIRA(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015432-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO TAKASHI YAMADA

Fls. 50/55 - Defiro o pedido de vista requerido pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031612-44.1975.403.6100 (00.0031612-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X CONDOMINIO FORMADO POR JOAO CABRAL MEDEIROS JUNIOR E OUTROS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 483/487, 508/518 e 520 - Trata-se de discussão sobre quais índices de correção monetária devem incidir sobre os depósitos judiciais realizados nestes autos (Cr\$ 4.200,00 em 21/08/1975, conforme guia de fl. 13, e Cz\$ 148.985,60, em 30/10/1986, conforme guia de fl. 148). DECIDO. Tem razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quando alega que não se pode exigir da instituição financeira que corrija os depósitos judiciais em índices superiores aos legais. Ademais, os autores, em manifestação de fls. 436/437, já haviam requerido que a atualização da conta de fl. 153/154 fosse efetuada SEM os expurgos ocasionados pelos planos econômicos governamentais. De se ressaltar, também, que o depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, realizado à ordem da Justiça Federal, não rende juros, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e, no que se refere a correção monetária, cabíveis os índices aplicáveis aos débitos tributários. Finalmente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.289/1996, os depósitos passaram a ser remunerados pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Assim, a correção monetária aplicada, desde então, é a variação da TR - Taxa Referencial, mensalmente, respeitada a data em que foi realizado o depósito. Pelo exposto, revogo o despacho de fls. 456/456 (verso) e entendo como corretos os valores apresentados pela instituição financeira às fls. 508/518. Manifestem-se os autores, ora exequentes, quanto ao interesse na expedição de alvará de levantamento dos valores informados. Em caso afirmativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. Int.

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)

Fls. 162/170: A parte exequente não juntou aos autos a via original da procuração de fls. 152/154. Dessa forma, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a integralidade do despacho de fl. 160. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme decisão de fl. 148. Int.

0028608-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa. Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS

DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DINIZ

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 122, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0013843-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ MULTICOUROS LTDA X FAUSTO MILONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ MULTICOUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO MILONE

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015960-29.2008.403.6100 (2008.61.00.015960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO FERNANDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOT SPRINT IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES DUARTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 257, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0025875-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RUBIO

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 113, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

0024429-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLEX SANDRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLEX SANDRO RIBEIRO

Intime-se a exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 53, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Tendo em vista que as informações juntadas em decorrência do despacho supracitado são protegidas por sigilo fiscal, determino que este processo passe a tramitar em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos restrito às partes e a seus procuradores, nos termos dos disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Fls. 125/131 - Dê-se ciência à parte ré, sobre a juntada das planilhas do débito remanescente, para que, querendo,

se manifeste à respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer a razão de aparecerem débitos, relativos tanto ao condomínio quanto às prestações do arrendamento, cujos vencimentos foram posteriores a janeiro de 2011, o que contraria o acordado na audiência de fls. 90/90 (verso).Intimem-se.

Expediente Nº 8000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020117-70.1993.403.6100 (93.0020117-4) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP086997 - LUIZ EDUARDO A VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013290-72.1995.403.6100 (95.0013290-7) - VIVIAN NERI SCARTEZINI X FABIO SCARTEZINI DE REZENDE X JANICE MARQUES BONFIM X LUDIVINA MINGHETTI X MARIA CRISTINA RIBEIRO X EDEGAR ANTONIO BUOSI(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059117-09.1995.403.6100 (95.0059117-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALESOPOLIS(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ E SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado.Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de

mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020372-23.1996.403.6100 (96.0020372-5) - TADEU BUENO FREIRE DE SA (SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. PAULA M. AVELINO SABBEG)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023074-05.1997.403.6100 (97.0023074-0) - JAHIR SANCHES JUNQUEIRA X JOAO LUZETTI X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM PEDROSO X JOSE BORGES DA SILVA X JOSE CANDIDO DE FARIA X JOSE CELESTINO SOARES X JOSE ERNESTO SESTINI NETO X JOSE FRANCISCO DA ROSA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042831-48.1998.403.6100 (98.0042831-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038696-90.1998.403.6100 (98.0038696-3)) SERGIO VIANA DA SILVA (SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055669-86.1999.403.6100 (1999.61.00.055669-2) - CLAUDIO ORCIOLI X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0058646-51.1999.403.6100 (1999.61.00.058646-5) - CLAUDIO ESPERIDIAO DOS SANTOS X WILMA LUCIA PEREIRA SANTOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059418-14.1999.403.6100 (1999.61.00.059418-8) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0043814-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037784-25.2000.403.6100 (2000.61.00.037784-4)) MARIA APARECIDA BRAGA BARROS(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI E SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034158-56.2004.403.6100 (2004.61.00.034158-2) - ANTONIO CARLOS CANDIDO DE ARAUJO X CHARLA MIRIAN SILVA LIMA ARAUJO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018046-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018046-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019185-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019185-0) - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP161230 - MARCELO TADEU ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010376-49.2006.403.6100 (2006.61.00.010376-0) - OURO VELHO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025241-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025241-7) - ANGELA HARUMI CONCEICAO KUBOTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022226-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022226-0) - GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009866-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARCELO AUGUSTO ALVES DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023198-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023198-1) - MOISES FIUZA DE TOLEDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025116-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025116-5) - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s)

vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8001

MONITORIA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0035108-56.1990.403.6100 (90.0035108-1) - ANTONIO LODA(SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE E SP074327 - LILIANA FELICIA LABBATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0714409-66.1991.403.6100 (91.0714409-1) - EURIPIDES LOMBARDI BASTOS X SIDNEI GALERA X ADILSON PEDRO ROVERAN X IGREJA PENTECOSTAL ARCA DO CONCERTO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARDOSO JUNIOR X MARIA REGINA SANTINI(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP046350 - SIDNEI GALERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0008868-25.1993.403.6100 (93.0008868-8) - GERSON DE PAULA FARIA X GILMAR JOSE SANTOS X GILBERTO PALESI X GILBERTO MENDES RIBEIRO X GENI DE JESUS X GILFREDO CARLOS DA SILVA X GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA X GILBERTO CARLOS JACOB X GERALDO DE SOUZA X GABRIEL JACOB FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019645-69.1993.403.6100 (93.0019645-6) - MATIAS MORENO X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X LUIZ ROBERTO MORENO X MARCO ANTONIO PEREIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0053335-21.1995.403.6100 (95.0053335-9) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004326-56.1996.403.6100 (96.0004326-4) - SIDNEI CABECOS MANRIQUE(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO E SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0038883-98.1998.403.6100 (98.0038883-4) - FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X EDUARDO GARRIDO X ROSA MARIA FELIPPE X MARCIA RODRIGUES HORTA X IRACI TOMIATTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X SIRLENE CANALE X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026755-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026755-7) - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008353-77.1999.403.6100 (1999.61.00.008353-4) - CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X G V T ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certidão de objeto e pé requerida, disponível para retirada.

0044949-26.2000.403.6100 (2000.61.00.044949-1) - IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0006247-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006247-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certidão de objeto e pé requerida, disponível para retirada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907386-61.1986.403.6100 (00.0907386-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X ATSUSI YAMAMOTO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3) - ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certidão de objeto e pé requerida, disponível para retirada.

0003444-60.1997.403.6100 (97.0003444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040414-93.1996.403.6100 (96.0040414-3)) ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certidão de objeto e pé requerida, disponível para retirada.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088415-51.1992.403.6100 (92.0088415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-76.1992.403.6100 (92.0005446-3)) BOTTURA & BOTTURA LTDA X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA X ABASTECEDORA FONTE LTDA X ARNOSTI & CIA/ LTDA X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA X PALACIO DAS BORRACHAS LTDA X DENTAL SAO PAULO LTDA X SCARAFICCI & CIA/ LTDA - ME X OFICINA MECANICA MOTORAUTO ARARAQUARA LTDA X FABRICA DE ESQUADRIAS BERTI LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012912-82.1996.403.6100 (96.0012912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO X ROBISON DE SOUZA GOYANO(SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA

HOFFMAN DE JESUS E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0045331-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP096735 - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA FILHO) X ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006221-37.2005.403.6100 (2005.61.00.006221-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-06.1997.403.6100 (97.0002206-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018573-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018573-8) - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6) - INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008600-63.1996.403.6100 (96.0008600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-75.1996.403.6100 (96.0001072-2)) NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006282-73.1997.403.6100 (97.0006282-1) - CIA/ UNITED DE SEGUROS(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7) - LUIZ CARLOS AURICCHIO(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032829-82.1999.403.6100 (1999.61.00.032829-4) - FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SANTO AMARO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013741-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013741-6) - NORIVAL RODRIGUES ROQUE & CIA/ LTDA - ME DROGA IZA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032727-21.2003.403.6100 (2003.61.00.032727-1) - PROLOGOS AUTOMACAO INFORMATICA E PRODUTOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029260-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029260-5) - ORLANDO ROBERTO TEODORO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018830-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018830-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006528-78.2011.403.6100 - FERNANDO GOMES DA HORA X CRISTINA SANTAELLA BRAGA DA HORA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010260-67.2011.403.6100 - CSF IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0034226-31.1989.403.6100 (89.0034226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6)) INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005446-76.1992.403.6100 (92.0005446-3) - BOTTURA & BOTTURA LTDA X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA X ABASTECEDORA FONTE LTDA X ARNOSTI & CIA/ LTDA X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA X PALACIO DAS BORRACHAS LTDA X DENTAL SAO PAULO LTDA X SCARAFICCI & CIA/ LTDA - ME X OFICINA MECANICA MOTORAUTO ARARAQUARA LTDA X FABRICA DE ESQUADRIAS BERTI LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4) - CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040007-87.1996.403.6100 (96.0040007-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039416-28.1996.403.6100 (96.0039416-4)) SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006389-05.2006.403.6100 (2006.61.00.006389-0) - VICENTE DE PAULA RAMOS X CLAUDIA MARA GRACELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010488-18.2006.403.6100 (2006.61.00.010488-0) - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0055143-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-91.1996.403.6100 (96.0011437-4)) CASAS JOSE ARAUJO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033564-58.1975.403.6100 (00.0033564-9) - ADHEMAR DA COSTA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 410/415: está o autor a requerer a expedição de requisitórios complementares, alegando haver um saldo remanescente em seu favor. Apresenta planilha de cálculos, inclusive. Entende, em verdade, que a atualização deveria ser feita a partir da data da conta acolhida, com incidência de juros de mora em continuação. No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes). A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1º do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte. Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir. Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do precatório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria. Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem

legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, não há que se falar em saldo remanescente, motivo pelo qual resta indeferido o pleito da parte autora. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0749474-35.1985.403.6100 (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Levantados todos os atos constritivos sobre os créditos de fls. 2073 e 2252 (fls. 2229/2242, 2289/2304 e 2329/2332), às fls. 2344-2353 e 2354-2357, vem a ré requerer a suspensão da expedição de alvará em favor da autora, ante a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União nº 80.2.09.006108-73 e 80.2.09.006109-54, objeto da Execução Fiscal nº 0024340-52.2009.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Defiro à ré o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que tome as providências cabíveis para penhora do crédito. Decorrido o prazo sem efetiva comprovação das medidas adotadas junto ao Juízo das Execuções Fiscais, determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 2073 e 2252 em favor do patrono indicado à fl. 2342, desde que a autora comprove que os subscritores da procuração de fl. 2268 têm poderes para representá-la em Juízo considerando o teor das cláusulas 10ª e 11ª de seu contrato social (fls. 2043-2050). Fls. 2332-2336: recebo a carta precatória expedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos como ofício. Comunique-se àquele Juízo, por meio eletrônico, que foi anotado o necessário quanto ao levantamento da penhora. Fls. 2310-2315: requeira a autora, expressamente, o que entende de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 2272, item III, e 2286), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Destarte, aguarde-se decisão quanto ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020667-3 (fls. 2107-2116). I. C.

0038214-60.1989.403.6100 (89.0038214-4) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ COM/ LTDA X HITER IND/ COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

LTDA.(SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 609-612: manifesto-me nos autos da Ação Cautelar nº 0035180-77.1989.403.6100. Dirijam as partes suas manifestações quanto aos depósitos judiciais para aquele processo. Traslade-se para os autos da cautelar cópias de fls. 274-284, 299-303, 491, 492, 498, 501-505 e 507. Após desapensem-se, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0693468-95.1991.403.6100 (91.0693468-4) - JOSE MARGONI(SP103336 - GERALDO DUARTE SENA E SP100983 - MAURO MICHELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Requer a Sra. Anna Ignez Conrado Margoni a expedição de ofícios requisitórios, com base na sentença de fls. 17/22 e acórdão de fls. 29/31, transitado em julgado em 26/05/1994. Inicialmente, anoto que a representação processual da parte autora está irregular, haja vista que o autor, cujo falecimento (em 1996) foi noticiado à fl. 83, também deixou filhos, além da viúva herdeira e meeira, e, a considerar a data do documento juntado à fl. 81, o inventário já estaria encerrado. Regularize, pois, sob pena de desentranhamento para entrega à subscritora ou arquivamento em pasta própria. Sem prejuízo da determinação supra e em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, passo à análise do pleito. A ação ordinária em primeira instância foi julgada procedente para restituir à parte autora a importância recolhida a título de empréstimo compulsório (fls. 17/22). Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista o reexame necessário, tendo o Venerando Acórdão confirmado a sentença, às fls. 29/31, com trânsito em julgado em 26/05/1994, ficando a ré condenada à restituição dos valores, acrescidos de juros e correção monetária e ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 33, foi dada ciência da baixa dos autos, publicado em 04/08/1994. Nada foi requerido e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/1994. Iniciada a execução (06/08/1999), a ré interpôs Embargos à Execução em 26/07/2000, nos quais a sucumbência foi recíproca (28/05/2001). Às fls. 74 foi intimada a parte autora para requerer o que de direito, publicado em 31/07/2006. Sem manifestação, os autos foram novamente remetidos ao arquivo, em 08/09/2006. Na data de 07/03/2012 foi juntada aos autos a petição ora examinada. É o relatório. Decido. Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (28/05/2001) e o efetivo início da execução (07/03/2012). A execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser requerida antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confirmam-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496) Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pleito da parte autora quanto à expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7) - RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se a minuta do ofício requisitório relativa aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado à fl.126, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se o pagamento em secretaria, por se tratar de requisição de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0029148-51.1992.403.6100 (92.0029148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8)) CONARTE - CONSTRUÇOES, ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Diante da concordância da União Federal (fls. 349/357 e 363/368), expeçam-se os alvarás em favor da coautora MAP - Administração e Participações Ltda., concernentes às parcelas pagas do ofício precatório, comprovadas às fls. 343 e 358, em nome do advogado indicado à fl.360. Uma vez regularizada a representação processual da coautora CONARTE, expeça-se a minuta do ofício requisitório de pequeno valor em seu benefício, com base na planilha de fls. 233/238, intimando-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0) - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 248, haja vista ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado nos embargos à execução, pois está pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 2011.03.00.023897-8. Assim, suspendo o andamento deste feito até decisão final dos embargos em apenso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl.12: dado o tempo já transcorrido (seis meses), arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 303-304/316-317: expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 84 em favor da autora, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista haver expirado o prazo do instrumento de mandato de fl. 209, promova a juntada de nova procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Comprove a ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado com o

cancelamento da NFLD nº 104.332. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS, ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/07. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0010343-79.1994.403.6100 (94.0010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045391-70.1992.403.6100 (92.0045391-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 254/257: Manifeste-se a parte ré, Eletrobrás, sobre o depósito efetuado pela parte autora referente aos honorários advocatícios. I.

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante o informado às fls.2305/2306, deixo de apreciar os itens 4 de fls.2265 e 2293 e a petição da ré, juntada às fls.2303/2303 verso Esclareça a parte autora em nome de qual de seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, deverão ser expedidas as minutas de precatório concernente ao crédito principal, bem como a minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, haja vista que o nome do procurador, seu número de inscrição no CPF e OAB válidos são requisitos indispensáveis para o processamento dos ofícios requisitórios, conforme o disposto no inciso III da Resolução nº 168 de 05/12/2011. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0036690-18.1995.403.6100 (95.0036690-8) - SATURNINO CABRAL VIEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURADORA(SP065744 - PEDRO SERAPHIM E SP032028 - FREDERICO WESTPHAL) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. DELY B. BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Fls. 155/156: autorizo a transferência do valor bloqueado à fl.152, em R\$ 167,37 (cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Considerando que a parte executada se manifestou à fl. 157, certificando-se dos valores bloqueados, entende-se que houve aceitação quanto à transferência, somente do valor supracitado. Assim, desde já, determino o desbloqueio dos valores à maior dos seguintes Bancos: Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, restando somente o valor bloqueado no Banco Bradesco.Com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União, com a utilização dos códigos de receita, tendo como unidade favorecida a Advocacia Geral da União: UG 110060/GESTÃO 0001/Código de recolhimento 13905-0, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Com a vinda aos autos da notícia quanto ao implemento da medida, dê-se nova vista União Federal, para manifestação no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

0012932-73.1996.403.6100 (96.0012932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-14.1996.403.6100 (96.0010498-0)) ENGEMIX S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 275/277: intime-se a executada ENGEMIX S/A para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.438,39 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro/2011, no prazo de 15(quinze) dias, em via DARF, sob código 2864, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, dê-se vista para a União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9) - AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora o que segue, no prazo de 10 (dez) dias: 1. informe a condição do servidor NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (Ativo, Inativo ou Pensionista); 2. tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, informe o beneficiário sua data de nascimento, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), bem como se é portador de doença grave, devidamente comprovada, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF; 3. independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), tratando-se de assunto referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, o número de meses do Exercício Corrente e seu valor, bem como o valor das deduções da base de cálculo. Para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal para manifestação, no sucessivo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito ao abatimento. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP097162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 911. Compareça-se a autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos 3 volumes de autos suplementares com as peças desentranhadas identificadas na certidão de fls. 912-913, mediante recibo nos autos. Não atendida esta determinação, providencie a Secretaria o desapensamento dos referidos volumes e arquivamento, observadas as formalidades próprias. Fl. 970: comprove a ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA. que o subscritor da procuração de fl. 838 tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações. Fls. 970-973: atenda a autora integralmente à determinação de fls. 968, no prazo supra, apresentando cópia da inicial, sentença (fls. 926-928), relatório/voto/Acórdão (fls. 952/955) e certidão de trânsito em julgado (fls. 957), para formação da contrafé. Com o cumprimento, desentranhem-se as cópias de fls. 971-973 para composição da contrafé e expeça-se mandado para citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0017780-30.2001.403.6100 (2001.61.00.017780-0) - POSTO BOM RETIRO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Fls. 346: Defiro a expedição de Ofício de Conversão em Renda a favor da parte ré, União Federal, referente ao valor constante na guia de fls. 343/344, utilizando-se o código nº 2864. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 296: remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os argumentos lançados pela União Federal, às fls. 278/279, sejam analisados, sob a luz do julgado, retificando-se ou ratificando-se a planilha de fls. 264/265. Int. Cumpra-se.

0008589-24.2002.403.6100 (2002.61.00.008589-1) - MAURICIO DONDA(SP037355 - SILVIO RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao PAB CEF JFSP contendo a guia de fls. 144, que deverá ser desentranhada, haja vista que a mesma não corresponde a estes autos, conforme apontado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 145. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Décima Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto à inexistência de recursos nestes autos para a satisfação da penhora no rosto dos autos lá determinada. Oportunamente, arquivem-se, com a observância das formalidades legais. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 152: Em complemento ao despacho de fls. 146: Fls. 150/151: ciência às partes. Tendo sido noticiado às fls. 145 e no despacho de fls. 146 a inexistência de recursos nestes autos para a satisfação da penhora no rosto dos autos, comunique-se, por meio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 10ª Vara de

Execuções Fiscais/SP(Execução Fiscal nº 2002.61.82.038634-9 - CDA nº 80.1.02.001782-03) para ciência do teor deste despacho. I.C.

0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2) - ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 119-1890: ante a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob segredo de justiça. Anote-se o necessário a teor do artigo 3º da Resolução CJF nº 589/2007.Cumpra-se.

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Fls. 202/208: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça (fl. 207), no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 646/647, tendo em vista a sentença de fls. 479/482, confirmada pelo acórdão de fls. 584/602, transitado em julgado (fl. 642), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. I. C.

0014296-89.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte exequente, Eletrobrás, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito efetuada pela parte autora às fls. 213 referente a verba de sucumbência. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024738-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-14.2004.403.6100 (2004.61.00.011327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ARABUTAN APOLONIO DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0013104-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob segredo de justiça. Anote-se o necessário a teor do artigo 3º da Resolução CJF nº 589/2007. Fls. 27-97: dê-se vista à embargante, pelo prazo de 30 (dias). No mesmo prazo, providencie os documentos solicitados pela Contadoria (fl. 22) e pelos embargados. Tendo em vista a manifestação da autoridade fazendária de fl. 10, oficie-se à FUNCEF para que apresente: 1. demonstrativo das contribuições vertidas pelos embargados no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 atualizadas até a data da aposentadoria; 2. demonstrativo de todo o fundo de previdência dos embargados, discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria; 3. demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos; 4. informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado no período entre 01/01/89 e

31/12/95, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigida. Determino ao SEDI a exclusão do polo passivo de IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA, JURANI PEREIRA DA SILVA e MARILDA FERRETTI VIRGULIN, tendo em vista que não deram início à execução (fls. 110 e 1896 dos autos principais). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031016-54.1998.403.6100 (98.0031016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031015-69.1998.403.6100 (98.0031015-0)) PODBOI S/A IND/ E COM/(SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 327-verso: indefiro o pleito da requerida, uma vez que a adesão da requerente aos benefícios da Lei nº 11.941/09 já foi comunicada nos autos:a) da Execução Fiscal nº 0031015-69.1998.403.6100 (processo nº 186/97, redistribuído da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP), tendo sido o feito arquivado até comunicação pelas partes da conclusão do procedimento para consolidação dos débitos para oportuna extinção ante o pagamento do tributo objeto da execução fiscal;b) da Ação Ordinária nº 0043890-52.1990.403.6100, atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão monocrática extinguindo o processo a teor do artigo 269, V, do CPC, aguardando-se certificação do trânsito em julgado;c) da Ação Cautelar nº 0040529-27.1990.403.6100, atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão monocrática extinguindo o processo a teor do artigo 267, VI, do CPC, dada sua relação de dependência com a Ação Ordinária, aguardando-se certificação do trânsito em julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretaria ao traslado das cópias de fls. 159-162, 323 e 326 para os da Execução Fiscal nº 0031015-69.1998.403.6100.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do objeto e retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação de Podboi S/A Indústria e Comércio, qual seja PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (61.157.129/0001-00), conforme fls. 306-317.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041042-19.1995.403.6100 (95.0041042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9)) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Em complemento às fls. 240-244, traslade-se para estes autos cópia da decisão do e. TRF-3R e certidão de decurso de prazo para recurso dos autos da ação ordinária nº 0022096-67.1993.403.6100. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS, ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 11.457/07. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Cumpra-se.

0053170-71.1995.403.6100 (95.0053170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710864-85.1991.403.6100 (91.0710864-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X JOAO DE SOUZA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO)

Acolho o pedido da fls. 64 para conceder à parte embargada prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado às fls. 61. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0054720-33.1997.403.6100 (97.0054720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Fl.130-verso: de fato, ausentes as fls. 121 a 123. Considerando que há cópias idênticas às fls. 204 a 206 dos autos principais e que não houve quaisquer prejuízos às partes, determino que se extraiam cópias daquelas acostadas à ação ordinária, juntando-as aos autos dos embargos à execução.Após, cumpra-se a determinação de fl.127, in fine.Int.Cumpra-se.

0016779-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083686-79.1992.403.6100 (92.0083686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X ALAIN GABRIEL LUCIEN LEVY(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA)

Tendo em vista que está pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 2011.03.00.023897-8, conforme a informação da secretaria à fl. 98, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até findo o prazo recursal. C.

EXECUCAO FISCAL

0041033-57.1995.403.6100 (95.0041033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 77-78: o pleito da parte executada foi apreciado nos autos da Ação Ordinária nº 0022096-67.1993.403.6100, onde o eventual descumprimento quanto ao decidido naquele processo deverá ser analisado. Traslade-se para estes autos cópia da sentença, decisão do e. TRF-3R e certidão de decurso de prazo para recurso dos autos da ação ordinária. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0035180-77.1989.403.6100 (89.0035180-0) - HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X JW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HELIX INSTRUMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X MAXMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação cautelar preparatória ajuizada visando à suspensão da exigibilidade das contribuições ao FINSOCIAL por meio de depósito judicial. Foi prolatada sentença na ação principal (processo nº 0038214-60.1989.403.6100), julgando o pedido improcedente em relação a HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA, PONSI ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL S/C LTDA, JW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (incorporada após cisão parcial por MAXMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), RETIH ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e CENTRIS SERVICOS S/C LTDA. Assim, os valores depositados pela empresas prestadoras de serviços deverão ser convertidos integralmente em renda da União. Oficie-se à CEF para cumprimento após o lapso recursal e desde que a requerida informe o respectivo código de receita. Anoto que deverão serão indicadas as seguintes contas (0265.005.) para conversão integral:- HITER REPRESENTAÇÃO S/C LTDA (58.800.996/0001-08): 623913-0, 626936-5, 629265-0, 631494-8, 634104-0, 636158-0, 0265.635.1555-8, 4272-5, 7085-0, 9715-5, 12556-6, 16367-0, 19331-6, 22713-0, 26358-6, 28993-3, 31877-1, 34884-0, 38100-7, 41903-9, 47220-7, 52696-0, 62601-8, 70434-5 e 84976-9 (contas indicadas à fl. 235 e acrescidas aquelas de fls. 03, 53, 69, 95 e 137-141 dos autos suplementares de guias de depósito);- PONSI ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL S/C LTDA (53.496.444/0001-26): 623918-0, 626902-0, 629262-6, 631493-0, 634108-2, 636160-1, 0265.635.1556-6, 4276-8, 7086-9, 9707-4, 12781-0, 16365-4, 19298-0, 22707-5, 26359-4, 28992-5, 31878-0, 34881-6, 38094-9, 41906-3, 47224-0, 52967-8, 62586-0, 71207-0 e 84419-8 (contas indicadas à fl. 242 e acrescidas aquelas de fls. 13, 45, 85, 102, 151, 152, 154 e 155 dos autos suplementares de guias de depósito);- JW ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (44.712.297/0001-93): 623916-4, 626900-4, 629263-4, 631492-1, 634111-2, 636156-3, 0265.635.1557-4, 0265.635.4253-9, 7049-4, 9708-2, 12787-9, 16366-2, 19332-4, 22706-7, 26365-9, 28989-5, 31879-8, 34882-4, 38098-1, 41904-7, 47221-5, 52698-6, 62585-2, 71208-9 e 84501-1 (contas indicadas à fl. 239);- MM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (44.712.248/0001-50): 623917-2, 626901-2, 629295-2, 631518-3, 634113-9, 636157-1, 0265.635.1558-2, 0265.635.4241-7, 7047-8, 9748-1, 12782-8, 16371-9, 19297-2, 22711-3, 26360-8, 28990-9, 31881-0, 34830-1, 38104-0, 41902-0, 47170-7, 52669-4, 62584-4, 71209-7 e 84536-4 (contas indicadas à fl. 240);- RETIH ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (44.911.733/0001-53): 623919-9, 626899-7, 629259-6, 631517-0, 634116-3, 636155-5, 0265.635.1559-0, 4267-9, 7048-6, 9747-3, 12561-2, 16370-0, 19336-7, 22712-1, 26364-0, 28988-7, 31880-1, 34883-2, 38099-0, 41907-1, 47225-8, 52700-1, 62587-9, 71205-4 e 84538-0 (contas indicadas à fl. 241, com a retificação daquela apontada na competência 10/1989 conforme constante na na guia de depósito de fl. 155);- CENTRIS SERVICOS S/C LTDA (59.392.498/0001-28): 623912-1, 626907-1, 629264-2, 631497-2, 634121-0, 636151-2, 0265.635.1562-0, 0265.635.4273-3, 7044-3, 9751-1, 12557-4, 16362-0, 19334-0, 22710-5, 26363-2, 28994-1, 31884-4, 34829-8, 38101-5, 41905-5, 47171-5, 52695-1, 62851-7, 71206-2 e 84537-2 (contas indicadas à fl. 238 e acrescidas aquelas de fls. 12, 28, 55, 77, 79, 101, 104, 112 e 181-184 dos autos suplementares de guias de depósito).No que tange a

HELIX INSTRUMENTOS LTDA, HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (incorporada por RETIH ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA) e HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a existência da relação jurídico-tributária com base de 0,5% sobre o faturamento, se for o caso, com o acréscimo de 0,1% temporariamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988. A fim de apurar o montante a converter e/ou levantar dos depósitos realizados pelas empresas comerciais, considerando os documentos de fls. 553-554, determino às co-autoras HELIX INSTRUMENTOS LTDA, HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA que adequem as tabelas de fls. 517-521, apresentando memória de cálculo discriminada contendo: competência, data do depósito, número da conta de depósito, valor depositado (em moeda de época), faturamento mensal, alíquota incidente para o depósito, alíquota devida segundo o julgado, valor devido segundo o julgado (em moeda de época), valor a ser convertido em renda da União (em moeda de época) e valor a ser levantado pelo contribuinte (em moeda de época). Determino ao SEDI a exclusão de HITRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA do polo passivo, ante sua incorporação por RETIH ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (44.911.733/0001-53), conforme fls. 399-416. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeça-se novo ofício ao PAB/CEF/JF (ag. 0265), requerendo a conversão em renda da União Federal, relativa às contas judiciais vinculadas a estes autos, à proporção de 25%, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez). Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerente MAP Administração e Participações Ltda., em nome do advogado indicado à fl. 60, concernente ao saldo remanescente da conta de sua titularidade, que reflete os 75% aos quais a parte faz jus. Nada mais sendo requerido e com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3727

MANDADO DE SEGURANCA

0008023-26.2012.403.6100 - U.M.C.S.S UNIAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE SETE DE SETEMBRO(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, indicando precisamente a autoridade que pretende que figure como impetrada nos autos, ou seja, no caso concreto, aquela competente para emitir a certidão negativa de débitos e que tenha se negado a fazê-lo. Demais disso, deverá ser esclarecido se pretende obter a certidão perante a autarquia previdenciária (INSS) ou a Delegacia da Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo legal, a interessada deverá juntar aos autos cópia de extrato que comprove a sua situação fiscal perante o órgão do qual pretende obter a certidão pleiteada, no qual estejam indicados eventuais débitos suspensos e não suspensos, inscritos em dívida ativa ou não. Após, à conclusão imediata. I.C.

0008618-25.2012.403.6100 - GRF ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), quando incidente sobre os valores de pagos a título de adicional de um terço de férias, férias indenizadas/abonadas, férias em dobro, vale-transporte em dinheiro, auxílio-creche e babá, auxílio-educação, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, participação nos lucros, faltas abonadas/justificadas e verbas indenizadas em rescisão. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos e o afastamento de atos constritivos. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 321), a impetrante apresentou petição às fls. 325/328. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. I. Recebo a

petição de fls. 325/328 como emenda à inicial. Anote-se.2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade. A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo, na hipótese da chamada venda ou pagamento em dobro das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em

pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, também entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009?0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09 EMENTA TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada; II-proteção à maternidade, especialmente à gestante; III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. No que se refere às faltas abonadas/justificadas, dispõe o artigo 6º da Lei 605/49, alterado pela Lei 2.761/65 que: Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: . . . f) a doença do empregado, devidamente comprovada. 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56) Logo, como se vê, há incidência da contribuição sobre a folha de salários, pois além da inoccorrência de indenização pela perda de direito, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado, consoante disposto pelo artigo 131, III e IV, da CLT. Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, seja por motivo de doença ou acidente, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os

primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). Com relação ao auxílio-creche, ao qual se equivale o auxílio babá, este já teve o seu caráter não remuneratório reconhecido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando firmou jurisprudência no sentido de que este não integra o salário de contribuição, pacificando a questão nos termos da Súmula nº 310. A título ilustrativo, confira-se julgado do e. TRF da 1ª região: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000263205 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/02/2010 PAGINA:127 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE NFLD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REEMBOLSO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTES. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá ou auxílio-pré-escola, não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo relator, em 02/02/2010, para publicação de acórdão. Por sua vez, os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-educação não podem ser considerados como espécie de salário, uma vez que não retribuem o trabalho efetivo nem visam complementar o salário contratual. O benefício, embora tenha expressão econômica, constitui investimento na qualificação profissional do trabalhador, caracterizando verba empregada para o trabalho, que não integra a remuneração do mesmo. A própria Lei nº 9.528/97, ao alterar o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea t, confirma esse entendimento, reconhecendo que tal tipo de verba não possui natureza salarial. Confira-se: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2010 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa

e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. No tocante a participação nos lucros, estas constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele e seu reflexo no 13º salário não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócurre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisorio recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Nesse sentido, considerando o auxílio/vale-transporte em pecúnia como verba de caráter não-salarial, indenizatória, adoto o entendimento de precedente jurisprudencial do pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos do Recurso Extraordinário de nº 478.410, cuja ementa segue transcrita: **RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 478410 Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta****

exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Por fim, em relação à verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual, por não terem sido especificadas, não podem ser objeto de apreciação por esta via, logo não sendo caso de se reconhecer a sua não-incidência tributária. No que concerne ao periculum in mora, manifesta sua ocorrência, uma vez que a impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em maior valor do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e não corra o risco de ter que pagar para depois se ver restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao adicional de um terço de férias, às férias em pecúnia e em dobro, à indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, auxílio/vale-transporte em dinheiro, auxílio-educação, auxílio-creche e babá e ao aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0009312-91.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Vistos. a) Observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**: a.1) com a apresentação da procuração no seu original e cumprindo-se a r. determinação de folhas 46; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor (valor global contratação serviços no importe de R\$ 4.985.879,80); a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009759-79.2012.403.6100 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA LIBERDADE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, por meio de seu advogado, pleiteia o direito de obter vista e cópias dos autos do processo administrativo no qual foi concedido seu benefício de aposentadoria nº 0881511366 (cf. fls. 15/17), perante Agência do INSS em São Paulo, estabelecida à Praça Nina Rodrigues, 153, Liberdade, que lhe estaria sendo negada. Dentre outros argumentos, alegando a violação a princípios constitucionais e dispositivos legais, demonstra que de acordo com agendamentos eletrônicos, forma esta exigida pela autarquia, não lhe estaria sendo autorizada a vista e extração de cópias sob o fundamento de não existir vaga disponibilizada para este tipo de serviço. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. 1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Realmente, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência de mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação à concessão de vista e autorização de cópias do processo administrativo do impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa e que esta se faça em prazo razoável. É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto,

independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, há casos em que o agente público deve ter prazo razoável para o cumprimento dos requerimentos. Contudo, no caso concreto, de acordo com o que consta dos autos, o impetrante já está buscando a obtenção de seu direito há mais de 30 dias, mas sem sucesso devido às negativas da autoridade impetrada (v. fls. 16/17). Demais disso, o que está sendo requerido aparentemente não demanda uma complexa atuação administrativa. Desta forma, ao caso em tela, entendendo deva ser aplicada a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, em conjunto com a Lei nº 12.527/11, que assegura o acesso a informações, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao caso: L. 9.784/99, art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.(...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. L. 12.527/11, art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (...) Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. 2º O prazo referido no 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983. Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original. Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original. Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia. Portanto, considerando os fatos narrados e documentos apresentados (v. fls. 15 e seguintes), parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em razão do risco de prejuízos financeiros de caráter alimentar, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata disponibilização dos autos do processo administrativo do impetrante, para fins de vistas e obtenção de cópias, independentemente de agendamento prévio. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0009851-57.2012.403.6100 - YAMBANIS COMERCIAL E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ME(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.6) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5799

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Diante da certidão retro, dando conta da inércia incorrida pelo Banco Bradesco S/A, fica prejudicada a análise do pedido de sucessão processual.Dê-se ciência à parte autora, acerca do depósito realizado a fls. 685, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu soerguimento.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, em relação aos depósitos de fls. 660 e 685.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 451/453: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

Fls. 404/406: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 395.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057293-45.1977.403.6100 (00.0057293-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X NIZIA SUCKOW(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 429/455 - Ciência ao expropriado, acerca do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a informação supra, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha comunicação quanto à decisão final, a ser prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 0052849-61.1999.4.03.0000, bem assim seu trânsito em julgado.Intime-se.

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 741/743: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 519/549 - Defiro o pedido de sucessão processual.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. Fls. 551/560 - Apesar da inexistência de trânsito em julgado, em relação à decisão que NÃO CONHECEU do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066152-4, nada há de ser deliberado, porquanto o julgamento do referido recurso em nada altera o decidido a fls. 351-verso, por força do qual o levantamento dos valores depositados, nestes autos, ficará condicionado ao que restar decidido nos autos da Ação Declaratória nº 0002877-58.1999.403.6100, redistribuída ao Juízo Estadual.Fls. 562/568 - Regularize a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração de fls. 565/566, eis que consiste em mera cópia reprográfica, desprovida de qualquer autenticação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Fls. 361/363: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a expropriante dê cumprimento ao despacho de fl. 351.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0910525-21.1986.403.6100 (00.0910525-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E Proc. WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO - ESPOLIO(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI)

Fls. 739/741: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações.Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057053-36.1989.403.6100 (00.0057053-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Fls. 516/518: Tendo em vista a regularização da representação processual pela CTEEP - Companhia de

Transmissão de Energia Elétrica Paulista, proceda a Secretaria às devidas anotações. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a expropriante dê cumprimento ao despacho de fl. 507. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007059-33.2012.403.6100 - LEONILDA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X NAO CONSTA

VISTOS, ETC. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Colônia Santa Teresa, no Paraguai, e preencher os requisitos legais, porquanto é filha pais brasileiros, vivendo em união estável com brasileiro, com quem teve dois filhos, nascidos no Brasil, residindo no país desde os 06 (seis) anos de idade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 30/31). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 08), restando comprovado o requisito de residência no Brasil. Nos documentos de fls. 10/11 comprova ser filha de João Fermino da Silva e Maria Leonilda Silva, os quais são brasileiros, conforme comprovam os documentos juntados a fls. 12/16. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que LEONILDA DA SILVA é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas processuais pela requerente, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006261-72.2012.403.6100 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, atente a Secretaria para a remessa prioritária dos feitos iniciais à efetiva conclusão. Em que pese o arquivamento dos autos nº 0016779-29.2009.403.6100, constato que a causa de pedir veiculada em todos os feitos diz respeito ao Contrato de Financiamento Habitacional nº 118164118201-3, o qual foi objeto de 03 (três) processos redistribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, cujos méritos sequer foram apreciados. Considerando-se que o critério de Competência do Juizado Especial Federal funda-se, essencialmente, pelo valor atribuído à causa e que, na hipótese dos autos, tal montante suplanta o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, há de ser afastada a competência daquele Juizado. Superado esse aspecto, observo que a parte autora pretende, com a propositura deste feito, a obtenção de Carta de Quitação, finalidade essa que não se coaduna com o procedimento previsto para a Ação de Prestação de Contas. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o ajuizamento da presente ação, bem como apresentar a cópia da petição inicial, referente aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0016779-29.2009.403.6100. No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento do pedido inicial. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007283-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO DE OLIVEIRA SALU X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 18/07/2012, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecerem em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que os réus deverão comparecer à audiência acompanhados de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverão constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Quanto ao pedido de fls. 06, em relação à publicação, defiro. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 402/411: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento n. 00013250-61.2012.4.03.0000.Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a eventual notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 000136250-61.2012.4.03.0000 para cumprimento da decisão de fls. 395/396.Intime-se a União Federal da decisão de fls. 395/396 e, após, publique-se esta decisão.

0006185-10.1996.403.6100 (96.0006185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061784-65.1995.403.6100 (95.0061784-6)) PRICE WATERHOUSE S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 140/142, em guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Promova o Réu o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0010366-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010366-3) - JOAO MARCOS VALVERDE MAGALHAES(SP194078 - VALDINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte autora a título honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 279, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 280: Ciência à parte autora.Intime-se.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 316: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e, após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 312.

0024364-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024364-4) - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO X ODULIA AMARILLA DE CLAUDINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa processual por litigância de má-fé, nos termos da planilha apresentada a fls. 294/295, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0027685-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027685-6) - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Diante do alegado pela parte autora a fls. 333/334, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 333/334, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e, após, cumpra-se.

0004159-36.2010.403.6104 - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista a consulta de fls. 157/158, compareça a i. patrona Dra. JANE DE ARAUJO, OAB/SP nº. 103.945 no Núcleo de Apoio Judiciário (NUAJ) localizado na Avenida Paulista, 1.682 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP - 2º Subsolo, com documento pessoal, para proceder à retificação do seu nome perante o Sistema Processual MUMPS, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 2561/2598, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0008111-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar União Federal como embargante. PA 1,7 2. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0029895-30.1994.403.6100.3. Recebo os embargos e suspendo a execução do montante devido a título de honorários advocatícios.. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 585:Fls. 584: Defiro. Atente a Secretaria para que, quando forem fornecidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Barueri/SP. os dados necessários à transferência do montante constricto, seja oficiado à agência 1181 da Caixa Econômica Federal requisitando-se a transferência do valor de R\$ 71.922,36, atualizado até abril de 2012, a ser corrigido pela taxa SELIC.Intime-se a União Federal, após publique-se (inclusive o despacho de fls. 547) e, ao final, cumpra-se o determinado a fls. 581/582. DECISÃO DE FLS. 581/582:Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal apontando a existência de contradição na decisão de fls. 547.Requer seja declarada a contradição apontada.Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal, observando-se o disposto no artigo 188, do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à União Federal.De fato, resta indubitoso que sobre os depósitos judiciais deverá ser aplicado o índice oficial da Caderneta de Poupança - TR, nos termos do parágrafo 1º do art. 11 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Entretanto, como bem explicitou a União Federal, tendo em conta que a penhora lavrada no rosto deste feito teve por finalidade garantir a satisfação de crédito de natureza tributária, os valores a serem transferidos deverão corresponder ao débito tributário devidamente atualizado pela taxa SELIC, observando-se o disposto na Lei 9.065/95. Deste modo, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União Federal para reconsiderar o disposto na decisão de fls. 547 e, dado o teor do ofício de fls. 551/553, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando a transferência efetuada em relação à Execução Fiscal número 0043304-45.1999.403.6182, por meio de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009.Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP., relativamente ao Processo número 068.01.2005.017644-5, para que indique, com urgência, os dados necessários à transferência do valor constricto no rosto destes autos.Sobrevindo resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181), requisitando-se a transferência da importância de R\$ 71.922,36 (setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), valor de abril de 2012.Ressalto que o valor indicado acima deverá ser subtraído do depósito noticiado a fls. 279 (conta número 1181.005.50218933-8). Fls. 572/573: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos pelo Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP. (Serviço Anexo das Fazendas Públicas), referente ao Processo número 152.01.2012.000613-7.Comunique-se ao Juízo supracitado o teor desta decisão, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos, sendo que o valor remanescente está integralmente absorvido pela nova constrição.Solicite-se, outrossim, os dados necessários à sua transferência.Intime-se a União Federal, após publique-se (inclusive o despacho de fls. 547) e, ao final, cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 547:Fls. 513/524: Comunique-se, via correio eletrônico, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal que os valores constantes das contas números 1181.005.506681946 e 1181.005.506070904 deverão ser corrigidos segundo os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9289/96, observando-se que a transferência deverá ser realizada na conta mencionada pela Caixa Econômica Federal a fls. 513. Fls. 525/545: Considerando os esclarecimentos da União Federal, fica retificado o valor da penhora efetuada no rosto destes autos a fls. 317 de R\$ 389.640,69 para R\$ 71.536,64 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até fevereiro/2012.Assim sendo e tendo em conta a manifestação da Ré, comprove a União Federal as providências adotadas para a efetivação de nova penhora no rosto destes autos, no que se refere ao saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 -

JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 518/519: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do postulado pela parte autora, no tocante ao parcelamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015497-82.2011.403.6100 - TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO HOSPITALAR LTDA - EPP(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À Apelada (União Federal), para contrarrazões. Uma vez confirmada pela Caixa Econômica Federal a transferência do valor restituído, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 11, tal qual determinado a fls. 180. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0019919-03.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Complemente a parte autora o valor atinente às custas judiciais, observando que, a despeito do informado a fls. 223, não houve o recolhimento da diferença ali apontada (R\$ 389,18). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação ora interposto. Int.

0021717-96.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o tópico final da sentença proferida a fls. 323/326, comunicando-se à Ilustre Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0039138-66.2011.4.03.0000 o teor desta decisão. Recebo a apelação da parte autora de fls. 328/355, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se, após, publique-se e, ao final, intime-se a ANS, inclusive da sentença proferida a fls. 323/326.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738630-16.1991.403.6100 (91.0738630-3) - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA(SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 393/395: fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL cientificado da resposta apresentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intimem-se a União (PFN) e o Banco Central do Brasil.

0014368-96.1998.403.6100 (98.0014368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI

E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Junte a Secretaria as mensagens de correio eletrônico referentes ao saldo atualizado da conta n.º 0265.635.2085-3. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 247/248: considerando o decurso de prazo para interposição de recursos em face das decisões de fls. 157 e 243, nas quais se reconheceu o direito do autor ao levantamento dos valores que depositou à ordem da Justiça Federal, bem como as informações prestadas pelo gabinete deste juízo, de que não há óbice ao levantamento, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do autor, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 247/248, a quem foram outorgados, pelo autor, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 172/175 e substabelecimento de fl. 176).3. Fica o autor intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0022223-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022223-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME
Ante a juntada do mandado de fls. 455/456, cujas diligências foram negativas, fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5) - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
1. Ante o traslado das principais peças do agravo de instrumento n.º 0008250-51.2010.403.0000 para estes autos (fls. 336/350), despense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Fls. 356/409: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.3. Fl. 410: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 332, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 4. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Fl. 159: defiro. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de malote digital, à Justiça Federal em Fortaleza - CE, para citação do representante legal de ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 06.600.142/0001-76), nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. Fls. 94/124: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as rés intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Oportunamente, depois da manifestação das rés, serão resolvidos os requerimentos de produção das provas já especificadas pelas partes.Publique-se.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
1. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de fls. 104/106 (fls. 114/116) e da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 126/171).2. Fls. 114/116: há erro material no dispositivo do item 1 da decisão de fls. 104/106. O erro material está na motivação no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil - CPC para fundamentar a extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos réus pessoas físicas e pessoa jurídica de direito privado. É que o inciso V do artigo 267 do CPC trata perempção, litispendência ou coisa julgadas, cuja ocorrência não foi afirmada na decisão embargada. O inciso correto em que motivada a decisão embargada é o IV do artigo 267 do CPC, que trata da ausência dos pressupostos de existência e de validade do processo. Provejo os embargos de declaração para corrigir a decisão, a fim de que, nela, onde se lê inciso V do artigo 267 do CPC, leia-se inciso IV do artigo 267 do CPC. No mais, fica mantida a decisão. 3. Fls. 126/171 e 173/182: ficam os autores intimados para, no prazo de 10

dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF.4. Ficam as partes, no mesmo prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002483-94.2012.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 86/419) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fica a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS cientificada do depósito de fls. 420/422. Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (PRF - 3ª Região).

0002506-40.2012.403.6100 - MARIA GORETH PARNAIBA FERREIRA X ADALBERTO RAMOS FERREIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 95/112).2. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Umberto Serufo, OAB/SP nº 73.809, constituído pela ré (fls. 113/114), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.3. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 95/155) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Fl. 156: sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista a justificativa apresentada, concedo prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal, para apresentar os documentos referentes à averbação da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária na matrícula do imóvel objeto desta demanda. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014831-81.2011.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

1. Fls. 94/124: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as rés intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Oportunamente, depois da manifestação das rés, serão resolvidos os requerimentos de produção das provas já especificadas pelas partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668694-11.1985.403.6100 (00.0668694-0) - ABRAHAO JACOB - ESPOLIO(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO EUZEBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB X ANNA MARIA LARUCCIA JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO

S/A - TELESP X ABRAHAO JACOB - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES)

1. Solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 408/2011 (fl. 1163), a serem prestadas no prazo de 10 dias.2. Fls. 1186/1187: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 21.193,46 (vinte e um mil cento e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) da conta n.º 1181.005.505309512 (fl. 1043), para a agência n.º 2527 daquela instituição financeira (PAB - Execuções Fiscais), à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.043937-1.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Fls. 549/563: o autor JOSÉ OTÁVIO DA COSTA CARVALHO impugna os valores creditados pela Caixa Econômica Federal - CEF na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.A CEF noticiou nos autos que o autor JOSÉ OTÁVIO DA COSTA CARVALHO aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e que ele sacou os valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo.O autor não nega ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Limita-se o autor a impugnar os valores depositados na conta nos moldes desse acordo. É que, segundo ele, os valores não foram calculados nos termos do título executivo judicial transitado em julgado.Ocorre que é impertinente exigir a observância dos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado ante a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Conforme já salientado, além de o autor não haver negado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os extratos de fls. 534/535 são suficientes para comprovar tal adesão.Ademais, os extratos provam que o autor sacou da conta do FGTS os valores creditados nos termos da Lei Complementar 110/2001, o que caracteriza manifestação de vontade de aderir ao acordo.A adesão ao acordo tem o efeito de prejudicar a execução do título executivo judicial e, conseqüentemente, a discussão sobre eventuais créditos dele decorrentes.Daí a impertinência na invocação, pelo autor, dos critérios previstos no título executivo judicial, para calcular os valores que lhe são devidos.Assim, não conheço da impugnação e declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial em relação ao autor José Otávio da Costa Carvalho ante sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às custas e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 542, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado descrito na petição de fls. 549/563, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 27/48 e substabelecimento de fl. 165).4. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0026626-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026626-7) - LIVINO CANTELLI DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LIVINO CANTELLI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 147, em benefício do exequente, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 150, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 8).3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0002330-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002330-2) - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E

SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X AUSMA AUGSTROZE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6392

CARTA PRECATORIA

0005123-70.2012.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP110121 - JONAS FERNANDO JAVAROTTI E SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIM ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF015829 - SERGIO PERES FARIA) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 68/73: ante o aditamento desta carta precatória, cumpram-se as providências deprecadas.2. Expeça a Secretaria mandados de intimação pessoal do réu DÁRIO BLUM e da ré GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TÁTICOS DE SEGURANÇA LTDA., na pessoa de seu representante legal DÁRIO BLUM, a fim de que compareçam à audiência designada para o dia 5 de junho de 2012, às 13 horas e 30 minutos, acompanhados de advogado, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-os nos termos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Os mandados devem ser instruídos com cópias desta e da decisão de fl. 52.3. Fl. 79: aguarde-se notícia do cumprimento do mandado de intimação da testemunha JOÃO JOSÉ PIMENTA DA SILVA (fl. 61), que foi excluído dos quadros do Exército Brasileiro por ter atingido o tempo total máximo de serviço permitido pela legislação em vigor. 4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal em Campinas/SP ter sido proferida esta decisão.Nesta ordem, intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Advocacia-Geral da União).Após, publique-se esta e a decisão de fl. 52. Publique-se.DECISÃO DE FL.52 1. Cumpram-se as providências deprecadas.2. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 13 horas e 30 minutos, para audiência destinada à colheita do depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, providências essas deprecadas nos autos da ação civil pública n.º 0004302-90.2008.403.6105, da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas.3. Expeça a Secretaria mandados de intimação pessoal dos réus, a fim de que compareçam à audiência acima designada, acompanhados de advogado, para prestarem depoimento pessoal, advertindo-os nos termos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:i - Antônio Luiz da Costa Burgos (CPF n.º 233.680.557-04); eii - André Pinto Nogueira (CPF n.º 136.457.178-11).4. Expeça a Secretaria mandados de intimação das seguintes testemunhas, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil:i - Samantha Dellanoce Jorge;ii - Miguel Liborio Cavalcante Neto;iii - Alexandre Fernandes; eiv - João José Pimenta da Silva.5. Oficie a Secretaria aos Comandos do Corpo onde servem as testemunhas militares Miguel Liborio Cavalcante Neto e João José Pimenta da Silva, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, comunicando-se-lhes da audiência designada, à qual as testemunhas deverão comparecer.6. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal em Campinas - SP, a designação da audiência.Nesta ordem, intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Advocacia-Geral da União).Após, publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007252-82.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1420/1425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 11597

MONITORIA

0021807-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONALIZA LEANDRO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

Expediente Nº 11598

MANDADO DE SEGURANCA

0008307-34.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o informado às fls. 142/144 pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 141 e a parte final da decisão de fls. 131/132-verso. Int.

Expediente Nº 11599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022316-89.1998.403.6100 (98.0022316-9) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009326-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA SIMOES X ROSILENE SUELEN PEREIRA SIMOES X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SIMOES X LUIS OTAVIO PEREIRA SIMOES X ANTONIO ROBERTO PEREIRA SIMOES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls.38.

Expediente Nº 11600

MANDADO DE SEGURANCA

0016821-10.2011.403.6100 - BANCO INDUSVAL S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP178047E - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO INDUSVAL S/A em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que, está sujeito ao recolhimento da contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e a alíquota dessa contribuição é de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Menciona que com a edição da Lei nº 10.666/03, foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante o emprego de coeficiente de cálculo, denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP). Sustenta que, tendo em vista que a metodologia aplicada não está em consonância com os princípios constitucionais basilares, impetrou o mandado de segurança nº 0003929-69.2011.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível, com o objetivo de resguardar seu direito líquido e certo de não ser compelida a aplicar o FA sobre sua alíquota de SAT/RAT para o ano de 2011. Aduz que discute administrativamente a legitimidade dos critérios/eventos levados em consideração para o índice FAP fixado para o ano de 2010, sendo que tais índices coincidem em parte com os critérios que embasaram a apuração do índice FAP fixado para o ano de 2011, assim, enquanto não julgado o referido recurso, está suspensa a aplicação do FAP para o ano de 2010, nos termos do art. 202-B, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja-lhe concedida liminar, para o fim de afastar a aplicação do FAP/2011, enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo. Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de se afastar, na hipótese de não ser julgado procedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 0003929-69.2011.403.6100, os critérios/eventos que embasaram o FAP/2010 pendentes de análise em recurso administrativo, e que, não obstante tal óbice, foram computados para a apuração do FAP/2011. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 176), tendo o impetrante apresentado petição às fls. 178/202 e 205/206. Notificado, o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 213/216. O impetrante opôs embargos de declaração, o qual foi recebido como pedido de esclarecimento e manteve a decisão de fls. 218, uma vez que o impetrante não trouxe novos elementos a ensejar a alteração da decisão (fls. 254). O impetrante adequou o valor da causa e recolheu as custas complementares às fls. 259/261 e 267/268. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/271-vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso. A ordem deve ser emanada diante de um ato comissivo ou omissivo da autoridade administrativa que viole o direito do impetrante. Verifica-se das informações da autoridade impetrada que, tendo em vista o disposto no art. 202-B, do Decreto nº 3.048/499, seja em virtude do recurso administrativo, seja em virtude da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003929-69.2011.403.6100, está suspensa a aplicação do FAP relativo a 2011. Saliente-se que, a autoridade impetrada menciona, por diversas vezes em suas informações que a discussão administrativa refere-se ao FAP de 2011, e não ao de 2010, como afirma o impetrante. Assiste razão à autoridade impetrada quando menciona que o impetrante não aponta nenhuma ilegalidade no que diz respeito aos dados apurados para o cálculo do FAP, seja o de 2010, seja o de 2011, uma vez que a impetrante se limita a dizer que há discussão administrativa com relação ao FAP a ser aplicado em 2010 e que por isso está suspensa a sua aplicação. Por fim, não restou demonstrado irregularidade com relação aos dados aferidos no período de intersecção (janeiro a dezembro de 2008) e se houve irregularidade na apuração do FAP de 2011, não necessariamente significará que também houve irregularidade na apuração do FAP 2010. Entendemos, como Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontrovertidos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Assim, há manifesta ausência de ato coator e a dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0022777-07.2011.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABRACE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANÇA ESPECIAL em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que não está conseguindo obter certidão de regularidade fiscal, em virtude de constar como pendência no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil o débito nº 37.011.184-2. Aduz que, no entanto, o referido débito foi devidamente incluído no parcelamento denominado de Refis IV, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito. Acrescenta que vem efetuando o pagamento das parcelas e que efetuou a inclusão do referido débito no prazo legal. Requer a concessão de liminar para que o débito seja efetivamente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, suspendendo-se a sua exigibilidade e, conseqüentemente, seja expedida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Ao final, requer a concessão de segurança. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial às fls. 143/151. A liminar foi indeferida, às fls. 152/153-vº. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 165/187 e 188/197. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0001269-35.2012.4.03.0000 (fls. 198/211), ao qual foi deferida a liminar requerida (fls. 218/223). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatória da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Todavia, não prosperam as alegações da parte impetrante, não restando comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo. Verifica-se das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 165/187 e 188/197) que: 1) a impetrante incluiu no parcelamento do REFIS (instituído pela Lei nº 9.964/2000) somente débitos referentes à Receita Federal do Brasil e não havia qualquer débito previdenciário (INSS); 2) o débito, discutido nos presentes autos, originou-se de uma NFLD de 28.06.2006 e a impetrante foi excluída do REFIS em 02.07.2004, portanto, se o débito foi lavrado em data posterior à exclusão do REFIS, não poderia ter sido objeto do parcelamento do REFIS, e 3) a impetrante tinha ciência que o débito em questão encontrava-se na esfera administrativa da Receita Federal do Brasil e não na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois houve encaminhamento do processo para a PGFN em 21.05.2007 e devolução sem inscrição em Dívida Ativa para a RFB em 15.09.2008; interposição do recurso, em 09.01.2007 e, em 25.02.2010, desistência do referido recurso para que fosse aceito no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Como se sabe, a Lei nº 11.941/2009 foi instituída com diversas modalidades de parcelamentos de débitos inscritos e não inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, no presente caso, se a impetrante pretendesse realizar o parcelamento dos débitos constantes no DBCAD nº 37.011.184-2, deveria ter realizado a opção pela modalidade autorizado no art. 1º da Lei nº 11.941/2001. A impetrante informa que foi realizada a adesão apenas ao parcelamento de Dívidas Previdenciárias, no âmbito da RFB, Parcelas anteriormente (art. 3º). Todavia, conforme supramencionado depreende-se das informações supracitadas que os débitos constantes do DBCAD nº 37.011.184-2, nunca foram parcelados anteriormente. De outra parte, a impetrante não fez a retificação da modalidade do parcelamento, nem prestou as informações necessárias à consolidação nas datas determinadas na Portaria Conjunta RFB/PGFN, motivo pelo qual teve o pedido de inclusão do débito nº 37.011.184-2 indeferido, conforme restou comprovado no documento de fls. 136, juntado com a inicial. Tendo em vista, portanto, que não restou demonstrada qualquer causa de suspensão da exigibilidade, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal pretendida e, conseqüentemente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 198/211), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos

com as formalidades legais. P.R.I.O.

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RHODIA BRASIL LTDA e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SENAI EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SESI EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária sobre folha de salários, contribuição ao SAT e de contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e outras que as sucederem) incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-acidente e gratificação/prêmio liberal e seus respectivos reflexos, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requerem a concessão da segurança para afastar a exigência das exações supramencionadas, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com débitos vincendos de outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 34/1443) e foi aditada às fls. 1514/1515. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1516/1517-vº). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA prestou informações às fls. 1544/1569. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE prestou informações às fls. 1570/1587. O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestou informações às fls. 1613/1630. As impetrantes interpuseram agravo de instrumento registrado sob o n.º 0009292-67.2012.403.0000 (fls. 1692/1715). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT prestou informações às fls. 1717/1733. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 1738/1739). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do SENAI, SESI, SEBRAE, INSS e INCRA decorrente da Lei n.º 11.457/2007, que transferiu, a partir de 02.05.2007, para a União (Secretaria da Receita Federal), a capacidade tributária ativa para arrecadar, fiscalizar, lançar, inscrever e executar as contribuições em questão (artigos 2º e 3º). Assim, somente remanesce no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-DERAT. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao

trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No caso de horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. O entendimento é o mesmo quanto ao adicional de horas extras. No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Daí a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se

justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Os prêmios, gratificações e abonos, no entanto, não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição, nos termos do art. 457, 1º, da CLT: Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações, ajustadas, diárias para viagens e abonos pago pelo empregador. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por

liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). (grifei).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293) (grifei)Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal.Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte impetrante deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda.Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da

Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.16/2009, em relação ao SENAI, SESI, SEBRAE, INSS e INCRA, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam. - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários, contribuição ao SAT, e de contribuições devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e outras que as sucederem) incidentes sobre os valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-acidente. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos dos agravos de instrumento noticiados (fls. 1692/1715), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido os prazos para os recursos voluntários remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado.

000040-73.2012.403.6100 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. (SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Brasplan Comercial Consultoria Assessoria e Planejamento Ltda. impetra o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo, pleiteando a anulação de decisão que indeferiu o pedido de obtenção de cópia dos Relatórios Anuais de Lavra (RAL), possibilitando o acesso da impetrante às cópias dos RAL dos anos-base 2009, 2010 e 2011, relativos ao processo administrativo DNPM nº 820.115/84. Aduz que, embora o indeferimento tenha sido embasado no art. 13 da Portaria DNPM nº 12/2011, tem direito de acesso aos referidos relatórios, em face do constante na Portaria DNPM nº 201/2006. Assegura a impetrante que, em anos anteriores, obteve acesso a tais relatórios, eis que foi designada para receber os valores provenientes de contrato de extração de pedras de jazida e acessórios havido entre as empresas Casa Grande Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. Argui que, na apuração do valor a ser pago mensalmente à impetrante, é necessária a verificação da quantidade de pedras extraídas mês a mês da pedreira e, para tanto, necessita ter acesso ao Relatório Anual de Lavra. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de prioridade processual foi indeferido, tendo sido postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 92). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 97/100. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 101/102. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113 opinando pela denegação da segurança. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM requereu a denegação da segurança às fls. 115/116. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, há de se ressaltar que o contrato em que se arrima a impetrante foi firmado entre particulares, não vinculando, portanto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que dele não participou. Ademais, as partes não submeteram tal contrato ao DNPM para fins de anuência prévia ou averbação de qualquer ônus ou gravame, de forma que tal instrumento

não detém nenhuma validade perante aquele departamento. Outrossim, o próprio contrato firmado prevê o procedimento de apuração dos créditos, conforme se depreende da cláusula 14ª (fls. 42), a qual dispõe: CLÁUSULA 14ª - A 1ª CONTRATANTE poderá manter serviços de fiscalização do movimento de pesagem, expedição e faturamento de pedras britadas, devendo lhe ser facultado, pela 2ª CONTRATANTE, o acesso aos locais e aos veículos utilizados para a expedição das pedras, bem como às fontes e aos dados que comprovem esse movimento, devendo, além disso, tomar as providências necessárias para isso; a 2ª CONTRATANTE deverá, também, fornecer para a 1ª CONTRATANTE um mapa diário, contendo tipos e respectivos volumes de pedras britadas expedidas ou faturados naquele dia, podendo esta, se desejar, indicar um apontador de sua confiança a fim de fiscalizar a saída de pedras britadas e efetuar a conferência da expedição e faturamentos havidos. Portanto, dado o caráter exclusivamente privado do contrato assumido, não há como a impetrante se voltar contra o Departamento Nacional de Produção Mineral para que lhe preste informações e lhe forneça dados, devendo fazê-lo contra a empresa contratualmente obrigada. Esclarece, ainda, a autoridade coatora que o Relatório Anual de Lavra é instrumento de apuração de crédito fiscal, composto de informações financeiras do titular do direito minerário e que, portanto, não faz jus a impetrante à obtenção de cópias de RAL de terceiro, tendo em vista sua qualidade de pactuante em contrato privado. As informações constantes do RAL gozam de dupla proteção, haja vista serem informações financeiras do particular, bem como informações fiscais. Vale acrescentar que a Portaria DNPM nº 201/2006, na qual se esteira a impetrante para fundamentar suas alegações, regula o processo minerário propriamente dito, embora também proteja dados financeiros deste processo. Desta forma, não há como se assegurar à impetrante direito de acesso a dados sigilosos de terceiro. Outrossim, não há que se alegar inconstitucionalidade da Portaria DNPM nº 12/2011, na medida em que ela não inviabiliza ou dificulta o acesso do proprietário do solo às informações necessárias para o exercício de seu direito. Por fim, há que se dizer que o erro de agente da Administração Pública que, inadvertidamente, tenha fornecido à impetrante, terceira não habilitada, informações sigilosas não gera direito adquirido a esta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0001870-74.2012.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ansett Tecnologia e Engenharia S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, alegando, em síntese, que teve contra si gerando o processo administrativo nº 19515.000327/2006-11 para a cobrança de débito de CPMF no período de julho de 1999 a agosto de 2003. Argumenta que, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, desistiu do recurso voluntário anteriormente apresentado no referido processo administrativo e procedeu à adesão ao intitulado REFIS IV. Contudo, aduz que, no momento da consolidação, deu-se conta de que os débitos de CPMF não estavam listados. Expõe, ainda, que tentou regularizar a sua situação, porém, foi surpreendida com a intimação para pagamento do débito consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000327/206-11. Sustenta, outrossim, que as vedações contidas nas Leis nºs 9.311/96 e 10.522/02 não devem ser aplicadas à sua pessoa e que a amplitude da Lei nº 11.941/2009 é superior. Requer a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que aceite a indicação de débitos de CPMF, exigidos no processo administrativo nº 19515.000327/2006-11, para consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, procedendo-se à reabertura do prazo na internet e indicação manual, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato tendente à inscrição de débitos de CPMF na dívida ativa da União. Ao final, pleiteia a concessão de segurança para que lhe seja ratificado o seu direito de consolidar os débitos de CPMF exigidos nos autos do processo administrativo nº 19515.000327/2006-11 no Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, bem como a validade de indicação de tais débitos para consolidação nos termos do aludido programa de parcelamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 211/213-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 226/235. Irresignada, a parte impetrante informou, às fls. 236/256, a interposição do agravo de instrumento nº 0007456-59.2012.4.03.0000. O Ministério Público Federal, às fls. 260/260-verso, opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por

parte do Fisco aos seus créditos. Assim sendo, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal. Desta forma, é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas, sendo, por conseguinte, vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos eventualmente pretendidos pela parte impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Inicialmente, saliento que o art. 15 da Lei n.º 9.311/96 veda expressamente o parcelamento dos débitos relativos a CPMF (Cf. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 2008.03.00.023770-7, Rel. Des. Federal Roberto Haddad, DJF3: 14.07.2009, p. 307) O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, o qual alterou a Lei n.º 10.522/2002, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 1º, 2º, que: Art. 1º (...) 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei) O fato de o inciso IV ora transcrito estabelecer que o novo parcelamento instituído alcança os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não afasta a vedação imposta pela lei que rege a CPMF. Com efeito, observada a referida antinomia aparente entre as normas mencionadas, verifico que o art. 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), prescreve que: 1o A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.. O inciso IV do 2º do art. 1º da Lei n.º 11.941/2009 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 2º do Decreto-lei n.º 4.657/42, uma vez que não revoga expressamente o art. 15 da Lei n.º 9.311/96, não regula inteiramente a matéria tratada por esta lei, mesmo porque são leis que tratam de assuntos diversos. Por último, não há incompatibilidade absoluta entre as disposições legais, eis que há possibilidade de coexistirem. A revogação, no caso, apenas existiria se admitida de forma presumida, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em exame, aplica-se o disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei n.º 4.657/42, o qual estabelece: 2o A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.. Esta é a orientação dada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso semelhante, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito: TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96, que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 00159996520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 25.01.2011, DJE 03.02.2011, p. 257). Reitero, ainda, que o parcelamento é atividade administrativa vinculada, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. Portanto, indevida a presente discussão em face das Leis n.ºs 10.522/02 ou 11.941/09 (Cf. TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n.º 200361000130396, Rel. Juiz Convocado em auxílio Dr. Miguel Di Piero, DJF3: 01.12.2008, p. 1655). Não restou, pois, demonstrado que a autoridade impetrada tenha descumprido regra imposta pela legislação no parcelamento em questão, uma vez que a vedação contida na Lei n.º 9.311/96 permanece vigente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 236/256), informando a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0003877-39.2012.403.6100 - SAO CARLOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÃO CARLOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES

S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que se requer seja afastada a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de abono ou gratificação, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. A inicial está acompanhada de documentos (fls. 21/93). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 101/106. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, a Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será

consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. Os prêmios, gratificações e abonos, no entanto, não têm natureza indenizatória, mas sim de remuneração e, portanto, devem integrar o salário-de-contribuição, nos termos do art. 457, 1º, da CLT: Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações, ajustadas, diárias para viagens e abonos pago pelo empregador. Esta é a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 200802272532, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:09/11/2009). (grifei). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.** 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos

débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200602725232, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:11/06/2007 PG:00293) (grifei) Destarte, tendo em vista que no caso em exame está ausente o alegado direito líquido e certo, resta prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0008830-46.2012.403.6100 - JAIRO RUBENS DE CASTRO X ISABEL REGINA CORREA DE CASTRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIRO RUBENS DE CASTRO E ISABEL REGINA CORREA DE CASTRO, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 17.04.2012, visando à sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213 0004295-86, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/27). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo em casos idênticos ao presente (mandados de segurança nos 2009.61.00.019375-0 e 2008.61.00.028399-0), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e, portanto, abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o

período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 17.04.2012, conforme documentos acostados às fls. 21/25, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, não demonstrando, assim, violação a direito líquido e certo. Por todo o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, combinado com art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 332/333: Indefiro, posto que incumbe à parte apresentar a memória atualizada e discriminada do cálculo, bem como as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO

Fl. 594: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

0002678-60.2004.403.6100 (2004.61.00.002678-0) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 187/189: Razão assiste ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Indefiro o pedido de fls. 182/184, posto que a questão relacionada à responsabilidade técnica dos profissionais da empresa não foi discutida nesta demanda. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-49.2011.403.6100 - ACIEMS - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DO MERCOSUL(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA(SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643005-96.1984.403.6100 (00.0643005-8) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BURITAMA X MUNICIPIO DE CATINGA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE NIPOA X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURITAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATINGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE POPULINA

Fls. 249/250: Manifeste-se o Município de Pedranópolis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026249-33.2000.403.0399 (2000.03.99.026249-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSWALDO CRUZ LTDA X TINTAS POP LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X

CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSWALDO CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação, certificada à fl. 236 - verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017288-38.2001.403.6100 (2001.61.00.017288-6) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X WILTON IND/ E COM/ LTDA

Fls. 512/514: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias. Int.

0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 10.018,01, válida para março/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 1110/1113, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0005126-98.2007.403.6100 (2007.61.00.005126-0) - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA(SP236843 - JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ATIBAIA X ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.791,06, válida para dezembro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, em favor do Município de Atibaia, conforme requerido às fls. 183/184, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0023026-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023026-5) - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a guia de depósito judicial (fl. 110), requerendo as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INMETRO, conforme requerido (fls. 102/106). Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.006,16, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, em favor do INMETRO, conforme requerido às fls. 102/106, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima,

expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Manifeste-se o IPEM-SP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 504,23, válida para abril/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 102/106, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007014-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007014-6) - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002836-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002836-3) - JOSE SEBASTIAO GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do auxílio invalidez, bem como o pagamento do valor de R\$ 11.796,00 (onze mil e setecentos e noventa e seis reais), devidamente corrigido, e de indenização por danos morais. Narra o autor que é soldado reformado do Exército Brasileiro, bem como que, desde 16/01/1985, vinha percebendo o benefício de auxílio invalidez previsto na Lei nº 5.787/72. Aduz, no entanto, que em 13/04/2007 houve a revogação do referido benefício, com efeitos retroativos a 24/07/2006, tendo sido determinada a devolução do valor de R\$ 11.796,00. Defende o seu direito à percepção do auxílio invalidez, bem como que se operou a decadência para a Administração rever o ato de concessão. Por fim, sustenta ser indevida a devolução dos valores que recebeu de boa-fé. Os autos, inicialmente distribuídos para a 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 39. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 42/43). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 53/63), que teve seu seguimento negado (fls. 51/52). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 65/84), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a legalidade do ato que cessou o pagamento do auxílio invalidez ao autor, bem como a ausência de direito adquirido e a não ocorrência da decadência do direito da Administração em anular seus atos. Réplica pelo autor (fls. 89/91). Em seguida, o autor requereu a exibição de documentos que se encontram em posse da ré (fls. 92/93), bem como a produção de prova oral (fl. 95). Intimada, a União trouxe aos autos cópia de ata de inspeção de saúde a que se submeteu o autor em 07/12/2006 (fls. 98/99 e 103/105). Outrossim, informou que a única prova imprescindível no processo é a pericial (fls. 100/102). Posteriormente, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 119), que foi deferida por este Juízo (fl. 121). O autor e a União apresentaram quesitos (fls. 127 e 129, respectivamente), sendo que a ré também indicou assistente técnico (fl. 130). Sobreveio, então, laudo médico pericial (fls. 134/142), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 144 e 150/153). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, considero desnecessária a produção de prova oral, consistente no depoimento do autor e de sua irmã, requeridos pela petição de fl. 95, tendo em vista que os fatos que o autor pretendia comprovar com as oitivas já estão comprovados pela perícia médica. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao restabelecimento do benefício de auxílio-invalidez, à restituição dos valores descontados em razão da cessação do auxílio e ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme consta dos autos, o autor foi reformado pela Portaria n.º 374-DIP - S/1, de 19 de julho de 1972 e, a partir de 16/01/85, foi concedido o benefício de auxílio invalidez, previsto no art. 126 da Lei n.º 5.787/72, por ter sido constatado que ele, em razão da cegueira de grau III, necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 14/15). Em 2004, o autor passou por inspeção de saúde e teve confirmada a necessidade de

cuidados de enfermagem ou hospitalização, com a manutenção do auxílio-invalidez (fls. 16/17). Em 24/07/2006, a inspeção de saúde novamente confirmou a necessidade de cuidados de enfermagem (fl. 19). Porém, o parecer técnico n.º 0279/2007, homologado em 13/02/2007, concluiu que o autor não necessitava de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização (fl. 20), o que gerou a revogação do auxílio-invalidez a partir de 24/07/2006 (fls. 21/23) e o desconto dos valores recebidos após essa data (fl. 24). Esse parecer técnico resultou da ata de inspeção realizada de saúde realizada em 07/12/2006 (fl. 99). O auxílio-invalidez estava previsto no art. 126 da Lei n.º 5.787/72, que tinha a seguinte redação: Art 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde: 1 - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não; 2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem. 1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez. 2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo. 3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas. 4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo. 5º O militar de que trata este Capítulo, terá direito ao transporte, dentro do território nacional, quando for obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no 3º deste artigo. 6º O Auxílio-Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado. Atualmente, o benefício está previsto no art. 1º da Lei n.º 11.421/2006, que dispõe: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. O auxílio-invalidez é um benefício que tem por finalidade minimizar os custos com uma eventual necessidade de assistência médica ou de cuidados de enfermagem permanentes, decorrentes da incapacidade do militar. O benefício tem de natureza precária, sua percepção está vinculada à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, constatada em inspeção de saúde. Assim, não existe direito adquirido ao recebimento do auxílio, que pode ser revogado a qualquer tempo, desde que o militar não necessite mais de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. No presente caso, verifico que o autor é portador da mesma moléstia incapacitante que gerou a concessão do benefício, a saber, cegueira. Com efeito, constou o ato de concessão do auxílio-invalidez (fls. 14/15) e das inspeções de saúde realizadas durante a percepção do benefício (fls. 16/19) que a moléstia incapacitante do autor é a cegueira. O laudo da perícia médica judicial (fls. 134/142), comprova que o autor está acometido de cegueira bilateral consolidada e irreversível, desde quando foi diagnosticada em 16/01/1985, pois o quadro não apresentou alterações. Segundo o laudo, o autor não pode ter vida independente, apresenta seqüela da fratura dos ossos da perna esquerda, diabetes e hipertensão arterial controlada por remédios. Em resposta ao quesito n.º 4 da UNIÃO (O autor, em decorrência da enfermidade sofrida atualmente, necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização?), o perito judicial respondeu que o autor necessita de cuidados permanentes de enfermagem e necessita da assistência permanente de outra pessoa (fl. 141). Ora, se o autor, conforme informado no laudo pericial, usa insulina para controlar a diabetes e toma outros remédios, é evidente que necessita de cuidados permanentes de enfermagem por ser cego, pois uma outra pessoa, sem qualquer instrução, não poderia auxiliar o autor. Atualmente, a irmã do autor presta os auxílios necessários, mas isso não significa que o autor não necessite dos cuidados de enfermagem. O próprio autor afirmou para o perito que não consegue ver a quantidade de insulina a ser injetada por causa da cegueira. Dessa forma, conclui-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-invalidez, desde a data da cessação (24/07/2006). Passo a analisar o pedido de dano moral. A responsabilidade civil das Pessoas Jurídicas de Direito Público está prevista no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 37. 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil de 2002 tratou do assunto no art. 43: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A Pessoa

Jurídica de Direito Público responde pelos danos causados a terceiros por ação ou omissão de seus agentes. Porém, essa responsabilidade depende da comprovação de um comportamento ilícito do agente público. O autor alega que a indevida cessação do benefício de auxílio invalidez e o desconto dos valores recebidos a partir da cessação teriam causado danos morais, pois teve que recorrer a empréstimos de amigos e parentes, o que gerou angústia e humilhação. Ocorre que a cessação de benefício pela UNIÃO na via administrativa, fundada em inspeção médica, não pode ser considerada como ato ilícito para fins de indenização. O auxílio-invalidez é um benefício precário que pode ser revogado a qualquer tempo, desde que haja inspeção médica. Essa inspeção, de fato, foi realizada (fl. 105). O ato administrativo foi praticado dentro da esfera de competência da Administração, de acordo com os trâmites previstos em lei. Ainda que ato esteja, agora, sendo revisto no exercício do controle jurisdicional, não há qualquer direito além dos efeitos patrimoniais próprios do restabelecimento do benefício. Além disso, não é indenizável o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação, que fazem parte da normalidade do dia a dia. O autor não tem direito, portanto, à indenização por danos morais. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE o pedido de condenação da UNIÃO no restabelecimento do benefício de auxílio invalidez, a partir da cessação (24/07/2006). IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Para o cálculo dos valores em atraso de auxílio-invalidez, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano e são devidos desde a citação. A correção monetária, pelo INPC - Índice Nacional de Preços a Consumidor, deve incidir sobre as parcelas devidas, desde o momento em que deveriam ter sido pagas e desde a devolução indevida pelo autor. A resolução do mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-31.2010.403.6100 - CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO (SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 285/290: Diante dos documentos que comprovam a habilitação da viúva do autor como parte sucessora, manifestem-se as partes contrárias, nos termos do art. 1.057 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007375-17.2010.403.6100 - FLAVIO NOBREGA DE JESUS (SP138317 - ROSSANA CANTERGIANI CAMPESTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO NOBREGA DE JESUS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra o autor na petição inicial que foi indevidamente sacado o valor de R\$ 10.543,02 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos) da sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que não realizou o referido saque, sendo de rigor o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais e morais que lhe foram causados. Juntou documentos (fls. 22/95). Aditamento à inicial (fls. 99/102). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 103/104). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 115/126), sustentando, no mérito, que a conta foi efetivamente sacada pelo titular, não havendo que se falar em dano material. Informou que houve um débito na agência Sumaré em 2008 e um saque em 2010 na agência Alphaville e que os demais foram debitados por agendamento, não foram pagos e foram recompostos por decurso de prazo. Requer a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Em seguida, a ré protocolizou petição, juntando os documentos que possibilitaram o saque do valor do FGTS em questão (fls. 128/138). Réplica (fls. 145/149). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 150), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 151/152). A ré, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certidão exarada à fl. 153. Foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia grafotécnica e a deferiu a produção de prova oral (fls. 157/159). O autor apresentou quesitos (fls. 165/167). Foram trazidos pela ré os documentos originais referentes ao saque em questão, a fim de possibilitar a realização da perícia (fls. 170/180). Sobreveio aos autos laudo pericial acompanhado de documentos (fls. 184/197), sobre o qual o autor se manifestou (fls. 199/204). A ré, embora intimada, não se manifestou acerca do referido laudo, conforme certificado nos autos (fl. 198). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante as conclusões lançadas no laudo pericial, reputo desnecessária a realização de prova oral. Assim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 157/159. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria, ou não, direito de obter a reparação de danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. É certo que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90

(Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, em que pesem as alegações da ré - no sentido da regularidade dos saques do FGTS - o fato é que a perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos relativos aos saques em questão (fls. 171 e 172) não podem ser atribuídas ao autor. Não resta dúvida, portanto, de que houve falha na prestação do serviço bancário, pois a Ré deveria garantir um mínimo de segurança aos titulares das contas vinculadas ao referido fundo. O nexo causal entre o evento danoso e a conduta da CEF tem natureza normativa e resulta da obrigação que tinha a ré de prestar um serviço adequado. Assim, comprovados o evento danoso e o nexo causal, passo à verificação do dano. A indenização, por danos materiais, mede-se pela extensão do dano. Dessa forma, o autor tem direito à recomposição da sua conta fundiária desde sua admissão na empresa Emplal Embalagens Plásticas Ltda. (01/03/2006), com todos os acréscimos legais, descontando-se apenas o saque ocorrido em 06.01.2010, no valor de R\$ 5.941,80, assumido como de sua titularidade (fl. 58). Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, a privação do autor de parte do valor do FGTS a que teria direito causou prejuízos à sua imagem, pois ele deixou de honrar compromissos financeiros e teve o nome incluído no cadastro de inadimplentes. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a recomposição da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor junto à empresa Emplal Embalagens Plásticas Ltda. desde a sua admissão (01/03/2006), com todos os acréscimos pelas leis que regem os depósitos fundiários, descontando-se apenas o saque ocorrido em 06.01.2010, no valor de R\$ 5.941,80. Condeno, ainda, a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado no momento da execução na forma exposta na fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015687-79.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003064-46.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face da UNIÃO, objetivando que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, determinando-se a imediata devolução do veículo sem a cobrança de despesas de armazenagem do bem eventualmente devidas a depositários. Narram os autores na petição inicial que, na condição de arrendadores, celebram contratos de leasing, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirmam que, embora não interfiram no exercício da posse pelo arrendatário, têm a propriedade formal do bem. Alegam que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários, apreenderam os veículos FIAT/Palio EX, placa COS 9263 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2857082-8), FIAT/Siena Fire, placa INK 5268 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2068371-0), VOLKSWAGEN/Santana, placa IKG 9643 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4306569-7), RENAULT/Clio Hatch, placa HGB 3107 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2310259-3), GM/Corsa Hatch, placa MAZ 8583 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2712230-8), GM/Astra HB, placa ASK 5211 (objeto do contrato mercantil nº 4486827-1), FIAT/Palio Adventure, placa EIQ 9237 (objeto do contrato mercantil nº 4298759-4), VOLKSWAGEN/Gol City, placa MFW 7992 (objeto do contrato mercantil nº 2709889-6), FIAT/Uno Mille Fire, placa ALD 4139 (objeto do contrato mercantil nº 2649673-7) e GM/Corsa Pick-up, placa LOP 2971 (objeto do contrato mercantil nº 4229414-0). Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelos arrendatários, sustentam que não são responsáveis pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de perdimento dos veículos não pode ser aplicada às arrendadoras. Juntou documentos. Emenda à inicial (fls. 249-262). Afastada a prevenção dos juízos federais apontados no termo de fls

128/141, posto que os processos ali relacionados têm objetos distintos da presente demanda (fl. 270). Na mesma decisão a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de contestação. Em face dessa decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 278-299), ao qual foi negado seguimento (fls. 342-343). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 307-329). Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados. Pela decisão de fls. 330-331, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento o qual deferiu a antecipação da tutela recursal determinando a devolução dos veículos descritos na inicial, sem qualquer cobrança de despesas de armazenagem (fls. 726-728). Réplica às fls. 690-697. Sobreveio ofício da autoridade aduaneira informando que os veículos FIAT/Palio EX, placa COS 9263 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2857082-8), VOLKSWAGEN/Santana, placa IKG 9643 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4306569-7), FIAT/Uno Mille Fire, placa ALD 4139 (objeto do contrato mercantil nº 2649673-7), GM/Corsa Hatch, placa MAZ 8583 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2712230-8), e GM/Corsa Pick-up, placa LOP 2971 (objeto do contrato mercantil nº 4229414-0) foram doados, com fulcro no artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/76 (fls. 740-750). Diante da informação prestada pela autoridade aduaneira, o autor requereu a desistência parcial da ação no que tange aos veículos doados (fls. 752-753). A UNIÃO não se opôs ao requerimento de desistência (fl. 754). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, homologo o pedido de desistência do autor quanto aos veículos FIAT/PALIO, placa COS 9263 (PA n.º 1457.016733/2010-67), VW/SANTANA, placa IKJ 9643 (PA n.º 12457.020599/2010-07), FIAT/UNO placa ALD 4139 (PA n.º 12457.015475/2010-00), GM/CORSA, placa MAZ 8583 (PA n.º 12457.011367/2010-50), GM/CORSA ST, placa LOP 2971 (PA n.º 12457.016276/2010-19), julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor, na condição de arrendador, estaria, ou não, sujeito à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados (PA n.ºs 12457.015107/2010-53, 12457.016574/2010-09, 12457.011793/2010-93, 12457.017007/2010-61 e 12457.016578/2010-89) Conforme consta dos autos, nos PA n.ºs 12457.015107/2010-53 (fls. 378/387), 12457.016574/2010-09 (fls. 435/452), 12457.017007/2010-61 (fls. 537/556) e 12457.016578/2010-89 (fls. 595/605), os veículos mencionados foram apreendidos por conduzirem mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, no PA n.º 12457.011793/2010-93 (fls. 502/523), o veículo ocultava aparelho de rádio amador. Tanto o aparelho como as mercadorias estão sujeitos à pena de perdimento. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Conforme consta dos autos de apreensão, os veículos estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento. O autor, na petição inicial, não contesta a natureza das mercadorias, mas pretende a liberação dos veículos argumentando que o arrendador não é responsável pelas infrações cometidas. No entanto, o simples fato de ser arrendador do veículo não significa que, no caso concreto, não existiu qualquer responsabilidade pela infração. O contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira. Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010) Assim, a solução adequada depende da análise das circunstâncias do caso concreto, principalmente da boa-fé, não sendo possível afastar, abstratamente, a pena de perdimento do veículo. No presente caso, não há nos autos notícia de que os contratos não estavam rescindidos por falta de pagamento ou de que o autor adotou medidas para retomada do bem. A prova de que não houve rescisão por falta de pagamento ou da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação do veículo é imprescindível para demonstrar a boa-fé do autor e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé do autor, entendo que há responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas. Conclui-se, assim, que o pedido é improcedente. Decisão Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do autor quanto aos veículos FIAT/PALIO, placa COS 9263 (PA n.º 1457.016733/2010-67), VW/SANTANA, placa IKJ 9643 (PA n.º 12457.020599/2010-07), FIAT/UNO placa ALD 4139 (PA n.º 12457.015475/2010-00), GM/CORSA, placa MAZ 8583 (PA n.º 12457.011367/2010-50), GM/CORSA ST, placa LOP 2971 (PA n.º 12457.016276/2010-19),

julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos demais veículos apreendidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo A) Trata-se de ação ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, BANCO ITAULEASING S/A e BANCO ITAÚ BBA S/A em face da UNIÃO, objetivando que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados ou alienados, determinando-se a imediata devolução dos veículos sem a cobrança de despesas de armazenagem dos bens eventualmente devidas a depositários. Narram os autores na petição inicial que, na condição de arrendadores e proprietários fiduciários, celebram contratos de leasing e de financiamento com alienação fiduciária, adquirindo veículos automotores por indicação dos arrendatários/alienantes e cedendo a eles a posse direta do bem. Afirmam que, embora não interfiram no exercício da posse pelo arrendatário ou alienante, têm a propriedade formal do bem. Alegam que, no caso concreto, as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal, em face de condutas ilícitas praticadas pelos arrendatários ou alienantes, apreenderam os veículos GM/Celta, placa AME 7854 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 4252657), RENAULT/Megane Scenic, placa GWX 5534 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 34007109-2), FIAT/Uno Mille Fire, placa MFA 2133 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3221323-3), VOLKSWAGEN/Kombi Furgão, placa DUP 1176 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3750131-9), FIAT/Strada Fire, placa AOW 9367 (objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 2495637-7), FIAT/Strada Fire, placa APU 1412 (objeto do contrato mercantil nº 26026993-1) e VOLKSWAGEN/Gol Special, placa IKO 4239 (objeto do contrato mercantil nº 228563-3). Sem questionar a legalidade ou a ilegalidade dos atos praticados pelos arrendatários, sustentam que não são responsáveis pelo uso abusivo do bem, motivo pelo qual a pena de perdimento dos veículos não pode ser aplicada às arrendadoras. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 177/178, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi parcialmente concedido o efeito suspensivo no tocante à suspensão dos leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem (fls. 241-243). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 216-238). Sustentou, em síntese, a validade dos atos impugnados. Réplica às fls. 250-256. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se os autores, na condição de arrendadores, estariam, ou não, sujeitos à apreensão e à pena de perdimento dos veículos arrendados ou alienados. Conforme consta dos autos, os veículos constantes dos Processos Administrativos n.ºs 10936.000358/2011-04, 10936.000357/2011-51, 10936.000664/2011-32, 10936.003065/2009-56, 10936.003250/2010-84, 10936.003135/2010-18 e 10936.000676/2011-67 (fls. 88/123) foram apreendidos por conduzirem mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, sujeitas a pena de perdimento. A apreensão do veículo é possível quando verificada irregularidade que enseje a aplicação da pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; [...] Conforme consta dos autos de apreensão (fls. 88/123), os veículos estavam conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento. Os autores, na petição inicial, não contestam a natureza das mercadorias, mas pretendem a liberação dos veículos argumentando que são arrendadores e, por isso, não são responsáveis pelas infrações cometidas. No entanto, o simples fato de ser arrendador ou proprietário fiduciário do veículo não significa que, no caso concreto, não existiu qualquer responsabilidade pela infração. O contrato de alienação fiduciária não impede a aplicação da legislação aduaneira. Nesse sentido, cabe ressaltar que a jurisprudência tem entendido que a pena de perdimento, nos casos de transporte irregular de mercadorias, pode ser aplicada ao veículo objeto de contrato de leasing. Confira-se: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em

parte e, nessa parte, não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153767, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010)Assim, a solução adequada depende da análise das circunstâncias do caso concreto, principalmente da boa-fé, não sendo possível afastar, abstratamente, a pena de perdimento do veículo.No presente caso, não há nos autos notícia de que os contratos não foram rescindidos pela falta de pagamento ou de que autores adotaram medidas para retomada do bem. A prova da adoção de alguma medida para tentar impedir a circulação do veículo é imprescindível para demonstrar a boa-fé dos autores e a inexistência de responsabilidade indireta pela infração cometida. Não estando demonstrada a boa-fé dos autores, entendo que houve responsabilidade indireta pela infração, motivo pelo qual a apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento não podem ser afastadas.Conclui-se, assim, que o pedido é improcedente.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na petição inicial e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, fixados estes moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Custas na forma da Lei.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-53.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000448-64.2012.403.6100 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇAVistos. Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por DVAYR PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial [junho/1987 (18,02%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (5,38%), junho/1990 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%)], em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei federal n.º 5.107/1966. O autor alega, em suma, ser titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em divergência com os índices reais de inflação. Alega, ainda, que tais depósitos foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito. Dessa forma, sustenta ter sofrido prejuízo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/68). Inicialmente, este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Em seguida, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou sua contestação (fls. 75/90). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar n.º 110/2001; a ausência de interesse de agir quanto aos índices de junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991; ausência de interesse de agir em face aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal n.º 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.A seguir, o autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 91). Ato contínuo, instou-se as partes a se manifestarem quanto às provas que eventualmente pretendessem produzir ou, alternativamente, quanto ao julgamento antecipado da presente demanda, ao que não sobreveio petição consoante certidões exaradas à fl. 101. A seguir a ré juntou aos autos comprovante de transação eletrônica, comprovando a ocorrência do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, requereu a homologação da transação, bem como a extinção do feito (fls. 93/96). Intimado o autor a se manifestar sobre a petição de fls. 93/96, requereu intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação dos comprovantes de pagamento dos valores transacionados (fls. 99/100). É o relatório.Passo a decidir.Quanto à preliminar de carência de ação por adesão ao acordo da Lei complementar n.º 110/2001 Verifico que o autor aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei complementar n.º 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 96).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito

versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pela transação realizada entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. Quanto à preliminar relativa à ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 Deixo de apreciar a preliminar referente à ausência de interesse de agir relativamente aos índices de junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, porquanto a mesma se confunde com o mérito, e como tal deve ser analisada. Quanto à preliminar referente à ausência de interesse de agir acerca dos juros progressivos Iguualmente, deixo de apreciar a preliminar referente aos juros progressivos, porquanto a mesma se confunde com o mérito, e como tal será analisada. Quanto à preliminar de prescrição relativa aos juros progressivos Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula n.º 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula n.º 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula n.º 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (12/01/2012), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC, entendo que as prestações anteriores a 12/01/1982 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como à multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/1990, igualmente pela ausência de formulação de pedidos nestes rumos. Quanto ao mérito Superadas as preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária

assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao beneficiário da conta do FGTS, posto que seu saldo foi reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à

época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, somente reconheço o direito à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), os quais, porém, foram abrangidos pelo acordo da Lei Complementar n.º 110/01, ao qual o autor aderiu por meio eletrônico (fl. 96). Destarte, com relação à correção pelos demais períodos requeridos pelo autor, há que ser decretada a improcedência. Juros Progressivos A Lei federal n.º 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal n.º 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal n.º 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal n.º 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal n.º 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 1º de julho de 1973 (fl. 31), sob a égide, portanto, da Lei federal n.º 5.705/1971. Dessa forma, não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Decisão Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 96) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente articulado na petição inicial, negando a incidência de juros progressivos nos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do autor, em razão da ausência de fundamento legal. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 72). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando provimento jurisdicional que: (i) condene a parte ré à realização de novo cálculo das prestações e acessórios, desde a primeira parcela, utilizando o sistema de juros simples, observando-se o Preceito de Gauss, bem como as circulares SUSEP n.os 111/99 e 121/00, excluindo-se deste cálculo o percentual de 15% cobrado na primeira parcela a título de C.E.S., por falta de previsão legal; (ii) condene a parte ré à realização de novo cálculo do saldo devedor, de modo a promover, primeiramente, a amortização da dívida aplicando após a correção monetária do saldo devedor, de acordo com artigo 6º, letra C, da Lei n.º 4.380/1964. Requer seja vedada a capitalização de juros, utilizando-se para tanto a taxa de 10,5% a.a., conforme pactuado, a juros simples, calculando-se pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês que se faça incidir apenas a correção monetária; (iii) condene a parte ré à devolução do valor referente ao indébito, relativo aos excessos cobrados por esta nas prestações e saldo devedor, conforme demonstrado em planilha, acrescidos de juros e correção monetária; (iv) reconheça que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, sendo inaplicável o Decreto-lei n.º 70/66, artigos 30, 31 e 31; (v) declare nula a cláusula décima quarta, a qual prevê a cobrança de saldo residual, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/69). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, foi determinada a retificação do pólo ativo, posto que não constam dos autos

qualquer documento que demonstre que o contrato de financiamento em discussão passou a ser de responsabilidade exclusiva da autora perante a Caixa Econômica Federal (fl. 73). A seguir, sobreveio petição da parte autora juntando cópias dos autos da ação de divórcio, em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo (fls. 74/145). É o relatório. Passo a decidir. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a promover a retificação do pólo ativo, de modo a demonstrar que, apesar do divórcio noticiado, haveria a parte autora assumido de forma exclusiva a responsabilidade decorrente do contrato de financiamento em questão perante a Caixa Econômica Federal, a autora não cumpriu tal determinação. Destaco que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Decisão Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008497-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON DA SILVA LEME

Vistos. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON DA SILVA LEME, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 210256110007517976. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Citado o executado (fls. 37/38), não houve apresentação de embargos à execução consoante certidão exarada à fl. 39. A seguir a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado por meio do sistema BACEN-JUD (fl. 41), o que restou deferido (fls. 43/44). Realizado o aludido bloqueio de ativos (fls. 45 e 47), a exequente noticiou a realização de composição entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 48/53). É o relatório. Passo a decidir. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que acertados na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 45 e 47) em favor do executado. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015152-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA APARECIDA RAMOS NEVES E GREGORIO
Vistos.Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELZA APARECIDA RAMOS NEVES E GREGÓRIO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.4050.191.0000143-13. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/33).Citada a executada (fl. 42), a exequente compareceu aos autos para noticiar a realização de composição entre as partes, requerendo sua extinção (fl. 44).Instada a apresentar os documentos que comprovam mencionada transação (fl. 45), sobreveio petição da exequente neste sentido (fls. 46/49).É o relatório.Passo a decidir.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que acertados na via administrativa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020043-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR PIRES LEITE

Vistos.Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMAR PIRES LEITE, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato de Empréstimo para Antecipação de Restituição do IRPF/13º Salário n.º 21.1181.102.0000413-34. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/94).Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo apontado no termo de fl. 96. Ato contínuo, foi determinada a citação do executado (fl. 106)A seguir, a exequente noticiou a realização de composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito, posto não haver mais interesse processual (fl. 108).Citado o executado (fls. 112/115).É o relatório.Passo a decidir.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. DecisãoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que acertados na via administrativa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023206-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA X ALVARO OSORIO LONGO MUSA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICAÇÕES E EVENTOS LTDA E ALVARO OSORIO LONGO MUSA DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 21.1816.197.000051-54. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/54).Citada a corrê Partner-Ceo Consultoria Publicação e Eventos Ltda (fls. 68/69), a exequente noticiou a realização de composição entre as partes, ao que juntou cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Dessa forma, requereu a extinção da presente demanda (fls. 70/84).É o relatório.Fundamento e decido.As partes resolveram o litígio mediante transação extrajudicial (fls. 70/84). Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF e PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICAÇÕES E EVENTOS LTDA e ALVARO OSORIO LONGO MUSA DOS SANTOS (fls. 70/84) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogados, pois foram englobados no acordo entre as partes na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-23.2012.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000039-88.2012.403.6100 - CONSTANTE OMETTO CORREA DE ARRUDA X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO X NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000835-79.2012.403.6100 - DVM PARTICIPACOES S/A(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver contradição na sentença, que teria contrariado o disposto no art. 22 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06/2009. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de contradições. A sentença deve ficar adstrita ao pedido e causa de pedir constantes da inicial, não podendo a parte ampliar o objeto da ação nos embargos de declaração. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0007108-74.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE CATALDI(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA CATALDI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito tributário exigido, com consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 88 1 11 088807-28. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/73). Inicialmente, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pela impetrante (fl. 77). Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial, sobrevindo petição neste sentido às fls. 79/82. A seguir, recebida a referida petição enquanto emenda à inicial, foi postergada a apreciação da liminar para após vinda das informações das autoridades impetradas. Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do pólo passivo, para que se fizesse constar o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 84). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou suas informações (fls. 91/98), esclarecendo que já houve o cancelamento da dívida ativa inscrita sob n.º 80 1 11 08887-28, conforme documento acostado aos autos (fl. 98). Dessa forma, requereu a extinção da presente impetração sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 11 088807-28, originada do processo administrativo n.º 10880 626139/2011-34, foi cancelada, conforme

consulta de fl. 98, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Por conseguinte, o cumprimento voluntário da pretensão da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Decisão Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 7380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571851-52.1983.403.6100 (00.0571851-1) - PROBEL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano encaminhando as cópias deste despacho, bem como de fls. 429, 485 e 490/492, a fim de instruir os autos do processo nº 00391200949202009.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a transferência do depósito de fl. 493, à disposição do D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, vinculado ao processo nº 00297200949202000.3 - Efetivada a transferência, oficie-se ao D. Juízo solicitante informando que o saldo remanescente poderá atender a outra penhora no rosto destes autos, referente ao processo nº 00306200949202002. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0761730-73.1986.403.6100 (00.0761730-5) - BUNGE ALIMENTOS S/A X TINTAS CORAL LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 503/505). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024033-25.1987.403.6100 (87.0024033-8) - PROBEL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 1537 e 1538 - Oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, em atenção ao solicitado por intermédio dos Ofícios nºs 1392/2011 e 1464/2011, informando que os valores requisitados nos autos deste processo, em favor da autora PROBEL S/A, estão comprometidos com outras 13 (treze) penhoras no rosto dos autos determinadas por aquele Juízo. 2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região, determinando a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 1391 (R\$ 1.897,76), bem como do total do valor depositado à fl. 1494, à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano-SP, vinculados ao processo nº 01828200949202001.3 - Efetivada a transferência, oficie-se ao D. Juízo solicitante, informando que o saldo remanescente poderá atender a outras penhoras no rosto destes autos, referentes aos processos nºs 00326200949202003, 00305200949202008, 00453200949202002 e 01347200949202006. 4 - Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela do ofício precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675038-95.1991.403.6100 (91.0675038-9) - OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OLVER DO BRASIL INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTALSHOP INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 386 - Em face do informado, encaminhe-se cópia deste despacho à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª REGIÃO, determinando que a conta nº 005-50547543-9 seja desbloqueada, a fim de que a co-autora INSTALSHOP Instalações Comerciais Ltda possa efetuar o saque, independentemente de expedição de alvará de levantamento, por se tratar de crédito decorrente de ofício requisitório de pequeno valor. 2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª REGIÃO, determinando que os valores depositados às fls. 364 e 397

sejam transferidos à disposição do D. Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 96.0508926-2. 3 - Efetivadas as transferências, comunique-se ao D. Juízo da penhora. 4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS MICHELITA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS MICHELITA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0026485-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026485-0) - SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X SABO IND/ E COM/DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085913-42.1992.403.6100 (92.0085913-5) - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INDEPENDENCIA COM/ DE CONFECOES SANTISTA LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 485: Defiro. Oficie-se à CEF para que informe se há possibilidade de destacar da conta n. 0265.005.00134262-5 os valores depositados nas guias de fls. 293 e 296. Instrua-se o ofício com cópia das referidas guias. Com a informação, dê-se vista à União. Int.

0003456-79.1994.403.6100 (94.0003456-3) - ENGLER E ENGLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi proposta em 10/01/1994, com o objetivo de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União para o recolhimento do PIS com base no Decreto-Lei n.º 2.445/88 e Decreto-Lei 2.449/88. Para a suspensão da exigibilidade do referido tributo, a parte autora efetuou depósitos mensais correspondente ao período de 01/1994 a 05/1995. O pedido do autor foi julgado procedente na sentença de fls. 51-53 e a decisão de fls. 84-91 acolheu parcialmente a apelação do autor para estabelecer o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar 07/70. Intimada a se manifestar sobre a petição da parte autora, de fls. 121-137, instruída com planilha de valores a converter e a levantar, a União identificou valores a serem levantados pelo autor. Contudo, nos documentos de fls. 147-172, a União aponta débitos de PIS relativos ao período de janeiro/1993 a março/1996 e pretende fazê-los incidir sobre o crédito do autor. Da análise dos autos, verifico a diferença nos valores devidos do IRPJ, utilizados para o cálculo do PIS, lançados nas planilhas de fls. 148 e 152, apresentadas pela União, bem como na planilha da parte autora, à fl. 173. Constato, ainda, que o saldo na conta

judicial é de menos de 8 (oito) mil reais e que o valor seria suficiente para quitar os débitos imputados (fl. 147). Após analisar o custo versus benefício de perseguir nesta discussão que dura mais de 4 (quatro) anos, manifeste-se a autora se concorda com a conversão dos valores na forma pretendida pela União. Em caso de discordância, manifeste-se a autora sobre a divergência de valores apontada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0060135-65.1995.403.6100 (95.0060135-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A (SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 1372), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0021070-55.1999.403.0399 (1999.03.99.021070-9) - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021070-55.1999.403.0399 Sentença (tipo B) A UNIÃO executa título judicial em face de Maxipark Estacionamentos S/C Ltda. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ciência à executada da informação do Detran às fls. 650-651, referente ao desbloqueio do veículo anteriormente penhorado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028088-62.2000.403.6100 (2000.61.00.028088-5) - SEBASTIANA DE PAULA X EDNA DE OLIVEIRA FERRO X VERA LUCIA DE SOUZA X REGINA CELIA RANGEL X LUIZ JOAQUIM DIAS NETO X MARIANA DOS SANTOS DA SILVA X ANA LUCIA DA CONCEICAO GOMES X SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS X LUZIA VERNIL X ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Os autores SEBASTIANA DE PAULA, EDNA DE OLIVEIRA FERRO, VERA LUCIA DE SOUZA, REGINA CELIA RANGEL, LUIZ JOAQUIM DIAS NETO, MARIANA DOS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO GOMES, SONIA CORREA DE SIQUEIRA MARTINS, LUZIA VERNIL e ROSELI PERES CAPARROZ DA SILVA executam título judicial em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intimada a efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J, a executada apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor requerido pelos exequentes. De acordo com o artigo 475-L, a impugnação somente poderá versar sobre um dos motivos listados nos seus incisos. Neste caso, a executada fundamenta o seu pedido em excesso de execução, hipótese prevista no inciso V, artigo 475-L do Código de Processo Civil, com a argumentação de que os exequentes não observaram, em seus cálculos, valores já pagos e a correspondente atualização, bem como não utilizaram de forma correta os índices de correção monetária. Em contrapartida, os exequentes afirmam que não contabilizaram os valores pagos e, por conseguinte, não efetuaram a devida atualização porque não dispunham dos recibos de pagamento das indenizações pagas. Ademais, argumentam ainda que não restou comprovada a utilização incorreta dos índices de correção monetária. Verifico que os valores apresentados pela executada atendem aos parâmetros traçados na sentença, com trânsito em julgado, de fls. 367-371. Há, de fato, excesso na execução, pois não foram contabilizadas os valores pagos, nem realizadas as respectivas atualizações dos valores pagos pela CEF. Ademais, a CEF aplicou os juros como especificado no julgado, o que pode ser constatado pela soma dos meses desde a citação (setembro/2000) até a data da conta da exequente (março/2010). Da análise dos autos, constata-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Honorários Advocatícios da fase de execução Em relação aos honorários, o parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas execuções,

embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/6 de R\$ 3.011,77 três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios que fixo em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Prossiga-se com a expedição de alvarás de levantamento, em favor dos exequentes, nos valores históricos apresentados à fl. 560 e no nome do advogado indicado às fls. 547-549, bem como do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Publique-se, registre-se e intem-se.

0028415-36.2002.403.6100 (2002.61.00.028415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-46.2002.403.6100 (2002.61.00.026248-0)) SAMIR MARCOLINO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora apresentou petição requerendo a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Por aplicação analógica do artigo 475-B, §3º, do CPC, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Para fazer/conferir a conta são necessárias as três últimas declarações de IR posteriores à aposentadoria e o documento da Petros com todas as informações: a) quando aderiu ao plano; b) quando foi a última contribuição; c) o número total de contribuições; d) o saldo em dinheiro e de quotas em 01/01/1989 e em 31/12/1995; e) quantas cotas foram adquiridas pelo autor no período de investimento no plano de previdência privada compreendido entre janeiro/1989 a dezembro/1995; f) o número de contribuições realizadas pelo participante no período de não incidência do IRPF (01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995); g) o valor do imposto de renda que incidiu sobre essas cotas; h) o valor unitário das cotas; i) o percentual representativo desse período nos atuais saques realizados pelo autor. Int.

0011336-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011336-6) - IVAN CARRIEL(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 281-286: Ciência à parte autora da liberação da hipoteca, comprovada pela CEF. Arquivem-se os autos. Int.

0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

A AUTORA traz, junto ao pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, cópias necessárias à instrução do mandado mais comprovantes de pagamento de COFINS, PIS, cópias de peças dos Processos Administrativos n. 13804.000031/95-82, 13804.002080/96-40, 13804.003270/99-63 e 13804.004170/99-54, planilhas, declarações e cópias do livro de registro de saídas e CDs contendo cópia destes arquivos. Em análise aos documentos que o compõem verifico que a grande maioria é desnecessária para citação da UNIÃO. Por este motivo determino que a autora retire, no prazo de 10 dias, as cópias excedentes, na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte. No entanto, autorizo a junta do CD com as informações. Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário anexar outras peças. Expeça-se Mandado de Citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, anexando como contra-fê o outro CD.

0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4) - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO

GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 309: Manifeste-se a CEF sobre o pedido da Autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025440-41.2002.403.6100 (2002.61.00.025440-8) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Em vista da decisão transitada em julgado, oficie-se à FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais para que cesse a realização dos depósitos em Juízo, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei. 2. Requer a impetrante que a Delegacia da Receita Federal promova o depósito judicial do valor retido, para posterior levantamento. Indefiro o pedido e reporto-me à decisão de fl. 159. A ação mandamental não comporta execução. Contudo, necessária se faz a apuração dos valores a serem levantados pela impetrante e convertidos em renda da União, já que a decisão transitada em julgado assegurou à impetrante o direito de perceber os benefícios pagos pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, sem a incidência do imposto sobre a renda, tão somente no que tange à parcela de contribuição cujo ônus tenha sido suportado pela impetrante no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e desde que já tenham sido objeto de tributação nos termos da Lei n. 7.713/88.3. Dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os valores a converter e levantar. Prazo: 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084641-97.1999.403.0399 (1999.03.99.084641-0) - JOVENIL BASTOS X CAIUBY DE CASTRO X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X JOAO ROBERTO ELIAS X JOSE DE CAMPOS X JOSE MAGRIN X LAUDICEIA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LEDA FERREIRA RAMALHO X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MAGALI HONDA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MARIA SILVIA CARDOSO DOS SANTOS BORINI X MAJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X WANDA TAVOLARO DE OLIVEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X WANDA TAVOLARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MAJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012332-76.2001.403.6100 (2001.61.00.012332-2) - PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA X PLASTICOS SAMURAI LTDA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012332-76.2001.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de PLÁSTICOS SAMURAI LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 combinado com o inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1) - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP288519 - ELAINE APARECIDA SABADIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA Em face da informação de fl.479, suspendo o cumprimento da decisão de fl. 473. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo cópia das alterações contratuais da empresa, bem como comprovante de que o subscritor do instrumento de fl. 475 tem poderes para representar a sociedade na data da outorga da procuração. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Noticiado o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 473, com a expedição de alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2453

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Ministério Público Federal e União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. .PA 1,02 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. .PA 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Fl. 279: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016784-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)) CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que já acabou o prazo deferido por este Juízo, junte a embargada, Caixa Econômica Federal, os documentos necessários a fim de que o Sr. Perito possa elaborar o laudo pericial. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

0017120-89.2008.403.6100 (2008.61.00.017120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8)) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, quanto a possibilidade de acordo, manifeste a embargada sobre os presentes embargos no prazo de quinze (15) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015886-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015886-4) - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008419-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Mantenho o despacho de fl. 270, tal como proferido. Promova-se vista dos autos à União Federal. Oportunamente, desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0023789-27.2009.403.6100, a fim de que seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003938-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0002729-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-94.2011.403.6100) OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP249090B - RENATA ARCOVERDE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000419-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9)) NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do embargante, em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil.Determino, entretanto, considerando a penhora realizada nos autos principais (fls. 631/633), a manutenção da suspensão daqueles autos, como determinado.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho.Trata o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos do Pedido de Liberação n.º 2001.61.00.022007-8.Após a instrução do presente feito, entendeu por bem este Juízo determinar que fosse realizada nova prova pericial, a fim de melhor elucidar os fatos atinentes ao presente caso.Entretanto, no curso do presente feito, foi proferida sentença de mérito, por este Juízo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7, onde houve a determinação de bloqueio dos bens do réu, naqueles autos, Antonio Carlos Gama e Silva.Ocorre que, naqueles autos, o pedido em relação ao citado réu, foi parcialmente acolhido, sendo determinado ao réu o pagamento do valor de US\$ 42.483,35 (69.200,75 UFIRs e/ou 79.871,30 Valor IGP-M

em Ago/99). Dessa forma, considerando os Princípios da Economia Processual, da Celeridade e a fim de não causar às partes maiores despesas com nova perícia, e, ainda, tendo em vista a sentença proferida, faculto, aos embargantes, a possibilidade de realizar, em favor deste Juízo o valor que o réu Antonio Carlos da Gama e Silva foi condenado naqueles autos, Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7, devidamente atualizado, para que seja o bem que se encontra com gravame liberado. Promova-se vista dos autos às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Fls. 419/461: Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada, como requerido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Considerando o informado nos autos, de que não há, ainda, data para a realização das hastas pública que são realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, aguarde-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Requeira a exequente, o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à presente execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0031626-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela exequente, Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 98. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Cumpra-se e intime-se.

0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, cumpra a exequente o determinado à fl. 284

e junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser apreciado o seu pedido de busca on line de valores. Int.

0003137-23.2008.403.6100 (2008.61.00.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES
Vistos em despacho. Requer a exequente nova consulta pelo sistema BACENJUD, tendo em vista o lapso temporal decorrido da ultima consulta. Em que pese o argumento apresentado, entendo ser desnecessária a pesquisa, tendo em vista que todas as tentativas de localizar bens em nome do devedor restaram infrutíferas, conforme se comprova inclusive pelos novos documentos juntados às fls. 259/319. Isto posto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora diligenciar por meios próprios no intuito de obter informações e dados necessários à realização de nova tentativa de constrição de bens. Aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ
Vistos em despacho. Considerando o determinado por este Juízo em sede de exceção de pré-executividade, indique a Caixa Econômica Federal novo endereço dos co-executados VALDEIR ROQUE VAZ e DIASGEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. Tendo em vista a data em que foi expedida a Carta Precatória de fl. 254, oficie-se o Juízo Deprecado requerendo informações acerca de seu cumprimento. Int.Vistos em despacho.Fls. 282/283 - Muito embora consta na deprecata, o prazo para o seu cumprimento, o valor da causa, bem como ter sido encaminhada a petição inicial, oficie-se o Juízo do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encaminhando as informações requeridas no ofício n.º 0583/2012.Tome a exequente as providências necessárias no sentido de que sejam recolhidas, diretamente junto ao Juízo Deprecado, as custas devidas.Publique-se o despacho de fl. 281.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO
Vistos em Inspeção. Verifico que devidamente citados, os executados não se manifestaram apresentando a defesa cabível, assim, decreto a sua REVELIA. Tendo em vista que a citação do executado José Miguel Iraola Azparren se deu por Edital, oportunamente, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016680-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016680-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)
Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTANOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI
Vistos em despacho. Fl. 93: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0022662-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da Declaração de Imposto de Renda do executado que se encontra juntada aos autos às fls. 217/223 e requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0034302-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Vistos em despacho. Ciência a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 226 - Nada a apreciar tendo em vista o demonstrativo atualizado do débito juntado às fls. 228/232. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 94.363,21 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/03/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 233. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0007799-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 131: Para possibilitar o cumprimento do pedido formulado, junte a requerente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, de forma atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Fl. 117: Intime-se o executado para que apresente bens para a satisfação do crédito do exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016305-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o informado nos autos, de que não há, ainda, data para a realização das hastas pública que são realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, aguarde-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Vistos em Inspeção. Verifico que devidamente citados, os executados não se manifestaram apresentando a defesa cabível, assim, decreto a sua REVELIA. Tendo em vista que a citação do executado Alessandro Cavalcante Bessa se deu por Edital, oportunamente, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado curador especial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Considerando que a intimação do executado restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fl. 68: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 67. Int.

0000182-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMILTON DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 67: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 64. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 103: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o decidido em sede do Agravo de Instrumento 2011.03.00.039181-1, interposto em face da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, indique a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituído no feito, com poderes para dar e receber quitação, deverá ser levantado o valor depositado no feito à fl. 216. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se o Alvará de Levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos a fim de que seja extinta a presente execução. Int.
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.259. Fls. 261/262: Expeçam-se os Alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos à fl. 216, nos seguintes termos: 1-) R\$ 2.271,75 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios. 2-) R\$ 22.980,77 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos) sendo R\$ 22.717,57 a título de principal e R\$ 263,20 relativos a custas processuais. I.C.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009746-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ JANUARIO

Vistos em despacho. Dê-se ciência a exequente para se manifestar acerca do resultado da consulta no sistema RENAJUD, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016900-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente acerca do despacho de fl. 58, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0020931-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS TENUTA

Vistos em despacho. Fl. 47: Para possibilitar o atendimento do requerido, junte a CEF planilha atualizada com os valores que entende devidos. Prazo: 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que houve a distribuição dos Embargos à Execução, entro do prazo legal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 82. Apensem-se a estes autos os Embargos n.º 0002729.90.2012.403.6100. Assim, tendo em vista que a propositura de embargos não mais suspendem o andamento da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, oportunamente, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047321-26.1992.403.6100 (92.0047321-0) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor cabível à antiga patrona do autor. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.PA 0,5 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ANTIGA PATRONESSE DA PARTE AUTORA, DR.A MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Aguarde-se a vinda da cópia dos autos da 7ª Vara Federal Criminal de Cuiabá.Após, tornem conclusos.I.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 155: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Fls. 133/134: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Proceda a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Ante o bloqueio de fls. 132/133, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio do valor.No silêncio, desbloqueie-se e aguarde-se nova provocação no arquivo.Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Considerando a informação do documento de fls. 75 verso de que o réu mudou-se, intime-se a CEF para que em 48 (quarenta e oito) horas informe novo endereço para intimação do réu, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 14/06.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 574: Anote-se. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto.

0666986-23.1985.403.6100 (00.0666986-7) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Anote-se o desbloqueio determinado pela Fazenda Pública de Barueri. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 1142 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia que restar remanescente na conta de fls. 1001 após efetivada a transferência já determinada.I.

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto pela parte autora.

0025215-26.1999.403.6100 (1999.61.00.025215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050239-90.1998.403.6100 (98.0050239-4)) JOSE CARLOS LAPA X MAUREN MIRANDA LAPA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) Oficie-se o 6º Cartório de Registro de Imóveis para proceder o cancelamento da arrematação, devendo a CEF proceder ao recolhimento das custas da anotação do cancelamento, eis que a autora não é beneficiária da justiça gratuita.

0043638-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043638-8) - MARCELO ZAMBELLI(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o depósito de fls. 335/336, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS NWADINOBÍ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Requeiram os co-autores Roberto de Moraes, Carlos Wellington de Moraes e Janaina Beatriz de Moraes Nwadinobi

o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0015383-32.2000.403.6100 (2000.61.00.015383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-49.2000.403.6100 (2000.61.00.011961-2)) LUIS CARLOS DOS SANTOS X MIRTES YOOKO OGIHARA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fls. 377: manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de acordo no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024250-09.2003.403.6100 (2003.61.00.024250-2) - BANCO ITAU S/A(SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUIOMAR THEREZINHA MIOTTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)
Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF e promovida pelo banco autor, considerando que o valor executado compreende a verba honorária e as custas processuais dispendidas pelo autor.Assim, dou por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento, um nos termos do despacho de fls. 774, em favor da patrona da requerida Guiomar e outro no montante do depósito de fls. 781 em favor do banco autor.Intimem-se os beneficiários para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar.Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0037375-76.2010.403.6301 - DEBORA TOPALIAN MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 478: indique a CEF os locais dos saques, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)
Fls. 123/124: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ante a certidão retro, officie-se a Secretaria do Tesouro Nacional para proceder o estorno do valor pago por meio de GRU (fls. 287), eis que refere-se a honorários periciais, devidos ao perito judicial. Sem prejuízo na produção de provas, intime-se o autor para efetivar novo pagamento dos honorários periciais, via depósito judicial vinculado a este juízo.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito para prosseguimento dos trabalhos periciais.I.

0014467-12.2011.403.6100 - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Reconsidero o despacho de fls. 115. Recebo as apelações das partes nos seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 214/215: manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.I.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL
Promova a autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos cópias para instrução do mandado no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora que comparecerá independente de intimação conforme noticiado às fls. 335.Dê-se vista à ré.I.

0000751-78.2012.403.6100 - UCHENNA CELESTINE NWADIKE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001418-64.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004524-34.2012.403.6100 - FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO QUIRICI NETTO X GASTAO JOSE CHIOSSI X GERALDO ARGEMIRO DA SILVA X GILSON MILAGRES X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HELCIO BONINI RAMIRES X HELENA KIYOKO MOROMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 142: anote-se.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as no prazo de três dias.I.

0005471-88.2012.403.6100 - LIEGE VIEIRA CARVALHO X LILIA UESATO X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LISIA INAGUE X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUIS PINTO EIRA VELHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006485-10.2012.403.6100 - ANGELA MAININI RODOLPHO X MARJORIE MAININI RODOLPHO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015342-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 78/82: dê-se vista às rés.Após, venham conclusos para sentença.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL
Fls. 221: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013777-80.2011.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007218-73.2012.403.6100 - JOSE TIAGO DE MENEZES(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 76: Anote-se.Fls. 71/75: Dê-se ciência às partes.Após, Ao MPF.Int.

0007487-15.2012.403.6100 - FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 89: Anote-se.Fls. 78/88: Dê-se ciência às partes.Após, Ao MPF.Int.

0008740-38.2012.403.6100 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO(SP018139 - DECIO SANCHES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

I - RelatórioO impetrante DERLY SILVEIRA DE ARAÚJO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão negatória proferida pelo impetrado e que seja promovida a imediata inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB. Requer ainda, em sede de liminar, seja suspenso o encaminhamento e análise pelo Conselho de Ética do processo administrativo discutido nestes autos, obrigando a autoridade a concluir referido processo administrativo no prazo de trinta dias.Relata, em síntese, que não obstante preencha todos os requisitos previstos pela Lei nº 8.906/94, teve indeferido pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB, sob o fundamento de que o impetrante responde a dois processos criminais na Comarca de Assis, sendo revel em um deles. Afirma que o artigo 8º, VI do Estatuto da OAB prevê a idoneidade moral como requisito à inscrição como advogado, esclarecendo no 4º do mesmo dispositivo que não cumpre tal requisito aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.Todavia, afirma que os processos criminais em que figura como réu ainda se encontram em fase de instrução, de molde que a negativa de inscrição como advogado caracteriza violação ao princípio constitucional de presunção de inocência previsto pelo artigo 5º, LVII da Constituição Federal.Pleiteia, ao final, seja determinado à autoridade que proceda ao seu registro no quadro de advogados da OAB, bem como seja suspenso o encaminhamento e análise do processo administrativo pelo Tribunal de Ética da OAB.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/57.O impetrante foi intimado a comprovar a negativa de inscrição noticiada na exordial (fl. 62); em atendimento, peticionou às fls. 64/68.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.Segundo a versão da peça vestibular, o impetrante teve indeferido pedido de inscrição no quadro de advogados da OAB sob o argumento de que contra ele correm dois processos criminais, razão pela qual não preencheria o requisito da idoneidade moral previsto pelo artigo 8º, VI da Lei nº 8.906/94.Pleiteia o registro como advogado, bem como seja suspenso o andamento e análise do processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar sua idoneidade moral.Todavia, examinando as alegações da parte impetrante e os documentos que a instruíram em confronto com a legislação aplicável, tenho que lhe falta interesse de agir para a propositura da

presente ação. Inicialmente, para tentar comprovar a negativa de inscrição, o que efetivamente constitui o suposto ato coator guerreado, o impetrante apresentou o documento de fls. 36/50. Todavia, referido documento refere-se a requerimento de pessoa diversa no quadro de estagiários da OAB, negado pela prática de delito diverso daqueles supostamente atribuídos ao impetrante nos processos criminais em que figura como réu na 1ª e 2ª Vara Criminal de Assis. Intimado a apresentar documento que comprove a negativa de inscrição (fl. 62), o impetrante peticionou às fls. 64/68. Consultando os autos, todavia, não há qualquer documento que comprove efetivamente a negativa de inscrição da impetrante como advogado. Com efeito, o documento de fls. 36/50, ainda que com as devidas retificações de fls. 67/68, trata-se apenas de um parecer do conselheiro Alessandro de Oliveira Breailo quanto ao pedido de inscrição apresentado pelo impetrante, o mesmo se verificando em relação à manifestação de fl. 34. Como se depreende de sua leitura, não se trata de decisão final de indeferimento proferida pela Comissão de Seleção e Inscrição, como argumenta o impetrante, mas apenas um voto ou parecer de um dos conselheiros da autarquia profissional que, como se percebe de sua redação, não encerra decisão definitiva de indeferimento, verbis: É o entendimento que melhor vislumbro. É nosso modesto voto que submetemos à consideração dos nobres e cultos pares, sub censura, como sempre. (fl. 50) Assim, tendo em vista não haver conclusão definitiva acerca do pedido de inscrição, em 20.04.2012 foi determinado a instauração de procedimento administrativo nos termos do artigo 8º, 3º da Lei nº 8.906/94 (fl. 56), não havendo notícia de que referido procedimento tenha sido concluído com o indeferimento do pedido do impetrante. Inexistindo prova nos autos de que o pedido de inscrição foi efetivamente negado, não vislumbro interesse do impetrante no ajuizamento e prosseguimento deste mandamus, sem prejuízo de nova impetração caso sobrevenha indeferimento definitivo do pedido. Por fim, sem razão o impetrante quanto à pretensão de suspensão do referido procedimento administrativo. Com efeito, a promoção da representação, defesa, seleção e disciplina da OAB constitui uma das finalidades institucionais da OAB, prevista expressamente no artigo 44, II da Lei nº 8.906/94, cabendo ao Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares conforme determina o artigo 70, 1º do mesmo diploma legal em estreita observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sendo assim, eventual determinação de suspensão de encaminhamento do procedimento administrativo em questão configura inequívoca violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (negritei) Registre-se, neste sentido, as palavras do próprio impetrante (fls. 15/16), segundo o qual É um direito de a impetrada apurar a idoneidade moral suscitada, seja de um requerente à inscrição nos quadros de advogados, ou de qualquer dos inscritos nos quadros dela. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 31 de maio de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0012711-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012711-9) - FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora o recolhimento integral do valor do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0002570-50.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o prosseguimento da ação principal.

PETICAO

0017604-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2058 - BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 681/686: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031726-06.2000.403.6100 (2000.61.00.031726-4) - SUZETE DOBES BARR (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUZETE DOBES BARR

Fls. 607: Aguarde-se a manifestação do Banco Central do Brasil.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003350-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA SANCHEZ DE ARAUJO

Fls. 87: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo sobrestado.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6751

EMBARGOS A EXECUCAO

0008855-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRECENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, e no silêncio da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0013032-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0016264-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)

Converto o julgamento em diligência.Vista à parte embargante da manifestação apresentada pelos embargados às fls. 222/338, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006404-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026747-

59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADAILTON DIAS DALMEIDA X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Apense-se aos autos do processo 0026747-59.2004.403.6100. Providencie a embargante, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, as cópias das peças processuais relevantes para instrução destes autos, dentre elas: cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado; devendo a parte observar, na juntada, a ordem numérica correta das peças apresentadas. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021707-78.1976.403.6100 (00.0021707-7) - IRACEMA BEZERA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Bezera em face do Instituto Nacional de Previdência Social objetivando o recebimento de seguro e pensão por morte de seu marido, em seu nome ou dos filhos havidos em comum. Às fls. 17 verso, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora em relação à determinação judicial de emenda da petição inicial, sob as penas do art. 284, parágrafo único do CPC. Às fls. 19, a parte autora requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. Às fls. 20 verso, a parte autora foi intimada para esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido inerte, conforme certificado às fls. 21. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1980, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, aliado ao pedido de desentranhamento dos documentos acostados demonstram a inexistência de interesse na prestação jurisdicional. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, com relação à determinação judicial de regularização do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial de regularização do processo, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Sem honorários advocatícios, por não ter se operado a citação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0062986-69.1999.403.0399 (1999.03.99.062986-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038071-27.1996.403.6100 (96.0038071-6)) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor da parte-autora em 14/09/2005 (fl. 328). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 23/02/2006, fl. 329v). Após regular execução dos honorários de sucumbência e reembolso das custas, os autos foram arquivados (fls. 330/362). Em 25/11/2011 apresentou memória de cálculo para a execução do principal (fls. 364/365). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a

repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0034548-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034548-5) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Galvão Engenharia S.A. em face da União Federal visando a anulação parcial de débito de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pertinente ao Processo Administrativo 11831.000258/2001-39. Em síntese, a parte-autora afirma que recolheu indevidamente IRPJ no ano-base de 1999 (informado na DIPJ de 2000), e por isso compensou administrativamente o montante a maior em 2001, restando divergência apenas quanto ao valor compensado. Informando que foi indevidamente intimada em antigo endereço (apesar de ter informado ao Fisco o novo) e aduzindo que a lide reside no fato de o Fisco ter incorrido em erro matemático por não ter aplicado correção monetária entre 31.12.1999 e 1º.02.2001, a parte-autora afirma que é incorreta a exigência de R\$ 87.665,35 embora admita dívida de R\$ 1.466,56. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito em dinheiro (fls. 122/123). A União Federal apresentou sua contestação alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 132/166). Réplica às fls. 454/465. Realizada a prova pericial (fls. 422/442 e 463/478), as partes de manifestaram (fls. 449/453, 480/481, 457/461 e 492/493). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pelo que consta dos autos, o mandado de citação foi devidamente expedido e cumprido, sem que tenha criado qualquer obstáculo à compreensão e à defesa da União Federal. Aliás, o amplo prazo conferido à contestação dos entes públicos, aliado às citações e intimações pessoais, reforçam as prerrogativas que alicerçam a necessária defesa dos entes públicos, tudo regularmente realizado nestes autos. Por outro lado, dado que a União Federal expressamente contestou o pedido inicial, perdem importância (como argumento de reforço ao interesse de agir) o fato de a intimação da decisão do Processo Administrativo 11831.000258/2001-39 ter sido encaminhado para endereço antigo. Uma vez judicializada e litigiosa a matéria, não haveria motivo para devolver à via administrativa divergência que deve ser pacificada pela intervenção jurisdicional, nos moldes do art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações e créditos tributários podem ser acrescidos de correção monetária e de juros moratórios em caso decurso de tempo, respectivamente como meio de recomposição das perdas inflacionárias e como reparação pela demora. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que os créditos tributários, quando

subordinados à atualização monetária, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato imponible que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Ocorre que em meados da década de 1990, procurando combater os malefícios da inflação, foi criada a taxa SELIC como critério de remuneração que abrange correção monetária e juros (daí porque é inacumulável com correção ou com juros), embora formalmente seja tratada como taxa de juros. Nesse sentido, o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 (com alterações do art. 73 da Lei 9.532/1997) previu que a compensação de indébitos somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes, e a partir de 1º.01.1996, tanto a compensação quanto a restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dito isso, no caso dos autos, o laudo pericial de fls. 422/453 aponta que a parte-autora possuía crédito a compensar de IRPJ, em 31.12.1999, no montante de R\$ 1.102.546,56, inexistindo divergências quanto à aplicação da SELIC. Todavia, o laudo pericial registra que a Receita Federal aplicou a SELIC, a partir de janeiro/2000, sobre o saldo inicial a compensar (apurado em 31.12.1999) somente após o abatimento das compensações realizadas no ano de 2000 (fls. 467/468), vale dizer, ao invés de aplicar SELIC, desde janeiro/2000, sobre R\$ 1.102.546,56 (indébito apurado em 31.12.1999), a Receita Federal deduziu as compensações declaradas em 2000 (R\$ 311.866,68), do que restou saldo credor remanescente de R\$ 790.679,88, sobre os quais aí então aplicou SELIC desde janeiro/2000 (fls. 468). Conforme laudo pericial (fls. 435), na verdade não houve período sem aplicação da SELIC desde janeiro/2000, mas divergências sobre a aplicação da SELIC antes ou depois de deduzidas as compensações realizadas no ano de 2000. A Receita Federal aplicou SELIC ao saldo credor de 31.12.1999 somente após o abatimento do valor total dos débitos compensados em 2000, gerando um valor de juros incorporados ao saldo credor a compensar menor relativamente ao que seria gerado com a aplicação da SELIC desde janeiro/2000 e, somente após, efetuado o abatimento das compensações mês a mês, o que gerou a diferença de R\$ 87.665,35 em 13.12.2007 oriunda de um único DARF não compensado integralmente por insuficiência de saldo credor a compensar (fls. 466/467), desprezada a divergência de valores entre R\$ 40.985,87 e R\$ 40.130,63. Já a parte-autora aplicou SELIC ao saldo de 31.12.1999 desde janeiro/2000 e, somente após, deduziu as compensações realizadas em 2000, de modo que resta montante devido para a parte-autora de R\$ 1.466,56 (conforme Anexo 1 do laudo pericial de fls. 422/453). Não vejo justificativas normativas e materiais para a incidência de SELIC somente a após a dedução das compensações realizadas em 2000, já que o crédito a compensar foi gerado por indébitos consolidados em 31.12.1999. Acredito que o saldo a compensar de R\$ 1.102.546,56 deve ser remunerado pela SELIC desde janeiro de 2000 (conforme o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, com alterações do art. 73 da Lei 9.532/1997), uma vez que o indébito foi gerado ao final do ano anterior (31.12.1999), e, somente após a aplicação da SELIC é que deve ser deduzido o montante de cada compensação feita em 2000 (por óbvio, a cada compensação incidirá SELIC sobre o saldo a compensar remanescente), de modo que estão corretos os cálculos elaborados pela parte-autora ao efetuar a aplicação simultânea de SELIC aos débitos e créditos em todo o período, conforme verificação do laudo pericial de fls. 422/442 e 463/478. Todavia, o montante de R\$ 1.466,56 é devido pela parte-autora desde 15.01.2002 (quando se tornou insuficiente o saldo a compensar), de modo que não há procedência no pedido formulado na inicial para que esses valores tenham acréscimos desde dezembro/2007. Assim, o valor de R\$ 1.466,56 é devido com acréscimos de juros e multa desde 15.01.2002, na forma da legislação de regência. Por fim, noto que a decisão ora exarada deve ser sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para ANULAR parte do débito de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) pertinente ao Processo Administrativo 11831.000258/2001-39, reconhecendo como incorreta a exigência de R\$ 87.665,35 (valor apurado em 31.12.2007) para afirmar como devido o montante de R\$ 1.466,56 (valor apurados em 15.01.2002). Do saldo depositado nos autos deverão ser deduzidos R\$ 1.466,56, com os devidos acréscimos de juros e multa desde 15.01.2002, na forma da legislação de regência. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação do depósito. Considerando que a parte-autora reconhece a pertinência parcial de dívida exigida e tendo em vista a proporção de sucumbência de cada uma das partes, fixo os honorários em 05% do valor da causa devidos pela União Federal, que também arcará com os demais ônus da sucumbência. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

0004998-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004998-0) - COML/ DE CALÇADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMERCIAL DE CALÇADOS SUL NATIVA LTDA. em face da União Federal buscando provimento anulatório das exigências fiscais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativas ao Termo de Intimação 01146137, de 28.11.2007. Em síntese, a parte-autora sustenta que a crise mundial e a má administração tributária brasileira tornam excessivos os encargos para os contribuintes brasileiros, violando a capacidade contributiva, a pessoalidade e a igualdade das incidências, além do que os acréscimos legais exigidos são abusivos. Por isso, a parte-autora pede a anulação das imposições indicadas no Termo de Intimação 01146137, de 28.11.2007. A União Federal contestou (fls. 52/62). Réplica às fls. 69/73. Produzida perícia judicial (158/165), as partes se manifestaram às fls. 170/176 e 178. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. É verdade que as normas tributárias normalmente causam rejeição nos contribuintes, os quais se vêem obrigados a dispor de parte de seu patrimônio em razão da obrigação pecuniária tributária. Todavia, todas as destinações fiscais e extrafiscais que justificam o recolhimento de tributos convertem a obrigação tributária em matéria de interesse público indisponível, motivo pelo qual os contribuintes não podem deixar de cumprir o válido ordenamento vigente que prevê tributação. Todas as pessoas físicas e jurídicas, assim como universalidades e outros entes jurídicos estão sujeitos ao Poder Tributário conferido pela Constituição às unidades federativas, tal como a parte-autora, de modo que seus argumentos quanto à ofensa à capacidade contributiva, bem como a pessoalidade e a igualdade não são suficientes para eximi-la da tributação. Deferir o pedido aqui formulado causaria odiosa violação ao princípio da igualdade, já que diversos outros contribuintes lutam com suas dificuldades para cumprirem suas obrigações de modo lícito e regular, em tempos de crise e até mesmo de crescimento econômico. É claro que o sistema tributário é oneroso para o setor produtivo empresarial, assim como é para todos os trabalhadores, daí porque a eficiência da máquina fiscal é imperativo para o aperfeiçoamento dos mecanismos de tributação. Todavia, é importante observar que, em condições normais, os custos tributários das empresas são repassados no preço dos produtivos (bens e serviços) que elas comercializam, de modo que o efetivo encargo econômico acaba sendo suportado pelos adquirentes desses produtos (vale dizer, os consumidores). Além disso, a racionalização é providência tipicamente legislativa, subordinada à discricionariedade do Poder Legislativo e do Poder Executivo, o que não pode ser aferido em situações subjetivas pelo Judiciário (mas tão somente em situações claras ou objetivas, o que não se apresenta no feito em tela). Afinal, noto que a parte-autora não se mostra constituída microempresa, cuja atividade é desonerada de carga tributária mediante diversas modalidades de incentivo. Disso tudo resulta a constitucionalidade das exigências ora combatida (lastreadas em especial no art. 153 e no art. 195, da Constituição), bem como das leis ordinárias que realizam as imposições concretamente, inexistindo ainda bitributação ou bis in idem com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, os lastros constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para as exações em tela são o art. 153 e o art. 195, que obrigatoriamente coexistem com outras previsões tributárias da mesma natureza. Indo adiante, acerca dos acréscimos legais, também não há pertinência no pleito formulado. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador, sendo também devidos juros moratórios em caso de pagamento parcelado. Com maior razão, o pagamento intempestivo de obrigações tributárias expõe o infrator ao pagamento do valor principal da dívida, acrescido de correção monetária e juros, bem como da multa correspondente aos motivos que justificaram a inadimplência. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias

supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Dito isso, observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente prevista ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Por sua vez, no que concerne aos juros, quanto à sua causa ou fundamento, eles podem ser moratórios (importando em reposição pelo atraso no pagamento) e remuneratórios (quando compensam a utilização do dinheiro alheio, privando seu legítimo titular do emprego econômico de seu patrimônio). De outro lado, quanto a forma de cálculo, os juros podem ser prefixados, posfixados ou flutuantes, ao passo que, quanto ao tempo, os juros podem ser iniciais e finais. Em matéria tributária incidem apenas os juros moratórios, consoante pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência, e sistemáticas previsões legislativas. A taxa de juros moratórios a ser aplicada é tema de direito material, razão pela qual será definida pela legislação vigente ao tempo em que a obrigação pendia sem adimplemento, vale dizer, durante a mora do sujeito passivo, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade da lei em prejuízo do indivíduo. Em matéria tributária, normalmente há padronização dos juros exigidos pela Administração Fazendária, cabendo à lei a indicação de qual taxa será cobrada. Na ausência de previsão legal, aplica-se a regra geral do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, valendo observar que essa apuração é linear (ou seja, os juros não são capitalizáveis). Até a edição da TR e da SELIC, normalmente a taxa de juros moratórios prevista na legislação tributária federal era de 1% ao mês, sendo que a capitalização dependia de previsão legislativa a respeito. Portanto, a capitalização era e é possível, cabendo à discricionariedade do legislador. Reconheço a existência da Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas a mesma não é aplicável quando lei especial adote essa capitalização (nesse sentido, E.STF, no RE 96.875, TRJ 108/282, Rel. Min. Djaci Falcão). Aliás, a Súmula 596, do E.STF, prevê que As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, a capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos) e na Súmula 176 (acolhendo as taxas divulgadas pela ANDIB/CETIP como critérios de juros), ao passo em que o já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal, representava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, não tendo execução enquanto não sobrevier lei que a regulamente (conforme decisões do E.STF, em especial na Adin nº 04). Ocorre que, normalmente, a legislação federal previa taxa de 1% a.m., calculada de modo linear, e não capitalizada, conforme é possível notar pelo que consta do art. 54, 1º, da Lei 8.383/1991: Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de Ufir, na mesma data. Em matéria de contribuição recolhida ao INSS, geralmente aplica-se a mesma regra dos tributos administrados pela Receita Federal, como consta expressamente do art. 34 da Lei 8.212/1991, em sua redação original. Por sua vez, multa é penalidade pela conduta indesejada, servindo também como meio coercitivo para que essa conduta não seja adotada. A multa pode ser moratória ou punitiva, sendo a primeira aplicada em razão da impontualidade no recolhimento de obrigação (medida justa, lógica e comum visando instar o obrigado a cumprir seu dever tempestivamente), enquanto a segunda visa punir ações ou omissões que se revelam mais graves se comparadas à mera intempestividade no recolhimento do tributo. Portanto, o percentual legalmente definido para a multa aplicada deve refletir a sanção pelo indesejável e ilegal comportamento do infrator, motivo pelo qual justificadamente deve ser diferenciada. Obviamente há que se respeitar a razoabilidade na aferição das condutas, sob pena de não se tornar confiscatória. Sobre o assunto, o E.STF decidiu, no RE 239964/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 09.05.2003, p. 0061, v.u.: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. O percentual de 30% ou de 20% mostram-se igualmente razoáveis em se tratando de multa moratória, de modo que o Judiciário não pode invadir a discricionariedade legislativa para reduzir a multa tal como pretende a parte-autora. Somente em casos nos quais a legislação desborda objetiva e categoricamente a discricionariedade conferida ao Legislador é que se viabiliza o controle jurisdicional, situação que não verifico no caso dos autos Dito isso, se a multa moratória em torno de 20% não se mostra abusiva, com certeza as multas punitivas poderão alcançar percentuais mais elevados, sendo

certo que a legislação tributária atacada sempre se manteve dentro de limites razoáveis e proporcionais. Assim, não há procedência no pedido formulado nos autos, primeiro porque o percentual das multas moratórias é historicamente moderado (girando em torno de 20% ou 30% do montante devido, com atualizações), e segundo porque as multas punitivas devem ser mais severas (por lógica). Então, diante de fundamentos e justificações distintas, havendo inflação, é certa a possibilidade de cumulação de correção monetária e juros moratórios e multa moratória nos pagamentos intempestivos, bem como o cálculo de juros capitalizados (dependendo da legislação aplicável). Nos pagamentos tempestivos, incidirá correção monetária do pagamento dos tributos, acrescendo-se juros moratórios no caso de pagamentos parcelados. Tratando de tributos federais, há legislação específica prevendo a aplicação de SELIC às dívidas fiscais (sejam pagas em atraso, parceladas ou não), tais como o art. 34 e parágrafo único, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 (As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.). No mesmo sentido está o art. 14, III, da Lei 9.250/1995, segundo o qual À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: ...III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês., bem como o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/1996, nos seguintes termos: O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração..... 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Também é muito comum a incidência de juros em casos de dívidas consolidadas para fins de parcelamento, cabendo à lei a fixação da taxa a ser empregada, que pode ser a Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), Taxa Referencial (TR) e até mesmo a SELIC. Portanto, não há que se falar em violação à legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da SELIC, muito menos em cumulação de SELIC e juros de 1% ao mês. É verdade que os critérios de apuração da SELIC constam de Resoluções do Bacen ou Circulares (p. ex., - Resolução Bacen 1.124/1986, e Circular Bacen 2.868/1999, Circular Bacen 2.900/1999 e Circular Bacen 3.108/2002), mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei 4.595/1964. Os meios empregados pela Lei 4.595/1964 para definir a estrutura do sistema monetário têm sido considerados vagos, pois confiam ao regulamento a tarefa de normatização da conjuntura. Embora o Constituinte de 1988 tenha conferido competência normativa ao Congresso Nacional para tratar do tema (na forma de lei, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 48 da Constituição), isso não significa que a lei formal do Legislativo deva tratar de todos os aspectos pertinentes ao sistema monetário, mas importa em exigir que nela constem os limites gerais mais claros que darão a estrutura das medidas que serão empregadas na conjuntura econômica. Vale observar que o Conselho Monetário Nacional (CMN) integra a estrutura básica da Administração Federal, sendo que a Lei 4.595/1964, em seu art. 3º, estabelece traços gerais das políticas a serem implementadas (incluindo limites de sua competência). Essa transferência de competência para o CMN, promovida pela Lei 4.595/1964, está abrigada pelo previsto no art. 25 do ADCT, tendo sido considerada pelo Congresso Nacional como delegação legislativa, sobre o que foram editadas as Leis 7.770/1989, 8.392/1991 (art. 1º) e Lei 9.069/1995 e (art. 73), as quais prorrogaram a competência do CMN até a promulgação da lei complementar referida no caput do art. 192 da Constituição vigente. Tratando do tema, Simone Lahorgue Nunes, Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro, Rio de Janeiro-São Paulo, Ed. Renovar, 2000, p. 81, após admitir apenas como hipótese que o art. 25 do ADCT impõe a revogação da Lei 4.595 no que tange ao Conselho Monetário Nacional, observa o seguinte: das duas, uma: (i) ou o sistema financeiro nacional como um todo deixará de funcionar por falta de regulamentação; (ii) ou a nova lei conterà no seu texto a regulamentação de todo o sistema, o que significa dizer que deverá tal lei dispor sobre a matéria que é diariamente regulamentada em um grande número de resoluções e circulares. Ainda que esses atos legislativos simplifiquem a discussão sobre os termos gerais previstos na Lei 4.595/1964, considerando-os como delegação para evitar questionamentos sobre a amplitude decisória que confia ao Executivo, é duvidoso se nova lei poderá tratar do tema de maneira pormenorizada e ainda assim permitir a necessária mobilidade e eficiência na condução da política monetária. Assim, são inaplicáveis ao presente o entendimento contido na Adin 493 (RTJ 143/724), bem como nas Súmulas 160 e 176, ambas do E.STJ. Embora sistematicamente seja chamada de taxa de juros, é de extrema relevância observar que a SELIC, de fato, é taxa de remuneração, pois abrange correção monetária e juros, o que impede que a mesma seja aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção ou de juros. Com efeito, a SELIC é calculada para remunerar (com correção monetária e juros) operações de overnight realizados no Sistema de Liquidação e Custódia do Bacen

(opera com LTN, LFT, MTN, MBC, LBC etc.). Assim, a SELIC é empregada, em matéria tributária, como forma remuneratória e moratória, sendo impossível cumulá-la com correção ou juros, sob pena de bis in idem (note-se há aplicação da SELIC acumulada do termo inicial da obrigação até o pagamento, mas no mês efetivo da quitação aplica-se 1%, pois a SELIC ainda não foi apurada, não sendo necessário ajuste posterior à apuração). Discussões sobre o fato de a SELIC ser elevada para aplicação à matéria tributária escapam à apreciação nesta ação judicial, pois se trata de tema que fica exposto à discricionariedade do agente normativo. Observo que apenas em casos de manifesto descabimento da medida é possível ao Poder Judiciário declarar a invalidade dos atos discricionários do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, afastos argumentos quanto à violação do Decreto 22.626/1933 (Lei da Usura), até porque esse ato normativo não foi aplicado aos bancos e também ao Poder Público (DL 1.113/1939 e Lei 4.595/1964, valendo também anotar a Súmula 596, do E.STF), tanto que o art. 192, 3, da Constituição de 1988 foi revogado pela Emenda 40/2003. Não há meios seguros para afirmar que o atraso da obrigação fiscal gera ganho para o Fisco ou para o contribuinte, já que a diversidade dos índices de correção monetária impede afirmações nesse sentido (em decorrência dos elementos que definem a cesta de produtos que compõe sua base de cálculo). Note-se que se houver ganhos para o Fisco, também haverá para o contribuinte que promove a compensação ou que recebe a restituição também pela SELIC (p. ex., arts. 16 e 39, 4º, ambos da Lei 9.250/1995, na recuperação do indébito mediante restituição ou compensação), em visível tratamento isonômico. Afinal, ante aos naturais critérios de apuração e aplicação da SELIC, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em vedação à capitalização da taxa de juros. Embora reconheça a existência de entendimento diverso em precedentes do E.STJ, verifico que o E.STF, tratando do tema, ADI 1933 MC/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ de 31-05-2002, p. 041, v.u., decidiu que: Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do tesouro nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida. Por sua vez, na ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19-04-02, p. 045, v.u., constou que Lei 1.952, de 19 de março de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que transfere os depósitos judiciais, referentes a tributos estaduais, à conta do erário da unidade federada. Não-ocorrência de violação aos princípios constitucionais da separação dos Poderes, da isonomia e do devido processo legal (CF, artigos 2º e 5º, caput e inciso LIV), e ao artigo 148, I e II, da Carta Federal. 3. Incólume permanece o princípio da separação dos Poderes, porquanto os depósitos judiciais não são atos submetidos à atividade jurisdicional, tendo natureza administrativa, da mesma forma que os precatórios. 4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco. 5. Devolução do depósito após o trânsito em julgado já prevista no artigo 32 da Lei de Execuções Fiscais - Lei 6.830, de 22 de dezembro de 1980. Inexistência de ofensa ao princípio do devido processo legal. 6. O depósito judicial, sendo uma faculdade do contribuinte a ser exercida ou não, dependendo de sua vontade, não tem característica de empréstimo compulsório, nem índole confiscatória (CF, artigo 150, IV), pois o mesmo valor corrigido monetariamente lhe será restituído se vencedor na ação, rendendo juros com taxa de melhor aproveitamento do que à época anterior à vigência da norma..... Esse entendimento também foi abrigado no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 434483, Terceira Turma, DJU de 28/01/2004, p. 143, Relª. Desª. Federal Cecília Marcondes, v.u.:II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que tratava da limitação da taxa de juros e fora expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, dependia de Lei Complementar regulamentadora para sua eficácia (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional... A mesma linha também resta assentada na AMS 226462, Terceira Turma, DJU de 30/07/2003, p. 353, Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. VALIDADE. 1. Os contribuintes que efetivamente recolhem o tributo, no prazo ou fora dele - porém, neste último caso, com os encargos legais respectivos -, não podem ser equiparados aqueles outros que, embora confessando a dívida antes de qualquer procedimento fiscal, não efetuam pagamento, enquanto quitação com efeito de extinção do crédito tributário (artigo 156, I, CTN), mas apenas contratam o seu parcelamento, assim remetendo para data futura a plena satisfação do interesse fiscal. 2. A confissão da dívida garante ao contribuinte, como benefício, a regularização si et in quantum de sua situação fiscal, com o que se afastam as penalidades da inadimplência, permitindo-lhe efetuar os recolhimentos do tributo a longo prazo, e gozar do direito à expedição de certidão fiscal respectiva. 3. Não permite a legislação tributária que, além de tais benefícios, sejam conferidos outros como a própria exclusão da multa moratória, encargo que é consequência da inadimplência anteriormente apurada (fato consumado), e cujo cabimento foi pactuado no acordo de parcelamento, firmando, assim, ato jurídico perfeito, a que se vinculam as partes. 4. O cumprimento regular do parcelamento projeta efeitos futuros, impedindo a aplicação de penalidades fiscais ou outra forma qualquer de restrição a direito em face da

adimplência doravante verificada, mas não importa, em absoluto, no reconhecimento do direito do contribuinte à exclusão dos encargos resultantes da inadimplência consumada no passado, pactuados no acordo, cujos benefícios são expressos. 5. É isonômica a interpretação que diferencia o pagamento do tributo no prazo legal -- ou, fora dele, mas com os encargos legais --, da mera confissão da dívida com pedido de parcelamento, para efeito de atribuir ao contribuinte, nesta última situação, o encargo da multa moratória, afastando a hipótese configuradora de denúncia espontânea. 6. A supressão de tal encargo, no caso de parcelamento, ao contrário de viabilizar a recuperação de créditos tributários duvidosos, tende a estimular a ampliação da inadimplência, na medida em que a capitalização dos contribuintes, com base nos recursos sonegados ao Fisco e com a possibilidade da vantagem específica de reequilibrar a competitividade econômica e comercial entre concorrentes, seja mais favorável economicamente do que a própria regularidade fiscal. 7. A aplicação da Súmula 208/TFR, na exegese do artigo 138 do CTN, consolida um tratamento isonômico para os contribuintes e confere ao interesse público, que não se confunde com o interesse meramente fiscal, o seu devido alcance. 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. O limite de 12%, a título de juros (3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Não há que se falar em violação à irretroatividade, ou ofensa a atos jurídicos perfeitos na aplicação da SELIC para parcelamentos anteriores à sua criação, já que se trata de critério de remuneração que substitui, validamente e em face do processo de desindexação da economia, os critérios de correção monetária e juros até então previstos. Não bastasse, o devedor tributário não pode escolher o índice de juros (12% ou TJLP, dos dois o menor, ou outro índice), pois trata-se de matéria atribuída à legislação, que validamente fixou a SELIC. O laudo pericial de fls. 158/165 aponta que a União Federal aplicou regularmente a SELIC, nos moldes da legislação de regência, segundo os índices efetivamente apurados e lastreados em DCTFS elaboradas pela própria parte-autora. O percentual de multa de 20% também está em compatibilidade com a legislação em se tratando de mora. Portanto, não há cabimento nos pleitos formulados pela parte-autora. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0028502-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028502-0) - JOSE SANTOS ANDRADE(SP216083 - NATALINO REGIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José dos Santos Andrade em face da União Federal visando o reconhecimento de decadência e de prescrição de parte de contribuições previdenciárias indicadas no Lançamento de Débito Confessado (LDC), bem como a quitação de prestações de parcelamento que indica. Em síntese, a parte-autora sustenta ter firmado, em 10.12.2003, Lançamento de Débito Confessado (LDC) no qual constam dívidas de contribuições previdenciárias relativas às competências de agosto/2003 a dezembro/1989, junho/1994 e agosto/2001 a junho/2002, as quais foram incluídas em parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003. Afirmando que pagou várias prestações desse parcelamento, a parte-autora pede o reconhecimento da decadência e da prescrição das exigências anteriores a junho/1994 em razão do contido na Súmula Vinculante 08, do E.STF, bem como que seja declarada a satisfação das contribuições previdenciárias devidas aos meses de agosto/2001 a junho/2002 em razão dos créditos gerados pelo pagamento de prestações que continham períodos colhidos pela decadência e prescrição, com desobrigação do recolhimento das parcelas futuras do parcelamento (a partir da nº 64). A União Federal contestou (fls. 197/206). Réplica às fls. 214/215. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 215 e 227). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de carência de ação indicada na contestação da União Federal confunde-se com o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que

seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridos no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento) ou do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pelo Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração), até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição

definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. No caso dos autos, verifico que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação (inexistindo elementos para supor dolo ou má-fé), razão pela qual acredito que o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É verdade que a parte-autora firmou, em 10.12.2003, Lançamento de Débito Confessado (LDC) no qual constam dívidas de contribuições previdenciárias relativas às competências de agosto/2003 a dezembro/1989, junho/1994 e agosto/2001 a junho/2002, as quais foram incluídas em parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003. Contudo, as parcelas anteriores a junho/1994 não foram colhidas pela decadência ou pela prescrição porque o contido na Súmula Vinculante 08, do E.STF foi objeto de modulação de efeitos. Consoante acima assinalado, o E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos no tempo da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, de tal modo que a obrigatoriedade da Súmula Vinculante 08 deve ser compreendida com eficácia ex nunc, vale dizer, os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Decidindo com Repercussão Geral nesse RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, m.v., DJe-232 de 04-12-2008, o E.STF deixou assentada a modulação temporal dos efeitos da Súmula Vinculante 08: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. No caso dos autos, considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como aplicáveis por força da modulação dos efeitos decidida pelo E.STF no RE 560626/RS, de modo que são válidas as exigências contidas na imposição tributária combatida. Assim sendo, não há amparo também para que seja declarada a satisfação das contribuições previdenciárias devidas aos meses de agosto/2001 a junho/2002, pois não há créditos gerados pelo pagamento de prestações que continham períodos colhidos pela decadência e prescrição. Também serão devidas todas as demais prestações futuras do parcelamento celebrado (a partir da nº 64), tendo em vista que o Lançamento de Débito Confessado (LDC) celebrado pela parte-autora importa em confissão irretroatável e irrevogável das dívidas de contribuições previdenciárias relativas às competências de agosto/2003 a dezembro/1989, junho/1994 e agosto/2001 a junho/2002, ao teor do parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais indicados nos autos. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0017022-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017022-0) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SPI23470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP em face da União Federal visando declaração prescrição e anulação de créditos fiscais indicados da Carta de Cobrança SRF 166/2009 (Proc. Adm. 12157.000155/2009-98), relativos a PIS e a COFINS. Em síntese, a parte-autora sustenta que recebeu a Carta de Cobrança em 06.05.2009, exigindo PIS e COFINS de março/2000 e de julho/2001 a dezembro/2001 (indicados nas DCTFs respectivas), cuja exigibilidade esteve suspensa até

05.01.2004 (data do trânsito em julgado de decisão desfavorável no mandado de segurança nº 1999.61.00.054466-5, no qual combateu essas exações). Embora admita que ter entregue DCTFs retificadoras relativas a essas exigências fiscais em março/2005, a parte-autora afirma que assim procedeu atendendo a pedido da Receita Federal e sem que tenha havido alteração do quantum devido à título de PIS e de COFINS (exceto DCTF de março de 2000), daí porque não haveria interrupção do prazo quinquenal de prescrição, motivo pelo qual pede a declaração de prescrição e anulação desses créditos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (292/293), após o que União Federal contestou (fls. 298/302). Réplica às fls. 417/419. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 426/428). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls.424 e 432), e, após indeferida prova requerida pericial pela parte-autora (fls. 433), decorreu in albis o prazo para juntada de prova documental (fls. 433v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por

vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de a anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeitos à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início

do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. No caso dos autos, a parte-autora recebeu, em 06.05.2009, a Carta de Cobrança SRF 166/2009 pertinente ao Proc. Adm. 12157.000155/2009-98 (fls. 44), exigindo PIS e COFINS de março/2000 e de julho/2001 a dezembro/2001 (indicados nas DCTFs respectivas). Pela documentação acostada aos autos, essas imposições dizem respeito à DCTF do 1º Trimestre de 2000 entregue originalmente em 15.05.2000 (fls. 242/280, imposição de março/2000), e às DCTFs do 3º e do 4º Trimestres de 2001, entregues originalmente em 14.11.2001 e 15.02.2002 (fls. 183/210 e 367, respectivamente, exigências de julho/2001 a dezembro/2001). Acolhendo a entrega dessas DCTFs como lançamento, desde 15.05.2000 (fls. 242/280, imposição de março/2000), 14.11.2001 e 15.02.2002 (fls. 183/210 e 367, respectivamente, exigências de julho/2001 a dezembro/2001), não há mais que se falar em prazo decadencial (exceto para rever o lançamento), mas sim em prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados e não recolhidos. Ocorre que a própria parte-autora admite que essas imposições ficaram com exigibilidade suspensa até 05.01.2004, quando se deu o trânsito em julgado de decisão desfavorável no mandado de segurança nº 1999.61.00.054466-5, no qual as imposições do PIS e da COFINS foram combatidas. Convém destacar que o mérito desse mandado de segurança nº 1999.61.00.054466-5 é estranho a esta ação ordinária, de tal modo que se houver alguma incompatibilidade do decidido nessa ação mandamental com a orientação firmada pelo E.STF no tocante à Lei 9.718/1998, certamente não será esta ação ordinária a via adequada para a modificação da coisa julgada firmada. Portanto, o resultado prático é que as imposições indicadas na Carta de Cobrança SRF 166/2009, pertinente ao Proc. Adm. 12157.000155/2009-98, ficaram com exigibilidade suspensa até 05.01.2004 (como indicado e admitido pela própria parte-autora). Assim, a lide que subsiste nestes autos é acerca de as DCTFs retificadoras representarem interrupção do prazo prescricional, ainda quando não alterem valores indicados nas DCTFs retificadas. Sobre esse aspecto, não sendo matéria restrita à reserva de lei, e observada a jurisprudência

acima indicada (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385), está afirmada a validade da previsão do art. 5º e 1º do Decreto 2.124/1994, segundo o qual o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo em que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Por sua vez, o art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991 (desde a redação dada pela Lei 9.528/1997) é categórico ao afirmar que o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 18 da MP 2.189-49 (DOU de 24.08.2001, cuja eficácia jurídica se prolonga nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001) estabelece que A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, enquanto o parágrafo único desse mesmo preceito prevê que A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Assim, provocado pela Administração Tributária ou por ato próprio, a entrega de declarações retificadoras (DCTFs em especial) importam em reabertura do prazo prescricional, pois o art. 174, parágrafo único, III e IV, do CTN estabelecem que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e a prescrição se interrompe por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, ou por qualquer ato inequívoco (ainda que extrajudicial) que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Particularmente acredito que a interrupção do prazo prescricional se dá em relação à totalidade dos montantes exigíveis indicados na DCTF retificadora ou outra declaração entregue, e não apenas em relação ao montante retificado, pois parece-me evidente que a interrupção do lapso temporal se dá ante à necessidade lógica e prática em dar ao Fisco novo prazo para verificar tudo o que foi apresentado na DCTF retificadora (vale dizer, dados renovados e dados alterados), ao invés de precipitar uma intempestiva cobrança sem a necessária análise de todas as informações prestadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária no novo documento entregue relativo à obrigação acessória. Creio ser essa a clara previsão contida no art. 174, parágrafo único, incisos III e IV do CTN, que se contextualiza com o art. 5º e 1º do Decreto 2.124/1994, o art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991 e o art. 18 da MP 2.189-49. Observados os documentos acostados aos autos, noto que a DCTF do 1º Trimestre de 2000, entregue originalmente em 15.05.2000 (fls. 242/280, imposição de março/2000), foi retificada em 17.03.2005 (fls. 213/243). Já a DCTF do 3º Trimestre de 2001, entregue originalmente em 14.11.2001 (fls. 183/210, exigências de julho/2001 a setembro/2001), foi retificada em 30.03.2005 (fls. 153/181). Por fim, a DCTF do 4º Trimestre de 2001, entregue originalmente em 15.02.2002 (fls. 367, exigências de outubro/2001 a dezembro/2001) foi retificada em 14.05.2002 (fls. 107/152) e também em 30.03.2005 (fls. 57/105). Considerando que a Carta de Cobrança SRF 166/2009 (Proc. Adm. 12157.000155/2009-98) foi recebida em 06.05.2009 (fls. 44) e tendo em vista que foi ajuizada execução fiscal 2009.61.82.043665-7 dentro do prazo quinquenal após a interrupção gerada pelas DCTFs retificadoras, não há prazo prescricional nas imposições fiscais combatidas nos autos. A parte-autora insinua que a Receita Federal pediu que fossem entregues DCTFs retificadoras. Não nos parece que a parte-autora, empresa de grande porte e dotada de profissionais qualificados para sua gestão, possam ser induzidos sem razão ou propósito a entregar DCTFs retificadoras sem que houvesse alguma razão legal e prática. Ademais, a entrega das DCTFs representam confissão de dívida, como categoricamente afirma a legislação de pleno conhecimento da parte-autora. Às fls. 07 a própria parte-autora admite que as DCTFs retificadoras foram entregues para facilitar o cruzamento de débitos e créditos vinculados, relacionados ao Processo Administrativo de compensação 13.807.006033/2001-19, demonstrando que essas retificações foram feitas em seu favor de seus interesses. Reafirmo que a interrupção do prazo prescricional se dá em relação à totalidade dos montantes exigíveis indicados na DCTF retificadora ou outra declaração entregue, e não apenas em relação ao montante retificado. Não bastasse, a própria parte-autora, também às fls. 07, admite que em relação ao período de março/2000 (DCTF do Primeiro 1º de 2000) houve retificação de valores (retificação para correção do período de apuração de um DARF Cód. 0561 no valor de R\$ 1.786,03), dando clara a necessidade de reabertura de todo o prazo prescricional para a análise de todas as DCTFs. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

0009634-82.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Bandeiras em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança baseados no IPC/IBGE, relativas aos meses de abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de

correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Acostados aos autos cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº0009633-97.2010.403.6100 (fls. 22/33). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para apresentação dos extratos bancários (fls. 34/35). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 39/55). Réplica às fls. 61/66. Consta manifestação da CEF informando que não foram localizados extratos com o número da conta indicado (fls. 67/70). A parte-autora esclarece que a conta indicada está correta (fls. 78), sendo determinado a CEF a realização de nova pesquisa por meio do CPF (fls. 79). Às fls. 80/82 a CEF aduz a existência das contas poupanças nºs0347.013.0007340-6 e 0347.013.0011164-8, cujas as aberturas ocorreram em 25.02.2008 e 06.04.1990, respectivamente. Contudo, o autor impugna os referidos documentos por serem diversos a conta apontada (fls. 88). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Rel.^a Des.^a Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. No caso dos autos, consta o deferimento do pedido de tutela antecipada determinando que a CEF apresente cópia dos extratos bancários correspondentes aos meses de março, abril e maio de 1990, referente à caderneta de poupança nº013.0011564-8, contudo após várias diligências a parte-ré esclareceu que as contas poupanças nºs 0347.013.00007340-6 e 0347.013.0011164-8, vinculadas ao CPF do autor possuem data de abertura em 25.02.2008 e 06.04.1990, respectivamente, não fazendo jus a aplicação dos expurgos. Entretanto,

referidas contas não se referem àquela indicada na inicial, dessa forma, como a apresentação dos extratos são inexigíveis para a processamento desta ação de conhecimento, a execução deverá prosseguir com relação apenas a conta poupança indicada na inicial, objeto da presente ação (conta nº013.0011564-8). Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo),

achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do *tempus regit actum*, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas

de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Rel^a. Nancy Andrichi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros

equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos são devidas as variações de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 e de maio/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação

jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária na conta de caderneta de poupança nº013.0011564-8 indicada na inicial, em abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de abril/1990 e maio/1990 são aplicáveis às contas com período aquisitivo iniciado até 30.05.1990 (inclusive), à evidência, não alcançando valores transferidos ao BACEN nos moldes da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 (e demais aplicáveis). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

0012804-62.2010.403.6100 - PAULINO BRAGA PIRES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulino Braga Pires em face da União Federal visando a devolução de contribuição previdenciária incidente sobre valores recebidos posteriormente à concessão de aposentadoria. Em síntese, a parte-autora sustenta que não obteve êxito em pleito administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28.12.1998 e julgada em grau de recurso 09.11.2005.

Afirmando que obteve tutela antecipada em ação judicial na qual pleiteio a mesma aposentadoria desde 28.12.1998 (0002210-34.2007.4.03.6119, em tramitação perante a 1ª Vara de Guarulhos/SP), a parte-autora pede a devolução de contribuições sobre suas remunerações recolhidas nos meses de janeiro/1999 a maio/1999, janeiro/2000 a agosto/2001, outubro/2001 a março/2002, janeiro/2003 a setembro/2003 e outubro/2003. A União Federal contestou (fls. 34/50). Réplica às fls. 53/64. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 50 e 52). O feito tramitou com o benefício da gratuidade previsto na Lei 1.060/1950 (fls. 29). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora a prescrição da recuperação do indébito seja tema prejudicial ao mérito, neste caso particular esse aspecto deve ser colocado no plano secundário uma vez que não existe direito à devolução dos valores pagos pela parte-autora e, também, o próprio reconhecimento do suposto indébito depende da conclusão da ação 0002210-34.2007.4.03.6119 (ajuizada perante a 1ª Vara de Guarulhos/SP e ainda em tramitação). Ocorre que inobstante a pendência de ação judicial pertinente à concessão do benefício previdenciário, a parte-autora não terá direito à devolução do indébito porque não é segurado facultativo mas sim segurado obrigatório do regime geral de previdência. Conforme apontado no documento de fls. 16, a parte-autora é motorista de taxi desde 22.11.1995, de modo que se trata de segurado obrigatório, nos moldes da Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991, sendo obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias mesmo posteriormente à concessão de sua aposentadoria. De início, destaco que, particularmente, sempre tive visão atuarial e financeira da Seguridade Social, a partir da qual o Estado, os trabalhadores, as empresas e os segmentos da sociedade contribuiriam para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de benefícios e prestações assistenciais pagos pelos entes estatais. Sob essa ótica, seria necessário que o sistema previdenciário fosse montado com equilíbrio entre o custeio por parte dos contribuintes, e o montante pago pelos entes estatais que fazem a concessão e a manutenção dos benefícios e prestações assistenciais. Em consequência, a retributividade seria inerente às contribuições previdenciárias recolhidas pelos segurados, justificando pleitos como o presente. Todavia, devo admitir que essa não é a posição dominante no ordenamento brasileiro, mas sim aquela que define o sistema de seguridade como seguro social, mediante a qual o trabalhador paga contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a Seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexista prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E. STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.2000 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculados a despesas ou fundos). Isso ocorre com as contribuições para o INSS, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não faça contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/1993). Essa noção de seguro social está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento, dentre outros. Nesse contexto, o art. 195 da Constituição (na redação dada pela Emenda 20, de 15.12.1998) prevê que A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e

pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Consoante a letra expressa do art. 195, II, da Constituição (que já constava da redação original elaborada pelo Constituinte Originário), a incidência de contribuição previdenciária é feita em face do trabalhador, não importando se o mesmo ainda não se aposentou ou se já está aposentado mas retorna ao trabalho. É verdade que o preceito constitucional em questão contempla hipótese de imunidade, excluindo do campo de incidência os proventos de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 do mesmo diploma de 1988, mas o mesmo não pode ser dito com relação aos salários percebidos pelo aposentado que volta a laborar (até porque normas que fazem exceções devem ser interpretadas restritivamente). À luz da natureza de seguro social para a Seguridade, não prospera o argumento de que ficaria sem finalidade a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho (sustentada na afirmação de que nenhum outro benefício lhe seria prestado pela Previdência, ofendendo, de forma oblíqua, a regra do art. 195, 5º da Constituição, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Há dois fundamentos para amparar a exigência de contribuição previdenciária nos termos dos autos, um de ordem lógico-normativa (segundo o qual, para o funcionamento da Seguridade Pública, o Constituinte previu custeio solidário e universal por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: para o funcionamento da Seguridade), e outro de cunho estritamente positivo (já que não há desoneração prevista para esses casos, mas tão somente a regra geral de incidência estampada no art. 195, II, da Constituição). É ainda verdade que os trabalhadores que retornam ao trabalho (após as concessões de suas aposentadorias) eventualmente podem fazer jus ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, nos termos do art. 18, 2º, da Lei 9.032/1995. Mesmo que essas prestações sejam custeadas essencialmente por recursos dos empregadores recolhidos ao erário, é certo que os trabalhadores devem solidariedade no custeio dessas prestações pois, embora aposentados, são eles justamente os beneficiários das mesmas. É no princípio da solidariedade, portanto, que se escora a legítima e válida legislação que impõe recolhimentos de contribuições previdenciárias por parte de aposentados que retornam ao trabalho. Esses mesmos fundamentos justificam a conformidade da tributação combatida com o princípio da isonomia e na universalidade, ainda que este magistrado particularmente tenha reservas acerca dessas conclusões dominantes da doutrina e na jurisprudência. Note-se que instituto denominado pecúlio (previsto nos arts. 81 e seguintes da Lei 8.213/1991) permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornava ao trabalho, mas tal instituto foi revogado pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.219/1995. Por sua vez, a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário no caso de retorno ao trabalho (Lei 8.870/1994) foi revogada também pela Lei 9.032/1995 (cuidando do art. 12, 4º, da Lei 8.212/91). Portanto, o pecúlio foi extinto mas a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado foi mantida, com lastro na solidariedade. Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, II, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Disso tudo resulta a constitucionalidade da exigência ora combatida, bem como das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 (alterada pela Lei 9.032/1995) que a fundamenta, inexistindo bitributação ou bis in idem com outras exações. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, o lastro constitucional estabelecido pelo Constituinte Originário para a exação em tela é o art. 195, II, que obrigatoriamente coexiste com outras previsões tributárias da mesma natureza. A validade da exigência de contribuições previdenciárias de aposentados que retornam ao trabalho já foi afirmada pela 1ª e pela 2ª Turmas do E.STF, como se pode notar no AI-AgR 668531, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., 1ª Turma, 30.06.2009: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, RE-AgR 367416, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., 01.12.2009: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento. No E.TRF da 3ª Região, a questão foi debatida na MC 391, Rel. Des. Federal Pedro Lazarano, 1ª Turma, v.u., DJU de 24.10.2000, p. 213: MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, 4º DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 9032/95. DEPÓSITO. I - Não assiste razão à requerente. II - Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal. III - Princípio da universalidade. IV - Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou que retorna ao trabalho, à Previdência Social. V - Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente no pagamento das custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00. No mesmo E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 1070982, Primeira Turma, v.u., DJU de 31/08/2006, p. 258, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 997395, Primeira Turma, v.u., DJU de 03/08/2006, p. 228, Rel. Desª. Federal Vesna Kolmar: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO TRABALHADOR - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA GRATUITA 1. O empregado é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que foi quem suportou o encargo da contribuição previdenciária em comento, sendo o empregador mero gestor da contribuição previdenciária que tem por destinatário final o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles com capacidade contributiva contribuem em favor daqueles desprovidos de renda. 3. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para aquele trabalhador, como o F.G.T.S.; ao contrário, destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito. 4. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício. 5. Inversão do ônus da sucumbência. Execução condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Sem qualquer pertinência a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor, pois o caso dos autos cuida de tema tributário. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação a exação em tela, em decorrência do que resta prejudicado o pleito concernente à devolução do suposto indébito. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido o segurado, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0013614-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ154752 - JOAO PAULO ALVIM DE LIMA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Casa da Moeda Do Brasil - CMB em face de Telefônica Brasil S.A. pugnando pela devolução da multa aplicada por inadimplemento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Para tanto, a parte-autora aduz que celebrou contrato de prestação de serviços nº09-038931.03, tendo cumprido satisfatoriamente os termos avençados, contudo, informa que em uma das entregas do materiais encomendados, a despeito da produção em tempo oportuno, decorreu após o prazo previsto, cominando na aplicação da multa contratual. Sustenta que teria direito à defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, que foi interposta e julgada intempestiva pela parte-ré. Citada, a parte-ré apresentou contestação (fls. 86/169). Réplica às fls. 172/181 e 182/188. A parte-autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189). A parte-ré informa a incorporação da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP pela Telefônica Brasil S.A. (fls. 190/205), sendo deferida as devidas anotações e a retificação do pólo (fls. 207). Consta pedido de desistência pela parte-autora (fls. 210/214). Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência realizado pela parte-autora, a parte-ré concordou com o pedido (fls. 217). É o relatório. Passo a decidir. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 210/214, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0000666-92.2012.403.6100 - DAMIAO ALENCAR RODRIGUES(SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Damião Alencar Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual busca-se condenação por danos patrimoniais e morais em razão de saque não autorizado em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que, em 27.05.2009, teve R\$ 1.000,00 (um mil reais) indevidamente sacados da conta-poupança que tem perante a CEF e que, embora tenha tomado várias providências para reaver seu dinheiro, a CEF dolosamente se recusa a devolvê-lo, motivo pelo, escorada no Código de Defesa do Consumidor e demais aplicáveis, pede a devolução do mencionado valor, bem como condenação em dano moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Citada, a CEF contestou, apresentando em preliminar proposta de acordo, a fim de diminuir a quantidade de demandas judiciais oferece o montante de R\$1.000,00 (um mil reais) e, combatendo o mérito (fls.35/50). O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 53). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls.54). Réplica às fls. 56/62. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de saque indevido mediante cartão clonado, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzi-la, já que alega não ter sacado o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que saques em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, já que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos

quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A jurisprudência é nesse sentido, como se pode notar no E.STJ, no RESP 605284, Quarta Turma, v.u., DJ de 14/11/2005, p. 329, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO EM ESTADOS DIFERENTES. INDÍCIO DE CLONAGEM. INSEGURANÇA DO SISTEMA E FALHA NO PROCESSAMENTO. HISTÓRICO PERDIDO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão clonado, em Estados diferentes da Federação, porém no mesmo dia, e ainda distantes do domicílio da autora, e que o sistema de segurança à época era menos seguro que atualmente, bem assim que o processamento de dados da CEF sequer guardou o histórico das transações, revela-se configurada a responsabilidade da ré, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento de ordem moral e material. II. Dano moral arbitrado moderadamente. III. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido, perante o E.TRF 1ª Região, note-se a AC 200033000153880, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/7/2006, p.124, Relª. Desª. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM TERMINAL BANCÁRIO, NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA DO CARTÃO POR PARTE DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não havendo prova de que as autoras perderam seus cartões (C.P.C., art. 333, II), bem como considerando que o modus operandi dos ladrões (instalação de equipamento nos terminais bancários, que colhe os dados dos cartões dos clientes que os utilizam; câmara digital para a filmagem da digitação da senha e computador para a criação dos cartões clonados - C.P.C., art. 334, I) prescinde da perda dos cartões por parte dos clientes dos bancos, e ainda que a atuação desses criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar àquelas (autoras) qualquer responsabilidade pela clonagem de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos (no valor de 600 reais), que não foram por elas reconhecidos. 2. Tendo em vista que as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica, bem como que elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes, incumbe a elas, em hipóteses semelhantes à presente, a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre a inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ; Lei 8.078/90, arts. 6º, VIII; 14, 3º, II). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação das autoras provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica que se julga prejudicado. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tem conta-poupança em agência da CEF (conta nº 013.00.071.056-2, Ag. 0748 - Itapipoca/CE) e que, no dia de 25.05.2009, tal conta tinha saldo de R\$ 1.695,56(fl. 23), tem ocorrido saque no dia 27.05.2009, no montante de

R\$1.000,00. Também é incontroverso que, em 29.06.2009 a CEF recebeu contestação sobre o saque ocorrido movimentação com cartão magnético, formulada pela parte-autora, na qual é questionada operação bancária que importa em retirada de sua conta poupança no valor de R\$1.000,00. Tal operação, também incontroversa, diz respeito a único de R\$ 1.000,00, efetuados no dia 27.05.2009, realizado em 27.05.2009 (fls.21/22). É crível que o mencionado saque indevido (que monta R\$ 1.000,00) tenha sido feito mediante uso de cartão clonado, o que fica fora das possibilidades de controle da parte-autora (especialmente provar que assim efetivamente ocorreu). Assim pelo boletim de ocorrência de fls. 25/26, pelos extratos de fls. 21/24, pelo protocolo de contestação de fls. 27 e pelo teor da contestação da CEF (fls. 35/50), merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou o saque questionado, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível, diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários. De outro lado, embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para o saque e para os danos cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente no saque reclamado nos autos. Aliás, apenas conjectura que o saque em questão teria sido realizado por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Por outro lado, a parte-autora mostra clara boa fé em seu relato, ao produzir até mesmo boletim de ocorrência (fls. 25/26). Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora o valor indevidamente sacado de sua conta. Uma vez atribuída a responsabilidade à CEF pelo saque indevido, e considerando a injustificada resistência em devolver tal valor ao legítimo proprietário, decorre a análise no tocante a responsabilidade pelos danos morais. Por sua vez, no tocante a dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. É certa a possibilidade de cumulação de dano à imagem e dano moral, como se pode notar, p. ex., na Súmula 387 do E.STJ, segundo a qual É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Acerca da caracterização do dano moral, ele pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que

constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Em certas circunstâncias, a jurisprudência se consolidou no sentido da existência de dano moral, como se pode observar na Súmula 388 do E.STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se a Súmula 370, segundo a qual Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso em tela, não está configurado o dano moral em relação à parte-autora, causado pela parte-ré. Com efeito, consta que, em 27.05.2009, a parte-autora teve R\$ 1.000,00 (um mil reais) indevidamente sacado da conta-poupança que tem perante a CEF e que, embora tenha tomado várias providências para reaver seu dinheiro, a instituição bancária se recusa a devolvê-lo, causando-lhe transtornos inclusive, pelo fato de residir sozinho nesta cidade e possuindo apenas os valores depositados em sua conta para honrar com suas dívidas. No entanto, da análise dos autos, apesar da situação incomoda vivida pela parte-autora, para que configure lesão à moral é necessário que o ocorrido desborde os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana. Assim sendo, entendo que não restou demonstrado nos autos qualquer conduta da parte-ré propiciadora de dano. Ademais, a parte-autora não trouxe aos autos elementos que comprovasse o dano moral sofrido, seja pela documentação acostada, nem se quer requereu a produção de qualquer tipo de prova. Há mansa jurisprudência reconhecendo situações semelhantes à relatada nos autos, como ainda que desagradáveis, necessárias ao regular exercício de

certas atividades, conforme decidido pelo E. TRF 2ª Região, na AC 304736, Relator Juiz Fernando Marques, Quarta Turma, DJ de 10/12/2004, v.u., p. 115: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INGRESSO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A ENSEJAR OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. A conduta da Caixa Econômica Federal, impedindo, por seus seguranças, a entrada em suas agências de pessoas portadoras de objetos metálicos, com o conseqüente travamento de porta giratória, foi realizada dentro do exercício legal de um direito da instituição financeira que procura garantir a segurança de todos os seus clientes. Estão fora da órbita do dano moral as situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades. No mesmo sentido, note-se o decidido pelo E. TRF 4ª Região, na AC, Processo: 200472050032290, Relator Des. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, DJ de 10/05/2006, v.u., p. 748: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANCAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA DA CEF. A situação do presente feito não pode ser caracterizada como ensejadora de indenização por danos morais. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. Pela análise dos fatos se infere que realmente o que ocorreu não passou de mero dissabor quanto à obrigação por todos imposta, qual seja, a passagem pelas portas detectoras de metais das instituições bancárias, cuja possível falha, e/ou sensibilidade do sistema (que detecta objetos como fivelas de cinto, isqueiros, moedas, etc) todos estão sujeitos. O Banco, através de atos de seus prepostos, não agiu com culpa a ensejar a responsabilidade civil para fins de indenização, e sim com a devida prudência. Deste modo, vejo parcial pertinência nas alegações formuladas nos autos, tão somente no que tange aos danos materiais. Até a liquidação desses valores, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Fixo honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos igualmente para ambas as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como indenização por dano material. Até a liquidação do valor referente a indenização por dano material, incide juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos proporcionalmente, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I..

0002703-92.2012.403.6100 - SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por SISAL EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a rescisão do parcelamento de créditos tributários realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a exclusão dos débitos prescritos e o reconhecimento deste instituto, bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/119). Instada a apresentar cópia da inicial e da sentença do processo nº0021132-20.2006.403.6100 (fls. 123), a parte-autora cumpriu às fls. 124/169. Consta decisão afastando a prevenção em relação a demanda supracitada e determinando a parte-autora à emenda a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais complementares, por fim, restou indeferido o pedido de depósito judicial do montante controvertido das parcelas do parcelamento (fls. 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

0004916-71.2012.403.6100 - IDATILINO AMARAL(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IDATILINO AMARAL em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, julho/1987, janeiro/1989, abril/1990, junho/1990, julho/1990, fevereiro/1991 e março/1991. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Citada, a CEF contestou, alegando, preliminares e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 36/46). Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsável a CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que,

consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº134, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, RESP 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. No tocante a condenação em honorários, razão não mais assiste à CEF, haja vista a decisão proferida pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº2736, declarando a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº8.036/1990 (o qual afastava a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários). Fixo os honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº134, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF. Custas ex lege. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030694-11.1973.403.6100 (00.0030694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EMILIO A.C. MEYER) X IVAIR NATAL BORSARI X DEJAIR NATAL BORSARI

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ivair Natal Borsari e Dejaír Natal Borsari (avalista), objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização de bens pertencentes à parte executada, embora o primeiro exequente tenha sido regularmente citado em 04/02/1976 (fls. 24/25), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito. Posteriormente,

diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1981) onde permaneceram sem manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de empréstimo pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiário e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que o primeiro executado foi regularmente citado em 04/02/1976, sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, e que embora a ação tenha sido ajuizada em 14/12/1973, até a presente data não foi promovida a citação do avalista, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais 30 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0110564-08.1973.403.6100 (00.0110564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EMILIO A.C. MEYER) X NEWTON OLIVEIRA NEVES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Newton Oliveira Neves e dos avalistas Oswaldo Rodrigues e Antonio Marquesi, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito. Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1981) onde permaneceram sem manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de empréstimo pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiário e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/12/1973, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0030823-45.1975.403.6100 (00.0030823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019986 - ODECIO ALVES DA COSTA) X ANGELO PATOMATTI X CANTIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Angelo Potomatti e dos avalistas Cantidio Rodrigues de Oliveira e Ordoenia Coren Martins, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, bem como da impossibilidade de sua citação, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito. Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1982) onde permaneceram sem manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de empréstimo pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiário e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/08/1975, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por cerca de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0031027-21.1977.403.6100 (00.0031027-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP040544 - LUIZ BIAGETTI) X JOAO CARLOS DE PAULA TEIXEIRA X SUEKI KAWAMATA

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos de Paula Teixeira e Sueki Kawamata (avalista), objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito. Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1983) onde permaneceram sem manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de empréstimo pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiário e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta

anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 24/03/1977, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por quase 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0031168-40.1977.403.6100 (00.0031168-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. YVONNE L.B. PASTA) X MARIA ELOIZA SCUOTEGUAZZA X JOAO SCUOTEGUAZZA

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Eloiza Scuoteguazza e João Scuoteguazza (avalista) objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de empréstimo pessoal firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito. Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1981) onde permaneceram sem manifestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de empréstimo pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiário e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11/11/1977, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se operado a citação da parte contrária. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0222903-60.1980.403.6100 (00.0222903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X YURUDU NOGUCHI X MIYAKO IMAI NOGUCHI

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Yurudu Noguchi e Miyako Imai Noguchi, objetivando o recebimento de quantia devida por força de escritura pública de compra e venda com pacto adjecto de hipoteca firmada pelas partes, garantida pelo bem imóvel descrito na petição inicial adquirido pelos executados. Em síntese, a parte exequente afirma que os executados deixaram de cumprir a obrigação de pagar as prestações contratualmente convencionadas no prazo pactuado. Os executados foram citados às fls. 16 verso, e o bem imóvel hipotecado foi penhorado, conforme Auto de Penhora e Depósito Particular de fls. 17. Posteriormente, o bem foi levado à praça, sendo arrematado pela Caixa Econômica Federal pelo valor atualizado da dívida executada (fls. 41 e fls. 50). Às fls. 53, foi certificada a expedição de carta de arrematação em

29/01/1982, e os autos foram remetidos ao arquivo em 1983, onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte exequente arrematou em leilão o bem imóvel objeto de garantia contratual, pelo valor da dívida executada nos autos, sendo expedida a carta de arrematação, conforme certificado às fls. 53. Portanto, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021200-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON ALVES DA SILVA

Compareça a parte autora, nesta Secretaria, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a fim de providenciar a retirada dos presentes autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022771-97.2011.403.6100 - ERIC ANDREW NICOLAU(SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA) X NAO CONSTA

Vistos etc. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Eric Andrew Nicolau pugnando pela homologação de opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Para tanto, o requerente afirma que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Instada a apresentar documento em seu nome apto a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil (fls. 20), a parte requerente permaneceu silente. Consta a expedição de mandado para intimação para que o requerente promova o andamento ao feito (fls. 23), sobrevindo certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça esclarecendo deixou de proceder a intimação tendo em vista que o requerente mudou-se há cerca de 2 anos, segundo informação do porteiro do edifício (fls. 25). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637431-92.1984.403.6100 (00.0637431-0) - FOLIO MKT LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de execução de julgado no qual foi deferida à exequente a repetição de indébito relativa ao imposto sobre importação. Com o regular processamento, expressamente, formula pedido de desistência da execução do título judicial. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução do julgado constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo judicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir ou renunciar de toda execução, ou apenas de algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, cumpre homologar a renúncia. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinto o processo de execução, em virtude da ocorrência prevista no art. 794, III, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida pela exequente. Após, ao arquivo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0032146-17.1977.403.6100 (00.0032146-0) - JOSE BURRIGUEL(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial para levantamento de FGTS, proposto por José Burriguel em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS e do Banco Nacional da Habitação - BNH, objetivando o levantamento das quantias depositadas em conta vinculada de FGTS do autor, por ter sido acometido de doença grave (tuberculose), a qual demanda recursos para custeio de tratamento específico. O INPS apresentou contestação às fls. 20/23, combatendo o mérito. Por meio do Ofício BNH/FGTS/DR7-0500/251/77, o BNH informou haver autorizado a utilização da conta vinculada de FGTS ao autor, haja vista tratar-se de saque por necessidade grave e premente, consistente em doença comprovada (tuberculose) (fls. 27). Diante da não manifestação das partes sobre o teor do aludido ofício, os autos foram remetidos ao arquivo (1979), onde permaneceram sem manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. A

autorização concedida ao autor, pelo BNH, para utilização dos valores depositados em conta vinculada de FGTS, aliada ao decurso do tempo sem manifestação da parte autora demonstram a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o atendimento, pelo réu, da pretensão buscada pela parte autora, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora, haja vista que os réus deram causa ao ajuizamento deste feito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 6759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022098-32.1996.403.6100 (96.0022098-0) - ENERGIZER DO BRASIL LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009194-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009194-3) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP244397 - DENISE FURUNO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010096-44.2007.403.6100 (2007.61.00.010096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006743-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006743-6)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0033865-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033865-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vista à União da sentença. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões,

no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012140-31.2010.403.6100 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002888-71.2010.403.6110 - ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024837-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024837-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9)) TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TAPIRAI PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF em face do Município de Tapiraí. Intimado, o exequente informa da impossibilidade de compensação entre entes federados. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Primeiramente, deve-se analisar a questão da possibilidade da compensação entre a União e as outras Fazendas (Estaduais ou Municipais), à vista do previsto no art. 100, caput. Embora os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deve-se fazer uma interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais para admitir a compensação também nesses casos, tendo em vista o contido no art. 5º, LXXVIII, do ordenamento de 1988. Por tais razões, defiro a compensação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011 do CJF. Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406128-49.1981.403.6100 (00.0406128-4) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LAMINACAO NACIONAL DE METAIS X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10(dez) dias, informe a exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as

condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA).Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0650904-48.1984.403.6100 (00.0650904-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP186593 - RENATO GARCIA E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF em face do Município de Guarulhos.Intimado, o exequente solicitou prazo para manifestação.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Primeiramente, deve-se analisar a questão da possibilidade da compensação entre a União e as outras Fazendas (Estaduais ou Municipais), à vista do previsto no art. 100, caput. Embora os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, deve-se fazer uma interpretação harmônica dos dispositivos constitucionais para admitir a compensação também nesses casos, tendo em vista o contido no art. 5º, LXXVIII, do ordenamento de 1988.Por tais razões, defiro a compensação.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se nova vista à União para que informe a este Juízo os valores atualizados dos débitos referidos, discriminadamente por código de receita, nos termos do art. 12 e parágrafos da Resolução 168/2011 do CJF.Oportunamente, se em termos, expeça-se o precatório.Int.-se.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSI JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 1879/1880: Apresentem os pretendentes à habilitação cópia da certidão de óbito de Severino José de Melo.Ciência aos demais exequentes dos ofícios requisitórios e dos documentos acostados pela União.Int.-se.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF.Em resposta a parte autora/exequente informa que o débito está sendo discutido judicialmente.Ciente, a Fazenda reitera o pedido de compensação.É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Conforme constam nos documentos trazidos pela parte autora/exequente, o débito indicado pela União às fls. 583/584 (CDA 80 2 11

051638-60) é objeto de discussão judicial e está garantido com a carta de fiança de fl.665.Assim, indefiro o pedido da compensação.Expeça-se o ofício requisitório.Int.

0014926-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014926-2) - FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FSI SUL AMERICANA IND. COM. E SERVICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI)

Tendo em vista a consulta e certidão de fls. 451/451v, ao Sedi para as anotações necessárias.

0023841-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023841-0) - SONIA FATIMA DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL X SONIA FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

3PA 0,05 Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de compensação de débitos com relação à coautora BENEDITA DE JESUS, conforme previsto no art. 100, parágrafo 9º, da CF, onde a Fazenda junta os documentos de fls. 1270/1273.Intimada a se manifestar, a parte autora pleiteia somente pela expedição dos ofício requisitórios. É o relatório. Passo a decidir.Conforme se infere do art. 100, parágrafo 9º da CF a compensação é possível quando existirem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Assim, defiro a compensação requerida às fls. 1267/1269 referente à coautora BENEDITA DE JESUS.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme a conta apresentada às fls. 1161/1162.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do CPF de IRMA DA ROSA, conforme extrato de fls. 1305, já que o CPF cadastrado é do curador nos termos do extrato de fls. 1251.Int.

Expediente Nº 6778

DESAPROPRIACAO

0226337-57.1980.403.6100 (00.0226337-8) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP024465 -

CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X MARIA ARSUFY BORDIN(SP012155 - WASHINGTON KFOURI)

À vista da informação supra, informe a requerente se houve alteração do pólo ativo e em caso afirmativo, traga aos autos documentos que comprovem o alegado. Com a regularização do pólo ativo, cumpra-se a determinação de fl. 280.Int.

0022097-28.1988.403.6100 (88.0022097-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL YEHAN NUMATA(SP006800 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO)

Fls. 187/188: Trata-se de pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal e vistas dos autos fora da secretaria. Ao advogado é concedido o direito de examinar os autos, mesmo sem procuração, salvo os processos que tramitam em segredo de justiça. Para peticionar nos autos ou retirá-los do cartório, no entanto, deverá o patrono comprovar a legitimidade para figurar como parte interessada, o que não é o caso do requerente. Ademais, observe que são nulos os atos praticados por advogado suspenso, conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Fl. 191/192: Acolho o cálculo do contador de fl. 177/178, posto que elaborado nos termos do trânsito em julgado. No entanto, deverá a parte expropriante promover o depósito atualizado, posto que a conta é de setembro de 2011 e o depósito é de maio de 2012. Outrossim, comprove a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Com o cumprimento das determinações, havendo interesse, apresente cópia das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS

PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-

16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente N° 11918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X

BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0071866-16.2000.403.0399 (2000.03.99.071866-7) - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA X BENIEL CARDIM RODRIGUES X EROTIDES NOGUEIRA JUNIOR X ELIZABETH STRECKER OKAMOTO X JESUS AFONSO DA CRUZ X ENI MARIA DE OLIVEIRA X RUTH JORGE FARAHT X SUELI BOSSAM X MARIA CECILIA PEREIRA FABI X ANDRE LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBARE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls.1017/1146: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1)) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE

LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIRO CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) I - Preliminarmente, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 1883/1885. II - fls. 1.786/1.839 - Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. III - fls. 1864/1868 - Dê-se vista ao Impetrante PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU das informações prestadas pela Receita Federal do Rio de Janeiro e valores indicados nas planilhas destinados à conversão e levantamento. IV - fls. 1869/1882 - Diga a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de ALOYSIO RAMALHO FOZ. Int.

0006887-91.2012.403.6100 - GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a impetrante GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, requer provimento jurisdicional para a nulidade do ato de cancelamento do pedido de parcelamento com a consequente sua reinclusão na condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as consequências legais pertinentes. Pede a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários da impetrante que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), bem como determinar a imediata exclusão de seu nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal- CADIN. Alega a impetrante que, na tentativa de parcelar seus débitos, aderiu ao programa REFIS, estabelecido pela Lei 11.941 de 2009, e que, em datas sucessivas, seguiu todos os procedimentos necessários para a inclusão e parcelamento de seus débitos. Aduz que, no entanto, foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 pela RFB, por não ter apresentado a consolidação, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº 2/2011, sendo certo que a PGFN inscreveu em dívida ativa os débitos do parcelamento e inseriu seu nome no CADIN. . Sustenta que a Lei nº 11.941/2009 não prescreve nenhuma hipótese de exclusão do parcelamento por descumprimento de obrigação acessória. Aduz que a Portaria conjunta PGFN/RFB 5/11 ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a exigência da consolidação não estava prevista na Lei nº 11.941, de 2009. Liminar parcialmente deferida às fls. 226/227.A autoridade coatora prestou informações às fls. 247/266, 291/297.A impetrante e a União Federal interpuseram Agravo Instrumento de fls.359/381, 401/435, tendo o E. TRF 3ª Região, negado seguimento ao recurso interposto pela impetrante.A impetrante juntou petição às fls.438/442 requerendo reconsideração da decisão de fls. 226/227.É a síntese do necessário. D E C I D O Mesmo em sede de cognição superficial, não vislumbro novos elementos que revelem o fumus boni iuris e o periculum in mora para reconsideração pleiteada.De início, não depreendo claro o fumus boni iuris. Tratando-se o parcelamento de um benefício previsto na legislação pátria e sendo a adesão uma faculdade, o optante deverá se sujeitar ao cumprimento da legislação que o instituiu.No que se refere à alegação da impetrante de que a Lei nº 11.941/2009 não prescreve nenhuma hipótese de exclusão do parcelamento por descumprimento de obrigação acessória, verifica-se que tais exigências foram impostas por portaria regulamentar, conforme se denota da Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 2/2012, que impunha o dever ao optante de se manifestar sobre a consolidação

dos débitos, prestando informações ao Fisco, no prazo fixado. Denoto que tal situação não precisa estar sempre prevista em lei em sentido estrito. O Código Tributário Nacional autoriza, conforme se depreende de seu artigo 96, a criação de obrigações acessórias por outros atos normativos, vez que estas não limitam a liberdade do contribuinte, nem recaem sobre o seu patrimônio. Ao revés disso, as obrigações acessórias apenas constituem deveres formais, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação. Assim, não há a necessidade de lei em sentido estrito para a criação de cada obrigação acessória. O mesmo não ocorre em relação à aplicação de pena pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, que dependerá de previsão legal específica, vez que abarcada pela regra geral da legalidade. Neste sentido, preleciona Hugo de Brito Machado :(...) Ao estabelecer que o fato gerador da obrigação acessória é a situação prevista na legislação aplicável, o Código... deixar clara a idéia de que essa situação não precisa estar sempre prevista em lei, em sentido estrito(...) A doutrina que tenta colocar as obrigações acessórias no âmbito da legalidade estrita é, sem dúvida, respeitável, sobretudo pela intenção de reforçar as garantias do contribuinte. Não nos parece, porem, defensável em face do Código Tributário Nacional, que exclui expressamente as obrigações acessórias do princípio da legalidade estrita. No inciso III do artigo 97, definindo o âmbito da legalidade estrita refere-se ao fato gerador da obrigação tributária principal, quando a simples omissão dessa qualificação específica faria com que a norma abrangesse as duas espécies. No parágrafo 2º do artigo 113 define a obrigação acessória como decorrente da legislação tributária, e no artigo 115 diz que a obrigação acessória é situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato. certo que a lei faz parte da legislação tributária e está indicada em primeiro lugar no elenco dos atos normativos indicados no artigo 96, entretanto, como a legislação, ali definida, abrange outros não há como se possa sustentar que somente a lei pode criar obrigações acessórias. Preferimos, portanto, admitir que o Código Tributário Nacional autoriza a criação de obrigações acessórias por outro atos normativos, além da lei, e sustentar que só se incluem no conceito de obrigações acessórias aqueles deveres cujo cumprimento seja estritamente necessário para viabilizar o controle do cumprimento da obrigação principal (...). (Machado, Hugo de Brito, Fato Gerador da Obrigação Acessória, RDDT 96/31-33, setembro de 2003). Apud: Leandro Pulsen, pág 854, 2007). No presente caso, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento da etapa prevista referente à consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o que acarretou sua exclusão no parcelamento mencionado. Outrossim, embora a impetrante tenha sustentado não ter conseguido prestar as informações de consolidação no prazo estabelecido pela Portaria supra mencionada devido a problemas no acesso dos sites da PGFN/RFB, não restou comprovado nos autos que dentro do prazo concedido para consolidação do débito não lhe foi possibilitado, por problemas do sistema, acesso às informações necessárias. Aliás, não se pode olvidar que, em sede de mandado de segurança, há a necessidade de comprovação de plano do alegado, sem possibilidade de dilação probatória. Ainda, não resta assente o periculum in mora. Conforme se depreende das decisões de fls. 226/227, 233/233v, este juízo se manifestou no sentido da não possibilidade de se aferir a contento a concreta urgência aventada na inicial. Outrossim, em que pese as alegações sobre a Receita Federal não mais permitir a impressão das guias referentes ao Parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como sobre a certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa ter validade até 30/06/2012, a impetrante não trouxe aos autos elementos novos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 226/227. Aliás, apenas ad argumentandum, a certidão citada tem validade por mais 30 (trinta) dias. Posto isto, não trazendo a impetrante aos autos elementos novos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 226/227, mantenho esta por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007878-67.2012.403.6100 - COSMO VICENTE TOSCANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060495-58.1999.403.6100 (1999.61.00.060495-9) - MARIA JOSE AJUB TIRELLI X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X CARMEN SILVIA BORELLI X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X MARIA GILVA DE MELO X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X LUIZA HELENA MONDADORI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE AJUB TIRELLI X INSS/FAZENDA X ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA X INSS/FAZENDA X NICEIA CRISTINA CAVICCHIA ZAMUNER X INSS/FAZENDA X CARMEN SILVIA BORELLI X INSS/FAZENDA X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X INSS/FAZENDA X ELIZABET MIRANDA CRUZ CORPA X INSS/FAZENDA X MARIA GILVA DE MELO X INSS/FAZENDA X ERMINIA APARECIDA DE FREITAS JULIO X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI X INSS/FAZENDA X LUIZA HELENA

MONDADORI

Expeça-se OFÍCIO de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos transferido às fls.276/282. Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0007057-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ LIMA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LIMA DA CUNHA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

0014518-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA ARAUJO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA CICIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a proceder nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a planilha, voltem conclusos.Int.

0008923-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO PEREIRA FERNANDES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.144: INDEFIRO o requerido pela CEF em relação à penhora de eventual restituição de Imposto de Renda, em razão de se tratar de mera restituição de parcela do salário ou vencimento, fato que, por conseguinte, de forma alguma desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos.Fls. 146/148: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012417-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CILENE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA CILENE MACHADO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, manifeste-se a CEF (fls.66/68).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11920

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de fls. 451/454 ao fundamento da existência de contradição. Aduz a embargante, em síntese, que ingressou com a presente ação objetivando a sua exoneração de vínculo obrigacional de direito público originado em contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza e manutenção predial. Sustenta ter formulado os seguintes pedidos: 1) fosse autorizado o depósito da quantia de R\$150.409,51 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), referente à remuneração prevista no contrato TRE/SP para os meses de outubro e novembro de 2008; (este valor, ao depois, fora modificado, nos termos da manifestação de fls. 101/109); 2) fosse a ré citada para comparecer em juízo no prazo de quinze dias, comprovando a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a outubro/2008 e novembro/2008 dos noventa e três empregados listados na relação que acompanha a inicial, com a apresentação dos documentos elencados a fls. 09; 3) em caso de inércia da ré em comprovar a quitação das obrigações trabalhistas e levantar o depósito, na forma do art. 897 do Código de Processo Civil, seja declarada a extinção da obrigação e determinada a conversão do depósito em renda da União (fls. 545-verso). Todavia, observa que a sentença julgou procedente o pedido para declarar extinta a obrigação da União Federal para com a requerida, destinando o valor depositado à quitação dos encargos trabalhistas dos empregados listados à fls. 54/62 e versos e 65/79 e versos, mediante a apresentação pela ré dos documentos comprobatórios dos respectivos créditos, bem como daqueles objetos de penhora no rosto dos autos, inexistindo pedido nesse sentido. D E C I D O. Com razão a embargante. A União Federal pretende com o ajuizamento desta ação de consignação em pagamento se desonerar do vínculo obrigacional originado em contrato administrativo firmado com a requerida para prestação de serviços de limpeza e manutenção predial, requerendo, para tanto, a citação da ré para que comprove a quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas a outubro e novembro de 2008 para o fim de levantamento do depósito judicial no valor de R\$134.942,97 (vide fls. 101/109) ou, diante da inércia da ré, seja declarada a extinção da obrigação contratual, convertendo-se o depósito em pagamento definitivo da União. O dispositivo da sentença afigura-se extra petita, na medida em que não há pedido formulado para que o valor depositado seja destinado à quitação das verbas trabalhistas dos empregados vinculados ao contrato e tampouco das reclamações trabalhistas ajuizadas em face da requerida. A ré se obrigou, perante a Administração a apresentar, independentemente de solicitação e junto com a correspondente nota fiscal, cópia dos impressos do espelho da folha de pagamento, exclusivamente resultantes da execução do contrato, do recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, devidamente assinados pelo preposto, ficando a critério da CONTRATANTE solicitar cópia autenticada ou consulta dos documentos originais (cláusula II, item 33, fls. 16), descumprindo tal dispositivo contratual, dando azo à rescisão unilateral do ajuste, nos termos da cláusula XIII do contrato e a aplicação de penalidades, bem como à retenção dos pagamentos das faturas dos meses de outubro e novembro de 2008 (fls. 30/36). O artigo 71, caput e 1º da Lei 8.666/93 protege a Administração da responsabilidade relativa aos encargos sociais e trabalhistas devidos pela empresa contratada, porém, o zelo da Administração na fiscalização do cumprimento dessas obrigações (cláusula X, item d, fls. 18) decore da Súmula 331, inciso IV do TST, que confere a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas ao tomador do serviço, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, o que legitima a retenção. Nesse sentido, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ESTADO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, 1º, DA LEI N. 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. RETENÇÃO DE VERBAS DEVIDAS PELO PARTICULAR.

LEGITIMIDADE. 1. O STF, ao concluir, por maioria, pela constitucionalidade do art. 71, 1º, da Lei 8.666/93 na ACD 16/DF, entendeu que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, mas reconheceu que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade. 2. Nesse contexto, se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa in vigilando (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público. Precedente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1241862/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2011) Pois bem. O que motivou o pleito da embargante foi a mora da empresa contratada. E, neste aspecto, não tendo a ré comprovado nos autos a quitação das obrigações trabalhistas relativas a outubro e novembro de 2008, nos moldes do item II do pedido, há que ser acolhido o pedido constante do item III da inicial, para que seja declarada a extinção da obrigação, convertendo-se

o depósito realizado nos autos em renda da União. Cabível, portanto, a correção pretendida pela embargante, dada a contradição existente no julgado. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração, dando-lhes PROVIMENTO para excluir do dispositivo da sentença de fls. 451/454, a parte que determina a destinação do valor depositado à quitação dos encargos trabalhistas aos empregados da ré e das reclamações trabalhistas relativas às penhoras no rosto destes autos, determinando, por conseguinte, a conversão do depósito realizado nestes autos em renda da União, nos termos da presente fundamentação. Por consequência, ANULO os atos processuais praticados a partir de fls. 464/465, especialmente as penhoras realizadas no rosto dos autos, ante a inexistência de crédito em favor da ré SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA. Oficiem-se, novamente, aos D. Juízos do Trabalho, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I. Oficiem-se

MONITORIA

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do Réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, nos quais sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, reconheceu a existência da dívida, mas informou ter sido vítima de estelionatários, tendo em vista que contratou serviços de reforma que não foram realizados. Sustentou seu interesse na realização de acordo. Às fls. 54 foi prolatada decisão deferindo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como instando as partes para que se manifestassem acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 58 a CEF informou não possuir interesse na audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De proêmio, a inicial não pode ser considerada inepta, tendo em vista não se encontrarem presentes, in casu, os pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Tanto é assim que os réus ofereceram defesa refutando as alegações da autora, não lhes causando nenhum tipo de prejuízo. Observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 35.303,45 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e cinco centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. Nos presentes autos, o réu reconhece a existência da dívida, apenas alega ter sido vítima de estelionatários, vez que contratou os serviços de reforma e estes não foram realizados. A relação jurídica entre o réu e o terceiro não tem o condão, no caso em exame, de afastar a obrigação contratante assumida. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu, através da Súmula 381, ser vedado ao julgador reconhecer de ofício, nos contratos bancários, a abusividade das cláusulas. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos por PAULO JOSÉ CARNEIRO, prosseguindo-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA

LATORRACA)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 187 bem como a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, que fixo, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 1.000,00 (um mil reais) . P. R. I.

0015379-19.2005.403.6100 (2005.61.00.015379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6)) ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, nas quais pretende o autor a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a ordem de amortização da dívida, a cobrança de juros de forma capitalizada, a cobrança das taxas de administração e de risco, a imposição de seguro habitacional ao mutuário. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Pleiteia, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento de cláusulas abusivas e que impliquem na onerosidade excessiva, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, a livre escolha do seguro habitacional, o cálculo das prestações e saldo devedor mediante juros simples, a exclusão das taxas de administração e risco de crédito do valor da parcela e a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito. Decisão proferida às fls. 74/75 corrigindo de ofício o valor da causa e reconhecendo a incompetência do Juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Suscitado conflito negativo de competência às fls. 80/82. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial, dado que o depósito pretendido contraria as disposições da Lei 10.931/2004 e assim não pode obstar o prosseguimento da execução extrajudicial. No mérito, ressalta que o contrato de adesão não retira o caráter volitivo dos contratantes e alega que as prestações são reajustadas pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PRICE, bem como que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Afirma a inexistência de anatocismo, a legalidade das taxas de administração e de risco e da correção do seguro, o descabimento da repetição de indébito, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do DL 70/66 e a legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 86/136). O E. TRF deu provimento ao conflito para declarar a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal Cível (fls. 139/141). Réplica às fls. 156/183. Frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da não localização do autor para a intimação (194/195). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 202) e o autor pugnou a produção de prova pericial contábil (fls. 203/204), a qual foi indeferida por despacho às fls. 206. Na ação Cautelar nº 2005.61.00.007753-6, tendo por objeto a suspensão do leilão designado, bem como dos demais atos de execução extrajudicial e a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Liminar deferida às fls. 44/45 para suspender a emissão e registro da carta de arrematação do imóvel objeto da ação. A CEF contestou às fls. 59/75, arguindo preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta com a ausência dos requisitos legais para a medida cautelar. Réplica às fls. 82/91. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede a alegação de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que tanto a revisão contratual quanto a suspensão da execução extrajudicial existem na ordem jurídica como possível e, além disso, estando o pedido calcado no direito de propriedade e à moradia, sendo estas garantias constitucionais, a questão deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). No mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser

definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até**

a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a título de argumentação, outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito à amortização do saldo realizada antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas

mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, RISCO DE CRÉDITO E DE SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Consubstanciam, em verdade, remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcançam patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (AC nº 2001.71.00.011425-7/RS, Des. Federal Relator EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, pub. DJU 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC nº 498.721, autos nº 2000.70.02.001963-6/PR, 3ª Turma, em 18/03/2003: É no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder

acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido. (TRF4, 3ª Turma, Des. Federal Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, AC nº 498.721, Processo nº 2000.70.02.001963-6/PR, julg. 18/03/2003 pub DJU 18/06/2003, p. 588) O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. A mutuária não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS Primeiramente, saliento que, a teor do acima expandido, não há razões para a revisão do contrato pretendida, de modo que, assim, não há se falar em diferenças a serem restituídas. Outrossim, observo dos documentos acostados, que a parte autora não vem pagando as prestações desde maio/2004 (fls. 112), do que se deduz que não se poderia falar sequer em devolução proporcional dos montantes pagos, mormente quando, consoante acenado acima, os valores devidos não se encontravam incorretos. Logo, também nesse ponto a pretensão deduzida não merece acolhimento. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior

parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1067237, fixou alguns requisitos a serem observados pelo Julgador para a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 23/09/2009, RSTJ Vol.: 216, pág. 375) - destaquei. No caso em apreço, conquanto tenha sido deferida a medida liminar para suspender a execução extrajudicial, a tese exposta pelo autor objetivando a revisão contratual com base na onerosidade excessiva do contrato, não encontra suporte legal e tampouco jurisprudencial. Ao contrário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uniforme no sentido da legalidade do Sistema Sacre de Amortização. Por outro lado, a simples discussão judicial sem o respectivo depósito do valor incontroverso não tem o condão de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. Assim, diante da mora caracterizada, afigura-se legítima a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de todo o exposto, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo autor na Ação Ordinária nº 0015379-19.2005.403.6100 e na Ação Cautelar nº 0007753-46.2005.403.6100, sendo, de rigor, a improcedência dos pedidos. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0015379-19.2005.403.6100 e na Ação Cautelar nº 0007753-46.2005.403.6100, e revogo a medida liminar deferida às fls. 44/45 desta última. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA (SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Carlos Roberto Nunes de Oliveira move ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta à reparação por danos moral e material. Pretende o autor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indevidamente sacado de sua conta vinculada ao FGTS, bem como a reparação pelos prejuízos advindos do referido saque e dos danos morais ocorridos. Alega o autor, em síntese, que trabalhou para a empresa VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE em dois períodos distintos, o primeiro de 14/08/1974 a 31/03/1994, quando obteve sua aposentadoria especial, e o segundo de 01/04/1994 a 04/05/2001, em que fora dispensado sem justo motivo. Informa que no dia 19/04/1994 a ré lhe forneceu o documento denominado de Autorização de Pagamento de Conta Ativa-APA-FGTS, em que informava que os depósitos de seu FGTS totalizavam o valor de CR\$ 598.457,48 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros reais e quarenta e oito centavos), o qual não fora levantado no momento oportuno. Após o encerramento do 2º contrato de trabalho, o autor se dirigiu a uma das agências para o levantamento da quantia depositada a título de FGTS, mas houve recusa por parte da ré, ao informar que o seu último empregador não teria efetuado os depósitos. Aventa que, ao procurar a empresa Varig S/A, a mesma comprovou todos os recolhimentos pertinentes aos depósitos do FGTS. Assevera, ainda, que, posteriormente, entre os meses de março/abril do ano de 2009, solicitou o extrato de sua conta do FGTS, obtendo ciência de que o saldo relativo ao FGTS tinha sido sacado em sua totalidade, de forma indevida, uma vez que nunca o tinha sacado. Alega, ainda, que lhe ocorreram problemas de saúde em decorrência do levantamento indevido do seu FGTS, bem como houve prejuízos de ordem material. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Como o saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor até junho de 1994 estava cifrado

em Cruzeiros Reais, fora determinado por este Juízo a emenda à inicial. Retificado o valor dado a causa para R\$ 217,62, saldo este que possuía na conta vinculada ao FGTS, o processo foi remetido ao Juizado Especial Federal, o qual suscitou conflito negativo de competência. Decidido o alegado conflito pelo TRF das 3ª região, este decidiu ser competente este Juízo da 16ª Vara Cível Federal. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 201/204, aduzindo que o primeiro vínculo de trabalho do autor com a empresa Varig S/A foi sacado pelo motivo de aposentadoria (cód.05) e, o segundo, pelo motivo de dispensa sem justa causa (cód. 01), de modo que, com isso, os saques foram regulares. Aventa que não praticou nenhum ato ilícito que reclame a recomposição da conta e a reparação por danos morais e materiais. Réplica às fls. 213/218. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica, que foi deferida às fls. 230. Laudo pericial às fls. 240/269. Manifestação do autor às fls. 271/273, a ré não se pronunciou sobre o laudo. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Aventa o autor, em suma, terem ocorrido saques indevidos de sua conta vinculada ao FGTS, disso resultando danos de ordem moral e material. De início, observo que, consoante documentos de fls. 34, 51, 56 a 63, os quais se referem ao extrato da conta vinculada ao FGTS, resta evidenciado que houve saques nos dias 18/04/1994, 16/09/1993, 31/05/2001, 11/11/2001, 31/05/2001, 11/02/2005 e 16/02/2005. Cabe aferir, assim, no caso em tela, quem efetuou os saques e a responsabilidade pela segurança da operação. Caberia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, conforme dispõe o art. 7º da Lei 8.036/1990, centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS somente pode ser realizada de acordo com as situações elencadas no art. 20, 18, da Lei nº 8.036/90: É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, e X deste artigo, salvo em casos de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será para o procurador especialmente constituído para esse fim, sendo da competência do banco depositário verificar se realmente foram preenchidos os requisitos legais para o levantamento dos valores depositados. Logo, deflui-se que a CEF deve se cercar de cautelas para a liberação dos depósitos em contas vinculadas ao FGTS. Em sua contestação, a ré informa que, para o levantamento do FGTS, à época, o documento APA- Autorização de Pagamento de Conta Ativa- tinha a função de comprovante de saque, o qual era entregue ao trabalhador no momento da efetivação do saque. Entretanto, depreende-se dos autos que, realizada perícia grafotécnica, constatou-se não pertencer ao autor as assinaturas apostas para o saque referentes aos documentos apresentados pela CEF. Do confronto entre as assinaturas lançadas pelo autor a fls. 237 e aquelas apostas nos documentos de fls. 227/228 (sendo este o APA), verifica-se que as assinaturas não são coincidentes. No decorrer de seus trabalhos, o Perito Judicial observou divergências na escrita dos documentos comparados, em relação às quais teceu as seguintes considerações: Entre os elementos de ordem geral da Escrita, embora as imitações por cópia sempre apresentem algumas similaridades com o original copiado, são divergentes: o calibre; os valores angulares e curvilíneos; a inclinação axial; a linearidade e comportamento em relação linha de pauta. (fls. 249/250) Na análise dos elementos de Natureza Genética, observo minúcias gráficas divergentes como a morfogênese das consoantes minúsculas l, s, b, t e v. (fls. 250/251) E conforme conclusão do perito: As assinaturas atribuídas ao Sr. Carlos Roberto Nunes de Oliveira, Autor, constante das peças de exames de fls. 224 e 227 - APA datada de 16/09/1993 - e de fls. 228 - APA datada de 18/04/1994 - não se identificam com os padrões de confronto, sendo produto de cópia. (fls. 248) Embora a perícia não tenha aferido os documentos referentes a todos os saques, (refere-se ao do dia 18/04/1994, único documento apresentado), isso se deu porque a CEF apenas apresentou o documento que foi examinado. Nesse passo, impende salientar que a CEF encontrava-se ciente das datas de saques constantes da inicial e, assim, tinha de apresentar todos os documentos de levantamento respectivos, o que não foi feito integralmente. Apenas a CEF poderia apresentar os documentos para que estes pudessem ser periciados. Por conseguinte, não se desincumbindo com seu ônus, devem ser tidos como certos os levantamentos feitos por terceiros nas demais datas. Nesse contexto, ainda, havendo inclusive prova pericial que conduz à demonstração do alegado pelo autor, além de se inverter, por isso, de per se, o ônus da prova, haveria, de qualquer sorte, ainda que não se entendesse existir prova bastante, diante do quadro probatório, a verossimilhança da alegação, e, por conseqüência, encontrando-se presente também a hipossuficiência, inversão do ônus probatório por força do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, em sua contestação e nos documentos carreados aos autos, a ré, embora suscitando a legitimidade de sua conduta, não impugnou os saques ocorridos nos dias 16/06/1993, 11/11/2001, 11/02/2005 e 16/02/2005. Logo, depreende-se que o quadro fático aventado, atinente à realização dos saques por terceiros, resta assente no caso em apreço. Em acréscimo, uma vez assente que os saques foram feitos por terceiros, dimana-se, também, a responsabilidade da CEF. Por primeiro, não se pode olvidar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, a qual, como é cediço, dispensa a demonstração da culpa. Mas, de qualquer modo, depreende-se dos autos que houve falha do serviço, que engendra o dever de indenizar mesmo segundo a responsabilidade subjetiva. Houve falha da ré ao conferir a identidade da pessoa que pretendia sacar o montante, de sorte que, assim, também se emerge a culpa, quer in vigilando, quer in

eligendo. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DO FGTS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em conta-vinculada do FGTS, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao correntista, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. - A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. - A indenização por dano moral, assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. - Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. - Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, não há custas a serem ressarcidas. - Não se mostra excessivo o valor da indenização em danos morais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº AC 200451100080288 (397282), Quinta Turma Especializada TRF 2ª Região, Marabá, Rel. Des. Fernando Marques. j. E-DJF2R - Data: 05/07/2010 - Página::332/333). Nesse mesmo sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE DEPÓSITOS DE FGTS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. CARACTERIZAÇÃO. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A comprovação, através do laudo da perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal de Sergipe (fls.140/145), da permissão do saque dos depósitos de FGTS da autora por terceiro, mediante a falsificação da assinatura no documento de autorização do pagamento, caracteriza falha no serviço prestado pela CEF, vez que de sua responsabilidade a custódia dos saldos das contas fundiárias. 2. A responsabilidade da CEF pela falha na prestação de seu serviço é objetiva, por aplicar-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), nos termos do disposto em seu art. 3º, parágrafo 2º, que incluiu, na noção de serviço, as atividades de natureza bancária. 3. Como a responsabilidade pela segurança nos estabelecimentos bancários é inerente à atividade bancária, a atuação delituosa de terceiros, aproveitando-se de deficiência nessa segurança, geradora do dano sofrido pela autora não é causa de exclusão da responsabilidade civil da CEF, mas, ao contrário, demonstra a falha no serviço por esta prestado. 4. Ressalte-se o esclarecimento registrado no laudo grafoscópico de que não seria necessário um perito para constatar a falsificação do nome da autora no documento de saque dos depósitos de FGTS, mormente se considerado que os profissionais que atuam no ramo bancário estão acostumados a lidar com a conferência da autenticidade da assinatura subscritas nos documentos de autorização de pagamento (fl. 144). 5. Assim, a autora faz jus à indenização integral dos danos materiais por ela sofridos, ou seja, do prejuízo patrimonial decorrente do saque indevido por terceiro estelionatário do saldo de sua conta fundiária, cujo ressarcimento foi determinado na sentença apelada no valor R\$ 358,20, que não foi impugnado por qualquer das partes. 6. Quanto ao dano moral, conforme jurisprudência do STJ (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008), o esvaziamento da conta bancária, pela angústia dele decorrente, é fato suficiente para a presunção de sua ocorrência. 7. No caso, considerando que a conduta lesiva da CEF não ocasionou maior danosidade à esfera moral da autora, impõe-se reduzir a indenização fixada pela sentença apelada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), este sim razoável e proporcional à repercussão do evento danoso e em harmonia com o que vem sendo concedido por esta E. Turma em casos semelhantes (AC 486965/CE. DJE: 02/12/2009, pg. 44). 8. Não tendo a autora mensurado precisamente a indenização perseguida, o valor da causa é apenas estimativo para efeitos fiscais, não ocorrendo, portanto, diversamente do que alega a Apelante, julgamento ultra petita com o arbitramento pelo magistrado de condenação em valor superior ao da alçada. 9. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais. (Apelação Cível nº AC 200285000050480 (502189), Primeira Turma TRF 5ª Região, Rel. Des. Emiliano Zapata Leitão. j. E-DJE - Data: 12/08/2010 - Página::179). No caso em tela, está caracterizada, pois, a desídia da CEF, que não conferiu adequadamente os documentos e a assinatura da pessoa que se apresentou como o titular da conta de FGTS, emergindo-se, daí, a falha na prestação do serviço. De outro lado, em acréscimo, não se desincumbiu a ré em provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Dessume-se, destarte, demonstrada conduta, inclusive culposa, da CEF que veio a causar o desfalque da quantia, bem assim danos morais decorrentes deste. Restam demonstrados, assim, a conduta, os danos (em parte, conforme adiante explanado) e o nexo de causalidade entre estes e aquela. Todavia, em relação aos danos aventados, assiste razão em parte ao autor. No que concerne aos prejuízos patrimoniais, apenas são demonstrados, a teor do já expendido acima, os decorrentes do desfalque dos depósitos, os quais, então, devem ser restituídos, inclusive acrescidos de

juros contratuais e atualização monetária a partir da data de cada débito indevido. Aliás, acerca do montante que deve ser restituído, considerando também os consectários legais, já se decidiu: (...) Indenização pelo dano material correspondente ao valor indevidamente debitado da conta corrente acrescida de juros contratuais. - A atualização monetária deve incidir desde a data de cada débito indevido para recompor adequadamente o poder aquisitivo da moeda. (...) (AC 20027000648321, RRel. Francisco Donizete Ramos, TRF 4º - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/08/2005 PG:0621). (Grifo meu) Contudo, não se pode falar, no caso em exame, em indenização pelos gastos com remédios, médicos, clínicas e alugueis que seriam decorrentes dos aventados problemas de saúde causados pelos saques. Além de ser imprescindível a efetiva comprovação do dano material, inclusive no que pertine à sua extensão, não há demonstração a contento da relação de causalidade entre os sobreditos danos aventados e os saques. Inexistem elementos suficientes a demonstrar que doenças advieram em virtude dos saques e que disso, ainda, resultou a necessidade dos gastos citados. Os documentos apresentados, como receitas e atestados médicos, despesas de farmácia e contratos de aluguel, não são aptos para demonstrar o necessário liame. Não se pode olvidar que, malgrado a responsabilidade objetiva dispense a existência de culpa, não há a dispensa da comprovação do nexos causal, não se podendo falar, nesse ponto, em inversão do ônus probatório, já que além de se tratar de fato negativo, não levaria, nesse particular, a verossimilhança da alegação. Quanto aos fatos que teriam engendrado danos morais, do mesmo modo, apenas resta demonstrado a contento o nexos etiológico entre a conduta da CEF e os saques. Assim como já explicitado acima em relação aos danos materiais, não se pode, igualmente, falar em dano moral decorrente de alegados problemas de saúde, porquanto inexistem elementos a demonstrar que estes ocorreram em razão dos saques. Não há, pois, demonstração a contento do nexos causal entre os saques e os aludidos fatos que, segundo a inicial, teriam engendrado danos morais. No entanto, uma vez assente que os saques foram realizados por terceiros e que, assim, houve o desfalque da dos depósitos, emerge-se de tal fato, por si só, danos morais. Mais bem analisando casos como o dos autos, alterando entendimento pretérito, à vista do posicionamento do C. STJ, depreendo que o esvaziamento de conta bancária, diante da angústia causada, é apto a presumir a ocorrência de danos morais. (STJ, 3.ª Turma, Resp n.º 835.531/MG, Relator Ministro Sidnei Benetti, DJ 27.02.2008). Diante disso, o dano moral dimana, somente, de per se, dos saques efetivados de forma indevida, o que se encontra assente nos autos. Não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e material e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível n.º 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível n.º 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível n.º 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível n.º 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à

apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime)(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Presentes estão, destarte, os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (e demonstrada, no caso em tela, também a culpa), o dano (na hipótese, material e moral) e o nexos de causalidade entre este e aquela.Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 5.843.854,00.Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais e materiais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida. As instituições financeiras, como seria despiciendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente de fraudes, assumir a responsabilidade. A requerida, à vista das circunstâncias, veio a permitir o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de forma culposa. Não teve a diligência necessária para averiguação da autenticidade da assinatura do autor, bem como para a verificação dos requisitos do art. 20 da Lei 8.036/1990. Depreende-se dessas circunstâncias, assim, que a CEF não se cercou dos cuidados que casos como o dos autos reclamam. Em acréscimo, observo que, a par dos valores levantados, vários foram os saques realizados de forma indevida.De outro lado, embora os saques, a teor do já explicitado acima, sejam aptos, de per se, no caso em tela, a caracterizar danos morais, não restaram demonstrados desdobramentos outros que tivessem o condão de influenciar para a elevação do quantum. Conforme já acenado anteriormente, não restou devidamente comprovado o nexos de causalidade entre os desdobramentos alegados e os saques ocorridos.Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despiciendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira. De outro lado, não há elementos a contento em relação ao autor com o escopo de influenciar na elevação do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da CEF. De outra parte, respeitando-se as circunstâncias do caso concreto, o montante não pode ser elevado a ponto que caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Deve-se levar em conta, ainda, o valor dos saques.Portanto, o montante deve guardar meio termo, deve atender às circunstâncias acima. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:CONSUMIDOR - DANO MORAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CEF - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SAQUE INDEVIDO DE CONTA VINCULADA DE FGTS- RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível, alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pleito referente ao pagamento de indenização a título de

danos materiais e julgou procedente o pedido de indenização em relação aos danos morais. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. - Aplica-se, in casu, a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do apelado, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. - Os documentos acostados aos autos - em especial o comprovante da opção pelo FGTS em 27/10/1995, acostado às fls. 12; o pedido de alteração cadastral da conta vinculada do autor, realizado em 24/01/1996, para que a mesma passasse a contar como optante às fls. 11; o extrato da conta vinculada do autor que demonstra a realização do saque fraudulento no valor de R\$ 17.874,96 às fls. 25 e às fls. 46/49; a demonstração da restituição dos valores retirados indevidamente da conta às fls. 49; o comprovante de saque do valor restituído à conta vinculada do autor pela CEF no valor de R\$ 19.318,04 às fls. 22 - reforçam os fatos narrados na peça inicial, trazendo, portanto, aparência de veracidade ao alegado pela parte autoral. - Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, in casu, restou configurado. - No pertinente ao quantum m debeat, entendo razoável - observadas a gravidade da lesão e a posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido - fixar o valor indenizatório no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que julgo idônea para reparar os danos sofridos pelo apelado e, ainda, para constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. - Recurso desprovido. (RESP 199900421957, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:29/11/1999 PG:00171 JSTJ VOL.:00013 PG:00285 REVFOL VOL.:00353 PG:00297 RT VOL.:00776 PG:00195.) (Grifo meu)(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária dever ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ.É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. No que concerne ao pleito de levantamento dos valores, assiste, igualmente, razão ao autor. No que diz respeito ao primeiro vínculo

empregatício, o autor obteve aposentadoria especial (fls.30), defluindo-se, assim, motivo que se enquadra na situação prevista no inciso III do art. 20 da Lei 8.036/1990. Em relação ao segundo vínculo empregatício, posterior à aposentadoria, em que pese a alegação de ter havido demissão sem justa causa, não é o motivo que se extrai do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls.32), eis que, o código de saque faz referência ao indicador 05, referindo-se à aposentadoria, sendo certo que o algoritmo relativo à dispensa imotivada é o 01, além do que, no campo relativo à causa de afastamento está descrito pedido de dispensa. Porém, o Decreto 99.684/1990, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 35, parágrafo 1º, que os depósitos em conta vinculada em nome do aposentado, em razão de novo vínculo empregatício poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido, o que se enquadra à situação fática descrita acima. Por outro lado, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro haver risco de irreversibilidade do provimento, já que se busca a própria liberação do montante. Outrossim, não resta claro o conteúdo o próprio fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, não obstante a juntada de contratos de locação e de receitas de medicamentos, o autor percebe benefício previdenciário e, a par disso, não há devida demonstração de circunstâncias e razões concretas acerca da urgência suscitada. Por derradeiro, devidos são os honorários advocatícios em prol do autor. Não obstante o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, foi ele declarado inconstitucional, com efeito ex tunc, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010 (cf. Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal): EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a) CONDENAR a requerida à restituição e liberação dos valores sacados indevidamente constantes dos extratos anexados aos autos, acrescidos de juros contratuais e atualização monetária a partir da data de cada débito indevido até a data do efetivo pagamento. b) CONDENAR a requerida ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, conforme fundamentação acima, a partir da efetivação do último saque, em 16/05/2005 - fls. 58). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, Resp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179) Condeno, ainda, a CEF, considerando o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege.P.R.I.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a declaração de validade e eficácia do contrato de cessão de créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica e respectivo mandato outorgado, determinando à Eletrobrás que efetue a transferência dos créditos ao cessionário e o pagamento dos dividendos, juros sobre capital próprio e demais consectários, ou, alternativamente, sejam as ações emitidas em nome da empresa cedente e escrituradas junto ao Banco Bradesco S/A, com posterior transferência ao autor, juntamente com os acessórios. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença relativamente à totalidade do empréstimo compulsório de energia elétrica recolhido, correspondentes: a) às diferenças de correção monetária, decorrentes de seu recálculo desde a data de cada pagamento na fatura de energia até a data do efetivo resgate, abatidas as conversões em ações já ocorridas, com a utilização dos expurgos inflacionários indicados no item 8.7 da petição (fls. 21); b) diferença dos juros pagos e os efetivamente devidos, a serem apuradas sobre os valores dos créditos corretamente corrigidos nos termos do item a); c) correção monetária sobre os juros remuneratórios; d) correção monetária e juros de mora (Selic), sobre as diferenças atualizadas, desde a apuração até a devida liquidação. Alega o autor, em síntese, que recebeu da Panificadora e Confeitaria Jardim Icarai Ltda, por instrumento particular de cessão, os créditos relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica e, embora se trate de negócio jurídico válido e eficaz a Eletrobrás se recusa a efetuar a transferência das ações, opondo-se, inclusive, à procuração que lhe fora outorgada. Sustenta que por uma interpretação incorreta do art. 2º do DL 1512/76, em conjugação com o art. 3º da Lei 4357/64, aplicou-se pela ELETROBRÁS, correção monetária apenas no ano seguinte ao dos recolhimentos, descaracterizando o empréstimo compulsório, pois impediu a restituição total do crédito, opondo-se assim ao princípio constitucional

do não-confisco. Aduz ainda, ser contra ao índice utilizado (UP) requerendo a aplicação dos índices oficiais da inflação e a diferença dos juros indevidamente calculados, acrescidos de correção monetária. Anexaram documentos. Decisão proferida às fls. 89 reconhecendo a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível. O autor formulou pedido de desistência em relação aos créditos cedidos da Panificadora e Confeitaria Capri Ltda, visto que já é objeto de discussão na Ação 2009.61.00.015777-0 (fls. 95/96). O pedido de desistência foi homologado por decisão proferida às fls. 127, bem como fora determinado o retorno dos autos a esta 16ª Vara Federal porquanto cessado o elemento de conexão. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 139/171, arguindo em preliminares a ausência de documentação essencial à propositura da ação (contas de energia) e prescrição. No mérito, argumenta com a legalidade da correção monetária e dos juros aplicados, bem como que, em caso de procedência, os juros moratórios deverão ser equivalentes a 6% ao mês e, se assim não entender o Juízo, poderá ser aplicada a Selic, desde que não acumulada com outro índice de correção. A ELETROBRÁS contestou o feito (fls. 182/636) alegando preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, ilegitimidade ativa ad causam, carência de ação por falta de interesse de agir, ausência de pedido certo e determinado e prescrição. No mérito, sustenta que obedeceu a legislação específica quanto à correção monetária e os juros a serem utilizados e que o pleito da autora fere o princípio da legalidade, bem como a inaplicabilidade da taxa Selic. Não houve Réplica (fls. 638-verso). O autor juntou documentos às fls. 642/658, em cumprimento ao despacho de fls. 640. Manifestação das rés às fls. 662 e 664. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, admite-se a emenda da inicial para sanar a inépcia mesmo após a contestação, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processuais, extinguindo-se o feito sem a apreciação do mérito apenas se não resolvida a irregularidade. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. INÉPCIA. PEDIDO DEFICIENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, I, 282, IV, E 295, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. DEVER OMITIDO PELO JUIZ. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda. 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239.561/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 837449, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 266, REFOR Vol.: 392, p. 348) No caso em apreço, o vício apontado pela parte ré é passível de correção, vez que consiste na juntada de documentos que legitimem o negócio jurídico entabulado entre o autor e a cedente dos créditos relativos ao empréstimo compulsório de energia, e não implica em inovação do pedido ou causa de pedir. E, neste ponto, o autor trouxe aos autos os documentos relacionados às fls. 642/658, concernentes ao instrumento de mandato original firmado pela representante legal da empresa cedente, com firma reconhecida e registro em cartório, contrato social da cedente e alterações, inscrição no CNPJ e número do CICE, corrigindo, assim, as irregularidades apontadas. No tocante à possibilidade jurídica da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório de energia elétrica, incumbe anotar que a questão encontra-se pendente de julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.119.558/SC, existindo, porém, outros julgados daquele E. Superior Tribunal de Justiça que admitem a sua formalização após o pagamento dos créditos. Confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. CESSÃO DO CRÉDITO CONVERTIDO EM AÇÕES.

POSSIBILIDADE. 1. Realizado o pagamento dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, extinguem-se a relação jurídica tributária e os óbices dela decorrentes, nada inibindo a incidência das normas de direito privado, dentre elas as que regem a cessão de direito pelo titular. 2. Agravo regimental improvido. (AgREsp 1058988, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 20/05/2010) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** 1. No julgamento do REsp 590.414/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon (DJ 11.10.2004, p. 290), a Segunda Turma entendeu que há duas relações estabelecidas durante o empréstimo compulsório: uma entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário; e outra, quando da devolução da exação, entre o contribuinte e o Poder Público, que não se reveste de caráter tributário, por tratar-se de crédito comum. 2. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade da cessão de créditos a terceiros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por inexistência de óbices na lei que instituiu a exação. Agravo regimental improvido. (AgREsp 1146148, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 16/04/2010) Assim, à luz do entendimento até então sufragado na Superior Instância, é de se admitir a cessão de créditos firmada entre o autor e a Panificadora e Confeitaria Jardim Icarai Ltda, comprovada às fls. 37/38, legitimando a propositura da ação pelo cessionário. Por conseguinte, e a vista do extrato do empréstimo compulsório referente à empresa cedente, às fls. 658, não se faz imprescindível, neste momento processual, a apresentação de todas as faturas de recolhimentos. No tocante à legitimação passiva, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido da legitimidade da UNIÃO FEDERAL para responder, ao lado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, pelas demandas relativas ao empréstimo compulsório de energia. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. PRECEDENTES.** 1. A recorrente não indicou os motivos pelos quais a análise dos arts. 242 e 286 da Lei n. 6.404/76 seriam relevantes para o deslinde da controvérsia, de forma que não é possível acolher a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese, haja vista a deficiente fundamentação recursal nesse sentido. Incide, no particular, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobrás, abrangendo, também, a correção monetária e os juros sobre as obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório. Esse entendimento não afasta a aplicação do mencionado artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62, mas apenas conduz à sua interpretação em conformidade com os demais diplomas que regem o empréstimo compulsório e com a Constituição Federal, o que não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88 (AgRg no REsp 1.155.662/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/08/2010). Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 712.261/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1078791, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 08/10/2010), destaquei. O pedido formulado na inicial está devidamente delineado, sendo possível a correta apuração de eventuais diferenças devidas em liquidação de sentença. Saliente-se que, o fato de não constar da inicial o montante certo das diferenças postuladas não inviabiliza o direito de defesa das rés, que contestaram o feito, refutando as alegações iniciais de forma abrangente. Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelas rés. No mérito, o pedido é procedente. Após exaustiva discussão travada nos Tribunais Pátrios sobre a forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a Primeira Seção do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, em agosto de 2009, realizado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, sedimentou o seguinte entendimento sobre a matéria: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS** 1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena

(integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (RESP 1003955, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 27/11/2009, RSTJ**

VOL.:00217 PG:00461) - destaquei.Preliminarmente, no tocante à prescrição, é de se considerar que o marco inicial para o cômputo do prazo quinquenal é a data da assembléia de conversão das ações, posto que, a partir daí poderia a autora pleitear em Juízo as diferenças relativas a correção monetária e juros remuneratórios, consoante a orientação firmada na Corte Superior de Justiça em destaque.No caso em apreço, a pretensão do autor concernente às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o principal está restrita aos créditos objetos da última conversão, ocorrida em 28/04/2005 (créditos escriturados de 1988 a 1993) e homologada em 30.06.2005 (143ª AGE), não havendo, assim, que se falar em prescrição ante a propositura da ação em 21/06/2010.Assim, na esteira do decidido pela Colenda Corte nos itens 2 e 4, a correção monetária sobre o principal deve ocorrer de forma plena (integral), incluindo o período decorrido entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, sendo descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Por conseguinte, são devidos juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre essa diferença de correção monetária, incluindo-se os expurgos inflacionários incidentes sobre o valor principal - apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano - conforme o r. julgado supra.Os índices oficiais a serem observados são aqueles constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os seguintes expurgos inflacionários: fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), setembro/90 (12,76%), outubro/90 (14,20%), novembro/90 (15,58%), dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).É também devida a correção monetária sobre os juros remuneratórios, nos termos do item 3 do Acórdão citado, observada a prescrição quinquenal.A devolução do empréstimo compulsório de energia, incluindo juros remuneratórios e correção monetária plena poderá ser realizada tanto em espécie quanto em ações, a critério da Eletrobrás, nos termos do item 4 do v. Acórdão. Incide correção monetária sobre o débito judicial, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento. Os juros de mora deverão ser computados a partir da citação, pela taxa Selic, inacumulável com qualquer outro índice de correção.A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o débito judicial deverão ser pagos em espécie. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para DECLARAR a validade e eficácia do contrato de cessão de créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica, firmado entre o autor e a Panificadora e Confeitaria Jardim Icarai Ltda, assim como do mandato outorgado ao autor (fls. 644), determinando à Eletrobrás que efetue a transferência dos créditos ao cessionário de modo a permitir o recebimento de dividendos e demais consectários. Por conseguinte, CONDENO as rés, solidariamente, a aplicarem aos valores recolhidos pelas autoras a título de empréstimo compulsório, a correção monetária plena medida pelos índices oficiais de inflação, acrescidos dos índices do IPC expurgados nos períodos de fevereiro/86 (14,36%), junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), considerando o período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, parágrafo 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, sendo, porém, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do artigo 2 do Decreto-lei 1.512/76, sobre a diferença de correção monetária com os expurgos inflacionários, apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, bem como de correção monetária sobre os juros remuneratórios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo.Incidem juros moratórios pela Taxa Selic, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data da assembléia de conversão, até o efetivo pagamento, ressaltando-se que os valores apurados a tais títulos deverão ser pagos em espécie. CONDENO as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c o artigo 21, único, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0001064-73.2011.403.6100 - SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTES LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Snellyng & Snellyng Restaurantes- ME pelo qual pretende a parte autora a suspensão da cobrança da anuidade do exercício 2011, bem como declaração de inexistência de vínculo jurídico e institucional com o CRN-3. Alega ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exigência de inscrição no Conselho-réu e contratação de nutricionista responsável foi estabelecida por Resolução e não por lei.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls.60/61.Em contestação a fls. 66/ 77, o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região sustentou a legalidade das

exigências feitas pela ré, que agiu estritamente no âmbito de seu dever legal e vinculado. Réplica às fls.120/124. Às fls. 126/ 129 autora informou ter o CRN- 3 expedido Notificação Extrajudicial de cobrança referente ao valor da anuidade do exercício de 2011, asseverando que o não pagamento no prazo estipulado autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa, para cobrança judicial, por meio de Execução Fiscal. Passo a decidir. Os documentos trazidos aos autos pela autora, bem como toda fundamentação jurídica empenhada pelas partes são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, não se fazendo necessária a dilação probatória. Embora a ré tenha sustentado a legalidade das suas exigências, sob a alegação de ter agido estritamente no âmbito de seu dever legal e vinculado, denoto ter havido, no caso em tela, ofensa ao Princípio da Legalidade. Conforme relatado por ambas as partes, a criação e competência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas foram estabelecidas pela Lei nº 6.583/78, que dispõe É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento (art. 15, parágrafo único). Posteriormente, o Decreto nº 84.444/80, a fim de regulamentar referida Lei, determinou que As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidade ligada a nutrição e alimentação: (...) b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos e privados (art. 18, parágrafo único, b). Assim, da simples leitura do texto acima verifica-se que as empresas cuja atividade tem como finalidade a alimentação foi acrescentada ao texto legal por meio do Decreto nº 84.444/80, infringindo assim o princípio da legalidade e as limitações ao poder regulamentar, uma vez que qualquer acréscimo somente poderia ter sido feito por lei. Confirma-se nestes termos, entendimento firmado no TRF-5ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES. REGISTRO DA LEI Nº 6.583/78. ART. 18, DO DECRETO Nº 84.444/80. PODER REGULAMENTAR ULTRAPASSADO. LIMITES DA LEI. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO E INSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei nº 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, Des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC (destaquei) (AC 488.071, rel. Des. Cersar Carvalho, 3ª Turma, publ. DJE em 19/03/2010, pág. 495). Desta sorte, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos valores mencionados. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de vínculo jurídico e institucional da autora com o CRN-3, devendo a ré, por conseguinte, se abster de cobrar os valores mencionados na inicial. Condeno a ré no pagamento em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006949-34.2012.403.6100 - VISILTEC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Apesar de quaisquer debates acerca do quanto aventado pela impetrante na petição de fls. 293/308, observo que um dos fundamentos postos na decisão de fls.250 foi a existência de vedação legal para a liberação de mercadorias em sede de liminar no Mandado de Segurança. Por conseguinte, não há razões para a reconsideração da decisão de fls.250, a qual, assim, deve ser mantida. Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração e, por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 250 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o MPF. Dê-se vista dos documentos juntados às partes adversas. Após, voltem-me os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0054329-66.2011.403.6301 - F R COML/ LTDA - ME (SP106578 - IVAIR SILVA MAGALHAES E SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fls. 226/227, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-34.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios nos quais a CEF alega que a sentença de fls. 105/108 foi omissa no que tange à alegação da ré de que a autora não comprovou a recusa da exibição de documentos por parte da CEF. Sustenta ser a apreciação dessa alegação imprescindível para o deslinde do feito, não podendo a CEF ser condenada a pagar honorários se não deu causa ao ajuizamento da ação. Não ocorreu a omissão apontada. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6) - ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, nas quais pretende o autor a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, que as cláusulas e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a ordem de amortização da dívida, a cobrança de juros de forma capitalizada, a cobrança das taxas de administração e de risco, a imposição de seguro habitacional ao mutuário. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Pleiteia, outrossim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento de cláusulas abusivas e que impliquem na onerosidade excessiva, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, a livre escolha do seguro habitacional, o cálculo das prestações e saldo devedor mediante juros simples, a exclusão das taxas de administração e risco de crédito do valor da parcela e a exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito. Decisão proferida às fls. 74/75 corrigindo de ofício o valor da causa e reconhecendo a incompetência do Juízo, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Suscitado conflito negativo de competência às fls. 80/82. A Caixa Econômica Federal contestou arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial, dado que o depósito pretendido contraria as disposições da Lei 10.931/2004 e assim não pode obstar o prosseguimento da execução extrajudicial. No mérito, ressalta que o contrato de adesão não retira o caráter volitivo dos contratantes e alega que as prestações são reajustadas pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PRICE, bem como que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Afirma a inexistência de anatocismo, a legalidade das taxas de administração e de risco e da correção do seguro, o descabimento da repetição de indébito, bem como sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do DL 70/66 e a legalidade da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 86/136). O E. TRF deu provimento ao conflito para declarar a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal Cível (fls. 139/141). Réplica às fls. 156/183. Frustrada a tentativa de conciliação, em virtude da não localização do autor para a intimação (194/195). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 202) e o autor pugnou a produção de prova pericial contábil (fls. 203/204), a qual foi indeferida por despacho às fls. 206. Na ação Cautelar nº 2005.61.00.007753-6, tendo por objeto a suspensão do leilão designado, bem como dos demais atos de execução extrajudicial e a abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Liminar deferida às fls. 44/45 para suspender a emissão e registro da carta de arrematação do imóvel objeto da ação. A CEF contestou às fls. 59/75, arguindo preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta com a ausência dos requisitos legais para a medida cautelar. Réplica às fls. 82/91. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Improcede a alegação de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que tanto a revisão contratual quanto a suspensão da execução extrajudicial existem na ordem jurídica como possível e, além disso, estando o pedido calcado no direito de propriedade e à moradia, sendo estas garantias constitucionais, a questão deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade do Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). No mérito. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as

disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou**

seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Apenas a título de argumentação, outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito à amortização do saldo realizada antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal,

refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, RISCO DE CRÉDITO E DE SEGURO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Consubstanciam, em verdade, remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcançam patamares altíssimos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela 4ª Turma (AC nº 2001.71.00.011425-7/RS, Des. Federal Relator EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, pub. DJU 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira. A

escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC nº 498.721, autos nº 2000.70.02.001963-6/PR, 3ª Turma, em 18/03/2003: E no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido. (TRF4, 3ª Turma, Des. Federal Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, AC nº 498.721, Processo nº 2000.70.02.001963-6/PR, julg. 18/03/2003 pub DJU 18/06/2003, p. 588) O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. A mutuária não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS Primeiramente, saliento que, a teor do acima expendido, não há razões para a revisão do contrato pretendida, de modo que, assim, não há se falar em diferenças a serem restituídas. Outrossim, observo dos documentos acostados, que a parte autora não vem pagando as prestações desde maio/2004 (fls. 112), do que se deduz que não se poderia falar sequer em devolução proporcional dos montantes pagos, mormente quando, consoante acenado acima, os valores devidos não se encontravam incorretos. Logo, também nesse ponto a pretensão deduzida não merece acolhimento. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito

do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada.

ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1067237, fixou alguns requisitos a serem observados pelo Julgador para a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.** 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 23/09/2009, RSTJ Vol.: 216, pág. 375) - destaquei. No caso em apreço, conquanto tenha sido deferida a medida liminar para suspender a execução extrajudicial, a tese exposta pelo autor objetivando a revisão contratual com base na onerosidade excessiva do contrato, não encontra suporte legal e tampouco jurisprudencial. Ao contrário, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uniforme no sentido da legalidade do Sistema Sacre de Amortização. Por outro lado, a simples discussão judicial sem o respectivo depósito do valor incontroverso não tem o condão de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito. Assim, diante da mora caracterizada, afigura-se legítima a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Diante de todo o exposto, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo autor na Ação Ordinária nº 0015379-19.2005.403.6100 e na Ação Cautelar nº 0007753-46.2005.403.6100, sendo, de rigor, a improcedência dos pedidos. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0015379-19.2005.403.6100 e na Ação Cautelar nº 0007753-46.2005.403.6100, e revogo a medida liminar deferida às fls. 44/45 desta última. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$4.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005027-55.2012.403.6100 - BRUNO HIDEKI MASUDA(SP202325 - ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI) X NAO CONSTA

Cuida-se de Embargos Declaratórios da sentença de fls. 25/26 em que alega o requerente haver erro quanto à sua data de nascimento, que consta como 18 de fevereiro de 1991, sendo, na verdade, 18 de fevereiro de 1994. Com razão o embargante. Nos documentos de fls. 09/10/11/12/13 consta como data de nascimento 18 de fevereiro de 1994, razão pela qual a inexatidão apontada deve ser corrigida para fazer constar da sentença de fls. 25/26. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 25/26 para fazer constar o que segue: (...) Aduz o requerente ter nascido no dia 18 de fevereiro de 1994 (...) Posto isso, recebo os embargos e os acolho para alterar a data de nascimento do requerente que constou da sentença para 18 de fevereiro de 1994. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus termos. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006888-47.2010.403.6100 - ERNESTO BRAGA - ESPOLIO X MARIA IGNEZ COSTA BRAGA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 113-114 e 116-128: Assiste razão à parte autora. Todas as informações solicitadas pela área técnica da Caixa Econômica Federal encontram-se nos documentos juntados aos autos e na manifestação da autora de fls. 116-117. Posto isso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 110, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação, nos termos fixados no título executivo judicial. Int.

0001621-60.2011.403.6100 - NELY ABRAHAO MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001421-19.2012.403.6100 - WALDIMEA GIMENES SANCHES(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEREZA PFEFFER BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134 -135: Assiste razão a parte autora. Conforme se extrai na planilha de cálculo juntado às fls. 99 - 101, o montante devido ao autor, devidamente atualizado, até a data do depósito (fevereiro de 2011) importa o valor de R\$ 72.368,56 (setenta e dois mil e trezentos e sessenta e oito Reais e cinquenta e seis centavos). Posto isto, considerando que os valores depositados à fl. 126, no valor de R\$ 172,63 (cento e setenta e dois Reais e sessenta e três centavos), foram insuficientes para o pagamento do débito exequendo promova o representante legal da CEF o integral cumprimento da r. decisão de fls. 105 - 107, no tocante ao depósito da diferença devido ao autor, devidamente corrigidos, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, ainda, os cálculos apresentados às fls. 134-135. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (credora), que deverá ser retirado mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6022

ACAO DE DESPEJO

0027929-75.2007.403.6100 (2007.61.00.027929-4) - RENE RESTELLI(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Diante do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora Caixa Econômica Federal sobre o andamento da Carta Rogatória expedida para a citação do réu Denilson Jesus Cerqueira, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030191-81.1996.403.6100 (96.0030191-3) - DORA DE ALMEIDA DIAS X EDEMAURA REGINA DOS SANTOS X ELISABETH BRIGITTA FEIGE X ELISALDO SOARES DA SILVA X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA GOMES MARTINS X ELZITA DE AZEVEDO SILVA X ERNESTINA AZEVEDO CLASEN X ESMERALDA AUGUSTO X ETELVINA TAVARES DOMINGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Ré UNIFESP (PRF3) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0034252-82.1996.403.6100 (96.0034252-0) - SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0008461-77.1997.403.6100 (97.0008461-2) - FLORIVALDO JOSE CAMILO X MIRTES MARTINEZ CAMILO(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Fls. 582-584: Prejudicado o pedido de extinção do presente feito, em razão do transito em julgado do v. acórdão.Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar os valores depositados judicialmente para o pagamento da dívida.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021158-33.1997.403.6100 (97.0021158-4) - RAIMUNDO ALBINO FILHO X RENATO ALVES DOS SANTOS MARQUES X RENATO JOSE JACINTO X ROSANGELA DE LIMA MATEUS X RUBENS IGNACIO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 378-379: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final da Ação Rescisória 2005.03.00.009042-2, interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 2004.61.00.011793-1, que o julgou procedente para considerar inexigível o título executivo em relação aos índices referentes aos Plano Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Int.

0048817-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048817-0) - IVANILDA SARQUIS X APARECIDA MARIA MAZZO PELEGRINI X EMILIA DE OLIVEIRA VANZELI X LUCI DE CAMPOS FOLIM X MARI SARQUIS DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ANTONELLI X MARLENE RIBEIRO LONGO ALVES X NEIDE BIBIANA SANCHES GENARO X NEUZA MARIA GENARO GOUVEIA X NORIVAL BRANCO DE CAMPOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou prescrito o direito de ação da Autora, requeira a parte Ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013585-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013585-7) - TALITA HELENA LUVIZOTTO(SP131549 - MARIA GERCINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeria a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0014087-04.2002.403.6100 (2002.61.00.014087-7) - ANTONIO VIRGILIO DA SILVA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019776-58.2004.403.6100 (2004.61.00.019776-8) - AILTON CORREA X VALDECK SOUZA SANTOS(SP156494 - WALESKA CARIOLA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido, e considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0026199-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026199-2) - MARCELO EDUARDO BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO , dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027040-92.2005.403.6100 (2005.61.00.027040-3) - ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019260-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019260-3) - METALSINTER - IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010784-35.2009.403.6100 (2009.61.00.010784-4) - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021639-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021639-6) - CLEUSA APARECIDA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) na conta do FGTS da Autora (todos os vínculos empregatícios), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int.

0026006-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026006-3) - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026519-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026519-0) - MIGUEL LUIZ GUILHEM (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) na conta do FGTS do autor (todos os vínculos empregatícios), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int.

0015927-68.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIA EIRA DO AMARAL OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020941-33.2010.403.6100 - ORLANDO CORREA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025027-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTHER MARIA BARBOSA MOTTA X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA (SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Diante da indicação do bem imóvel de propriedade do devedor principal ESTER MARIA BARBOSA MOTTA, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para Comarca de Taboão da Serra (fls. 291), independente de cumprimento. Fls. 270-271: Expeça-se Termo de Penhora da parte ideal (50%) do imóvel de matrícula 9078 do CRI da Comarca de Miracatu - SP. Intime-se a exequente para retirar o Termo de Penhora expedido nos presentes autos, mediante recibo nos autos, bem como para providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021136-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021136-9) - MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036957-92.1992.403.6100 (92.0036957-0) - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA CAMPOS DA ROCHA CALIXTO(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, cumpra a Exequite o despacho de fls. 253/253vº, itens a e b no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Silente, retornem estes autos ao arquivo.São Paulo, 25 de maio de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019954-56.1994.403.6100 (94.0019954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-54.1994.403.6100 (94.0015130-6)) BANCO INDUSVAL S/A X IMOBRAS COM/ E CONTRUCOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 30 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3) - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 30 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0022396-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022396-5) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 30 de maio de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos etc.Petições de fls. 311/312 e 320/324, da parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Admito o Assistente Técnico e aprovo os quesitos apresentados pela autora e pela União Federal.II - Tendo em vista o depósito efetuado pela Autora às fls. 312 (313) e tudo o que dos autos consta, arbitro os honorários periciais em R\$3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais).III - Intime-se, portanto, a perita judicial nomeada às fls.

284/284vº para início dos trabalhos. IV - Int.São Paulo, 28 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0015335-24.2010.403.6100 - ORLANDO MASASHI KISHIMOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 30 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

CAUTELAR INOMINADA

0015130-54.1994.403.6100 (94.0015130-6) - BANCO INDUSVAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 30 de maio de 2012. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920720-31.1987.403.6100 (00.0920720-1) - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X UNIAO FEDERAL X METALURGICA INJECTA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISKOME DISTRIBUIDORA COML/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Face a decisão de fls. 370/373, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012251-11.2012.403.0000, cumpra-se de imediato o despacho de fls. 368. Int.

0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-41.1995.403.6100 (95.0006127-9)) KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001888-66.2010.403.6100, conforme cópia juntada às fls. 284/297, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 25 de maio de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008969-57.1996.403.6100 (96.0008969-8) - ANGELA SERRANO NUNES X HOMERO PIMENTEL X HUMBERTO CESAR LOPES X JORGE DIAS DA CUNHA X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA SERRANO NUNES X UNIAO FEDERAL X HOMERO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X JORGE DIAS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fl. 274, dos exequentes: 1 - Compulsando os autos, verifica-se que os créditos deste processo serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União Federal, consoante disposto no artigo 14 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Em face do exposto e, ainda, ante o teor da manifestação da União Federal (fls. 276/289), expeçam-se os Ofícios Requisitórios em relação aos exequentes ANGELA SERRANO NUNES, HOMERO

PIMENTEL, HUMBERTO CESAR LOPES, JORGE DIAS DA CUNHA, PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA, PAULO HUMBERTO URBAN PIMENTEL, bem como o de honorários advocatícios em nome da d. patrona MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - OAB/SP Nº 66.595, atentando-se aos valores homologados nos Embargos à Execução (cópia juntada às fls. 247/271-verso).2 - Antes da transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 25 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 2.973/2.975: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0024130-20.2009.403.0000, interposto contra a decisão de fls. 2.847/2.583. Int.

Expediente Nº 5640

MONITORIA

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 171/182 como aditamento à inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 170, juntando a fl. 05 do contrato em questão, em via original, uma vez que esta folha não foi juntada aos autos, bem como a via original dos anexos do referido contrato. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SCPC). Alega, em síntese, que: em novembro de 2010, recebeu fatura de cartão de crédito com vencimento em 28.12.2010, referente a movimentação de R\$ 200,00, lançada indevidamente; dirigiu-se à CEF para a resolução do equívoco, mas não obteve êxito; posteriormente, diversas cobranças indevidas lhe foram enviadas; seu nome foi irregularmente inscrito no cadastro de inadimplentes. Às fls. 98/99, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital, em razão do aditamento à inicial requerido pela parte autora, na qual o valor atribuído à causa foi elevado. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora às fls. 119/123 e 125/126.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.1- Recebo a petição de fls. 125/126 como aditamento à inicial.2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram tais requisitos. Embora na exordial a autora alegue que os débitos que tratam este feito foram lançados indevidamente em sua fatura de cartão de crédito, não fez anexar prova documental que corrobore tais alegações ou demonstre a origem da dívida.Trata-se de questão controversa, tendo em vista os documentos acostados aos autos indicativos da existência da dívida em nome da parte autora, cujo deslinde depende de dilação probatória.Nesta quadra, não se pode afirmar que existe verossimilhança da alegação da autora.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Considerando o valor atribuído à causa e a guia de recolhimento - GRU acostada à fl. 126, esclareça a parte autora se pretende recolher, na íntegra, as custas judiciais

0003434-88.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOProcesso nº 0003434-88.2012.403.6100 Consulta 63/2012-SUDI (fl. 1.039): A autora traz, anexada à sua petição inicial, grande quantidade de documentos, o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental, ante o demasiado gasto de papel.Permanecerão juntados aos autos apenas os documentos pertinentes à representação processual e os Anexos I e II; os demais serão devolvidos.Asseguro à autora o direito de apresentá-los em meio digital, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá fazer anexar seu ato societário.Providencie a Secretaria a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 (quinze) dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem.Resolvida a questão, façam-me os autos conclusos.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008048-39.2012.403.6100 - BRUNO CLEMENTE DOMINGOS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.BRUNO CLEMENTE DOMINGOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a conversão em pecúnia de 11 meses de licença prêmio não gozada.Argumentou, em síntese, que: é auditor fiscal do trabalho aposentado desde abril de 2010; tem direito adquirido a 11 meses de licença prêmio e pretende a conversão em pecúnia; a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é tranquila em tal sentido.Juntou procuração e documentos.Houve prévia regularização do feito, cumprida pela parte autora às fls. 27/30 e 32/33.À fl. 31, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10741, de 01/10/2003.É o relatório do necessário. DECIDO.Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram tais requisitos. In casu, considerando apenas o ponto pertinente ao pedido de tutela, nesta sede de cognição sumária, própria desta fase, não há como se afirmar existir possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.É que a parte autora é auditor fiscal do trabalho aposentado, percebe seus rendimentos de forma regular e não há prova de eventual situação excepcional que autorize presumir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a aposentadoria voluntária foi concedida em abril de 2010 e, desde então, não demonstrou a ocorrência de necessidade superveniente. O tempo fluído desde a concessão da aposentadoria já é suficiente para se concluir que não há urgência no pedido.Por outro prisma, é notório que o Eg. STF, em sessão de 11.2.98, decidiu, no julgamento da medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, verbis:O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens.Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias.A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público.Porém, a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público.Assim, embora o Colendo STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender incorrente, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, o novo art. 2º-

B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (g.n.)No caso em tela, pleiteia o autor - servidor público aposentado - a conversão em pecúnia de 11 meses de licença prêmio não gozada.Nesse sentido, verifica-se que este pleito se enquadra entre aqueles abrangidos pela norma acima citada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se.Int.São Paulo, 30 de maio de 2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005965-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020219-62.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos etc.Interpôs a UNIÃO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, em face de CACILDA JANJACOMO, alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada na 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Osasco), por ser a cidade de Barueri o domicílio fiscal da autora da Ação de rito ordinário nº 0020219-62.2011.403.6100.Intimada, a excepta requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida Ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo.DECIDO.A presença da União no feito determina a incidência do disposto no 2º do art. 109 da Constituição da República de 1988, verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...).O caput do art. 110 da Lei Maior define o termo seção judiciária:Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.O Código de Processo Civil, em seu art. 99, inc. I, por sua vez, assim dispõe:Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente;(...).Infere-se da interpretação harmônica dessas normas que a União pode ser demandada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, capital ou vara federal no interior, conforme art. 110 da CR/88, bem como onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa litigiosa, ou ainda, no Distrito Federal, constituindo-se numa opção do jurisdicionado a seleção de qualquer desses foros, de conformidade com sua conveniência. De fato, o processo de interiorização da Justiça Federal visa à facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional, de tal forma que a divisão da Seção Judiciária em várias subseções atende à exigência de maior eficiência na prestação desse serviço. Assim, não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 102, parágrafo 2º). (Segunda Turma, RE 233990-3/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 23.10.2001)Destarte, se a norma de competência objetiva beneficiar o demandante da ação contra a União e facilitar o amplo acesso à Justiça, tal norma não pode ser interpretada de forma inversa e se opor à possibilidade de que a ação seja ajuizada na Capital do Estado da Seção Judiciária, se esta for a opção do autor.Portanto, nessa perspectiva, assiste ao excepto a faculdade de eleger o foro que entender mais conveniente, tendo ele optado, in casu, pela sede da Seção Judiciária de seu domicílio.Nesse sentido, cito os relevantes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região e do C. STF:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II- Agravo desprovido.(TRF da 3ª Região, Processo AI 200003000631861, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 120970 Relatora ALDA BASTO, Fonte DJF3 CJ1:09/09/2010)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.(STF, RE 233990 ED / RS - RIO GRANDE DO SUL, EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DJU 02-08-2002, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA)Ante o exposto DESACOLHO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0020219-62.2011.403.6100. Após, arquivem-se os autos.À Secretaria, para as providências cabíveis.Intimem-se.São Paulo, 30 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0002296-86.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO
PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por DALKIA AMBIENTAL LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que, de imediato, seja apreciado e encerrado o pedido administrativo de restituição, objeto do processo administrativo nº 11831.000634/2008-61, para que possa ser realizada a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do saldo remanescente referente à crédito tributário já deferido. Requer, ainda, determinação para que seja expedida Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, caso o crédito relativo ao processo administrativo acima mencionado seja suficiente para a quitação dos débitos referidos. Argumenta a impetrante, em síntese, que: possui débitos inscritos em dívida ativa sob o nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7, bem como um crédito parcialmente reconhecido no Processo Administrativo nº 11831.000634/2008-61; protocolizou, em 02/08/2011, junto ao processo administrativo em epígrafe, pedido para que fosse efetivada pela autoridade impetrada a compensação de ofício, realizando a quitação dos referidos débitos com o crédito respectivo, bem como liberando o saldo remanescente; até o momento, o pedido não foi apreciado. Juntou documentos. Foi determinada a prévia regularização da inicial, cumprida pela impetrante à fls. 83/84 e 87/104. Esclareceu a impetrante que, embora o pedido elaborado no Mandado de Segurança nº 010902.11.2009.4036100, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, refirase à apreciação e encerramento do Pedido de Restituição, objeto do processo administrativo nº 11831.000634/2008-61, a autoridade impetrada incorreu em nova omissão ao não realizar a quitação dos débitos com o crédito reconhecido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades impetradas (fls. 107/108verso). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo prestou informações às fls. 116/134. Aduziu, em síntese, que o único legitimado a responder a presente impetração no que tange ao pedido de análise do pedido de restituição é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Quanto ao pedido de Certidão, informou que a situação fiscal da impetrante só lhe permite obter a Certidão Positiva. Pugnou pela extinção do processo, em razão da ausência do interesse de agir ou na forma do artigo 6º, 5º da Lei nº 12016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo consignou, em suas informações (fls. 138/148), que a compensação de ofício do crédito a ser restituído no processo administrativo nº 11831.000634/2008-61 com os débitos nºs 39.096.535-9 e 39.096.536-7 será efetuada na ordem de preferência determinada pela legislação, de acordo com o saldo disponível. À fl. 149, foi deferido o pedido da União Federal referente ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Manifestação da Impetrante às fls. 153 e 158. Relatados. Decido. Inicialmente, acolho preliminar relativa à ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em relação ao pedido de restituição de crédito apresentado pelo contribuinte, tendo vista o teor do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. No que tange ao pedido de Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, a preliminar referente à ausência de interesse de agir, por inexistência de ato coator, confunde-se com o mérito e, nesta sede, será apreciada. Passo a apreciar o pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não vislumbro a presença de tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade

de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). No que tange ao prazo conferido à Administração para apreciação de pedidos formulados pelo contribuinte, embora a Lei nº 9.780/99 preveja, no art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias, in casu, entendo aplicável o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelo impetrante (02/08/2011), verifico que tal prazo não decorreu (fls. 59/60). Assim, não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris*. Quanto ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a concessão do pleito referido depende de ampla análise da situação fiscal do contribuinte, administrativa ou judicialmente, o que não é possível, neste momento, diante da documentação acostada à inicial, bem como das restrições apresentadas pelas autoridades impetradas (fls. 132/133 e 145). Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. e O. São Paulo, 30 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0002822-53.2012.403.6100 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015283-24.2012.403.0000, conforme cópia às fls. 404/407, deferindo efeito suspensivo requerido. Int. e oficie-se, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 357/359. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007574-68.2012.403.6100 - SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos às férias gozadas, nos termos do inciso XVII do artigo 7º, 37 caput e 195, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c art. 110 do CTN. Argumenta que tal verba não possui natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação de valores recolhidos a tal título, desde janeiro de 2007. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 123/138. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 123/138 como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso em questão, não se vislumbra tais requisitos. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93). Art. 22. A contribuição a cargo da empresa,

destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesta linha, no que concerne à remuneração das férias gozadas, considerando que tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa abaixo: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.** 1. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício auxílio-doença não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. 3. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. 4. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 13.03.2008, devendo, portanto, aplicar-se o prazo prescricional quinquenal conforme acima exposto. 6. Agravo legal parcialmente provido. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00021765520084036109, Rel. Juíza Convoc. SILVIA ROCHA, DJ 30/03/2012) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 430.000,00, nos termos da petição de fls. 123/138. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. e O. São Paulo, 30 de maio de

0008119-41.2012.403.6100 - ANA ROSA ZANATTA GIANNINI X MOACIR MORIANI GIANNINI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de transferência nº 04977.001711/2012-67, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de janeiro de 2012. Alegam os impetrantes serem os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP nº 7047.0103086-81, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, Ap. 71-F, Sítio Tamboré, Santana de Parnaíba/SP. Sustentam que solicitaram a regularização da inscrição como foreiros responsáveis, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. Às fls. 28/29, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal, à fl. 37, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou informações às fls. 38/39. Aduziu, em síntese, haver carência de recursos, fato que impossibilita o atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelos impetrantes. É o breve relato. DECIDO. 1- Defiro o pedido da União Federal relativo ao ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva

documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.001711/2012-67 Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 30 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008645-08.2012.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP (SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Vistos, etc. Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, uma vez que tramita na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo o Mandado de Segurança n.º 0022123-20.2011.403.6100 com igual pedido, conforme documentos de fls. 48/53. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009317-16.2012.403.6100 - KLEBER SLUAME GOMES (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de ação mandamental impetrada por KLEBER SLUAME GOMES em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada deixe de proceder ao desconto do tempo de serviço considerado especial, em respeito ao disposto na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e obtida por decisão judicial transitada em julgado. Alega o impetrante, em resumo, que: por ter laborado em ambiente insalubre na condição de engenheiro de minas na iniciativa privada, obteve o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, conforme decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário (fls. 61/63); requereu a averbação do referido período diferenciado para fins de aposentadoria no regime estatutário, o que foi negado pela Administração. Juntou documentos. À fl. 75, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do impetrante, com fundamento no art. 71, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003. É o breve relato. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int. São Paulo, 31 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0009489-55.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 125/150 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se à 13ª, 11ª, 13ª Varas Cíveis Federais - SP, 6ª e 1ª Varas Federais de Guarulhos-SP informações referentes aos processos n.ºs 0008316-93.2012.403.6100, 0005304-71.2012.403.6100, 0008316-93.2012.403.6100, 0002197-59.2012.403.6119 e 0003397-04.2012.403.6119, respectivamente, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Em relação ao processo n.º 0001560-68.2012.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, verifica-se que os autos saíram em carga com a Procuradoria de Fazenda Nacional em 28.05.2012, conforme extrato à fl. 154. Intime-se, portanto, a impetrante a juntar cópia da petição inicial do processo n.º 0001560-68.2012.403.6100, acima referido. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022010-38.1989.403.6100 (89.0022010-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0044428-57.1995.403.6100 (95.0044428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-08.1995.403.6100 (95.0029157-6)) KOBAYASHI HABITACIONAL INDL/ DO BRASIL LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0045169-97.1995.403.6100 (95.0045169-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0)) ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 387/390: não há que se falar em homologação de acordo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/148, bem como a falta de anuência pela Caixa Econômica Federal. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução.
Intimem-se.

0003203-18.1999.403.6100 (1999.61.00.003203-4) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0033391-91.1999.403.6100 (1999.61.00.033391-5) - OSWALDO GOMES DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comproven os advogados renunciantes que cientificaram o autor a fim de que este nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.
Intimem-se

0041843-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041843-0) - DEISE APARECIDA POLONIO X EDSON FOLGONI X EDNO FOLGONI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 326/329, que anulou a r. sentença de fls. 243/249. Ratifico a nomeação do perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os

honorários periciais no valor de R\$ 1350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositarem o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intimem-se.

0059405-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059405-0) - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA X MIGUEL RAUDAN NETTO X ROBERVAL PIZZIGATTI X ANTONIO EDSON COLOMBO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006055-78.2000.403.6100 (2000.61.00.006055-1) - NICOLAU LYSENKO X DIRCE DOMICIANO LYSENKO (SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP168307 - NILTON CARRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016102-09.2003.403.6100 (2003.61.00.016102-2) - VALMIR CAMPOI X VALDIR ANTONIO CAMPOI X VALQUIRIA GONCALVES MAO CHEIA CAMPOI (SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0036901-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036901-0) - VIEIRA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023127-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023127-0) - LUIZ CARLOS THIAGO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0025245-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025245-4) - VERONICA FERREIRA DE ABREU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025618-77.2008.403.6100 (2008.61.00.025618-3) - SERGIO ROBERTO GAROFOLLO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014997-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014997-8) - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.357/358, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015302-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME

Forneça a autora cópia dos documentos apresentados, a fim de acompanhar a carta precatória. Após desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 87/92 para citação da ré. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0005005-94.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0006237-44.2012.403.6100 - EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a autora cópia dos documentos juntados na petição inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto Lei n.147/67. Providenciem os advogados do autor a declaração de autenticidade dos documentos acostados à petição inicial, apresentadas em cópia simples. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0008899-78.2012.403.6100 - CREUZA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X IRACI LOPES GONCALVES SAVIO X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X ROSA MARIA BRANCHI ZANDONA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SUELY SOARES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado dos autores a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Apresentem os autores, instrumentos de mandato atualizados, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0978731-53.1987.403.6100 (00.0978731-3) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Traslade-se cópia de petição de fls. 249/205 para os autos principais (0935850-61.1987.403.6100) e aguarde-se o cumprimento da decisão naqueles proferida.Int.

0040897-60.1995.403.6100 (95.0040897-0) - ESPEDITO FERREIRA VALERIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP017763 - ADHEMAR IERVOLINO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0110262-34.2005.403.6301 (2005.63.01.110262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900958-96.2005.403.6100 (2005.61.00.900958-8)) SONIA REGINA ESTEVES MACHADO X JAIR DE LIMA MACHADO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0019709-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019709-1) - JULIO CESAR SGOTI X SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularize, o signatário da petição de fls.143/145, a representação processual acostando aos autos o instrumento de mandato. No silêncio, arquivem-se como baixa findo. Int.

0007893-36.2012.403.6100 - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLIN INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECOES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 901 - Indefiro o requerido, nos termos do já decidido à fl. 682 e 703 e tendo em vista que não houve trânsito em julgado nos autos dos agravos de instrumento nº 0006606-59.2008.4.03.0000 e 0033508-29.2011.4.03.0000.Int.

0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4) - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025046-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025620-1)) ANTONIO CARLOS GEBARA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Indefiro o pedido da Caixa Economica Federal, de fl. 158, pois o saldo remanescente do depósito de fl. 115 deverá permanecer à disposição deste juízo até a decisão definitiva dos autos da Ação Ordinária nº 0025620-47.2008.403.6100. Aguarde-se em secretaria o retorno dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0935850-61.1987.403.6100 (00.0935850-1) - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA Intime-se pessoalmente o administrador judicial, Dr. Luiz Alberto Fiori, no endereço informado, para que no

prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual bem como cumpra o determinado à fl.247 da ação cautelar (0978731-53.1987.403.6100), em apenso.Int.

0001962-43.1998.403.6100 (98.0001962-6) - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAMILY HOSPITAL S/C LTDA

Fl. 377 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fl. 375.Int.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Prejudicado o pedido de fls. 354/355, em virtude da decisão de fl. 353. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0008862-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008862-6) - RENATO VELOZO ANTONIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VELOZO ANTONIO

Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitado do executado, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010622-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010622-7) - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA

Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, convertam-se em renda da União os depósitos de fls. 464/166. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.019059-6 AUTORES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECTRÉ: NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA REG.Nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária de cobrança, objetivando os autores o pagamento do valor de R\$ 8.611,23 (oito mil, seiscentos e vinte e três centavos), acrescidos de correção monetária e juros, pela parte ré. A parte autora inicialmente apresentou ao juízo os documentos de fls. 07/45. O processo foi convertido em diligência, fl. 95, para nomeação de um curador especial nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Contestação apresentada às fls. 101/109, Réplica às fls. 111/117. Convertido o julgamento em diligência, fl.137, para que a parte autora providenciasse no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação do edital. Às fls.140/142, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para que retirasse e publicasse o edital; no entanto, ficou-se em silêncio, fl.145. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo e a Defensoria Pública veio aos autos requerer a decretação da extinção da dívida pela ocorrência da prescrição, alegação sobre a qual a ECT não se manifestou. É o relatório. Decido. Conforme relatado pela Defensoria Pública da União, a presente ação foi

ajuizada em 26/08/2005, para cobrança de débitos decorrente de contrato de prestação de serviços pela ECT. O contrato foi originalmente celebrado em 30/09/1997, com aditamentos em 1995, 2002 e 2003. O débito é relativo a serviços prestados entre novembro/2003 e abril/2004 (fl. 42), tendo sido notificado extrajudicialmente o devedor. Frustradas, porém, as tentativas de citação pessoal da empresa devedora (fls. 53, 67 e 81). Em 2010 foi determinado à ECT que providenciasse a publicação dos editais para citação do réu (fl. 137), tendo se quedado inerte. O art. 206, 5º, I do Código Civil prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constante de instrumento publico ou particular. Embora a presente ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos, não se implementou a citação do réu nesse prazo, restando a este juízo decretar a prescrição da dívida. Nesse sentido: Processo AC 199761000456056AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563983 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 102 Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (5º, art. 206, CC 2002). 2. Hipótese dos autos em que, apesar do ajuizamento tempestivo da ação, não se implementou a citação do devedor dentro do prazo prescricional quinquenal concedido à autora para cobrança de seus créditos. 3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição. 4. Apelação não provida. Por fim, apesar de o art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 ter estendido à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, e ao foro, prazos e custas processuais, tal não abarca a verba honorária e, segundo o que dispõe o art. 20, 4º do CPC, nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz. Assim, devida a verba honorária pela ECT, a ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União. Posto isso, DECRETO A PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do crédito apontado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art.12, do Decreto-Lei 509/69. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertido em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública da União. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação prestada às fls.357, oficie-se a CEF solicitado a abertura de conta na operação 005, a disposição deste juízo e, sejam transferidos para essas, os depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 0019258-34.2005.403.6100, tendo em vista a necessidade do Setor de Arrecadação, regularizar saldos pendentes, lançados nos códigos 98814-6 e 98815-4, por meio de GRU, quando o correto seria através de depósito em impresso específico da CEF. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls.355. DESPACHO DE FLS.355...1- Folha 354: Intime-se o Banco Mercantil de São Paulo S/A FINASA, bem como a Caixa Econômica Federal por meio de seus advogados para, no prazo CUMUM de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1.000,00 (mil) reais em 30/11/23007, a ser repartido entre as partes ora intimadas. 2- Referido valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, bem assim depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2007.63.01.009567-6 Autores: CÍCERO RAIMUNDO TEIXEIRA

GONÇALVES e ADRIANA APARECIDA MONIS GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º/2012SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa, bem como para que a ré se abstenha de promover execuções extrajudiciais e inscrição dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Apresenta aos autos os documentos de fls. 15/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45/46), sendo, posteriormente, reanalisado para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel (fls. 54/55). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 56/82), onde alegou, preliminarmente, a ausência de provas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica. Às fls. 141/145, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 59.886,23, razão pela qual os autos foram remetidos para este Juízo, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar suscitada (ausência de prova), eis que suficientes os documentos apresentados pelos autores nestes autos, a fim de analisar a revisão pretendida. Passo ao exame do mérito. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 1º/02/2001, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 300 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6,0000% (nominal) e 6,1677% efetiva ao ano, com prestação inicial de R\$ 563,42 (fls. 21/22). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor da primeira prestação em 1º/03/2001 era de R\$ 563,41 (fl. 87). E o valor da última prestação (em aberto), em 1º/04/2007 - fl. 93 era de R\$ 620,73. Portanto, a prestação aumentou em 06 (seis) anos apenas R\$ 57, 32. Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco

transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal (fl. 22), não demonstrando a parte autora que tenha havido cobrança indevida. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição jurisprudencial dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 147). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014141-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014141-4) - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.014141-4 AUTOR: JOSÉ FRANCELINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ /

2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos sobre esses valores. Junta aos autos os documentos de fls. 24/49. Às fls. 61/63, a parte autora desistiu do pedido relativo aos expurgos inflacionários, em especial quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Informou, outrossim, que mantém o pedido quanto aos expurgos relativamente aos índices de 18,02% (JUNHO/87), 5,38% (MAIO/90) e 7% (FEVEREIRO/91). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 73/86, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Documentos juntados pela CEF, às fls.

90/98. Réplica às fls. 100/135. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE Inicialmente, há que ser reconhecida a coisa julgada relativamente aos índices de maio/90 e fevereiro/91, que já foram objeto da ação nº 0035139-95.1998.403.6100, remanescendo o pedido de pagamento de expurgos inflacionários apenas em relação ao índice de junho/87. Passo, em seguida, ao exame do mérito. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV -

Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/09/1967 (fl. 40), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram devidas as taxas progressivas de juros. Verifico que o autor manteve vínculo empregatício desde julho de 1961 até novembro de 1995 (fl. 33), na mesma empresa (KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS), sem cessação de continuidade, razão pela qual entendo pela aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, os extratos juntados aos autos dão notícia de que já foram aplicadas corretamente as taxas progressivas de juros, até o percentual de 6%, conforme fls. 93/98. Assim, não remanesce interesse de agir do autor. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), sendo indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, inclusive o pleiteado nesta ação. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários dos meses de maio/90 e fevereiro/91; b) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de pagamento dos juros progressivos, pois já pagos à taxa final de 6% ao ano; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para pagamento dos expurgos inflacionários do mês de junho/87, nos termos do art. 269, I do CPC. d) Homologo a desistência quanto ao pedido dos expurgos inflacionários relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, que ora fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001205-58.2012.403.6100 - ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0001205.58.2012.403.6100 AUTOR: ALESSANDRA CONSTANTINO TEIXEIRA PIRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo libere o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo em sua conta vinculada ao FGTS para dar continuidade ao tratamento médico de seu marido, portador de doença Lupus Eritematoso Sistêmico. Acrescenta que, em que pese a doença de seu marido não estar elencada dentre as hipóteses legais autorizadas da movimentação da conta, a requerida não pode se recusar a liberar o referido valor, em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/74. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 78/80). Às fls. 85/88, a CEF apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que a autora não demonstrou que a hipótese alegada encontra-se elencada no inciso 20, da Lei n.º 8036/90, o qual enumera taxativamente as hipóteses de cabimento para movimentação das contas vinculadas do FGTS. Réplica às fls. 94/96. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reporto-me à decisão de fls. 78/80, eis que ausente qualquer fato ou documento novo a ensejar decisão em sentido contrário. Com efeito, quanto às hipóteses de saque, o art. 20 da Lei 8.036/90 prevê, dentre outras: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei n.º 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Entretanto, a jurisprudência também já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: (Processo RESP 200500811776 RESP - RECURSO ESPECIAL - 750756 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 21/09/2006 PG: 00223) Ementa FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO

ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º- A). (Grifos nossos).Data da Publicação21/09/2006(Processo AC 200661000029327 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617)Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo C. II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receituários, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (Grifos nossos).Data da Publicação30/11/2007Assim, no caso dos autos, noto que o marido da parte autora, Sr. Helder Teixeira Pires, é portador de doença considerada grave (Lupus Eritomatoso Sistêmico - CID M 32.1) - fls. 40/48, sendo necessária a realização de tratamentos médicos, o que demonstra a necessidade da autora utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, notadamente em razão do dever de mútua assistência entre os cônjuges. E a CEF, quando de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer fundamentação pertinente que pudesse alterar a decisão anteriormente proferida, limitando-se a afirmar que o princípio da estrita legalidade não lhe permite que haja liberação administrativa do numerário requerido, por não haver expressa disposição legal para tanto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 78/80, para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da autora, para fins de tratamento médico de seu esposo, senhor Helder Teixeira Pires. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, os quais deverão ser revertidos para o fundo destinado pela LC n.º 80/94, conforme informado pela Defensoria Pública, à fl. 08. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6963

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fls. 583/584: defiro a produção da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, o qual deverá ser intimado para informar ao juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 620/625: defiro a produção da prova grafotécnica. Para tanto, nomeio o perito MILTON LUCATO, o qual deverá ser intimado para informar ao juízo o valor dos honorários periciais e o modo de realização da perícia, considerando os documentos já trazidos pela parte autora às fls. 620/625, no prazo de 10 (dez) dias. Após as manifestações dos peritos, tornem os autos conclusos. Int.

0003306-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE KNORR DE CARVALHO(SP133520A - YARA MARIA ALVES)

1- Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 44), prossiga-se o feito. 1- A parte ré, em petição de fls. 35/37, reconhece a dívida e requer nova oportunidade de acordo plausível dentro de suas possibilidades financeiras. 2- A audiência foi designada mas a parte ré não compareceu, de acordo com a certidão de fls. 44.3- Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALDO GONCALVES BUENO

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 56), prossiga-se o feito. Aguarde-se o retorno do mandado 0022.2012.00379 (fls. 51/52), para intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

1- Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 53), prossiga-se o feito. 1- Fls. 42: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud em nome do executado ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF sob nº 339.334.378-57. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0006256-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERGINIO MONTANARINI NETO

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 65), prossiga-se o feito. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/62, dando conta da não localização da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 60), prossiga-se o feito. Diante da intimação da parte ré para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 54/55, e o não pagamento pela parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011030-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 60), prossiga-se o feito. Diante da intimação da parte ré para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 61/63, aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada JAQUELINE GONÇALVES DIAS, pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela parte autora às fls. 51. Int.

0011577-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Republique-se o despacho de fls. 46. Despacho de fls. 46: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 45. Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011764-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODOLFO DA SILVA

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 46), prossiga-se o feito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de início da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012388-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 49), prossiga-se o feito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de início da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 47), prossiga-se o feito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de início da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA RODRIGUES CESAR

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 41), prossiga-se o feito. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de início da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015535-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DEL DUQUE

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 54), prossiga-se o feito. Intime-se pessoalmente a parte ré para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Diante do não comparecimento da parte ré na audiência (fls. 47), prossiga-se o feito. Intime-se pessoalmente a parte ré para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 40 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 502/504 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0728018-19.1991.403.6100 (91.0728018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0)) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Fls. 301/339: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 210/211: expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (honorários advocatícios) do valor de R\$ 41,82 referente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.306375-8, devendo o advogado ser intimado para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041518-86.1997.403.6100 (97.0041518-0) - AUTO POSTO OFFICER LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 363/365: com razão a União Federal. A decisão de fls. 32/33 deferiu a liminar para que os bancos RURAL, BRADESCO, PONTUAL, REAL e UNIBANCO retivessem os valores da CPMF em conta própria, em nome do impetrante e à disposição do juízo da 22ª Vara. A sentença de fls. 99/101 denegou a segurança e cassou a liminar de fls. 32/33. Em decisão de fls. 177/179 e 212/215, o E. TRF-3ª Região confirmou a sentença denegatória da segurança. Tal decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 219. Por este breve relatório dos autos, tem-se que a União Federal sagrou-se vencedora na ação, fazendo jus aos valores depositados pelos bancos RURAL, BRADESCO, PONTUAL, REAL e UNIBANCO a título de CPMF. Desse modo, reconsidero as decisões de fls. 250, 258, 261, 274, 301 e todos os ofícios expedidos entre as folhas 224/360, todos tendentes à transferência de valores para a Massa Falida da Petroforte. Ressalto que tais ofícios não foram cumpridos, conforme se depreende: RURAL (fls. 311,322), BRADESCO (fls. 256, 320/321), PONTUAL (fls. 319), REAL/SANTANDER (fls. 319, 333) e UNIBANCO/BANCO ITAU/SA (fls. 313). Assim, não há que se falar em prejuízo aos cofres públicos. Para dar efetividade ao julgado, intime-se a União Federal para informar ao juízo todos os dados necessários para que a transferência dos valores depositados pelos bancos seja realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para a expedição dos ofícios aos bancos RURAL, BRADESCO, PONTUAL, REAL/SANTANDER e UNIBANCO/BANCO ITAU/SA. Oficie-se à 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 224) e ao síndico da Massa Falida da Petroforte Brasileiro de Petroleo S/A, senhor Afonso Henrique Alves Braga, OAB/SP 122.093, (fls. 228/238) do teor desta decisão. Int.

0043737-98.2000.403.0399 (2000.03.99.043737-0) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP162139 - CARMEN MARIA MARIOTO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Compulsando os autos, verifico que: a) no BANCO ITAÚ/SA foi constatada a existência do valor de R\$ 169.322,48 (fls. 357/361) a título de CPMF; b) o BANCO DO BRASIL informou não ter valores recolhidos a título de CPMF (fls. 340/346); c) o BANCO SAFRA informou não ter valores recolhidos a título de CPMF (fls. 318); d) a parte impetrante apontou divergência entre os valores apresentados pelos bancos BRADESCO e SANTANDER e pelo impetrante (fls. 387/426). Desse modo, expeça-se mandado de intimação ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco Bradesco S/A, agência 0105-8, conta corrente 27.016-4 e ao Ilustríssimo Senhor Gerente do Banco Santander S.A, agência 050, conta corrente 019.226-10, para que esclareçam a divergência apontada pelo impetrante, apresentando planilha discriminada dos valores a serem levantados. O mandado de intimação ao Banco Bradesco deverá ser instruído com cópia de fls. 334/335, 381, 367 e 387/426 e o mandado ao Banco Santander com cópia de fls. 382/384, 367 e 387/426, para cumprimento integral com a planilha de valores a serem levantados e sua atualização, no prazo de 30 (trinta) dias. Para regularizar a representação processual, intime-se a parte impetrante para apresentar procuração ad judicium atualizada, tendo em vista que a existente nos autos expirou (fls. 256), bem como para apontar o número do RG, CPF e nome do advogado a figurar nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Por fim, intime-se a União Federal de todo o processado, para ciência. Int.

0012318-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012318-7) - PAULA DE CAMPOS ROMEO(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-se o Ilustríssimo Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 5.859,76, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.635.268582-8 (fls. 38), para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Este despacho servirá como ofício, que deverá ser numerado, e instruído com cópia de fls. 38 e 191/195. Após a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010968-20.2011.403.6100 - MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
TIPO B22ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 00109682020114036100 IMPETRANTE: MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada a conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1994, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria, averbando a respectiva contagem na ficha funcional da impetrante. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal aposentada(desde dezembro de 1994), sendo que sempre esteve sujeito a condições insalubres, razão pela qual faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de cômputo do tempo para aposentadoria, mesmo após o advento da Lei 8112/90 que transformou o regime celetista a que estava vinculada, em regime estatutário. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 880, reconheceu que o direito do servidor público à aposentadoria especial e à conversão de tempo especial em comum não pode ser prejudicado pela ausência de norma regulamentadora, de tal forma que determinou a aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, viabilizando o direito consagrado no art. 40, 4º, da Constituição Federal. Acrescenta que, com base na decisão proferida no referido Mandado de Injunção, formulou requerimento junto à autoridade impetrada para ver reconhecido seu direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres no período de 1990 a 1994, com a conseqüente complementação de sua aposentadoria, o qual não foi analisado pela impetrada até a presente data. Junta aos autos os documentos de fls. 16/85. O pedido liminar foi deferido às fls. 90/91, decisão esta parcialmente retificada às fls. 102/103 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à revisão do benefício de aposentadoria da impetrante, considerando como especial seu tempo de trabalho sob o regime estatutário, após dezembro de 1990 (Lei 8112/90), observando-se nesse ponto as disposições dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n.º 880 pelo Supremo Tribunal Federal. Informações às fls. 109/158. A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento à medida liminar. À fl. 165 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, que se manifestou às fls. 169 requerendo a exclusão da Superintendente Regional do INSS em São Paulo do pólo passivo da presente ação para a inclusão da Gerente Executiva São Paulo centro. Às fls. 179/184 foi informado o cumprimento da medida liminar, com a contagem de tempo insalubre exercido no período de 12/12/1990 a 08/01/1995, observando a autoridade que não há reflexos financeiros de tal contagem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 188/193, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência do interesse de agir, na medida em que a averbação não trouxe efeitos financeiros a impetrante. Manifestação do INSS às fls. 195/200. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante, servidora pública do INSS aposentada, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, correspondente ao período de 1990 a dezembro de 1994. Alega que a mora legislativa não pode impedir o exercício do seu direito, pugnando pela aplicação subsidiária da Lei 8.213/91, que regula a aposentadoria especial dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. A CF/88, em seu art. 40, 4º, dispõe que: Art. 40 - (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação da EC nº 47/05) I - portadores de deficiência; (EC nº 47/05) II - que exerçam atividades de risco; (EC nº 47/05) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (EC nº 47/05) O art. 186, da Lei 8.112/90, por sua vez, que cuida regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê as hipóteses de aposentadoria do servidor civil, ressaltando, no parágrafo segundo, que nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c (aposentadoria por tempo de serviço), observará o disposto em lei específica. Assim, tanto a Constituição Federal quanto a lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos federais civis prevê a hipótese da aposentadoria especial em razão do exercício de atividades insalubres, remetendo a normatização da matéria a lei específica. A matéria era controversa até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em votação unânime, decidiu pela aplicação analógica ao caso da Lei que instituiu o Regime Geral da Previdência Social, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, em 30/08/2007, publicado no DJ de 30/11/2007, cuja ementa transcrevo: Mandado de injunção - Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção - Decisão - Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria - Trabalho em condições especiais - Prejuízo à saúde do servidor - Inexistência de lei complementar - Artigo 40, 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria

especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei n. 8.213/91. (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-08-07, DJ de 30-11-07)A impetrante pleiteia seja suprida a lacuna legislativa, asseverando o direito à contagem, como tempo especial, daquele período em que trabalhou sujeita a condições insalubres, sujeito a radiação ionizante, no Instituto de Pesquisas de Energia Nuclear. No julgamento do mandado de injunção acima citado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter mandamental da ordem concedida, reconhecendo a omissão legislativa e concedendo a aposentadoria especial à impetrante. A CF/88, em sua redação original, ao dispor sobre a aposentadoria dos servidores públicos previa a possibilidade de lei complementar estabelecer exceções quanto ao tempo de serviço necessário à aposentadoria no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas (1º). Posteriormente, a EC 20/98 alterou a redação da norma, que passou a ser regulamentada no 4º, que vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal dispositivo foi novamente modificado, porém sem alterações substanciais, pela EC 47/2005, que manteve a previsão quanto à possibilidade de concessão da aposentadoria especial por lei complementar. O Min. Marco Aurélio, expôs em seu voto, no mandado de injunção citado, que com a alteração constitucional, deixou de prevalecer a tese de que a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos seria mera faculdade do legislador, válida apenas quando vigente a redação original que dispunha expressamente lei complementar poderá estabelecer exceções (...). Ressalta o Ministro Marco Aurélio: em síntese, hoje não sugere dúvida a existência do direito constitucional à adoção dos requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Embora a decisão tenha sido proferida em sede de mandado de injunção, relativamente a um caso concreto, não se pode negar o direito dos demais servidores civis à aposentadoria especial, sob pena de afronta à isonomia. Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil prevê que, em caso de omissão legislativa, caberá ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º). Assim, reconhecida a possibilidade de concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, pelo exercício de atividades insalubres, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, resta analisar se o impetrante preenche os requisitos legais para tanto. No caso de atividades consideradas especiais, aplica-se a legislação em vigor na época da prestação do serviço, conforme prevê o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/2003). O direito à aposentadoria especial é garantido constitucionalmente, como uma forma de compensação ao segurado que exerce atividades laborativas sujeito a condições insalubres, perigosas ou penosas, reduzindo-se o tempo de serviço nessas atividades para fins de concessão de aposentadoria. Para comprovação das atividades insalubres, o segurado deveria instruir seu pedido de aposentadoria, ou de contagem de tempo especial, com os respectivos formulários SB-40 ou do DSS-8030, ou nos casos de atividades enquadradas como especiais, bastava apenas a comprovação do seu exercício. Porém, com a edição da Lei nº 9.032/95, esta deixou de considerar o critério da categoria profissional e passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício. Ademais, quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum e deste em especial, a Lei n.º 8.213/91, inicialmente, admitia tanto a conversão do tempo comum em especial quanto a conversão deste em tempo comum. A Lei 9.032/95, porém, vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Permanecia, outrossim, a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, justamente o dispositivo legal que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, ficando vedada, a partir de então, conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais. Temos, pois, a seguinte situação. Reconhecido o direito dos servidores públicos civis à aposentadoria especial nos termos do disposto no art. 57, da Lei 8.213/91, a impetrante não apresentou a documentação exigida em lei para comprovação do efetivo exercício de atividades sujeitas a condições insalubres. Ressalto ainda, conforme exposto acima, que o enquadramento da atividade como especial, unicamente pela categoria profissional, somente se admitia até 28/04/1995. O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no inciso LXIX do art. 5º, da CF/88, que visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano e, no caso, o impetrante não demonstrou, pelas provas documentais juntadas aos autos, a liquidez e certeza do seu direito, não comportando, a via especial eleita, dilação probatória. Dessa forma, impõe-se a concessão da

segurança, para reconhecer seu direito à contagem do tempo de serviço especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, declarar o direito líquido e certo do impetrante à contagem, como tempo especial, do tempo de atividade insalubre prestado junto ao INSS, inclusive após sua integração ao Regime jurídico único dos Servidores Públicos, no período de 12/12/1990 a 28/04/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social. Remetam-se os autos à sedi para a exclusão da Superintendente Regional do INSS em São Paulo do pólo passivo da presente ação e para a inclusão da Gerente Executiva São Paulo Centro.Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 122/126: o recurso de apelação já foi recebido por este juízo às fls. 121. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017326-98.2011.403.6100 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022710-42.2011.403.6100 - ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVA(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 00227104220114036100IMPETRANTE: ALINE ALVES BEZERRA DEL MATTO DA SILVAIMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METRROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a revalidação da matrícula da impetrante referente ao 4º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada cancelou indevidamente a matrícula da impetrante, em razão de sua inadimplência, já que há outros meios para que se efetue a cobrança dos valores devidos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para reguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/59. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 65/67.As informações foram prestadas às fls. 71/73.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/93 pela denegação da segurança.É o relatório. Decido. A hipótese dos autos versa sobre contrato firmado entre a impetrante e entidade de ensino superior privada, que exerce suas atividades em decorrência de delegação do poder público federal, razão pela qual o cancelamento de sua matrícula configura ato de autoridade, atacável via mandado de segurança. No caso em tela, a impetrante questiona a recusa da autoridade impetrada em permitir que continue a frequentar o Curso de Direito, realizando as provas de avaliação semestral. A Lei 9.870/99, porém, em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual(grifei).A própria impetrante não nega a situação de inadimplência, tendo ela mesma acostado os cheques devolvidos.O contrato de prestação de serviços escolares, não obstante dependa de autorização do Poder Público e submeta-se às diretrizes gerais de educação, é um contrato de direito privado e não pode o Judiciário deferir medida para permitir a uma das partes que conclua seus estudos em estabelecimento particular sem a contraprestação devida. Assim, após o advento da Lei 9870/99, não há qualquer espaço para interpretações divergentes à tese acima exposta, por conter o dispositivo legal ressalva expressa quanto aos inadimplentes. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL.1.Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental.2.De acordo com os artigos 5º,6º e 1º, da lei nº9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar matrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços condicionado ao adimplemento das mensalidades.3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar concedida na ADIN nº1.081-6).4.Prejudicado o agravo regimental, restando improvido o agravo de instrumento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201785; Processo: 200403000129139 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/08/2004 Documento: TRF300084606). O art. 6º da Lei nº 9.870/99 trata das penalidades que são vedadas em razão de inadimplência, quais sejam, a suspensão de provas escolares, a

retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. No entanto, dentre elas não está a negativa de renovação de matrícula, conforme previsão expressa do art. 5º da mesma lei. DISPOSITIVO Isso posto, denego a segurança pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a impetrante nas custas processuais, em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos, em razão da Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007853-61.2011.403.6109 - ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Diante das informações prestadas às fls. 44, indefiro o pedido de aditamento à inicial de fls. 37/38. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000732-72.2012.403.6100 - MARCOS VENTURA DE SOUZA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00007327220124036100 IMPETRANTE: MARCOS VENTURA DE SOUZA IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que o impetrante participe da colação de grau, a ser realizada no dia 19/01/2012, no auditório das Faculdades Metropolitanas Unidas. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Direito nas Faculdades Metropolitanas Unidas, entretando, deixou de entregar no prazo todas as atividades complementares exigidas pela Universidade. Alega que, em razão de tal fato, a autoridade impetrada o impedirá ilegalmente de participar da cerimônia de colação do curso, no dia 19/01/2012, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/30. O pedido liminar foi deferido às fls. 35/36 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de impedir a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau, promovendo a inclusão de seu nome na lista de alunos que iriam colar grau, mas condicionado a que constasse em eventual certificado entregue ao impetrante a condição sub iudice de que faltam atividades complementares a serem entregues pelo impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/43. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 48/50, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Por ocasião da análise do pedido liminar foi consignada a impossibilidade de aferir, em um juízo sumário de cognição, o cumprimento ou não dos requisitos necessários à colação de grau e à obtenção do certificado de conclusão de curso. Assim, para que não fosse impedido de participar da cerimônia de colação de grau e frustrar o objeto desta ação, concedeu-se parcialmente a liminar. Contudo, prestadas as informações, a autoridade impetrada foi clara ao afirmar que o impetrante não completou o seu currículo acadêmico, deixando de entregar três peças práticas de Direito Civil, uma de Direito penal e de cumprir sessenta horas de atividades complementares sem justificativa plausível, o que se infere pelo histórico escolar acostado às fls. 45/46. As universidades gozam, nos termos do inciso II art. 207 da Constituição Federal, de autonomia didático-científica-administrativa, cabendo unicamente a elas fixar os currículos de seus cursos e os respectivos programas, observando as diretrizes pertinentes. E o art. 53 da Lei 9.394/94, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, em seu art. 53, que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (II) - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Observe-se que os critérios de avaliação e frequência dos alunos também encontram-se no âmbito de tal autonomia, até porque a grade curricular é formada com o único objetivo de formar satisfatoriamente o profissional. Assim, não pode o aluno que deixa de realizar parte das atividades obrigatórias de ensino pretender graduar-se, justamente por não ter passado por todas as etapas necessárias à sua formação profissional. No caso dos autos resta patente que o impetrante não participou dos estágios supervisionados, também denominado prática jurídica, e nem das atividades complementares, razão pela qual não preenche os requisitos necessários à conclusão do curso. A única justificativa do impetrante para o não cumprimento da grade curricular foram problemas de ordem pessoal, o que, porém, não o exime, por si só, do cumprimento de suas obrigações escolares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, cassando a liminar e extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000752-63.2012.403.6100 - VLADIMIR AGUILERA TORRES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00007526320124036100IMPETRANTE: VLADIMIR AGUILERA TORRESIMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PRIMEIRA CLASSE EM SÃO PAULO E CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure a suspensão da cobrança da taxa administrativa para a expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro e as demais consequências jurídicas que dela possam decorrer. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança de taxa, no valor de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos) para a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, para aqueles que são economicamente hipossuficientes, uma vez que afronta os direitos fundamentais, notadamente o exercício da cidadania, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/18. O pedido liminar foi indeferido à fl. 23, por ausência de periculum in mora. Às fls. 34/38 o impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento contra a decisão de fl. 23. A autoridade impetrante prestou informações às fls. 40/44. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, às fls. 46/48. À fl. 49 a União Federal manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. É o relatório. Decido. De início cumpre observar que o impetrante, estrangeiro natural de Cuba, teve deferido o seu pedido de permanência no Brasil, conforme decisão proferida nos autos do processo de n.º 08505.040214/2006-43, publicada no DOU em 10.01.2007, fl. 17 destes autos, sob o fundamento de manter prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente. O fato de ser atendido pela Defensoria Pública da União, apresentando declaração de hipossuficiência à fl. 06, demonstra de forma cabal sua condição financeira. O artigo 132 da Lei 6815/80 autorizou o Ministro da Justiça a instituir modelo único de Cédula de Identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, com validade em todo o território nacional e substitutivo das carteiras de identidade em vigor. A emissão de tal documento sujeita-se ao pagamento de taxa de R\$ 124,23 quando da primeira via de sua emissão e de R\$ 305,03 quando da segunda via de sua emissão, em caso de perda, roubo ou extravio. Muito embora a Constituição Federal traga previsão expressa no inciso LXXVI do artigo 5º quanto à gratuidade da expedição de registro civil de nascimento e certidão de óbito aos reconhecidamente pobres, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os incisos II e III do artigo 1º e com o inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, segundo os quais a dignidade da pessoa humana e a cidadania são fundamentos e a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza são objetivos de nosso país. É justamente em virtude da adoção de tais princípios e para atender a tais objetivos que diversas ações afirmativas vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro, tais como a previsão de cotas nas universidades públicas, as isenções dos das inscrições em vestibulares e concursos públicos aos reconhecidamente pobres, as vagas dos concursos públicos destinados aos deficientes físicos e as próprias normas que visam garantir aos portadores de necessidades especiais o acesso aos logradouros públicos. Neste contexto, não se pode admitir que uma pessoa seja privada de algo tão essencial como a emissão de documento necessário que é à identificação, simplesmente porque não tem condições de arcar com o custo de sua emissão. Observe-se, ainda, que todos os direitos trazidos pelo artigo 5º da CF, aplicam-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, razão pela qual o fato de o impetrante ser estrangeiro não o exclui da proteção constitucional. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para isentar o impetrante do pagamento da taxa de R\$ 305,06 (trezentos e cinco reais e seis centavos), devida em razão da expedição de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002672-72.2012.403.6100 - BIZ-BORD COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00026727220124036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BIZ-BORD COMERCIAL LTDAIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCALREG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este juízo determine à autoridade impetrada que receba e processe o seu recurso voluntário, suspendendo os efeitos das sanções administrativas aplicáveis à espécie até o trânsito em julgado administrativo, em especial a apreensão das mercadorias armazenadas em estoque. Alternativamente, caso não seja reconhecida a tempestividade do recurso voluntário interposto, seja concedida a segurança para que os atos de sanções não sejam aplicados antes do julgamento definitivo dos embargos de declaração e trânsito em julgado do processo administrativo. Aduz, em síntese, que apresentou impugnação em face do processo administrativo n.º 10314-720.663/2011-25, o qual foi julgado improcedente pela autoridade impetrada. Alega, por sua vez, que interpôs recurso voluntário, nos termos do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, sendo, entretanto, surpreendida com o julgamento da intempestividade de seu recurso, sob o fundamento de que não se aplicaria ao caso o Decreto n.º 70.235/72, mas sim o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.784/99. Acrescenta que o referido processo administrativo está fundado na Instrução Normativa SRF

228/02, cuja penalidade é a aplicação da pena de perdimento, o que determina a aplicação do Decreto n.º 70.235/72, disciplinador do Processo Administrativo Fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/146. O pedido liminar restou indeferido pela decisão de fls. 85/86. A impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 90/91, (documentos às fls. 92/146). Alega que a r. decisão não observou o disposto no Decreto n.º 7.574/2011, que regulamenta acerca dos processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinado em seu art. 73 que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias. Às fls. 147/148 a decisão liminar foi modificada para determinar à autoridade impetrada que recebesse e processasse o recurso voluntário da impetrante, suspendendo os efeitos das sanções administrativas aplicáveis à espécie até o trânsito em julgado administrativo, em especial a apreensão das mercadorias armazenadas em estoque. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento face a tal decisão, fls. 166/176. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/185. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 187/189. É o relatório. Decido. No presente caso, após reanálise das alegações das partes, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 18/44, constato que o impetrante apresentou impugnação em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 10314-720.663/2011-25, que determinou a inaptidão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, que foi julgada improcedente pela autoridade impetrada (fls. 53/68). Por sua vez, noto que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, o impetrante interpôs recurso voluntário (fls. 46/52), o qual foi tido como intempestivo, sob o fundamento de que o referido decreto não se aplica ao caso concreto, mas sim a Lei n.º 9.784/99, que estabelece em seu art. 59 o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Posteriormente, o impetrante opôs Embargos de Declaração para que fosse esclarecido o motivo da inaplicabilidade do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, o qual não foi analisado até a presente data. Com efeito, o art. 1º, do Decreto n.º 70.235/72, que regula acerca do processo administrativo fiscal, dispõe: Art. 1 Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. Já a Lei n.º 9.784/99, que trata acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece: Art. 1o Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto n.º 70.235/72 somente se aplica para as hipóteses de exigência de créditos tributários e consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, enquanto que a Lei n.º 9784/99 trata genericamente sobre o processo administrativo federal, devendo ser aplicada subsidiariamente nos casos em que não houver legislação específica. No caso em tela, constato que o processo administrativo n.º 10314-720.663/2011-25 determinou a inaptidão da inscrição da empresa impetrante, em razão da ausência de comprovação da origem lícita dos recursos empregados nas operações de crédito com o exterior, sendo certo que o referido processo administrativo não ensejou a cobrança de qualquer crédito tributário. Conforme decisão de fls. 71/73, o procedimento para se declarar inapta pessoa jurídica que pratique irregularidades em operações de comércio exterior está previsto atualmente na IN/RFB n.º 1183/2011, qual não estipula recurso cabível contra a decisão que decreta a inaptidão. Assim, aplica-se a regra geral do processo administrativo, Lei 9.784/99. Reconsidero neste momento decisão anterior que deferiu a liminar em razão do disposto no art. 1º, do Decreto n.º 7574/2011, por se aplicar aos processos de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos administrativos relativos às matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil., estabelecendo ainda o prazo recursal de 30 dias. Conforme restou esclarecido pela autoridade impetrada e também nos termos da cota ministerial de fls. 187/189, o Decreto n.º 7.574/2011 é dividido em 3 Títulos, quais sejam: das normas gerais; do processo de determinação e exigência de créditos tributários e dos outros processos administrativos. Não se tratando de processo de determinação e exigência de créditos tributários, o título III é subdividido em 11 capítulos: do processo de consulta; dos processos de reconhecimento de direito creditório; dos processos de suspensão da imunidade e da isenção; do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais; do processo de aplicação da pena de perdimento; do processo de determinação e exigência das medidas de salvaguarda; dos processos de aplicação e de exigência dos direitos antidumping e compensatórios; do processo de determinação e exigência de direitos de natureza comercial; do processo de liquidação de termo de responsabilidade; do processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDENE e do processo de reconhecimento do direito à redução de tributo incidente sobre o lucro da exploração na área da SUDAM. O título IV, por sua vez, trata das disposições finais. Portanto, verifica-se que o citado decreto não traz disposições específicas sobre o procedimento de inaptidão de CNPJ, pelo que não se aplica, ao caso concreto, o prazo recursal nele previsto, de trinta dias, mas somente para os processos de determinação e exigência de créditos tributários. Prevalece, assim, a regra da Lei n.º 9.784/99, que estabelece o prazo de 10 (dez) para a interposição de recurso administrativo (art. 59), o que não foi observado pelo impetrante. Desta forma, não demonstrada a existência do direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, DENEGO

A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Fica, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos em sede administrativa, em razão da denegação da segurança, reconhecendo a aplicabilidade ao caso da Lei 9.784/99. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006771-85.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP307720 - KAREN ROCHA FARIA E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

PROCESSO N.º: 00067718520124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 51/52, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar quanto à limitação do prazo de validade da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a análise do pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80212000824-30. Requer, ainda, a revogação da liminar, em razão do indeferimento do pedido administrativo de parcelamento da referida inscrição em Dívida Ativa da União. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. No caso em tela, constato que o impetrante requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até a análise do requerimento administrativo de parcelamento, bem como a análise deste. Verifico, outrossim que efetivamente não restou consignado na decisão liminar a limitação do prazo de validade da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a análise do pedido de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80212000824-30. Assim, a decisão liminar deve constar a ressalva de que a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa está limitada à análise do pedido administrativo de parcelamento. Por sua vez, considerando que o requerimento de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80212000824-30 já foi devidamente analisado e indeferido, os débitos não se encontram mais com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a decisão liminar deve ser revogada. Ressalto ainda que o pedido foi formulado apenas para que fosse analisado referido pedido, não se questionando o mérito da decisão administrativa, até porque aquela não existia quando da impetração. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para, CASSAR A DECISÃO LIMINAR, em razão da análise efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que concluiu pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão do não oferecimento de garantia. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008009-42.2012.403.6100 - VISAO AUTO POSTO LTDA X HELIO PIRANI FIORIN(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata exclusão dos seus nomes do Cadastro de Informações de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridades coatoras o Banco Central do Brasil, a Agência Nacional do Petróleo e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, com seus respectivos endereços e sedes em Brasília/DF, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Ademais, a autoridade impetrada em sede de mandado de segurança, é a pessoa física responsável pelo ato apontado como coator, não a pessoa jurídica a qual integra. Assim, primeiramente, deverão os impetrantes emendar a inicial a fim de apontar corretamente as autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009268-72.2012.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, para o fim de especificar a denominação da autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação e seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para o fim de intimação do representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12016/2009. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais pertinentes, nos termos da Lei nº 9289/96. Após, intime-se a União Federal para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos

termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12016/2009. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Fls. 404: cumpra-se.

0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0) - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA - ESPOLIO X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da manifestação das partes (fls. 328/338 e 343/346), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6964

MONITORIA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de

Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0002066-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0008920-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0013991-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCRECIO ALVES GALVAO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0014599-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALESSANDRA MARTIM(SP279857 - ODILON MARTIM)

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0015275-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALBERTO DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0016188-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE APARECIDA CAMPOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de

Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0017352-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROSA DOS SANTOS
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018217-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO LUIZ MACHADO
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0023348-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE ALVES ANDRADE
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0023349-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS ALVES BORGES
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0011760-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com

aviso de recebimento.Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015227-58.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, assinado em 06/08/2010, no importe de R\$ 10.000,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Afirma a autora que o réu não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 6/24. Às fls. 35/62, a parte ré apresentou embargos monitórios, onde requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária, a carência da ação, em razão da inadequação da via eleita, pois entende que o contrato celebrado se reveste de liquidez e certeza, devendo a credora ter ingressado diretamente com ação executiva e, por fim, a declaração da nulidade das cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deixou de honrar com o pagamento das parcelas e requer a redução da taxa de juros e a exclusão da capitalização mensal e que a multa seja limitada a 2% sobre o saldo devedor. Às fls. 70/77, a CEF se manifestou acerca dos embargos opostos, pugnando pela improcedência dos mesmos. Às fls. 79/80, as partes informaram que não possuem provas a produzir. É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse, pois a utilização pela parte autora de procedimento monitório ao invés de procedimento executivo não causa qualquer prejuízo aos réus, muito ao contrário, proporciona-lhes contraditório mais amplo. Assim, considerando que a parte autora tem interesse em receber o valor que entende devido e que, muito embora pudesse se valer de ação executiva, optou pela via monitória sem qualquer prejuízo à parte, pelo que afasto a preliminar de inadequação da via eleita argüida. Quanto à aplicação do CDC às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 10.000,00, em 06/08/2010 (fls. 09/15). Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 1,75%, mensal (fl. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quarta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). A planilha de fls. 22/23, referente ao contrato supra, noticia que o valor da dívida em 03/08/2011, era de R\$ 11.429,10, tendo se dado o início do inadimplemento em maio/2011. Não procede o pedido do autor de que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa de 12% ao ano. Destaco que, além de ter sido revogado o 3º do art. 192 da CF/88, não se aplica às instituições financeiras a lei de Usura. Os juros incidentes foram expressamente previstos no contrato e a parte não

pode alegar desconhecimento, nem se verifica abusividade, sendo inferiores aos juros praticados no mercado. Da mesma forma, não cabe reduzir os juros de mora à taxa de 1% ao ano, cuja previsão consta da citada Lei de Usura. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se falar em inoccorrência de mora. Já a multa aplicável é de 2% sobre o saldo devedor (cláusula 17ª), não remanescendo interesse ao embargante quanto ao pedido de limitação formulado. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Posto isso, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 11.429,10 (onze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dez centavos), atualizado até agosto de 2011, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fl. 64). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015514-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EDUARDO ALVES DE MEIRA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0016109-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018130-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0018909-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCI MARA GUIMARAES DA SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0019187-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERREIRA LIMA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE JUNHO DE 2012 ÀS 17:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0020047-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0020733-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER FABRICIO DE MATOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0021646-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SILVA RAMOS

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento. Int.

0001796-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo. Intime-se a parte ré via carta com

aviso de recebimento.Int.

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO MARQUES SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento.Int.

0001830-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GONCALVES SILVA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento.Int.

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento.Int.

0002685-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON FERNANDO PIRES

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento.Int.

0002786-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDISON FERREIRA DE LIMA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento.Int.

0002891-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO ROSA

Diante do programa de recuperação de crédito referente ao produto CONSTRUCARD e da requisição destes autos pela Central de Conciliação para tentativa de composição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14 DE JUNHO DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, a se realizar na Central de Conciliação da Justiça Federal, na Praça da República, 299, Centro, São Paulo.Intime-se a parte ré via carta com aviso de recebimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1872/1878: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019874-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019874-9) - JOSE ANTONIO VALENTIM DE SOUSA(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a advogada ROSIMEIRE GOMES MOTA, OAB/SP 125.139, para retirada do alvará de levantamento em Secretaria.

0008264-68.2010.403.6100 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00082646820104036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento judicial do direito de recolher as contribuições sociais denominadas PIS e COFINS sem a inclusão do ISS (Imposto sobre Serviços) nas respectivas bases de cálculo. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/30. O pedido liminar não foi deferido, em razão da ausência do periculum in mora (fl. 43). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 68/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 78, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS e o ISS integram o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISSQN sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Por fim, anoto o seguinte : a) que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS, são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos; b) também não se aplica ao caso dos autos a prescrição quinquenal a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, a ser observado, no entendimento deste juízo, apenas para os recolhimentos efetuados a partir de sua vigência, face ao disposto no artigo 5ª, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ISS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período decenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009432-37.2012.403.6100 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, para o fim de

especificar a denominação da autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para o fim de intimação do representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12016/2009. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Ação Cautelar nº 0024040-45.2009.403.6100 perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030242-68.2010.403.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018005-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4)) LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Ação Cautelar nº 0018005-35.2010.403.6100 perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030242-68.2010.403.0000, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009140-52.2012.403.6100 - ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP054252 - JERONIMO JOSE BANHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00091405220124036100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. N.º _____/2012 DECISÃO Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito. Aduz, em síntese, a indevida permanência do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, visto que o objeto de cobrança está prescrito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a autora somente comprovou o registro de seu nome no SCR, nada demonstrando relativamente à inscrição no SCPC, pelo que a análise se restringirá aos registros no SCR. A autora juntou aos autos tela do sistema SCR - Sistema de Informações de Crédito do BACEN que, conforme se depreende do documento de fl. 10, insere a autora no âmbito de risco para concessão de crédito. Observa-se ainda que tal inserção decorre de débito junto ao Banco do Brasil. À fl. 13 consta a informação de que os dados inseridos no SCR relatam a situação das operações de crédito do cliente e são de responsabilidade das instituições financeiras, sendo o Banco Central mero centralizador das informações. O envio das informações bancárias ao SISBACEN não é mera faculdade conferida às instituições financeiras, mas sim dever que lhe impõe a legislação vigente visando controlar as operações realizadas no âmbito daquelas. Por outro lado, tem também a natureza de cadastro restritivo de crédito, implicando em conseqüências negativas ao consumidor, uma vez que as informações registradas em suas listagens são acessíveis às instituições financeiras, que as utilizam para aferir a possibilidade de concessão de crédito bancário. Porém, de plano, sem a oitiva da parte contrária, não se pode afirmar inequivocamente a ilegalidade do cadastro. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se assim a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Deverá ainda a autora providenciar a inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo do feito, como litisconsorte necessário, tendo em vista ser o responsável pelo encaminhamento das informações ao SISBACEN. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da documentação juntada pela Eletrobrás, adequo o valor da causa, de acordo com o benefício econômico a ser obtido nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0943315-24.1987.403.6100 (00.0943315-5) - JOHNSON & JOHNSON S/A X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAKI, CNPJ 71.718.571/0001-04. Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 558.333,48. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-97.2012.403.6100 - MAILA ROBERTA PIMENTEL X ANA LAURA GOMES MARIANO X CRISTIANE FELIX RAMOS X JOSE RENATO VENTURELO DE ALMEIDA(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Trata-se de ação ajuizada por MAILA ROBERTA PIMENTEL, ANA LAURA GOMES MARIANO, CRISTIANE FELIX RAMOS, JOSÉ RENATO VENTURELO DE ALMEIDA em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA, com pedido de tutela antecipada, visando que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo seja compelido a realizar a inscrição dos autores como farmacêuticos, sem exigir nenhum documento de regularidade de seus cursos, além dos diplomas. Fundamentando a pretensão, sustentam, em síntese, que foram alunos do curso de farmácia das Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO e que todos concluíram seus cursos, colando grau e recebendo diploma. Entretanto, o Conselho Federal de Farmácia entende que o curso não estava reconhecido. Além disso, ainda que o pedido de reconhecimento se enquadrasse no disposto no art. 63 da Portaria nº 40 do Ministério da Educação, caberia aos alunos apenas direito de indenização pela Instituição de Ensino. Argumentam, ainda, que o Conselho Federal de Farmácia entende que a expedição de diploma não basta para inscrição em seus quadros, mesmo que provisória, uma vez que não foi ainda emitida a portaria de reconhecimento do curso. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pelas autoras em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das contestações a serem apresentadas pelos réus. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo ser anotado o benefício. Assim, citem-se os réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021558-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-83.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de junho de 2012, às 16 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5300

MANDADO DE SEGURANCA

0011432-17.2011.403.6109 - JOSE JONASSON FILHO(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento das anuidades vencidas, a partir da obtenção do direito adquirido. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que, ao completar 70 (setenta) anos, peticionou à OAB/SP, requerendo sua isenção das anuidades, com fundamento no Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da OAB. O impetrante teve seu requerimento indeferido em todas as instâncias administrativas, sob o fundamento que não preenchia os requisitos constantes do Provimento 111/2006. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação.

0000211-30.2012.403.6100 - DORIVAL VEIGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da abertura de vista ao MPF, manifeste-se a impetrante sobre o que foi informado à fl. 49. Após, tornem conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0001948-68.2012.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 232/246: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 217/218 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO Após o termino dos trabalhos, intime-se o MPF.

0002553-14.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 383/395: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 352/354 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003300-61.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA BONVECHIO MACCA X AMANDA MOREIRA DA SILVA REIS X ANDREIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA NEVES X CRISTINA YAYOI ZUKERAN KANDA X GIULIANA LIMA FRANCO DOS SANTOS X GLAUCE CRISTINE FERREIRA SOARES X JESSICA GALLANTE REIS X LAIS AKEMI MORIMOTO X LIDIANE MELLO DE CASTRO X MARCELA FAGGIANI PIRES DE OLIVEIRA X MARIANA SALLUN RAYA X MONIQUE HUK ALVARENGA X PAULA COYADO RODRIGUES GARCIA X SHEYLLA ALVES CLAUDINO PESTANA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)
Fls. 381/417: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 223/225 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da decisão liminar de fls. 223/225 verso. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003580-32.2012.403.6100 - MARISA MASTROBUONO BRUNELLI X FABIO FRAZAO BRUNELLI(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo para resposta ao recurso. Intime-se o impetrante para falar sobre a informação de fl. 44. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int.

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 2665/2777 como emenda à petição inicial. Por conseguinte, determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que se proceda à alteração do valor da causa para R\$ 243.069,46 (duzentos e quarenta e três mil, sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Tendo em vista que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10(dez) dias, assim como seja intimado seu representante judicial(PFN). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004317-35.2012.403.6100 - DENISE SANCHES CLEMENTE DUGO(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA)

Providencie a autoridade impetrada o integral cumprimento da decisão de fls. 121/123 verso informando a qualificação da nona colocada do concurso para que esta seja comunicada do processo. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre as informações adicionais prestadas pela autoridade às fls. 181/207. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005433-76.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO CARNEIRO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

A impetrada deverá informar qual a data do próximo curso de formação, como já determinado à fl. 207, no prazo de 48 horas. Após, a informação, intime-se, com urgência, a Defensoria Pública que assisti o impetrante, para falar sobre todo o processado. Após, tornem conclusos. Int.

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN-SP), alegando, em apertada síntese, que concluiu o curso de Enfermagem na Faculdade João Paulo Primeiro, em 2005, colando grau em 17.02.2006. Entretanto, a faculdade foi fechada, sem que os alunos obtivessem o diploma. Buscando o MEC, soube que este órgão criou uma auditoria para reconhecimento do curso e registro de diplomas dos alunos. Apesar do conhecimento de tal situação, o COREN recusa-se a conceder o registro. Pede, assim, em liminar, que o impetrado seja compelido a conceder o registro definitivo. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/20. Postergada a apreciação (fl. 24), foram prestadas informações às fls. 27/54. A impetrante atendeu determinação do juízo (fl. 55), esclarecendo sua situação cadastral atual (fl. 56). É o breve relato. DECIDO. A impetrante comprova que concluiu o curso de enfermagem e que colou grau em 17.02.2006 (fls. 12/13). Comprova, ainda, que o curso foi encerrado pela instituição de ensino irregularmente, deixando os alunos em dificuldades para obtenção do diploma (fl. 15), conforme declarado pelas autoridades do MEC. Ainda não houve conclusão do processo administrativo. Apesar disso, o impetrado concedeu inscrição provisória à impetrante. O impetrado pode e deve exercer a fiscalização dos profissionais atuantes na área de saúde, exigindo o diploma da impetrante. Entretanto, o documento não foi emitido por circunstâncias alheias à vontade da impetrante, que foi prejudicada por ato ilícito de terceiro (encerramento irregular das atividades da instituição de ensino), dependendo de análise administrativa para suprir a omissão do particular. E não pode obter tal providência em poucos meses, apesar do processo administrativo ter sido iniciado há mais de um ano e meio. Não se pode penalizar a impetrante por atos de terceiros, pois não é sua a desídia. Além disso, o serviço prestado pela impetrante é de interesse público pela área de atuação, não se podendo admitir a descontinuidade de suas atividades, o que é prejuízo maior do que a falta do registro do diploma nos cadastros do impetrado. Entretanto, a liminar não pode ser concedida como pleiteada, pois, para o registro definitivo indispensável o diploma por exigência legal. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos

termos da fundamentação, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR. Intime-se o impetrado a renovar a inscrição provisória por mais doze meses, em dez dias. Encaminhe-se ofício ao Ministério da Educação, com cópias dos documentos que instruíram a inicial, para que diga qual a estimativa de tempo para solução da situação da impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0005903-10.2012.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diga a impetrante, em 05 dias, sobre seu interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada (fls. 236/241 verso) informou que já foi concluído seu processo administrativo nº 13807.001207/2001-57, sendo proferida decisão. No silêncio, venham conclusos para extinção. Abra-se novo volume. Intime-se.

0006630-66.2012.403.6100 - FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 68/74 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para as devidas anotações. Fls. 75/96: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 62/63 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006845-42.2012.403.6100 - LEONARDO JACOB BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

LEONARDO JACOB BERTTI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que a Lei nº 12.514/2011 limitou as anuidades dos Conselhos Profissionais ao teto de R\$500,00. Entretanto, o impetrado não observa a limitação, tendo encaminhado boleto bancário para pagamento em quantia superior. Pede, liminarmente, a suspensão do ato coator, possibilitando ao impetrante o pagamento da anuidade pelo valor de R\$500,00. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/14. A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 18), que foram juntadas às fls. 22/87. É o breve relato. Decido. A advocacia foi disciplinada, como profissão, em dispositivo específico da Constituição Federal (art. 133), que trata das funções essenciais à Justiça, como o Ministério Público, a advocacia pública e a defensoria pública. Dada a relevância da atividade para preservação do Estado Democrático de Direito, optou o legislador por dar status constitucional à profissão, conferindo ao advogado inviolabilidade por atos e palavras no exercício da profissão, bem como considerando indispensável à administração da justiça. Logo, a regulamentação do exercício da advocacia e do ente de fiscalização segue regramento próprio, não se confundindo com a disciplina genérica do artigo 5º, XIII, da CF. Por isso, o legislador referiu-se a todos os Conselhos de modo geral, não havendo a exceção concordante com a Constituição Federal, que, neste momento, deve ser interpretada conformemente pelo julgador. Não fosse a vontade do constituinte, tal regra de aplicação do direito está de acordo com o que estabelece o artigo 2º, 2º, da LICC, a saber: A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Ainda que assim não fosse, a intenção do legislador foi disciplinar, por lei e de maneira uniforme, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos já que, como pacificado, tais contribuições têm natureza tributária e, portanto, devem obediência ao princípio da legalidade tributária, ao contrário do que ocorre com a anuidade cobrada pela OAB. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. NATUREZA DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo, estando, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, somente podendo ser alterados por lei. 2. Na hipótese dos autos, a majoração é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de resolução. 3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 1974932, Rel Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJE 5.11.2008 e STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 1047314, Rel Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 09.03.2009. 4. Agravo legal improvido. (AMS 92030759301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/12/2009 PÁGINA: 513.) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se com urgência, atentando a Secretaria para celeridade nas comunicações de decisões liminares ou tutelas.

0006847-12.2012.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Abra-se o 3º volume. Fls. 489/511: Anote-se. Mantenho a decisão de fl. 395/396 verso por seus próprios

fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 512.

0006874-92.2012.403.6100 - DWT ENGENHARIA LTDA EPP(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO NUCLEO PREVIDENCIARIO

Recebo a petição de fls. 113/117 como emenda à petição inicial. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007101-82.2012.403.6100 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

RURALIA PARTICIPAÇÕES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Ao relatório de fls. 34/35 acrescento que foram prestadas informações às fls. 41/49. É o breve relato. DECIDO. A autoridade somente tece considerações sobre a necessidade do registro público para transferência imobiliária e de que o alienante poderia ter tomado providências para alteração cadastral. Não havendo, ainda em âmbito de cognição sumária, efetiva relação jurídica do impetrante com as taxas cobradas pelo impetrado e considerando o caráter restritivo da inscrição no CADIN, o que dificulta os negócios da impetrante, presentes estão os *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida de urgência. Por isso, DEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrado para excluir o nome da impetrante do CADIN, no que se refere aos débitos aqui discutidos, no prazo de cinco dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0008117-71.2012.403.6100 - CELY MARTINS KORNFELD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.003141/2012-40, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 06.03.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3 Denderá do prévio recolhimento do *laudêmio*, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o *laudêmio* devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do *laudêmio*, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de *laudêmio*, em 06.03.2012 (fls. 13/14, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O *periculum in mora* é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.003141/2012.40, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em

seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a decisão liminar.

0008543-83.2012.403.6100 - REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a anulação da decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo apresentado, devendo, assim, ser corrigido o erro material quanto ao valor das contas a receber e a realização das diligências necessárias para a comprovação do estoque da impetrante, a fim de viabilizar sua consideração na apuração da capacidade financeira exigida para a habilitação ordinária. Fundamentando a pretensão, sustentou que o indeferimento de sua habilitação ordinária no SISCOMEX se lastreou em número manifestamente equivocado, em glosa efetivada em prejuízo das providências preliminares exigidas, a impedir sua regular atuação no mercado exterior, sendo certo que a impetrante ficará privada de registrar declarações de importações com valores superiores a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), a materializar verdadeiro obstáculo à consecução de seus lícitos objetivos sociais. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/220. Determinada a emenda à inicial (fl. 224) que foi cumprida às fls. 229/231. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Acolho o aditamento ao valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração no valor da causa, conforme emenda à inicial (fls. 229/231). Intime-se.

0008597-49.2012.403.6100 - BRAYAN FRANCHI MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que lhe conceda a autorização do porte de arma até a decisão definitiva do presente mandamus. Em apertada síntese, o impetrante alega que requereu a concessão de porte de arma de fogo, juntando toda a documentação necessária. Mesmo tendo instruído seu pedido e tendo recorrido junto a diversas instâncias administrativas, teve seu pedido negado, sob a alegação que o impetrante não havia comprovado a efetiva necessidade para o porte de arma, nos termos do artigo 10, caput e incisos, da Lei 10.826/03. Por fim, argumenta que o pleito de concessão de porte de arma foi fundamentado no texto legal supracitado, onde prevê a concessão de porte de arma ao atirador, sendo o pleito indeferido sob outro fundamento diverso do requerido. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/35. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Muito embora o impetrante tenha sido cientificado acerca da decisão administrativa final em 18 de janeiro de 2012 (fl. 14), seu requerimento foi apresentado, 24 de junho de 2010 (fl. 13), ou seja, o impetrante está há quase 02 anos sem autorização legal para porte de arma de fogo, razão pela qual não há se falar em *periculum in mora*, um dos requisitos fundamentais para apreciação do pedido liminar. Além disso, não prejuízo de que a segurança seja apreciada quando da sentença, após a oitiva do impetrado e do Ministério Público Federal. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Após o término dos trabalhos, publique-se a decisão de fl. 39 e aguarde-se o prazo para informações. Anote-se a intervenção da União, requerida à fl. 43.

0008599-19.2012.403.6100 - ADRIANO KIM(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que lhe conceda a autorização do porte de arma, garantindo este direito, até a decisão definitiva do presente mandamus. Em apertada síntese, o impetrante alega que requereu a concessão de porte de arma de fogo, juntando toda a documentação necessária. Mesmo tendo instruído seu pedido e tendo recorrido junto a diversas instâncias administrativas, teve seu pedido negado, sob a alegação que o impetrante não havia comprovado a efetiva necessidade para o porte de arma, nos termos do artigo 10, caput e incisos, da Lei 10.826/03. Por fim, argumenta que o pleito de concessão de porte de arma foi fundamentado no texto legal supracitado, onde prevê a concessão de porte de arma ao atirador, sendo o pleito indeferido sob outro fundamento diverso do requerido. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/35. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Muito embora o impetrante tenha sido cientificado acerca da decisão administrativa final em 18 de janeiro de 2012 (fl. 13), o requerimento foi apresentado em 14 de julho de 2010 (fl. 12), ou seja, o impetrante está há quase 02 anos sem a autorização legal para o porte de arma, razão pela qual não há se falar em *periculum in mora*, um dos requisitos fundamentais para apreciação do pedido liminar. Além disso, nenhum prejuízo haverá se a segurança for apreciada em sentença, após a oitiva do impetrado

e manifestação do Ministério Público Federal. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a decisão de fl. 38, após o término da inspeção, anotando-se a intervenção da União e aguardando-se informações.

0008945-67.2012.403.6100 - OLAVO MACIEL NETO (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que lhe conceda a autorização do porte de arma, garantindo este direito, até a decisão definitiva do presente mandamus. Em apertada síntese, o impetrante alega que requereu a concessão de porte de arma de fogo, juntando toda a documentação necessária. Mesmo tendo instruído seu pedido e tendo recorrido junto a diversas instâncias administrativas, teve seu pedido negado, sob a alegação que o impetrante não havia comprovado a efetiva necessidade para o porte de arma, nos termos do artigo 10, caput e incisos, da Lei 10.826/03. Por fim, argumenta que o pleito de concessão de porte de arma foi fundamentado no texto legal supracitado, onde prevê a concessão de porte de arma ao atirador, sendo o pleito indeferido sob outro fundamento diverso do requerido. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/36. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Muito embora o impetrante tenha sido cientificado acerca da decisão administrativa final em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 14), o requerimento foi apresentado em 23 de julho de 2010 (fl. 13), ou seja, o impetrante está há quase 02 anos sem a autorização legal para o porte de arma, razão pela qual não há se falar em *periculum in mora*, um dos requisitos fundamentais para apreciação do pedido liminar. Além disso, nenhum prejuízo haverá se a segurança for apreciada em sentença, após a oitiva do impetrado e manifestação do Ministério Público Federal. Assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se. Oficie-se. Abra-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009388-18.2012.403.6100 - IRINEU VIRGILIO X MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.003889/2012-42, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 16.03.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/24. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes após terem procedido ao recolhimento do laudêmio (fl. 19), requereram a certidão de aforamento, em 16.03.2012 (fl. 21), sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo do impetrante há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O *periculum in mora* é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelo impetrante. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.003889/2012-42, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5301

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014700-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA.OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/218.Foi determinada a juntada de duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada e do mandado de intimação do respectivo representante judicial (fl. 224), que foi cumprido à fl. 226.A liminar foi indeferida à fl. 227.Foram prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 233/240.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 244/249.O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 251 e 252).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado

como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença.

0019523-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019523-6) - VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/31. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 39), foram prestadas informações (fls. 43/46). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme

entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisor ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.VISTOS EM INSPEÇÃOPublique-se a sentença.

0019642-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019642-3) - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA.CENTER FABRIL TEXTIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/386.Foi concedida parcialmente a liminar (fls. 390/392).Tendo em vista o deferimento de liminar na ADC nº 18, este Juízo tornou sem efeito a decisão de fls. 390/392, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ou decisão de mérito da ADC nº 18 (fl. 396).Determinada a suspensão do processo, mais uma vez, para antes da sentença (fl. 402), foram prestadas informações (fls. 406/417).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 419/420. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em

materia de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença.

0019797-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019797-0) - PROZYN IND/ E COM/ LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VISTOS EM SENTENÇA. PROZYN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/461. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 482), foram prestadas informações (fls. 486/499). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 501/502. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que

disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arpejo da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0025501-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025501-4) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VISTOS EM SENTENÇA. KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/2611. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fls. 2614/2615), foram prestadas informações (fls. 2620/2623). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 2625/2626. Na petição de fl. 2628 a impetrante requereu o prosseguimento do feito com a prolação de sentença, tendo em vista o encerramento do prazo de sobrestamento das ações judiciais fixado na ADC nº 18. Foi determinado por este juízo, que findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C.

Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJI DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0007866-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007866-2) - BRANDASSI ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência a União Federal da sentença de fls. 146/150.Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo.Vista à União Federal para resposta.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010078-52.2009.403.6100 (2009.61.00.010078-3) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 22/3526.Foi determinada a regularização da representação processual pela impetrante (fl. 3530), que foi cumprida às fls. 3532/3561.Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fls. 3562/3563), foram prestadas informações (fls. 3567/3580).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 3582/3583. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão

definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0011664-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011664-0) - BAR E RESTAURANTE CTN LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. BAR E RESTAURANTE CTN LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na

forma que explicita. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/255. Foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual (fl. 258), que foi cumprido às fls. 259/262. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fls. 263 e 264), foram prestadas informações (fls. 268/275). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 277/278. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0014840-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014840-8) - REMAPACK EMBALAGENS LTDA (SP140224 -

EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA.REMAPACK EMBALAGENS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/32.Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 39), foram prestadas informações (fls. 42/52).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/55. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte,

denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença.

0018147-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018147-3) - IMB TEXTIL LTDA (SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. IMB TEXTIL LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pedes, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/1311. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fls. 1314 e 1316), foram prestadas informações (fls. 1319/1331). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1333/1334. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg nº 465270-1, Min. Carlos

Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença.

002285-83.2009.403.6100 (2009.61.00.02285-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/1503. Tendo em vista deferimento de liminar na ADC nº 18, foi determinado a suspensão do processo por 180 dias ou até prolação de decisão definitiva do STF (fl. 1508). Na petição de fls. 1509/1512 o impetrante requer a apreciação do pedido liminar, sendo mantida a decisão de fl. 1508. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 1515/1523, que se encontra pendente de julgamento (fl. 1540/1541). Foi determinada, mais uma vez, a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 1525), foram prestadas informações (fls. 1528/1535). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1537/1538. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA: 13/04/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a

possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas n° s. 68 e 94/STJ.3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.n° 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.Comunique-se a presente decisão ao Relator do agravo de instrumento n° 0038909-77.2009.4.03.0000, que tramita na 6ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP.Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0000544-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000544-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA.TECELAGEM LADY LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/34.Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 38), foram prestadas informações (fls. 43/49).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 51/52. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei n° 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5°, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS N° 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas n°s 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n° 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao

arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0000633-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000633-1) - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

VISTOS EM SENTENÇA. ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/148. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 151), foram prestadas informações (fls. 155/159). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 161/162. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro

líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arpejo da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0002234-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002234-8) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VISTOS EM SENTENÇA. VICARI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/46. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 49), foram prestadas informações (fls. 50/56). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 60/61. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.VISTOS EM INSPEÇÃOPublique-se a sentença.

0008735-84.2010.403.6100 - BRINK IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM SENTENÇA.BRINK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/322.Foi determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 325), sendo certo que a autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certificado à fl. 333.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 330/332. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que

suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arpejo da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 05/09/2011 - Página: 232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM SENTENÇA. CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/43. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 46), foram prestadas informações (fls. 49/59). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/62. Na petição de fls. 64/66 a impetrante requer o prosseguimento do feito com prolação de sentença, uma vez que o prazo para julgamento da ADC nº 18 expirou. Foi determinado por este juízo que findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença. A impetrante peticionou às fls. 69/70 requerendo a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito. No despacho de fl. 71 foi decidido que a petição de fls. 69/70 representa inconformismo com a decisão que deveria ser manifestada por recurso próprio. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO

LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJI DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.PRI.VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0015837-60.2010.403.6100 - BIOQUIMA SINTESE INDL/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VISTOS EM SENTENÇA.BIOQUIMA SÍNTESE INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita.A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/61.Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 64), foram prestadas informações (fls. 67/81).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/84.A impetrante requereu a prolação de sentença, uma vez que o prazo constante da decisão proferida nos autos da ADC nº 18 teria

expirado em 25.12.2010.Foi determinado por este Juízo que, findo o prazo ali fixado e não havendo decisão superior, tornassem os autos conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pois bem.A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b).No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas.Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido).Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS.O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94).Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.2.O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ3.A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante.4.Consoante jurisprudência (STF, AgRg.nº 465270-1, Min.Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada.5.Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança.PRI.VISTOS EM INSPEÇÃOPublique-se a sentença.

0025123-62.2010.403.6100 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM SENTENÇA.CANAÁ ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/36. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 40 e verso), foram prestadas informações (fls. 45/52). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/55. A impetrante requereu a prolação de sentença, uma vez que o prazo constante da decisão proferida nos autos da ADC nº 18 teria expirado em 25.12.2010. Foi determinado por este Juízo que, findo o prazo para julgamento da ADC nº 18 e não havendo decisão superior, tornassem os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem

honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que proceda à anotação quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao GILL/RAT e do Fap, a fim de consolidar como pendente, passível de parcelamento, tão-somente os valores efetivamente em abertos, excluindo todas as parcelas mensais depositadas judicialmente no mandado de segurança nº. 0003103-77.2010.403.6100. Fundamentando a pretensão sustentada, em síntese, não ser possível o parcelamento de todos os seus débitos em aberto, com a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, posto que sobre o valor total do débito demonstrado para pagamento pela autoridade impetrada houve a inclusão de valores depositados judicialmente relativos às parcelas do GILL/RAT e do Fap. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 136 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/152), ao qual foi negado seguimento (fls. 215/219). A inicial foi emendada às fls. 153/213. Notificada (fl. 220), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas à fl. 221. A liminar foi deferida parcialmente, para que a autoridade procedesse à análise pormenorizada dos depósitos realizados pela impetrante (fls. 222/223). Às fls. 225/232 a impetrante apresentou os extratos dos depósitos, cujas cópias foram encaminhadas à autoridade para análise, por intermédio do ofício de fls. 238. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 242/243). Em diversas oportunidades, as partes manifestaram-se acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança 0003103-77.2010.403.6100, que tramita junto à 7ª Vara Federal, sobrevindo a petição da impetrante de fls. 346/347, na qual requer a desistência do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0012494-22.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM SENTENÇA. SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/38. A liminar foi indeferida à fl. 42 e verso. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 48/58. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 59/63, que foi recebido como agravo retido pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fls. 70/71). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66 e verso. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença. Findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença (fl. 69 e verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS -

apelação no efeito devolutivo e suspensivo, comunicando-se o impetrado da validade da liminar concedida em superior instância. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003715-44.2012.403.6100 - SONIA MARIA ROGERIO ALVES 20019862890 X AGROTUDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA -ME X PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

SENTENÇA TIPO BVistos, Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que os exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando, assim, a hipótese de autuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente desta obrigação imposta pelo CRMV. Fundamentando a pretensão, sustentam que se constituem em pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e Pet Shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações de animais e tampouco de medicamentos revendidos. Assim, são empresas que tem como atividade a mera intermediação entre o produtor/fabricante e o consumidor final, dedicando-se somente a comercialização, razão pela qual não há que se falar em registro perante o CRMV ou contratação de médico veterinário, como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35 Notificada a autoridade impetrada às fls. 42, foram juntadas suas informações às fls. 44/57. Alega que os impetrantes têm íntima ligação com a medicina veterinária, porque, além de venderem produtos ligados à área animal, também comercializam aves e animais vivos, que, por si só, já necessitam do acompanhamento de médico veterinário, razão pela qual pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal em seu parecer necessário opinou pela concessão da ordem às fls. 61/68. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A exigência prevista no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos documentos juntados pelos impetrantes: Sonia Maria Rogério Alves (fls. 20/21), Agrotudo Comércio e Representações Ltda-ME (fls. 25/30) e Paulo Daniel Veronezi Gonçalves Pet Shop - ME.-ME (fls. 33/34), vislumbra-se que as atividades sociais por eles exercidas, restringem-se ao comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, de produtos agropecuários, de medicamentos veterinários e, por fim, alojamento, higiene e embelezamento de animais. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pelos impetrantes, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS nº 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0008309-04.2012.403.6100 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VISTOS EM SENTENÇA. CONVENÇÃO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTAS DA PROMESSA,

devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que sofreu fiscalização tributária, culminando em lançamento de imposto de renda, débito este que foi discutido em ação anulatória em fase de recurso. Entretanto, a inscrição da referida dívida em seu cadastro está a impedir a emissão de CND, necessária à percepção de indenização por desapropriação. Requer, liminarmente, que seja expedida a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/62. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação anulatória a qual se refere o impetrante foi distribuída à 6ª Vara Federal desta Subseção, pelo que se observa do termo de prevenção (fl. 64). Acompanhando o extrato de movimentação, constata-se que foi interposto recurso e os autos subiram à superior instância, em janeiro deste ano. Como se vê, para que o impetrante obtenha suspensão da exigibilidade do débito cuja nulidade requereu em juízo, deverá providenciar medida adequada, ou seja, ação cautelar incidental dirigida ao órgão jurisdicional competente em grau de recurso, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC. Isso porque o mandado de segurança não se presta a garantir a utilidade da prestação jurisdicional em outro processo, o que se faz por medida cautelar, principalmente sendo de competência de outra autoridade judicial, mostrando-se inadequada a via eleita. Ainda que assim não fosse, a impetrante não expôs em sua inicial qual a causa prevista em lei que justifique a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem a ilegalidade na negativa da certidão já que confessa que há inscrição. Se há inscrição e inexistente causa jurídica para suspensão da exigibilidade, não há como obter a certidão pretendida, de acordo com o disposto nos artigos 205 e 206 do CTN. Por isso, o pedido, como formulado, também é impossível. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e parágrafo único, III, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a sentença.

Expediente Nº 5302

MANDADO DE SEGURANÇA

0009647-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009647-7) - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/205. Indeferida a liminar pela r. decisão de fls. 212/214. Foram prestadas informações às fls. 226/235. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 252/257. Determinada a suspensão do processo à fl. 259, mantida à fl. 260. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento

representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O mesmo entendimento deverá ser adotado para o ISS, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00328977620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:29/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0019489-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019489-0) - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/29. Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fl. 37), foram prestadas informações (fls. 40/42). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 45/46. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da

eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arpejo da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0016467-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016467-0) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP181678 - PATRICIA PAIVA E SP241962 - ANDRE HEYMER PRETOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial. Pede, assim, a declaração de inconstitucionalidade, possibilitando a compensação dos créditos, na forma que explicita. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os

documentos de fls. 23/750 (vols. I-IV). Determinada a suspensão do processo para antes da sentença (fls. 760 e 761), foram prestadas informações (fls. 764/773). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 775/776. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade, para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O mesmo entendimento deverá ser adotado para o ISS, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo da exação ao PIS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ICMS é repassado no preço final

do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00328977620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Atualize-se a numeração do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. PRI. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se a sentença.

0010071-89.2011.403.6100 - NEPHTALI SEGAL GRINBAUM (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

NEPHTALI SEGAL GRINBAUM, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, alegando, em apertada síntese, que, na qualidade de servidor público, exerce a profissão de médico que é insalubre por natureza, tendo, portanto, direito ao acréscimo de 40% em todo tempo de trabalho nessas condições, conforme determina o art. 57 da Lei 8213/91. Entretanto, a aposentadoria foi negada em virtude da não conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. Pede, assim, seja julgada procedente a demanda, para averbação do tempo de serviço, nos termos da Lei 8213/91, em seu art. 57, reconhecendo a inconstitucionalidade das exigências constantes na Orientação n.10/2010 e instruções a que se remete. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/43 Postergada a apreciação da liminar às fls. 48. Notificada a autoridade impetrada às fls. 50, foram juntadas suas informações às fls. 52. Manifestação do impetrante sobre as informações às fls. 57/58. Em vista da determinação deste Juízo, a autoridade impetrada apresentou informações complementares e fichas financeiras requeridas pelo impetrante às fls. 65/161. A liminar foi indeferida às fls. 167. O MPF, em seu parecer necessário, opinou pela concessão parcial da segurança, de modo a determinar a conversão de tempo de serviço especial em comum referente ao período de 1991 até 1995. (fls. 172/178). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelas informações prestadas (fls. 52 e 65), nota-se que não há recusa da autoridade impetrada ao cumprimento da decisão do mandado de injunção, que, ao reconhecer a mora legislativa, determinou a aplicação analógica do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O que o impetrante não está aceitando é que tenha de apresentar os formulários para comprovação da atividade especial. Tal exigência é feita também pelo INSS, para seus colegas médicos atuantes na iniciativa privada, podendo e devendo o Hospital de Ipiranga preencher os formulários, conforme modelo fornecido pela autarquia e nos termos da instrução normativa. Tais documentos são necessários para prova da habitualidade e da permanência na prestação do serviço em condições especiais, não sendo suficiente a prova do pagamento de adicional de insalubridade. Ora, se o Supremo determinou a aplicação analógica do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, natural que a documentação de prova do tempo de serviço especial siga a forma estabelecida pelo INSS (art. 58 da Lei nº 8.213/91), mediante o preenchimento de formulários (SB-40 e PPP). Por isso, não há inconstitucionalidade no disposto na Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10/2010 e nem na IN MPS/SPS nº 01/2010. Há apenas omissão administrativa ao não aplicar o regulamento previdenciário integralmente para as atividades especiais que, por si só, denotam condições especiais, aplicando-se as tabelas próprias, conforme os períodos de prestação dos serviços. Note-se que para os profissionais de saúde, por exemplo, até 1997, quando regulamentada a Lei nº 9.032/1995, era necessário apenas o SB-40, para prova não do trabalho especial, mas de sua habitualidade e permanência, como já dito. Atualmente (após 2003), são apresentados os formulários PPP apenas, estando estes em conformidade com laudo ambiental que é geral e não específico. Caso o hospital não o tenha, não pode o impetrante ser prejudicado por esta omissão, valendo apenas o formulário PPP, repita-se, para prova da habitualidade e da permanência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, concedo em parte a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Reconheço a omissão administrativa em não aplicar, por analogia, todas as regras de conversão do tempo comum em especial estabelecidas pelo INSS, devendo reconhecer o rol de atividades consideradas especiais por sua natureza. Por seu turno, o impetrante deverá demonstrar as condições especiais não por pagamento de adicional de insalubridade, mas pelo preenchimento dos formulários SB-40 e PPS, conforme o período de prova, preenchido pelo ente a quem presta serviços (Estado ou Município), nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Anote-se a prioridade de tramitação. PRI.

0014463-72.2011.403.6100 - DI TONINI COMPANY CONFECÇÕES LTDA ME (SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VISTOS EM SENTENÇA. DI TONINI COMPANY CONFECÇÕES LTDA. ME, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que o indeferimento da Certidão Negativa de Débito não merece prosperar, uma vez que todos os débitos constantes do mesmo, que impediram sua concessão, estão com exigibilidade suspensa. Pede, assim, que seja deferida liminar pleiteada, de forma a determinar ao impetrado que forneça a CND com efeito de negativa. No mérito, requer que seja julgado procedente o presente mandado de segurança. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/55. A liminar foi parcialmente deferida, em decisão proferida às fls. 58/59, para análise administrativa. Notificada a autoridade impetrada às fls. 61, foram juntadas suas informações às fls. 63/66. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/77. Determinada a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (fl. 83). Informações prestadas pelo Procurador às fls. 160/165, com documentos de fls. 166/185. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Há vários óbices cadastrais à emissão da certidão negativa de débitos, inexistindo ilegalidade por parte das autoridades impetradas, que cumprem o disposto nos artigos 205 e 206 do CTN. A falta de cumprimento das obrigações acessórias, por si só, já justifica o impedimento, conforme informação de fl. 64vº, em consonância com o relatório fiscal (fl. 68). Nesse passo, os documentos apresentados pela autora às fls. 138/155 não podem ser considerados, seja porque não acompanharam a inicial e representam aditamento indevido ao pedido inicial, seja porque esta causa de pedir também não foi incluída. Ainda que assim não fosse, os débitos inscritos em dívida mencionados na inicial são suficientes a afastar a pretensão da impetrante. Apesar de confirmada a inclusão no parcelamento dos referidos débitos, esclarece a autoridade que não há pagamento das parcelas desde agosto de 2001. Tal circunstância importa na exclusão do parcelamento, que é um benefício fiscal, autorizando o apontamento restritivo no cadastro fiscal. Além disso, a omissão da impetrante quanto ao inadimplemento e quanto à existência de outros apontamentos representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Aplico a pena por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização à parte contrária de 20% sobre a mesma base de cálculo. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0020411-92.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020573-87.2011.403.6100 - VALDENE FERNANDES PEREIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS EM SENTENÇA. VALDENE FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumentam que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustentam, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, apontam a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/41. Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 45), houve aditamento às fls. 47/48. A liminar foi indeferida (fls. 50/51). As informações foram prestadas às fls. 59/63. Parecer do MPF juntado às fls. 65/66. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, inócua a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se

nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0020595-48.2011.403.6100 - MILTON DE SOUZA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VISTOS EM SENTENÇA. MILTON DE SOUZA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumentam que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustentam, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, apontam a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/35. Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 39), houve aditamento às fls. 41/42. A liminar foi indeferida (fls. 44/45). As informações foram prestadas às fls. 53/61. Parecer do MPF juntado às fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, incorrente a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0021441-65.2011.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal da sentença de fls. 178/179. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022194-22.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CAPITAL, alegando, em apertada síntese, que sindicato de sua categoria impetrou mandado de segurança coletivo para afastar da incidência do imposto de renda o saque das reservas matemáticas junto à FUNCESP. A liminar foi deferida e a sentença foi concessiva parcialmente, apenas para o período de 1989 a 1995. Durante o período de vigência da ordem (agosto de 2001 a outubro de 2007), não houve retenção do imposto de renda. Argumentam que a União estava impedida de cobrar os tributos, mas não de lançá-los, operando-se, assim, a decadência. Sustentam, ainda, que deve ser afastada multa de mora e juros sobre os valores devidos. Quanto à alíquota, espera que não haja diferenciação entre previdência privada e complementar. Por fim, apontam a necessidade de abatimento dos valores pagos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Pede, assim, que seja imposta obrigação de não fazer, consistente em não lançar os valores de saques ocorridos há mais de cinco anos; que seja fixada a alíquota de 15% para saques futuros; e, para os valores recolhidos entre 1989 e 1995, não seja aplicada multa ou juros. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/43. Determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fl. 45), houve aditamento às fls. 47/48. A liminar foi indeferida (fl. 50). As informações foram prestadas às fls. 55/57. Parecer do MPF juntado às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Os valores devidos ao Fisco a título de imposto de renda deveriam ser recolhidos pelo empregador mensalmente. Não o foram em decorrência de liminar concedida em mandado de segurança. Assim, qualquer atitude de autoridade fiscal representaria ofensa à decisão judicial. Além disso, tais tributos independem de lançamento, pois, como já dito, são adiantados pelo responsável tributário. Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária nasce com a ocorrência de fato gerador, independente de qualquer ato de formalização do crédito tributário. Por isso, inócurre a decadência. Quanto aos juros e multa de mora não são devidos durante o período em que teve eficácia a medida liminar. Após sua cessação, passam a incidir os encargos decorrentes da mora. Se não quisessem que tais acréscimos incidissem, deveriam os substituídos do mandado de segurança coletivo proceder ao depósito dos tributos, ao qual incide taxa SELIC. Se nada fizeram, devem arcar com os riscos de reversão do resultado da ação judicial. O legislador tributário estabeleceu diferenciações entre a previdência privada e a previdência complementar. E são diferentes porque o primeiro é de iniciativa exclusiva e individual do particular. Por isso, considerando que a lei tributária deve ser interpretada estritamente e não haver inconstitucionalidade na legislação, deve ser aplicada. Desnecessário determinar o abatimento de valores pagos entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, uma vez que é um direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Além da falta de interesse, trata-se de decidir questão já apreciada por outro juízo. O mesmo deve ser dito quanto aos juros e a multa de mora do período em que vigorou a medida liminar, período em que a exigibilidade estava suspensa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, do pedido formulado no item d.3 da petição inicial, por falta de interesse de agir e incompetência do juízo, de acordo com o artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem honorários advocatícios porque indevidos em mandado de segurança. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0023277-73.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal da sentença de fls. 275/276. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se e intime-se na sequência a União.

0000356-86.2012.403.6100 - ESPACO CAPITAL PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestou-se o impetrante sobre a informação de fl. 83. Nada mais sendo requerido, em dez dias, arquivem-se os autos, pois na parte em que concedida a segurança também houve análise administrativa. Int.

0000470-25.2012.403.6100 - MPLUS PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à impetrante da informacao de fl. 114, cumprindo-se a determinação de fl. 111.

0001078-23.2012.403.6100 - LORE SCHWIMMER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de vista ao MPF, manifeste-se a impetrante sobre a informação de fl. 46. Nada sendo requerido, abra-se vista, certificando-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0008811-40.2012.403.6100 - VANESSA ELIAS ANDRE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO VISTOS.VANESSA ELIAS ANDRE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FGTS, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue as autoridades impetradas a reconhecerem a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, como forma de autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS e liberação do seguro desemprego em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços.Pede, assim, provimento jurisdicional que obrigue as autoridades impetradas a reconhecerem e viabilizarem as suas sentenças arbitrais, como forma de autorizar o levantamento do FGTS, bem como a liberação do seguro desemprego, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços.A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/39.Este é o relatório. Passo a decidir.O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções.A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pelas autoridades impetradas, das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação ao levantamento do FGTS, bem como a liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que desta se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear o levantamento do FGTS e a liberação do seguro desemprego o trabalhador, porquanto o titular das rubricas expostas na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação.Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego. 2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora. 3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego. 4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus. 5. Agravo a que se nega provimento (A.I. 00186425020104030000 - Relator Desembargador Federal: Walter do Amaral - TRF 3 - 10ª Turma - DJFE-CJ1 - Data 03/08/2011) (Grifos Nossos).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade da impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrarías, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que manifesta a ilegitimidade da impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PRI.

0009478-26.2012.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA CREA SP X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do COORDENADOR DA CEEE DO CREA/SP e PRESIDENTE DO CREA/SP, pretendendo provimento jurisdicional que determine o registro do Curso de Engenharia da Computação ministrado pelo impetrante e façam as conseqüentes atribuições profissionais aos seus egressos. Fundamentando a pretensão, sustenta que não existe na Lei 5.194, de 24.12.1966 (que disciplina a profissão de engenheiro), qualquer norma que habilite o CREA ou as autoridades impetradas a valorar, graduar ou emitir qualquer tipo de juízo favorável ou restritivo ao curso ministrado pela impetrante, em função da autonomia didático-científica de que goza, aliada à prerrogativa ampla de liberdade de idéias e concepções pedagógicas (artigos 206 e 207 da CF).Entretanto, as autoridades impetradas recusam-se a fazer o registro do curso ministrado pela impetrante e emitir a seus egressos as respectivas atribuições profissionais, por entenderem que as diretrizes de carga horária expedidas, após o início do curso em 2007, deveriam ter sido aplicadas antes de sua expedição.Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 16/235.Este é o relatório. Passo a decidir.Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante.Para tanto, oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnadoDe acordo com os documentos que instruem a inicial, opinou-se pelo indeferimento do pleito da impetrante em 31 de agosto de 2011 (fls. 178/179), decidindo-se em 24 de novembro de 2011 (fls. 180/181). O impetrante teve ciência do referido indeferimento 02 de janeiro de 2012 (fl. 183). In casu, distribuída a ação mandamental em 28.05.2012, é claro que se operou o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 (1º.12.2011) e, por via oblíqua, a perda do direito do impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança.Não há que se falar em continuidade do ato coator porque pendente o recurso administrativo, até porque a opção pela via judicial importa desistência da discussão administrativa, produzindo a decisão recorrida efeitos até determinação judicial em contrário. Assim, resta o ajuizamento de ação pelo rito comum, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada.E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e declaro a ação extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ.PRI.

Expediente Nº 5306

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016325-25.2004.403.6100 (2004.61.00.016325-4) - RAMES GORAB X MARLENE ESCORCIO GORAB(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAMES GORAB X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARLENE ESCORCIO GORAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os autos à conclusão nesta data. Fl. 724: anote-se. Fl. 729/732: intime-se o Banco do Brasil a se manifestar acerca do alegado pelo autor, quanto a liberação da hipoteca, assim como acerca dos valores remanescentes a depositar.Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3257

MONITORIA

0001510-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIO BISPO DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014003-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO MINORU TERAKAWA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0023260-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO TAVARES VIEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0024682-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO ROBERTO DA SILVA FILHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002888-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA REGINA PARAVANI

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003290-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA ARAUJO

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e da Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003591-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NERES DA SILVA IRMAO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004617-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL ARAUJO DUTRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0005723-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA SOUZA VISNIAUSKAS(SP157950 - LUIZ CARLOS LOURENÇO)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos e da Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005775-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIONICE LUIZA SIQUEIRA DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006227-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto

o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006399-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA GARBUIO DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006661-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALAN LINCOLN DE OLIVEIRA RESENDE

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007024-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRAN ACEONE LOPES DA SILVA

Em virtude da composição acima citada, e da falta de interesse de agir das partes, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as anotações de praxe.

0007610-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENYS LUIZ GARGANO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0008402-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0009805-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE CAVALARO DE OLIVEIRA(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011019-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUPERCIO PEREIRA CORREA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011020-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOS ANTONIO SILVA SOUZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011319-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL PAULINO GARCIA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011345-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO AMAURICIO DO VAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392,

de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011591-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0011683-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012025-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CRISTIANO MAGALHAES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012339-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012364-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS RODRIGUES BRANDAO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012553-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PASSANHA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012733-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO CESAR DE CARVALHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013239-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0013979-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON DIAS LOPES DE ABREU

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014008-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RINALDO GONCALVES DE SOUZA(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014030-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

MARIA ELENICE NAZARIO ALMEIDA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014866-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ROSSI DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014877-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CAMPOS BARBOZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014881-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DOS SANTOS SIQUEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0014892-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO CARLOS AFONSO DE SOUZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015161-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ALVES DA SILVA DE MENDONCA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto

o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015162-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO RODRIGUES BARBOZA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0015464-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016105-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA DE SOUZA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0016147-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de

origem.

0017247-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE SIDNEI GARDIANO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017566-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017597-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO NUNES FERREIRA JUNIOR(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018119-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA MOURAO DE OLIVEIRA

Em virtude da composição acima citada, e da falta de interesse de agir das partes, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para as anotações de praxe.

0018127-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALVES PEDROZA(SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018296-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DE CARVALHO PEREIRA

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018388-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BARBOSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0018392-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAOR ALVES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0019237-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JETER ORNELAS OLIVEIRA ALVES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0019452-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRANCISCO DE JESUS(SP233107 - JORDANA DO CARMO GERARDI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0021678-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0022982-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0007082-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ANTIQUEIRA FERREIRA(SP312911 - RONAN JOSE DA MATTA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000966-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA GUERRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0000981-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAUL BUTVINSKIS RODRIGUES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001702-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA ROSA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0001944-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO SANTANA GUEDES

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

0002222-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LUIZ BARQUEIRO

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002533-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DONIZETE MILANEZ

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0002977-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSNI RODRIGUES DE SOUZA

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0003097-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISMAEL VIEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0003113-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE RAMOS MARTINS DOS SANTOS

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos e da Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004048-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON FERREIRA DA CUNHA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em

consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0004821-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO MENEZES DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013294-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013294-8) - GUILHERME MAIO(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, devendo a ré informar a atual situação do procedimento administrativo nº. 19515.004300/2003-47 (inscrição nº. 80.1.04.019051-96). Intimem-se.

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações e documentos trazidos pelas partes, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a CEF trazer aos autos, na data designada, os respectivos comprovantes e recibos de saque dos valores objetos desta demanda, bem como a autora apresentar, em audiência, os originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Cumpra-se.

0009280-23.2011.403.6100 - LOURIVAL FREIRE COSTA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 82/83, o depósito judicial efetuado pela parte autora, à fl. 173 e, ainda, o noticiado pela parte autora às fls. 177/178 acerca da regularização dos pagamentos referentes às despesas condominiais (fl. 184), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012 às 15:30 horas, ante a possibilidade de acordo entre as partes. Intimem-se.

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008848-67.2012.403.6100 - ALEKSANDER HADA RIBEIRO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

0009360-50.2012.403.6100 - ADAILTON ANACLETO DE JESUS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por ADAILTON ANACLETO DE JESUS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré se abstenha de inscrever ou cobrar o crédito tributário constante da notificação de lançamento nº. 2008/956402880132852, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), cominando multa diária pelo seu descumprimento a ser revertida em favor do autor. Aduz o autor, em síntese, que em agosto de 2006, após protocolizar em setembro de 2000, requerimento de benefício previdenciário nos termos da Lei nº. 8.213/91 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi comunicado sobre o deferimento, iniciando-se com o pagamento mensal no valor de R\$ 1.062,60 (um mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos). Informa que até a decisão concessiva do benefício, transcorreu o lapso de cinco anos e onze meses, os quais foram devidamente calculados e acrescidos de juros e correção monetária para efeito de pagamento ao autor, pelo fato dos mesmos integrarem o período do benefício pleiteado, não efetivamente pago a tempo e modo em virtude da morosidade e ociosidade de apreciação do processo por parte do INSS, tendo alcançado o montante de R\$ 108.917,69 (cento e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) que, após auditoria realizada pelo INSS foi efetivamente repassado ao autor somente em 2007. Sustenta a duplicidade tributária, uma vez que já foi recolhido o imposto de renda devido de forma retida no momento da disponibilização dos valores, razão pela qual entende que a cobrança é indevida. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Trata-se de ação mediante a qual o autor requer o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos de uma só vez, a título de benefício previdenciário atrasado em decorrência da demora administrativa na concessão do benefício. Quanto à incidência de imposto de renda com relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário atrasado, a matéria encontra-se pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Autarquia quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (STJ, 1ª Turma, REsp nº 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 03-11-2003). Neste sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. A certidão de óbito lavrada no exterior, desprovida dos procedimentos do art. 32, 1º, da Lei de Registros Públicos, não é documento idôneo para a comprovação de atividade rural do falecido esposo da autora à época do óbito. Assim, inexistindo início de prova material do labor rural do de cujus, a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando, por culpa exclusivamente sua, decorrer de acúmulo advindo do não pagamento administrativo, e desde que as rendas mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. Se os proventos não são tributáveis na competência em que implementados, também não o devem ser quando acumulados pelo pagamento a menor pela Autarquia. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. (AC 200204010362985 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 19/04/2006 PÁGINA: 721). Consigne-se, ainda, que além da notificação de lançamento questionada nestes autos, já houve a retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos pelo autor e incidentes, ainda, sobre décimo terceiro salário, conforme se depreende do extrato de fl. 17. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para afastar, por ora, a exigibilidade do Imposto de Renda sobre os valores pagos ao autor a título de benefício previdenciário atrasado (fl. 17), suspendendo-se a notificação de lançamento de fls. 11/12 e 18, até o julgamento final da ação. Determino, ainda, que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto ao Cadin, em razão dos valores a título de imposto de renda em discussão e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação, informando a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003390-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013268-82.2012.403.0000, às fls. 34/36, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fls. 23/24 e do mencionado agravo para os autos da Ação Ordinária nº 0021834-87.87.2012.403.6100, desapensando-se e arquivando-se (findo).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003388-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021834-87.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe, na qual a Autora pretende indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida de uma dívida no valor de R\$ 104.398.667,59 (cento e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos).Aduz a impugnante que a impugnada atribuiu à causa o valor R\$ 417.594.670,35 (quatrocentos e dezessete milhões quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Traz jurisprudência observando que o autor pede quantia excessiva a título de compensação de danos morais mas, ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça dando a impressão que quer tentar a sorte pois não sendo procedente seu pedido não arcará com qualquer ônus. Alega que, mantendo-se o valor atribuído à causa, há ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e proporcionalidade na medida em que ocorre a incidência na fixação das despesas judiciais. Informa que o valor da dívida da autora é de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) para pagamento à vista. Requer a procedência da impugnação com a redução do valor atribuído à causa sugerindo o valor de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) bem como a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal nos termos dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei nº 10.259/01.A impugnada manifestou-se às fls. 14/19 alegando que não há nos autos nenhum documento comprovando que a sua dívida é de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no entanto, a autora traz aos autos extrato comprovando o valor cobrado de R\$ 104.398.667,59 (cento e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos). Alega o disposto no artigo 259 do CPC que havendo cumulação de pedidos o valor da causa será a quantia correspondente a todos eles. Requer a improcedência da impugnação ao valor da causa e condenação em honorários advocatícios.O despacho de fl. 21 deixou de apreciar a presente impugnação ao valor da causa diante da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003390-69.2012.403.6100 determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.No entanto, a autora interpôs agravo de instrumento cuja decisão determinou o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Fundamentando, DECIDO.Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos.O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios.No caso dos autos, a autora pretende, com a ação ordinária nº 0021834-87.2011.403.6100 a indenização por danos morais, em razão da cobrança indevida de uma dívida no valor de R\$ 104.398.667,59 (cento e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos).À rigor, não propriamente uma cobrança mas a indicação daquele valor como saldo negativo da conta da autora.Ora, no caso dos autos, até mesmo a atribuição do valor de R\$ 104.398.667,59 (cento e quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos) deve ser considerado inadequado para alguém que pede gratuidade da justiça por levar uma vida modesta.A rigor, uma dívida de R\$ 10.000,00(dez mil reais), no caso da autora, diante de sua condição financeira teria uma carga de dano muito superior ao de um apontamento daquele exagerado montante visto que as regras da experiência humana admitem dívida deste montante apenas para alguém muito rico, um banco ou uma grande empresa, observando-se que esse valor representa quase 20 vezes o prêmio da super sena ou quase 2 do seu recorde de acumulação. Incidindo tal valor ou como pretende o Autor ao atribuir à causa um montante acima de 400 milhões de reais é claramente absurdo.Ademais, ao fixar à causa um valor tão elevado, e sendo a Autora beneficiária da Justiça Gratuita acaba-se por obstaculizar a interposição de recursos por parte do réu.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL- VALOR DA CAUSA- DANOS MORAIS- Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu o juiz deve, no julgamento da impugnação adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 166327, Proc.199800159401/ MG - Terceira Turma, data da decisão

27/06/2002)D E C I S Ã O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais), correspondente a sessenta salários mínimos e um real a fim de manter a ação nesse Juízo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapegando-os e após, ao arquivo. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1928

MONITORIA

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Fls. 272/273: Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois não estão presentes os requisitos do art. 227 do CPC. No entanto, haja vista as diversas diligências realizadas sem que o réu fosse citado, providencie a Secretaria consulta ao Sistema RENAJUD, no intuito de localizar seu atual endereço. Caso seja obtido endereço divergente dos já existentes nos autos, expeça a Secretaria mandado de citação, em caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046991-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046991-0) - POSTO DE GASOLINA PIRAQUARA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório/requisitório. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a liquidação do referido ofício no arquivo (sobrestado). Com a liquidação, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0026513-14.2003.403.6100 (2003.61.00.026513-7) - TOSHIO OKAMOTO X SELMA FUSAE HISHIOLA OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION)

Tendo em vista a inércia da parte autora, certificada no verso da fl.390, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

0024565-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GÍZA HELENA COELHO) X FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Fls. 172/173: Assiste razão ao requerido Homero Miguel Psillakis, pois conforme se depreende da ficha cadastral da JUCESP, acostada aos autos às fls. 158/159, este não pertencia mais ao quadro societário da empresa ré, portanto, tendo em vista a ilegitimidade da parte, declaro nula a citação realizada às fls. 170/171. Providencie a Secretaria o cadastramento da causídica do requerido acima no Sistema Processual, conforme solicitado às fls. 166, no intuito de que seja cientificada da presente decisão. Transcorrido in albis o prazo recursal, exclua-a do referido sistema. Ato contínuo, providencie a Secretaria consulta ao Sistema Webservice, a fim de localizar endereço atualizado de Antonio Cesar Lacerda Bacelar, atual sócio administrador da empresa ré. Obtido endereço divergente dos já existentes nos autos, expeça a Secretaria mandado de citação. Int.

0008523-63.2010.403.6100 - ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA CONTO(SP250632A - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0012845-29.2010.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA

MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004846-88.2011.403.6100 - JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 472/1084.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012489-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO
Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a distribuição da deprecata expedida às fls. 314.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 67, mediante recibo nos autos. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Transcorrido in albis o prazo para retirada da deprecata, cancele-a e remeta os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO
Reitero os termos do despacho de fls. 68. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 61/2012, mediante recibo nos autos. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Transcorrido in albis o prazo para retirada da deprecata, cancele-a e remeta os autos ao arquivo (sobrestados).

0003751-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DELANHESE
Intime-se, pessoalmente, o executado acerca da transferência do valor bloqueado por meio do Sistema Bacenjud (fls. 79/80) para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Fls. 83. Indefiro, neste momento, a expedição de ofício para a Receita Federal, visto que cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora, o que não restou comprovado nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-96.2007.403.6100 (2007.61.00.000108-5) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007116-51.2012.403.6100 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO)

Fls. 101/116: Mantenho a decisão proferida às fls. 61/65 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017290-68.2003.403.0399 (2003.03.99.017290-8) - A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a liquidação dos ofícios requisitórios transmitidos às fls. 328/329, no arquivo (sobrestados). Confirmada a liberação dos valores aos beneficiários, solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos e, a seguir, venham conclusos para extinção. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7) - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Embora regularmente intimada da decisão de fls. 506, a parte autora deixou de cumpri-la, conforme certificado às fls. 509-verso. Sendo assim, em razão do lapso temporal decorrido, intime-se a requerente para retirar o mandado de averbação expedido às 507, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Silente a parte, arquivem-se os autos (findos).

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903785-76.1988.403.6100 (00.0903785-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1)) CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP089137 - NANSI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Vistos em inspeção. Nas informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 752/782 sobre o histórico dos depósitos judiciais vinculados a este feito, quando em trâmite na Justiça Estadual, esta instituição requereu a expedição de ofício ao Banco Santander para informações dos depósitos judiciais feitos nesta instituição. Em manifestação às informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 788/789), os autores reiteraram o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander para informar sobre os depósitos judiciais e se todos foram transferidos ao Banco do Brasil. Requereram, também, que esta instituição seja novamente oficiada para que informe sobre os depósitos feitos pelo autor Francisco. Defiro, por ora, a expedição de ofício ao Banco Santander para que informe o número de todas as contas vinculadas aos processos n.º 00.903785-3 e n.º 1297/85, o nome do depositante, cada valor depositado e a evolução deste até a sua transferência ao Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. Prestadas estas informações, voltem os autos conclusos. Int.

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO

TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, os réus, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0013801-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013801-3) - SUELY TEIXEIRA FARIA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais movida por SUELY TEIXEIRA FARIA em face da UNIÃO FEDERAL. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 91), a autora, às fls. 92 e 96, requereu a produção de prova pericial e documental, consistente na juntada, por parte da ré, de todas as suas declarações de renda para comprovar os descontos e as deduções discutidos nesta ação. A União, às fls. 93, informou não ter mais provas a produzir. Às fls. 97, foi determinada a expedição de ofício ao Banco Santander Meridional para prestar informações a respeito do valor referente à atualização do imposto a restituir, que esteve disponível na agência 0353 durante o período de 23/10/2000 a 23/10/2001. No ofício juntado às fls. 101/102, foram prestadas as informações. É o relatório, decidido. Da leitura da contestação, depreende-se que não há contradição entre as partes com relação à existência de valores a serem restituídos pela ré à autora. Sobre esta questão, foi até requerida pela ré a extinção do feito por falta de interesse de agir. Indefiro, portanto, as provas requeridas pela autora por serem desnecessárias ao julgamento do presente feito. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 101/102 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao autor MARIOVALDO dos documentos juntados pela CEF às fls. 283/311, referentes ao parcial cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Fls. 312: Defiro o prazo requerido pelos autores para manifestação sobre o despacho de fls. 282. Int.

0022900-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022900-7) - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 210/212. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Fls. 766/781. Ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 400/402. Diante da certidão de fls. 403, oficie-se ao DIPO-4 para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, cópia das peças principais do Inquérito Policial n.º 0019147-76.2011.8.26.0050 para a instrução deste feito. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 315/316. Intime-se o autor para juntar os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias. Int.

0022585-74.2011.403.6100 - MARLUCE MATIAS DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls.23), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de sua situação financeira, nos termos dispostos no art. 12 da Lei 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000218-22.2012.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 156/233. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação e intime-se-a para que se manifeste sobre as preliminares arguidas, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo e de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002403-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-59.2012.403.6100) LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/46. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003421-89.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004779-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-07.2012.403.6100) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

Republique-se o despacho de fls. 294. (Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas e a citação da União Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.)

0005567-06.2012.403.6100 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixem os autos em diligência. O autor pretende que a ré seja condenada a ressarcir-lo, aplicando os índices de correção monetária de 44,80%, referente a janeiro/1989 e de 44,80%, referente a abril/1990, sobre os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 66, termo de adesão à Lei Complementar n.º 110/01, assinado pelo autor. Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 66. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0007027-28.2012.403.6100 - VERA LUCIA MOURAO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/161. Mantenho a decisão de fls. 156, por seus próprios fundamentos. Com efeito, da leitura da inicial, ao contrário do afirmado nesta petição, a autora pretende apenas a suspensão, e não a anulação, do ato administrativo que a fez voltar ao trabalho. Requerer, sim, a anulação do acórdão proferido pelo TCU (Doc. 07 e 08), que deliberou pela ilegalidade de sua aposentadoria, com o consequente registro desta. Claro, portanto, a natureza previdenciária do ato que a autora pretende anular. Publique-se e, após, cumpra-se o determinado da decisão de fls. 156.

0007286-23.2012.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 321/322, dou como nula a citação da União (fls. 323/verso), devendo ser expedido novo mandado endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se e publique-se.

0009464-42.2012.403.6100 - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104030 - DOLORES

CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pretende, a autora, ser reincluída no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Os únicos documentos juntados aos autos são os extratos de arrecadação de fls. 24/31. Assim, comprove, a autora, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009537-14.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009537-14.2012.403.6100 Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, o autor, que a União Federal está exigindo o pagamento de IRPJ, o que entende ser indevido, tendo em vista que houve pedido de compensação, pendente de análise. Afirma que, de acordo com o processo administrativo n.º 16327.500134/2011-44, a Receita Federal desconsiderou parte da compensação apresentada, sem fundamento ou justificativa. Aduz que, por um lapso, declarou em sua DCTF valor de débito maior do que o devido, o que acredita tenha ocasionado o não reconhecimento do indébito. Sustenta que o débito que pretende anular está prescrito. Alega que o valor da dívida de IRPJ, atualizado até 31.5.2012, referente à certidão de dívida ativa n.º 80.2.11.065793-19, é de R\$ 24.462,84. Afirma que o débito em debate deve ser anulado, uma vez que sua cobrança decorre de falha da administração fazendária, que inscreveu o débito em dívida ativa antes de concluir o processo administrativo. Pede a concessão de tutela antecipada para proceder ao depósito judicial do valor atualizado do crédito tributário de IRPJ, objeto do processo administrativo n.º 16327.500134/2011-44 e da CDA n.º 80.2.11.065793-19, suspendendo-se sua exigibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final. Realizado o depósito, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF(Proc. ADRIANO GUEDES LAIMER) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias, quantos aos depósitos judiciais. Após intime-se a União Federal para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003638-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003638-2) - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JUNKO NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 273. Afirma, a embargante, que este juízo deixou de se pronunciar sobre o fato de não haver título judicial a ser executado. Conheço os embargos por serem tempestivos. Acolho-os, excepcionalmente, com efeitos infringentes. Assite razão à CEF. A decisão de fls. 255/258, proferida em segunda instância, excluiu da condenação o creditamento da correção monetária referente ao índice de junho/87, não havendo nada a ser executado. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 259) remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037262-37.1996.403.6100 (96.0037262-4) - SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito, atentando para o fato de que seu silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 383verso). Int.

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Vistos em inspeção. Decreto a revelia da ré.Intime-se a autora para que diga se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0054113-49.1999.403.6100 (1999.61.00.054113-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049203-76.1999.403.6100 (1999.61.00.049203-3)) ANTONIO CARLOS GOTHARDO X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA GOTHARDO X CLEZEIDE LUGLI(SP259561 - JOSE GONCALVES SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeçãoCiência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª RegiãoTendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls.55), a execução dos honorários advocatícios fica condicionada à alteração de suas situações financeiras, nos termos dispostos no art. 12 da Lei nº 1060/50. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003556-24.2000.403.6100 (2000.61.00.003556-8) - OSCAR LUIZ MOREIRA X VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição (fls. 372). Int.

0007256-08.2000.403.6100 (2000.61.00.007256-5) - LAERCIO FERREIRA X MARCELA ANGELINA BUZZO FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o depósito de fls. 172 intinem-se os autores para que informem o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósitos judicial, no prazo de dez dias.Int.

0009513-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009513-3) - CRISTIANE PEREIRA DE LA CRUZ(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 165/175, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0020079-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020079-7) - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSULTOM CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos autores do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, após, remetam-se os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

Vistos em inspeção.Decreto a revelia da corrê Piscinas A-Z Aquacal do Brazil N Comércio de Equipamentos e Utilidades LTDA.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discuti da neste feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009655-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009655-8) - MARCELO LOPES PEREIRA(SP139553 - REGINALDO

MORENO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido (fls. 66/72), no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1) - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 493/494. Dê-se ciência ao autor da guia de depósito judicial juntada pela CEF, referente ao pagamento do valor complementar da verba honorária. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 492.(Fls. 479: Indefiro. O depósito de fls. 473 refere-se aos honorários advocatícios nos quais a CEF foi condenada (fls. 367). O pagamento foi efetuado por meio de depósito judicial vinculado a estes autos, sem nenhuma relação com a conta vinculada ao FGTS. Assim informe o autor o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo acima manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 480/491, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer.Int.)

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a patrona dos autores para que regularize a petição de fls. 158, assinando-a. Regularizado, intime-se, por publicação, o Banco do Brasil, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer,no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado; e, nos termos do art. 475-J para que pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.000,00 (valor de novembro/2011), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor (a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0024869-89.2010.403.6100 - ANA PAULA MANTELLE DA SILVA E MELLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 137/141 e 143. Ciência às partes acerca do Laudo Pericial,bem como da retificação de fls. 143, para manifestação em 10 dias. Int.

0003171-90.2011.403.6100 - ARROJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias (fls. 113). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Ciência à autora do documento juntado pela ré AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA com a contestação de fls. 461/493. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006900-90.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 31/35, Dr. Fabio Lucas Gouveia Faccin, para assiná-la no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI

RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 818/820 e 823/1035. Dê-se ciência aos autores dos extratos juntados pela CEF e pelo Banco do Brasil, para manifestação em 10 dias. Int.

0023274-02.2003.403.6100 (2003.61.00.023274-0) - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AGUINALDO MALDONADO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 195. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4833

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0004312-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON JOSE ARRUDA DE OLIVEIRA FILHO(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Expediente Nº 4839

CARTA PRECATORIA

0000590-53.2011.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVAR DUTRA CALDAS FILHO(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária em atraso. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à origem.

Expediente Nº 4840

ACAO PENAL

0010440-39.2008.403.6181 (2008.61.81.010440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-51.2007.403.6181 (2007.61.81.010823-5)) JUSTICA PUBLICA X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP191105E - FERNÃO HENRIQUE PIO ROCHA MOURA DE CASTRO E SP190296E - AMANDA CONSTANTINO GONÇALVES E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 164/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1290

PETICAO

0000756-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9)) PEDRO EVARISTO X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a manifestação dos requerentes, verifico a necessidade da venda antecipada dos bens móveis. Com efeito, os bens foram sequestrados em razão dos indícios veementes de que foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico de entorpecentes, praticado por Davos Costa da Silva. 3. Ademais, os requerentes Pedro Evaristo e Flávia Evaristo encontravam-se de posse dos veículos sequestrados, sem, contudo, declará-los ao fisco. Ainda, verificou-se que ambos não possuem renda compatível com os bens adquiridos. 4. Portanto, o parecer ministerial de fls. 08-09 merece acolhida. Ressalto, outrossim, que a decisão encontra-se em consonância com a Recomendação nº 30/2010, do CNJ, uma vez que o valor dos bens deve ser preservado enquanto não houver provimento final na ação principal. 5. Destarte, determino a venda antecipada dos bens móveis, elencados à fl. 5. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, solicitando que seja providenciada a constatação, avaliação e leilão dos referidos bens. 6. Com relação ao bem móvel, indefiro o pedido da defesa, uma vez que remanesce dúvida quanto à propriedade do referido bem. 7. Ciência às partes.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005943-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEVY MACOTO TANAKA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Vistos etc. O Ministerio Publico Federal denunciou Levy Macoto Tanaka como incurso nas penas do art. 27-E da Lei nº 6.385/76. Narra a exordial que o denunciado, no periodo de setembro de 2007 a dezembro de 2008, atuou como administrador profissional de carteira de valores mobiliario no mercado de capitais sem registro perante a Comissao de Valores Mobiliarios. A audiencia de transação penal foi realizada em 3 de maio de 2012(fl.462 e verso) A defesa de Levy Macoto Tanaka requereu o reconhecimento da ocorrencia da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 463-464). O Parquet Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Levy Macoto Tanaka, em razão da prescrição (fl.467 e verso) . É o breve relatorio. DECIDO. Verifico que os fatos não se encontram prescritos. A pena maxima aplicavel ao crime descrito no art.27-E da Lei nº 6385/76 é de 2 anos de detenção. À luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal brasileiro, a prescrição se opera em 4 anos. A teor da denuncia, o fato delituoso cessou em dezembro de 2008. Assim, observa-se que da referida data até a da publicação da r.sentença de fl.462 e verso, não decorreu lapso de tempo superior a 4 anos. Ante o exposto, não reconheço a ocorrencia da prescrição, devendo o acusado dar inicio ao cumprimento do acordo homologado por este Juizo. Ciencia às partes. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006310-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006310-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)
Expedida carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado Fernando Antonio Nunez.

0007147-90.2002.403.6110 (2002.61.10.007147-6) - JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVARES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatoria para a Comarca de Tatui para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ali residentes, com prazo de 60 dias para cumprimento

0010957-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010957-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS
Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatoria para a Comarca de Jacupiranga para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Cajati, com prazo para cumprimento de 30 dias.

0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)
*****Fica a defesa intimada de que deve juntar aos autos os recibos de depósito a favor da Entidade Casa Assistencial Amor e Esperança, conforme determinado por este Juízo na audiência realizada em 26.10.2011, sob pena de revogação de benefício.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)
Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatoria para a Comarca de Barueri para oitiva de testemunha de defesa ali residente, com prazo para cumprimento de 60 dias.

0005896-76.2006.403.6181 (2006.61.81.005896-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON ORTIZ DE FREITAS
DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL, NO PERÍODO DE 07 A 17/05/2012: 2. Intime-se a defesa da expedição da carta precatória de fls. 927/928. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA DE FLS. 927/928: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta Precatória n.º 460/2011 à Seção Judiciária de Franca/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu, devendo os mesmos acompanharem seu trâmite perante àquele Juízo.

0010367-38.2006.403.6181 (2006.61.81.010367-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO EDUARDO ADLER(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X WOLFGANG WERNER ADLER X PEDRO JEFFERSON MINUTTI X HAMILTON DE SOUZA SANTOS X PAULO AFONSO FERNANDES DA COSTA
Fl. 677: Vista à defesa para os fins do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro.

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)
- A Defesa do corrêu HARVEY EDMUR COLLI está sendo intimado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)
Fica a defesa intimada que foram expedidas Cartas Precatorias para as testemunhas residentes em Atibaia, Piracaia, Guarulhos, Mairiporã e Santo Andre com prazo de 60 dias para cumprimento.

0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-56.2008.403.6181 (2008.61.81.004884-0)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANE DAVID X ROBERTO PEDRANI(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA)
Intime-se a defesa de Roberto Pedrani para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da Carta Rogatória n° 002/2012, bem como das cópias que a instruem, por tradutor juramentado. Após, devidamente instruída, encaminhe-se a Carta Rogatória ao Ministério da Justiça/DRCI, através de ofício, salientando, por oportuno, da impossibilidade de serem enviadas as peças originais, posto que integram processo criminal.

0000717-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000717-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X SAMUEL VIEIRA DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fica a defesa intimada que foram expedidas Cartas Precatorias às Subseções Judiciárias de Campinas/SP, Ribeirão Preto/SP e Brasília/DF e para as Comarcas de Sao Jose do Rio Pardo/SP, Mococa/SP, Americana/SP, Caconde/SP e Lajeado/RS para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1291

PETICAO

0011892-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) HWU SU FAN LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA
Fls.237/239: Defiro a petição, autorizando os acusados a empreenderem viagem à Itália, no período de 06.06.2012 a 17.06.2012, com a consequente devolução provisória de seus passaportes, mediante o compromisso de depositar os mesmos em Juízo, imediatamente após o retorno da viagem. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização deferida por este juízo, encaminhando cópia da presente decisão. Intime-se. Notifique-se.

0005894-33.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA(SP019218 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Inteme-se o requerente, para que, em vista dos documentos de fls. 27/30, manifeste se ainda tem interesse no pedido inicial.

ACAO PENAL

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fica a defesa intimada que foi expedida carta precatoria para Tres Lagoas/MS, Barretos/SP e Americana/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa, com prazo para cumprimento de 60 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3011

PETICAO

0005605-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-49.2011.403.6181) HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Desentranhem-se os passaportes acostados na petição de fls. 342/343 dos autos principais, devendo o requerente retirá-lo em secretaria, com o respectivo recibo nos autos.Int.São Paulo, 31/05/2012.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

1. Certidão de fls. 1069: considerando as diversas diligências efetuadas para a localização da testemunha (fls. 1041, 1042, 1070/1071, 1078/1079), torno precluso o direito de inquirição de YE YONG YONG. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5127

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007274-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Para que fique ciente quanto ofício de fls. 09/10 encaminhado pela Polícia Federal.

Expediente Nº 5128

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005133-65.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9)) JUSTICA PUBLICA X ALBERTINA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

PARTE FINAL DA DECISAO PROFERIDA AOS 15/02/2012 NOS AUTOS 0009371-

40.2006.403.6181 Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para apresentarem quesitos, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

0001351-31.2004.403.6181 (2004.61.81.001351-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RONALDO LEITE CASARI(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP277794 - LETICIA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA) X CRISTINA PEREIRA ARAUJO X ADRIANO BUENO LOURENCO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MAURO RICARDO BRAMBILLA(SP261389 - MARCOS DE TOLEDO E SP066435 - PAULO

MARCELO KULAIF E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Intime-se os defensores para apresentarem seus Memorias, no prazo de 05 dias, sucessivamente, na ordem da denúncia.

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 760: Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a Comarca de Tijucas/SC, para a oitiva das testemunhas de defesa Jader da Silva e Gisele da Silva Venzon e para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS para a oitiva da testemunha Claudio Miguel do Nascimento. Intime-se a dê-se vista ao Ministério Público Federal. (expedidas as CP n.ºs 190/2012 para Comarca de Tijucas/SC e n.º 191/2012, para Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS)

Expediente Nº 1325

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009550-95.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) FERNANDO LOPES X OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES X FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO FLS. 301 e verso: Vistos em inspeçãoBaixem os autos em diligência.Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDO LOPES, OVIDIA BARBOSA CINTRA LOPES e FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI (doravante referidos apenas como REQUERENTES), que visa o levantamento do sequestro que incide sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel constituído de uma Gleba de Terras, situada na Fazenda Santa Maria, 1º subdistrito de Franca/SP, com a área de 2,42,00 ha, matriculado sob nº 53.288 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/sp, determinado nos autos nº 2009.61.13.002591-8, distribuídos por dependência à ação penal nº 2009.61.02.003695-8, no qual o antigo proprietário do referido imóvel, MOZAIR FERREIRA MOLINA, é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º; 334, caput, e 3º, e 288, todos do Código Penal; artigo 22 da Lei nº 7.492/86 e artigo 1º, VI, e 1º inciso I da Lei nº 9.613/98 c.c. o artigo 69 do Código Penal.Pois bem.O imóvel objeto do presente pedido foi constrito porque recai sobre ele a presunção de que foi adquirido com o produto dos ilícitos imputados a MOZAIR FERREIRA MOLINA, nos autos do processo crime nº 2009.61.02.003695-8.Por sua vez, os REQUERENTES, sustentam, em síntese, que são adquirentes de boa-fé, uma vez que compraram o imóvel em data anterior à decisão que determinou o sequestro do bem. A propósito, dispõe o artigo 130 e parágrafo único, do Código de Processo Penal (grifado): Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.Veja-se, pois, que o referido dispositivo é claro ao preceituar que pleitos de natureza idêntica àquele ora deduzido pelos REQUERENTES, via de regra, só podem ser analisados depois do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.Não olvido que este Juízo, em casos singulares, em que comprovada, de plano, a origem lícita dos bens constritos ou a boa-fé do terceiro adquirente, chegou a excepcionar a regra em questão, procedendo ao julgamento do pedido de restituição antes do advento da sentença nos autos da ação penal.Entretanto, na hipótese em comento, verifico que a procedência da pretensão dos REQUERENTES se afigura bastante controversa, tanto que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 128/131), razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a prolação da sentença nos autos da ação penal nº 2009.61.02.003695-8, termo este que não tardará, haja vista que, nos sobreditos autos, a instrução processual está quase finda, aguardando apenas a devolução de carta precatória com o interrogatório de 1 (um) réu.Intimem-se as partes da presente decisão e, após, cumpra-se a determinação supra, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria até o sentenciamento do feito nº 2009.61.02.003695-8, quando então, tornem-me novamente conclusos para sentença. São Paulo, 17 de abril de 2012.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto.

ACAO PENAL

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JULIO CESAR EMILIO(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

DESPACHO NA PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 8258/8259: J. Defiro. Localizada a testemunha, intime-se-a

para a audiência designada para o dia 23/08/12, às 15:30h. SP, 31.05.12, às 16:30 h. Máira Felipe Lourenço - Juíza Federal. (despacho na petição protoc. sob n.º 2012.61810009383-1 em nome de João Carlos da Rocha Mattos, ref. testemunha defesa João Carlos Sanches Abraços)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7947

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)
Vistos em inspeção. Fl. 1503: Ciência às partes.No mais, aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento n.º 1430843, procedendo-se consulta periódica trimestral ao endereço eletrônico do STJ para acompanhar o andamento do referido recurso.São Paulo, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 7948

ACAO PENAL

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO E SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)
Vistos em inspeção. Verifico que não há trânsito em julgado nos presentes autos, haja vista o recurso interposto pelo réu PIERRE perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual determino:1. Proceda-se consulta periódica trimestral ao endereço eletrônico do STJ para acompanhar o andamento do referido recurso (Ag 1418548).2. Ciência às partes do despacho de fl. 2011.São Paulo, 21 de maio de 2012.

Expediente Nº 7949

CARTA PRECATORIA

0010469-21.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO ZANZARINI JUNIOR X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP133133 - MARCELO BIZUTTI)

Fls. 17/18: defiro. Intime-se, pois, o defensor do autor do fato para que apresente, até o dia 18 de junho de 2012, os comprovantes do pagamento a que ficou obrigado por conta da aceitação da proposta de transação penal (fl 10, item 1). Findo o prazo, com ou sem tais comprovantes, devolvam-se ao Juízo Deprecante.

Expediente Nº 7950

ACAO PENAL

0001689-61.1999.403.0399 (1999.03.99.001689-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E Proc. HAMILTON T. MITSUMUNE) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E Proc. PAULO EDUARDO SOLDA E Proc. HAMILTON T. MISTSUMUNE)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria pesquisa no site do STJ para acompanhar o andamento processual do Recurso Especial nº. 503135, a cada 90 (noventa) dias, a fim de verificar eventual julgamento do referido writ, certificando-se. São Paulo, 24 de maio de 2012.

Expediente Nº 7951

ACAO PENAL

0008361-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO BAPTISTON HERDY ALVES(SP160957 - MARCELO AUGUSTO RIMONATO E SP255332 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES BETHLEM)

Folha 111 - Vista às partes.

Expediente Nº 7952

ACAO PENAL

0003204-36.2008.403.6181 (2008.61.81.003204-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP223782 - KERLYWSK SHEYLA DE LIMA SILVA) X RITA DE CASSIA DANDRETTA

Decisão O Ministério Público Federal, aos 17.10.2011 (folha 102), ofereceu denúncia, em face de Roberto Carlos Pina de Oliveira, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Leiser Metais Nobre Ltda., CNPJ n. 55.841.399/0001-25, localizada na Rua Padre Otto Maria, 53, Vila Diva, São Paulo, SP, teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na época própria, durante as competências de fevereiro de 2002 a julho de 2002 e de outubro de 2002 a março de 2006, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos seus empregados, que totalizaram, segundo cálculos, a importância de R\$ 287.448,85, valor consubstanciado na NFLD n. 35.872.720-0, que teve o débito consolidado em 28.04.2006. Conforme a vestibular, ainda, o débito encontra-se em fase de ajuizamento/distribuição, não havendo notícia de parcelamento do montante devedor. Nas folhas 91/93 consta informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que o débito tem valor atualizado, em março de 2011, de R\$ 478.673,61, encontrando-se em fase de ajuizamento. A denúncia foi recebida em 07.12.2011 (folhas 109/110-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 16.01.2012 (fls. 165/166), constituiu defensor (folhas 162/163), e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de dolo e a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 169/424 e 437/675). Aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Defesa, pugnou pelo prosseguimento do processo (fls. 677/679). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação ofertada não veicula nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 109-verso). Os argumentos e documentos apresentados pela defesa poderão eventualmente caracterizar causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, o que deverá ser aferido após o final da instrução processual. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. À minguada requerimento justificado, as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, em consonância com a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 11 de maio de 2012

Expediente Nº 7953

ACAO PENAL

0001221-70.2006.403.6181 (2006.61.81.001221-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MELO(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que houve erro na publicação da decisão de folhas 516/517, como se verifica na folha 522, publique-se a decisão de folhas 516/517.Após a juntada da Carta Precatória que foi expedida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 519 e 527), intime-se a defesa para que se manifeste, em 03 (três) dias, sobre eventual prejuízo, sob pena de preclusão.Atente-se a Secretaria para que erros desse jaez não se repitam.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1264

ACAO PENAL

0004770-98.2000.403.6181 (2000.61.81.004770-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI X LUCIA REGINA ARAUJO BESSA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

FLS. 390: Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, reitere-se novamente a solicitação de certidão de objeto e pé dos autos nº 0005611-88.2003.403.6181, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo, em nome de JOSÉ CARLOS KENJI SUZUKI, via correio eletrônico. Com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério PÚBLICO Federal. Intime-se a defesa da acusada LÚCIA REGINA DE ARAÚJO LESSA a sentença supracitada.

SENTENÇA DE

FLS. 375/376: (...) DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime mencionado na peça acusatória imputado a acusada LUCIA REGINA DE ARAÚJO BESSA,tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. (...)

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JEANE DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o réu Edilson da Costa Rosa foi citado pessoalmente, intime-se, com urgência, a defesa constituída do referido acusado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Em face da certidão cartorária de fl. 246, requirite-se o réu ao Diretor do Presídio.Adite-se a carta precatória nº 55/2012, a fim de constar os endereços de fls. 222.Intime-se com urgência o Ministério Público Federal da designação da audiência.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 2.280/2.283: A defesa do réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, devidamente intimada pelo Juízo, não se opôs a dispensa do réu na audiência de oitiva da testemunha comum LUCIANA GASPARINI DUARTE, designada para o dia 14 de junho de 2012 pelo Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP.Manifestou-se, ainda, no sentido que seria desumano e iria contra a dignidade da pessoa humana o réu ter que comparecer na referida audiência (fls. 2.281), posto isso DISPENSO sua presença na mencionada audiência.Ressalto que a defesa do réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA arrolou como testemunha comum com a acusação somente o Delegado Federal Osvaldo Scalezi Júnior e o Agente Federal Marcelo Martins Juliani.Ademais, a testemunha LUCIANA GASPARINI DUARTE, em suas declarações prestadas em sede policial realizou reconhecimento fotográfico somente em relação ao corréu Bruno Mendes Batista, já excluído do pólo passivo destes e incluído nos autos desmembrados n.º 0002374-98.2012.403.6181.Comunique-se ao Juízo deprecado a dispensa do réu na audiência marcada.Assiste razão a defesa do réu ADAGILTON ROCHA DA

SILVA no que tange a longa distância entre o estabelecimento prisional no qual se encontra recolhido e o Juízo da culpa. O acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA foi inicialmente recolhido no Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos, no qual foi devidamente citado (fls. 838), sendo posteriormente transferido à Penitenciária de Marabá Paulista/SP, cerca de 600 Km de distância da Capital, sem a devida comunicação da transferência e de seus motivos a este Juízo. O réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA figura no pólo passivo de outro feito em trâmite neste Juízo, com outras audiências a serem designadas, e a série de escoltas necessárias acarretaria um longo e sofrido deslocamento, em razão da distância do estabelecimento prisional, devido ao elevado número de horas que a viagem empreende, bem como das dificuldades de alimentação e transporte do preso. Além disso, não há nenhum motivo plausível para que o acusado permaneça tão distante do Juízo processante. Ao contrário, a referida transferência, no que tudo indica, contraria o determinado nos artigos 87 e 101 da Lei de Execuções Penais - LEP. Posto isso, determino a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos/SP, requisitando informação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os motivos que ensejaram a transferência do réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA à Penitenciária de Marabá Paulista/SP, sob pena de expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios comunicando a conduta. Oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária solicitando, com a maior urgência possível, a designação de vaga e transferência do réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA para um Centro de Detenção Provisória localizado nesta Capital ou, na impossibilidade, em município pertencente à região da Grande São Paulo. Comunique-se, outrossim, que foi designado o dia 21 de junho de 2012 para a realização da audiência de instrução e, caso a transferência seja efetivada antes desta data, que comunique imediatamente este Juízo, a fim de viabilizar as comunicações necessárias para a sua realização, tendo em vista que já foi requisitada a presença do réu à Penitenciária de Marabá Paulista e a sua escolta à Polícia Federal. Fls. 2.278: Defiro o pedido de extração de cópias via Tribunal, com o pagamento das referidas custas, ou por meio de scanner e fotografia, bem como vistas dos autos somente em balcão de Secretaria, ficando proibida a carga dos autos pelo requerente, tendo em vista que o acusado Wesley Allan Spinelli figura no pólo passivo dos autos n.º 0002375-16.2012, desmembrados destes para agilizar o andamento dos feitos. Fls. 2.159: Solicite-se informação à Diretoria Administrativa deste Fórum, por email, acerca da reserva da sala de audiências localizada no 15º andar (videoconferência) para este Juízo, no dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, ou se já obteve confirmação acerca da instalação de equipamentos técnicos de teleaudiência na sala reserva do 11º andar, na mesma data. Intimem-se as partes desta decisão e que foi designado pelo Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP o dia 14/06/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum Luciana Gasparini Duarte. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 2262/2268. Aguarde-se a audiência designada.

0004270-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONUALDO BATISTA ALVES(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

Em face da certidão de fl. 357, intime-se a defesa para que decline o endereço atualizado do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia. Com a apresentação, expeça-se o necessário para intimação do réu para a audiência designada às fls. 341/342 (26/06/2012 - 14:30 horas).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3763

ACAO PENAL

0003893-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS OLIVEIRA(SP099323 - EVANDRO ARCANJO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 280/284: ...Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO RODRIGO LUIS OLIVEIRA, filho de José Luis Oliveira e Cecília Pereira Oliveira, RG n. 28302268/SSP/SP (f. 45), por incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I, do CP, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de vinte e três dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - A despeito do quantum da pena privativa de liberdade, fica prejudicada a substituição por restritiva de direitos, em face da reincidência (artigo 44, II, do CP). 3 - O acusado é condenado ao pagamento das custas e despesas processuais

(artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96); todavia, diante da declaração de pobreza (f. 253), observe-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.4 - O acusado apelará em liberdade.5 - Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, norma processual, pois não há menção à expressão econômica dos prejuízos sofridos.6 - Após o trânsito em julgado da sentença:6 . 1 - oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto ao sentenciado;6 . 2 - oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;6 . 3 - o nome do sentenciado será lançado no rol dos culpados.7 - Publique-se. Registre-se.8 - Oficie-se aos Correios e ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela rua onde ocorreram os fatos, com cópia desta, para que analisem a pertinência de melhorar a segurança no local, considerando a ocorrência de mais de um fato na região, segundo consta do depoimento de uma das testemunhas.9 - Nada a prover quanto ao bem apreendido à f. 21, já devolvido (ff. 22/23).10 - Intimem-se.

Expediente Nº 3767

ACAO PENAL

0005118-43.2005.403.6181 (2005.61.81.005118-6) - JUSTICA PUBLICA X KARINA REDA ABOU ABBAS(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

VISTOS.1 - F.205vº: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Fernando Dias Lima, formulado pelo Ministério Público Federal.2 - F.207: Embora não haja previsão legal, defiro a substituição da testemunha Reginaldo Evangelista Moreira por Janaina Lourenço dos Santos, diante da inexistência de prejuízo ao andamento do feito. Tanto a informante Carla Abou Abbas como a testemunha de defesa Janaína Lourenço dos Santos deverão comparecer à audiência designada às ff.204/205 independentemente de intimação.3 - Cumpra-se a decisão de ff.204/205, com urgência, no tocante à expedição do M-LAT.4 - Intimem-se.

0014805-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG ZHEN(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

10 - RECEBO a DENÚNCIA de ff.101/103.11 - Cite-se a acusada, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº 11.719/2008), podendo, inclusive, acostar documentos, cientificando-a de que, caso não ofereça resposta à denúncia ou havendo a informação que não possui condições financeiras para a contratação de um advogado, será nomeado defensor público para o ato.12 - Deverá ficar ciente a defesa da acusada que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça) ou deverá ser acostada aos autos justificativa para a intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Isto porque a partir do momento em que a testemunha é indicada pela parte a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (munus publico), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Júnior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p.227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n.º 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça.13 - Requistem-se as folhas de antecedentes da acusada e certidões criminais dos feitos eventualmente constantes em seu nome.14 - Com a vinda dos antecedentes, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.15 - Sem prejuízo, desde já, designo para o dia 19 de setembro de 2012, às 16:30 horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e/ou audiência de instrução e julgamento, intimando-se a acusada e, posteriormente, providenciando o necessário para realização do ato.16 - Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.17 - Intimem-se.

0014809-42.2009.403.6181 (2009.61.81.014809-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X NA LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 caput da Lei nº 9.099/95, a saber:a)- Comparecimento pessoal e mensal em Juízo; b) - Proibição de ausentar-se da comarca onde

reside sem autorização do Juízo, nas hipóteses de ausência superior a oito dias. Caso a viagem seja internacional, independentemente do prazo, deverá ser requerida autorização judicial;c) - Destinação de R\$ 20.000,00 (vinte mil) para entidade social indicada pelo Juízo, podendo o valor ser pago mensalmente, em parcelas iguais, em até um ano.d) Deverá informar ao Juízo qualquer mudança de endereço.As condições acima referidas deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos.2. Intime-se a acusada NA LI, no endereço constante às fls. 125, para comparecer à audiência acompanhada de advogado , cientificando-a que caso não compareça com defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União.3. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005469-69.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP092554 - FABIO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ pleiteia a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, que reúne as condições para o seu deferimento (fls. 02/04).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, bem ainda postulou a conversão do flagrante em prisão preventiva (fls. 06).É o relatório do essencial. DECIDO.Inicialmente, cumpre frisar que a Resolução nº 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça dispõe, em seu art. 1º, 2º, que a defesa ficará dispensada da juntada de certidões e esclarecimentos de eventuais antecedentes, quando estas informações estiverem ao alcance do Juízo, por meio de sistema informatizado, razão pela qual providencie a Secretaria a certidão de antecedentes criminais em nome do preso perante a Justiça Federal.O requerente foi preso em flagrante no dia 14 de maio passado, pela prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas, em conjunto com os presos OSMAR DE SOUZA SANTA e BRUNA APARECIDA COSTA SILVA, quando, então, foram apreendidos 7,5 (sete quilos e quinhentos gramas) de substância entorpecente identificada, positivamente, em laudo preliminar, como sendo tetraidrocanabinol (THC), popularmente conhecida como maconha.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar recentemente o Habeas Corpus nº 104.339, reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e, via de consequência, afastou a proibição genérica da concessão da liberdade provisória prevista na norma em comento.Não obstante, observo que, ao declarar inconstitucional a vedação legal mencionada, a Corte Suprema assentou que é inadmissível a pura e simples manutenção do cárcere cautelar fundada apenas na legislação, sem que fossem observados os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.Dito isso, passo ao exame do pedido da concessão da liberdade provisória à luz da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.A defesa alega que a prisão do requerente é totalmente injusta e contrária a norma processual penal, bem como o texto constitucional vigente, pois ele é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, onde mora e estuda.Pois bem. De início, observo que a defesa não colacionou aos autos quaisquer comprovantes de ocupação lícita e residência fixa, tampouco as respectivas certidões de distribuição da Justiça Estadual, bem como eventuais certidões de objeto e pé dos feitos porventura apontados em nome do requerente.Além disso, verifico que, diferentemente do que fora afirmado pela defesa, o requerente é estrangeiro e, em tese, não possui qualquer vínculo em território nacional, pois consta como sendo seu domicílio a Ciudad del Este, no Paraguai.A propósito, extraio das suas declarações os seguintes excertos que demonstram bem a sua interinidade em solo brasileiro, senão vejamos: [...] QUE, é Paraguaio, residente em Ciudad del Este, mas sabe se expressar e entende bem o português brasileiro; QUE, conheceu OSMAR DE SOUZA SANTANA há cerca de quatro meses, por intermédio de MARCIAL e EDUARDO, cujos sobrenomes não sabe dizer, ambos paraguaios, sendo que MARCIAL está preso no Brasil e EDUARDO vem com bastante frequência ao Brasil; QUE, no começo deste ano, veio ao Brasil mas não trouxe nenhuma droga, veio para conhecer o OSMAR, ficou hospedado por um dia na casa de OSMAR, na Rua Bologna... QUE, então ficou amigo de OSMAR, e resolveu, a pedido de EDUARDO, retornar ao Brasil; QUE, embarcou em um ônibus em Coronel Oviedo/Paraguai na data de ontem, chegou hoje em São Paulo por volta da 6h, mas não trouxe droga do Paraguai [...].Com efeito, diante do cenário exposto, e na linha do quanto sufragado pela jurisprudência, constato que se mostra justificável a privação da liberdade do requerente, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem como

para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação cautelar. Assim, indefiro a concessão da liberdade provisória. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal para que seja convertido o flagrante em prisão preventiva, tenho que a ausência de todas as informações relativas a todos os presos mostra-se prejudicial a uma análise mais acurada, razão pela qual a adoção da medida requerida será oportunamente apreciada. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o requerente e a defesa.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

0003936-51.2007.403.6181 (2007.61.81.003936-5) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE HAYDAMUS NETO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X ALFREDO JORGE HAYDAMUS

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 334/338), nos termos do art. 396-A do Código de Processo. Alega, preliminarmente, que não se vislumbra justa causa para a instauração e prosseguimento do processo crime em debate, pois a acusação não possui elementos probatórios mínimos que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a existência de indícios suficientes de autoria do crime, razão pela qual, em que pese a denúncia ter sido recebida, pugna pela sua rejeição, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal. No mais, postula a necessidade de manifestação do órgão previdenciário relativamente sobre os documentos de fls. 172/249, os quais comprovam o pagamento das contribuições devidas. 2. Em que pesem os argumentos do réu, não há falar em falta de justa causa com fundamento na ausência de provas de autoria delitiva, pois há nos autos elementos indiciários mínimos acerca de, ao menos em tese, uma suposta participação do acusado na prática delitiva perpetrada em face da autarquia previdenciária, pois, a rigor, ele constava como sendo sócio da empresa autuada (fls. 16). 3. Anoto, ainda, que, nesta fase processual, não há motivo evidente para autorizar que se proclame a falta de justa causa para a ação penal, pois a confirmação da ocorrência e, principalmente, da autoria do delito poderá resultar dos demais elementos de prova a serem considerados. A falta de justa causa só pode ser reconhecida quando, de pronto, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de materialidade e de indícios de autoria, o que não revela no presente caso. 4. Outrossim, a mera alegação de ausência de prova de culpabilidade do acusado não é suficiente para descaracterizar a tipicidade penal, tampouco para infirmar a conduta criminoso narrada na denúncia. 5. No tocante ao pedido de manifestação do Fisco relativamente às guias de recolhimento (fls. 172/249), constato que os valores pagos foram devidamente apropriados à amortização das contribuições então devidas, conforme se depreende do discriminativo analítico de débito de fls. 23/30, todavia, ainda remanesceram valores a pagar, gerando, portanto, a notificação fiscal de lançamento de débito carreada aos autos, objeto da presente persecução penal. 6. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das alegações feitas amolda-se a qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GEORGE HAYDAMUS NETO. 7. Em consequência, designo o dia 9 de agosto de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. 9. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2255

ACAO PENAL

0001602-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP131823 - VALDIR DE SOUZA ANDRADE)

Ante o teor da certidão supra, intimem-se, novamente, o defensor constituído do acusado preso TILBAM JÚNIOR SOARES DE CARVALHO para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2827

EXECUCAO FISCAL

0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SERMAT SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTRUMENTACAO LTDA X ROBERTO ORAZIO AMERICO MAYRO X MAURO MARTINEZ(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)

Fls. 227/228: Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do item acima, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do coexecutado MAURO MARTINEZ, tão somente, do depósito colacionado à fl. 223, pelo valor de R\$ 162.800,74 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos reais e setenta e quatro centavos), conforme determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se.

0522435-38.1998.403.6182 (98.0522435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTELA LUBRIFICANTES S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

0023143-67.2006.403.6182 (2006.61.82.023143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 10º, da Resolução nº 168/ 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região. 3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035285-35.2008.403.6182 (2008.61.82.035285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000591-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Visto, etc. O valor atualizado de 50 OTNs, referente ao artigo 34 da Lei 6.830/80 é de R\$ 301,60, conforme

orienta a Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR, da Seção de Cálculos de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, considerando que o valor ajuizado na execução fiscal, objeto dos presentes embargos, supera 50 OTNs, incabível a interposição de Embargos Infringentes. Em que pese a circunstância acima mencionada, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso manejado como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021542-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5)) CIA/ HIPOTECARIA UNIBANCO-RODOBENS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 93). Nos autos da execução fiscal, a embargada noticiou o cancelamento da inscrição do débito ante o pagamento à vista nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 128/131 da execução), requerendo a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal foi extinta sob esse fundamento (fl. 132), sem ter sido a embargada sequer intimada para apresentar impugnação neste feito. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, decorrente do pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal (fl. 85). Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0409308-73.1981.403.6100 (00.0409308-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X GUILHERME HEIMBACH

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado resultou negativa (fl. 5). A exequente requereu o sobrestamento da execução em 12/08/1982 (fl. 7 v). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 7v) e a exequente foi intimada da decisão por vista nos autos (fl. 8). Em 29 de outubro de 1982 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 8) e desarquivados em 11 de julho de 2011 (fl. 8v). Em 25/11/2011 (fl. 61) foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. A exequente informou (fl. 61v) que não vislumbra causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 29/10/1982 (fl. 8), tendo de lá retornado em 11/07/2011 (fl. 8v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme cota lançada a fl. 8. De acordo com o que determina a disposição contida no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, à fl. 61v, pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 29/10/1982 a 11/07/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação ao executado, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 11.334 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização do executado. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0510596-75.1982.403.6182 (00.0510596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ METALURGICA AVANTE LTDA X SILVESTRE RAGUSA X MARCOS TADEU RAGUSA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0517419-11.1995.403.6182 (95.0517419-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X ARMANDO TOSHIO OYAMA X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Fls. 215/17: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 2. Fls. 226/31: oportunamente, cumpra-se, na hipótese de não pagamento do parcelamento noticiado. Int.

0570881-09.1997.403.6182 (97.0570881-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Converto em penhora o depósito de fls. 688, decorrente da indisponibilidade de recursos financeiros havida as fls. 684. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Considerando que a executada Anquises Serviços e Investimentos encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0504725-05.1998.403.6182 (98.0504725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW TEX CONFECÇAO LTDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS E SP188106 - LAURA CHRISTINA PETERS RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, pela liquidação por depósito judicial convertido em renda (fl. 310). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte

executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos referente à execução fiscal nº 0015753-22.2001.403.6182, em trâmite pela 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, determino seja verificado junto à Caixa Econômica Federal, a existência de saldo remanescente na conta 2527.280.33602-7. Em caso de resposta positiva, determino sejam tomadas providências para a transferência do saldo remanescente para conta vinculada ao processo acima mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 11) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 10.981/98 (fl. 12). Em 14 de dezembro de 1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13) e desarquivados em 03 de agosto de 2011 (fl. 13 v). Em 12/07/2011 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 14/20) para requerer a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Recebida a exceção à fl. 30. Instada a se manifestar, a exequente informou que após consulta ao sistema da Dívida Ativa não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 32). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14/12/1999 (fl. 13), tendo de lá retornado em 03/08/2011 (fl. 13v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 12. Conforme determina a disposição contida no 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, à fl. 32, pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 14/12/1999 a 03/08/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 147221-12 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506132-46.1998.403.6182 (98.0506132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA FUNCAO ARQUITETURA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 12). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 13) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado nº 1150/1999 (fl. 14). Em 20 de março de 2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15v) e desarquivados em 08 de fevereiro de 2011 (fl. 15v). Em 21/01/2011 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 16) para requerer a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Recebida a exceção à fl. 23. Instada a se manifestar, a exequente informou que após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 25). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/03/2000 (fl. 15v), tendo de lá retornado em 08/02/2011 (fl. 15v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada a fl. 14. Conforme determina a disposição contida no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, à fl. 25, pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu

prazo superior a 05 (cinco) anos (de 20/03/2000 a 08/02/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 2 97 020536-53 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0518146-62.1998.403.6182 (98.0518146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

1. Fls. 130/31: informe a exequente o valor atualizado do débito, tendo em conta o documento de fls. 134.2. Fls. 144: regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome da advogada indicada. Int.

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Fls. 378: ciência à executada. Int.

0531943-08.1998.403.6182 (98.0531943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DACRUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X WILSON RODRIGUES DA CRUZ X JOSE MARCOS DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP131645 - RONI ANTONIO FRANCA)

Fls. 270/71: Cumpra-se a r. decisão do Agravo. Suspendo a execução até final julgamento do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.004608-5. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes.

0536688-31.1998.403.6182 (98.0536688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0559771-76.1998.403.6182 (98.0559771-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

1. Fls. 543/45: Após o deferimento de diversos pedidos de penhora sobre o faturamento, este Juízo concluiu que tal medida tem se mostrado ineficaz, na maioria dos casos, no que tange à garantia da dívida. Por esta razão, é de rigor o indeferimento de penhora do faturamento quando a exequente não traz aos autos comprovante da viabilidade econômica da empresa ou da existência de faturamento; forte no princípio da eficiência do processo. Assim, considerando o que consta nos autos, indefiro a penhora do faturamento pleiteada. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. 2. Fls. 561: esclareça a executada. Int.

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Fls. 1067/68: dê-se ciência à executada Editora JB S/A. Após, retornem conclusos para decisão das exceções de pré-executividade opostas. Int.

0021082-83.1999.403.6182 (1999.61.82.021082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a r. decisão de fl. 27 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e a petição da exequente de fl. 42 que requereu a extinção da execução por pagamento, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho para sua apreciação.Intimem-se.

0018329-22.2000.403.6182 (2000.61.82.018329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URCA HOTEL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3.234/2000 (fl. 13).Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000 (fl. 13), lá recebidos em 06/11/2000 e desarquivados em 03/06/2011 (fl. 13v).Em 13/05/2011 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 2000.61.82.098500-5 (fl. 14).Em 07/06/2011 o pedido foi indeferido (fl. 25), por não ter havido a tentativa de citação da executada até referida data, determinando-se à exequente que se manifestasse sobre a prescrição do débito em cobro.A exequente informou (fl. 26) que após consulta ao sistema da Dívida Ativa não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido.Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80).Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora

da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-63/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2000. Em 27/10/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 de 29 de agosto 2000 (fl. 13). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fl. 13: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 3234/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 28/07/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. Foram desarquivados em 03/06/2011 (fl. 13v). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que após consulta ao sistema da Dívida Ativa não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 26). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041825-80.2000.403.6182 (2000.61.82.041825-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

X TOURING CLUB DO BRASIL

Fls 445 - Dê-se ciência ao executado para cumprimento do requerido pelo 5. Cartório de Registro de imóveis .

0040471-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARAPETO COM E CONSERTOS DE INSTRUMENTOS MEDIDORES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X ANTONIO DA SILVA CARAPETO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARAPETO CALISSI X MARCOS GONCALES FERNANDEZ

Fls. 117/20 : 1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Indefero o pleito de desbloqueio dos valores, tendo em conta que os valores bloqueados já foram convertidos em penhora e a adesão ao parcelamento foi posterior a efetivação do bloqueio. Int.

0000802-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000802-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls 116/120 - Por ora , dê-se ciência ao exequente da decisão de fls 113/115 . Após , cumpra-se .

0022195-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARALAXE CONFECOES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0027801-71.2005.403.6182 (2005.61.82.027801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WISDOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 36/39 e fl. 112). Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito (fls. 26/31), pedido que foi indeferido à fl. 55, sob o fundamento de que não há circunstância apta a atrair a responsabilidade dos sócios ou diretores. A exequente interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 60/67), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 83/84) e posteriormente lhe foi negado seguimento (fls. 85/86). Inconformada, a exequente agravou nos termos do art. 557, 1º do CPC. Foi negado provimento ao agravo (fls. 87/89). Também foram rejeitados os embargos de declaração interpostos (fls. 92/94), tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 95). A exequente manifestou-se à fl. 111, requerendo a extinção do feito, com base no encerramento do processo falimentar da executada e na constatação de que não houve prática de ilícito falimentar pelos sócios da falida, conforme certidão de objeto e pé de fl. 112. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Salienta-se que o pedido de inclusão dos sócios já foi julgado negativamente na r. decisão de fl. 55, com trânsito em julgado à fl. 95, conforme já explicitado no relatório da presente. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e

art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANT NIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO

Fls. 112/13: Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício à DERAT/EQREC/SP determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0047454-88.2007.403.6182 (2007.61.82.047454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS LEAL ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/10/2009 visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal (fl. 85 dos embargos à execução). Adotem-se as medidas necessárias para liberar o depósito de fls. 10/11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040267-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTAL GOLDEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0066633-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

0071394-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCEL JOSE ANDRADE DA COSTA

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071404-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLARISSA MARGARIDA DA HORA NEGRETTI

Recebo a apelação no duplo efeito. Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071413-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUREA LUCIA DA SILVA PINTO
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071434-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATA DE ALMEIDA DE FERNANDES
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071438-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS NELSON A DE ASSIS REIMAO
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071481-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAERCIO GOMES GONCALVES
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071515-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MERIME FELIX DE OLIVEIRA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071569-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO OPPENHEIMER
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071588-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO ORSINI FILHO
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071591-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO GONZAGA DARDI
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071597-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALVARO ANCONA DE FARIA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071605-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUNICE SARMENTO FARIAS
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071625-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALDO MOASSAB BRUNI
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071633-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLEIDE PINA FERREIRA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071661-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO MARASCA JUNIOR

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071664-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTA DALLA BERNARDINA DE VASCONCELLOS

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071671-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MOISES PONCE FUENTES

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071674-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WASHINGTON LUIZ MACRUZ FARIA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071677-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA MACEDO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071683-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO MASSAITI TOKUNAGA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071725-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA CRISTINA KOVAC NEVES

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071750-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRUNO VAZ DE MELO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071760-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLINDA MARIA XAVIER FIGUEROA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071765-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESA REGINA FERNANDES

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071795-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTOTELES TORRES DE ALENCAR FILHO
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071796-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS SERGIO PEREIRA BARBOSA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071802-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANE JORGE GIALLUISI
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071803-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAMAR BATISTA DE SOUZA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071804-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBORA HUSEMANN MENEZES
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071833-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MALUF GOMES
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071834-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SUZANE FREITAS DE CARVALHO
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071865-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ED WELSON JOSE DA COSTA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071881-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JARDINS ASSITENCIA MEDICA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071906-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIA MARIA SALGADO ROCHA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071908-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071911-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARILZA HUBERT QUINTANILHA LACAVAL
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-

razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071915-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RESIMED INTERNACAO DOMICILIAR S/C LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071921-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVER SAUDE LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071932-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JANE APARECIDA DE LIMA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071937-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HILARION DELGADILLO CAMACHO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071946-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG JYH CHAO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071963-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGELA MARIA DINIZ CRUZ

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071972-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA SCHENBERG

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0071975-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WAGNER IBRAIM PEREIRA

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072001-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRY CANTOR BERNAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072003-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYNTHIA GONCALVES ROSA LOTTI

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072011-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLENN PABLO IVAN MENA OLMEDO

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072014-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UMS UNIDADE MEDICA DE SAUDE LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0072022-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COMP DO PERSONAL ATIVIDADES FISICAS FISIOTERAPEUTICAS E MEDICAS LTDA
Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contrarrazões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0517276-56.1994.403.6182 (94.0517276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511310-15.1994.403.6182 (94.0511310-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056673-96.2005.403.6182 (2005.61.82.056673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051416-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051416-2)) NILO HOLZCHUH(SP204576A - MARILIA CHEMELLO FAVIERO E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS)

Vistos em inspeção. Prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 576, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se as partes.

0058748-11.2005.403.6182 (2005.61.82.058748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042701-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042701-4)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos presentes autos, sustenta a embargante a extinção das inscrições que instruem a execução principal pela compensação.Após análise administrativa, a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento da inscrição de nº 80.2.04.010568-46 (fls. 226/227).Outrossim, este Juízo decidiu pela higidez dos créditos constantes da inscrição de nº 80.3.04.000418-50, conforme decisão proferida às fls. 261/262.Remanesce, outrossim, a discussão atinente à alegada extinção das inscrições de nº 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00 por meio de compensação, nos termos de autorização concedida nos autos da Ação Ordinária de nº 98.0006344-7, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.Outrossim as decisões proferidas nos processos administrativos que deram azo à execução embargada, acostadas às fls. 305/306 e 530/531, bem demonstram a necessidade de aferição da documentação contábil da empresa embargante para que se possa apreciar a legalidade da compensação informada em DCTFs.Sendo assim, fixo como ponto controverso da lide a discussão acerca da alegação de extinção das inscrições de nº 80.6.04.011213-61 e 80.7.04.003129-00 por meio de compensação autorizada nos autos da Ação Ordinária de nº 98.0006344-7.Para dirimir referida questão, impende a realização de perícia contábil, razão pela qual defiro o requerido pela embargada às fls. 258/260.Nomeio como Perito deste Juízo o contador Rodrigo

Damásio de Oliveira, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP213659/O-7, com escritório na Rua Paschoal Moreira, 376, Alto da Mooca, São Paulo-SP, telefone 2605-3760, que deverá ser intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários. As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico e a embargada elaborará seus quesitos, se assim o desejarem. Cumpra-se. Intime-se.

0010630-96.2008.403.6182 (2008.61.82.010630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047439-0)) VBC ENERGIA S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 998 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

0018987-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0)) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do extrato processual de fls. 675, constata-se que os presentes embargos permaneceram em Secretaria até 18/01/2012. Sendo assim, defiro parcialmente o requerido pela embargante e determino a devolução de 07 (sete) dias de prazo para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 670. Intime-se.

0017217-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040688-48.2009.403.6182 (2009.61.82.040688-4)) COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 97/102, no prazo de 10 (dez) dias.

0000562-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)) HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1474

EXECUCAO FISCAL

0678355-25.1986.403.6182 (00.0678355-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE BOLSAS MICHELE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0908997-94.1986.403.6182 (00.0908997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MM IND/ COM/ DE ARAMES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0909808-54.1986.403.6182 (00.0909808-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA) X LAMBRIL MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0933231-43.1986.403.6182 (00.0933231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MICHEL ITARO SONNY

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018268-84.1988.403.6182 (88.0018268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X ULTRALEVE IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0074979-89.2000.403.6182 (2000.61.82.074979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONDAN & SILLIA LTDA X EDIVALDO SILLIA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0099126-82.2000.403.6182 (2000.61.82.099126-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTAIS YURI LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021510-94.2001.403.6182 (2001.61.82.021510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROJECAO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021712-71.2001.403.6182 (2001.61.82.021712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA O PALHA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022068-66.2001.403.6182 (2001.61.82.022068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE RICARDO POCOBI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001192-56.2002.403.6182 (2002.61.82.001192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECORE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004297-41.2002.403.6182 (2002.61.82.004297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S G F CENTRAL DE NEGOCIOS REP.COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004505-25.2002.403.6182 (2002.61.82.004505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HEKEL CAMPOS PEDROSA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004595-33.2002.403.6182 (2002.61.82.004595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CESAR ROBERTO FAZZOLARI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004650-81.2002.403.6182 (2002.61.82.004650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS J M LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009600-36.2002.403.6182 (2002.61.82.009600-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HEMO LIFE INSTITUTO DE HEMOTERAPIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016474-37.2002.403.6182 (2002.61.82.016474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X F G W COMERCIAL IMPORTADORA EXPORT E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019253-62.2002.403.6182 (2002.61.82.019253-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA LEROVI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019478-82.2002.403.6182 (2002.61.82.019478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VECLA IMOBILIARIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028952-77.2002.403.6182 (2002.61.82.028952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DETROIT SERVICOS P/ AUTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0030000-71.2002.403.6182 (2002.61.82.030000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDGAR GOLDSCHMIDT CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0035776-52.2002.403.6182 (2002.61.82.035776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNI-AR COMERCIAL E TECNICA DE COMPRESSORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037133-67.2002.403.6182 (2002.61.82.037133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHELONI COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0046265-51.2002.403.6182 (2002.61.82.046265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINIBRA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050409-68.2002.403.6182 (2002.61.82.050409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UNIDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054149-34.2002.403.6182 (2002.61.82.054149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARMELO REINA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054600-59.2002.403.6182 (2002.61.82.054600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CASA SIMILARES DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059203-78.2002.403.6182 (2002.61.82.059203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PITUSKA MINI PAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0060873-54.2002.403.6182 (2002.61.82.060873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVLACIR IDILHERMANO VASQUES SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001315-20.2003.403.6182 (2003.61.82.001315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANOEL JACINTO RAPOSO JUNIOR DISTRIBUIDOR ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001452-02.2003.403.6182 (2003.61.82.001452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ADRIMAR ARMARINHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001516-12.2003.403.6182 (2003.61.82.001516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CKA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001542-10.2003.403.6182 (2003.61.82.001542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SENATRAN SERVICO NAC DE INFOR E PROT TRANSP ROD LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001722-26.2003.403.6182 (2003.61.82.001722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANPRO SANEAMENTO ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001802-87.2003.403.6182 (2003.61.82.001802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MARTINEZ SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001831-40.2003.403.6182 (2003.61.82.001831-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REICART ACESSORIOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006847-72.2003.403.6182 (2003.61.82.006847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRUNO PAIVA MEREDIG E OUTROS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007131-80.2003.403.6182 (2003.61.82.007131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HAYANE MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013046-13.2003.403.6182 (2003.61.82.013046-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STOUT COMERCIO DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018915-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOBARTEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019425-67.2003.403.6182 (2003.61.82.019425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PITUSKA MINI PAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024099-88.2003.403.6182 (2003.61.82.024099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PACHECO CHAVES COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025233-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025233-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPRESENTACOES RIGOLO S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043812-49.2003.403.6182 (2003.61.82.043812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL METROPOLITANO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0047349-53.2003.403.6182 (2003.61.82.047349-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMINA SEGURANCA E SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0048028-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BOA VIDA ESPORTE E LAZER LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0050179-89.2003.403.6182 (2003.61.82.050179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KO OLINA COMUNICACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052189-09.2003.403.6182 (2003.61.82.052189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA GARRONE NECCHI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052661-10.2003.403.6182 (2003.61.82.052661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEICOM SISTEMAS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0052684-53.2003.403.6182 (2003.61.82.052684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. GUTIERRE ASSESSORIA E COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1475

EXECUCAO FISCAL

0909522-76.1986.403.6182 (00.0909522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X REGINA ELZA SOLITRENICK

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026188-46.1987.403.6182 (87.0026188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANIMO IND/ COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026200-60.1987.403.6182 (87.0026200-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X COSTA IND/ COM/ DE FERRO E MADEIRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0091520-03.2000.403.6182 (2000.61.82.091520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DSG COM/ DE PECAS E PNEUS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0097611-12.2000.403.6182 (2000.61.82.097611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO MARGODETE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004647-29.2002.403.6182 (2002.61.82.004647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAX QUALITY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0016372-15.2002.403.6182 (2002.61.82.016372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X O A SALZANO DISTRIBUIDORA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0016419-86.2002.403.6182 (2002.61.82.016419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FIO DAGUA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017742-29.2002.403.6182 (2002.61.82.017742-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COPIADORA II DE AGOSTO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0019062-17.2002.403.6182 (2002.61.82.019062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE

CARDOSO LORENTZIADIS) X PATRONO ARTES GRAFICAS LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019255-32.2002.403.6182 (2002.61.82.019255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VANIA APARECIDA DO NASCIMENTO-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0036055-38.2002.403.6182 (2002.61.82.036055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUMBO DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0039797-71.2002.403.6182 (2002.61.82.039797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAG MAT COMERCIO E SERV DE EQUIP ELETRO ELETRONIC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0046768-72.2002.403.6182 (2002.61.82.046768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YEI PROJETO E OBJETO DE DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0054894-14.2002.403.6182 (2002.61.82.054894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STELLA NIZETTE DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056085-94.2002.403.6182 (2002.61.82.056085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTE TRANSPORTES LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056087-64.2002.403.6182 (2002.61.82.056087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MALHAS PITUTI LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056093-71.2002.403.6182 (2002.61.82.056093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KEREN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0061500-58.2002.403.6182 (2002.61.82.061500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDETE QUAGLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062448-97.2002.403.6182 (2002.61.82.062448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YUNG AE KIM

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001243-33.2003.403.6182 (2003.61.82.001243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA DE CARNES SERAOS LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001469-38.2003.403.6182 (2003.61.82.001469-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OVERSYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001981-21.2003.403.6182 (2003.61.82.001981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SEA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1476

EXECUCAO FISCAL

0096163-04.2000.403.6182 (2000.61.82.096163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINTONIA SUPER LANCHES LTDA(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026673-21.2002.403.6182 (2002.61.82.026673-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA TV RADIO E JORNAL INTERMUND LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0062483-57.2002.403.6182 (2002.61.82.062483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DUBOIS COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1477

EXECUCAO FISCAL

0022785-69.1987.403.6182 (87.0022785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X DEVANIR CHAGAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0071200-29.2000.403.6182 (2000.61.82.071200-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0073316-08.2000.403.6182 (2000.61.82.073316-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGN CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0074092-08.2000.403.6182 (2000.61.82.074092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DDS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela

exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076011-32.2000.403.6182 (2000.61.82.076011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOTEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0076372-49.2000.403.6182 (2000.61.82.076372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KINGS CROSS ESCOLA DE IDIOMAS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0096933-94.2000.403.6182 (2000.61.82.096933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMBLAMAQ INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008192-44.2001.403.6182 (2001.61.82.008192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALLADINO PRODUCOES S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008709-15.2002.403.6182 (2002.61.82.008709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIAS DE SOUZA ENGENHARIA S C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de

afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0009933-85.2002.403.6182 (2002.61.82.009933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013903-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DDS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018166-71.2002.403.6182 (2002.61.82.018166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZHFL COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021047-21.2002.403.6182 (2002.61.82.021047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela

exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029951-30.2002.403.6182 (2002.61.82.029951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MILTON MARTINS DE LARA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0031315-37.2002.403.6182 (2002.61.82.031315-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0038791-29.2002.403.6182 (2002.61.82.038791-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCONI TURISMO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0051707-95.2002.403.6182 (2002.61.82.051707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALINE PAES E DOCES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058354-09.2002.403.6182 (2002.61.82.058354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de

afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0058437-25.2002.403.6182 (2002.61.82.058437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCOS FABRE SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0061813-19.2002.403.6182 (2002.61.82.061813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INFOACTIVE COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0062808-32.2002.403.6182 (2002.61.82.062808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBANO DE ALMEIDA FIGUEIREDO CIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001813-19.2003.403.6182 (2003.61.82.001813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PIC PROG.INTEGRADOS COMUNICACAO EDITORA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato,

transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004083-16.2003.403.6182 (2003.61.82.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DELTA POLIMENTOS EM MOLDES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006932-58.2003.403.6182 (2003.61.82.006932-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X KADRO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007143-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SAMPAIO ADVOGADOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011717-63.2003.403.6182 (2003.61.82.011717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CICERO RICARDO SOBREIRA BASTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0021433-17.2003.403.6182 (2003.61.82.021433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGA ONLINE TEXTOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no

título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0033670-83.2003.403.6182 (2003.61.82.033670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037176-67.2003.403.6182 (2003.61.82.037176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037199-13.2003.403.6182 (2003.61.82.037199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0044204-86.2003.403.6182 (2003.61.82.044204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARELA TINTAS E FERRAGHENS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0046913-94.2003.403.6182 (2003.61.82.046913-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDEIAS COMERCIO ATACADO E VAREJO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054764-87.2003.403.6182 (2003.61.82.054764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERROVIAS BRASIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054765-72.2003.403.6182 (2003.61.82.054765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERROVIAS BRASIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1478

EXECUCAO FISCAL

0078590-50.2000.403.6182 (2000.61.82.078590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDPEL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA X ARNALDO AIRES PAULINO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0092304-77.2000.403.6182 (2000.61.82.092304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON NICASTRO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021845-16.2001.403.6182 (2001.61.82.021845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADEUZA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001813-53.2002.403.6182 (2002.61.82.001813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES MALIVU LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003309-20.2002.403.6182 (2002.61.82.003309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WHYTE INCORPORATION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003559-53.2002.403.6182 (2002.61.82.003559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DA FAMILIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004203-93.2002.403.6182 (2002.61.82.004203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPOLIMERO TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004219-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO REQUINTE COMERCIO DE BUGGYS & BICICLETAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004267-06.2002.403.6182 (2002.61.82.004267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEPIPING ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004453-29.2002.403.6182 (2002.61.82.004453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSFER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004623-98.2002.403.6182 (2002.61.82.004623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOJEVAN MOLDES E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005002-39.2002.403.6182 (2002.61.82.005002-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X T H R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005008-46.2002.403.6182 (2002.61.82.005008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA CONVIVENCIA GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005011-98.2002.403.6182 (2002.61.82.005011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDJALMA CONSTRUCOES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005056-05.2002.403.6182 (2002.61.82.005056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLARIS DO SUL DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005094-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005094-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARPEGE REVESTIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005557-56.2002.403.6182 (2002.61.82.005557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAO DE PINHEIROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0005579-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIMIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010687-27.2002.403.6182 (2002.61.82.010687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOBREL SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E CONS E LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010799-93.2002.403.6182 (2002.61.82.010799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AO PARAISO DA CEGONHA CONFECÇOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0010827-61.2002.403.6182 (2002.61.82.010827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAX WALTER WAGNER ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/C LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0012156-11.2002.403.6182 (2002.61.82.012156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLO PROMOCOES LTDA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0013175-52.2002.403.6182 (2002.61.82.013175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAN SCOOTER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013430-10.2002.403.6182 (2002.61.82.013430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAMA FRUIT LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0013783-50.2002.403.6182 (2002.61.82.013783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIME BROKERS PROPAGANDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014257-21.2002.403.6182 (2002.61.82.014257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FISH SHOPPING COMERCIO IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016896-12.2002.403.6182 (2002.61.82.016896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J W C RODAS RODIZIOS E CARRINHOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0017868-79.2002.403.6182 (2002.61.82.017868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X J.A.C.ASSESSORIA PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019871-07.2002.403.6182 (2002.61.82.019871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRASMEAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024827-66.2002.403.6182 (2002.61.82.024827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ETERNA COMERCIO DE VEDACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0026761-59.2002.403.6182 (2002.61.82.026761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONNIE CENTER PECAS DE EMPILHADEIRAS E MANUTENCAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028821-05.2002.403.6182 (2002.61.82.028821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONNIE CENTER PECAS DE EMPILHADEIRAS E MANUTENCAO LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028822-87.2002.403.6182 (2002.61.82.028822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONNIE CENTER PECAS DE EMPILHADEIRAS E MANUTENCAO LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028823-72.2002.403.6182 (2002.61.82.028823-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONNIE CENTER PECAS DE EMPILHADEIRAS E MANUTENCAO LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032703-72.2002.403.6182 (2002.61.82.032703-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MME COMERCIO DE ARTIGOS P/PRESENTES LTDA ME Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040635-14.2002.403.6182 (2002.61.82.040635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUENTINHO E CROCANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049456-07.2002.403.6182 (2002.61.82.049456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE PAES E DOCES DO VALE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0049496-86.2002.403.6182 (2002.61.82.049496-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA TREZE PARELHEIROS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051791-96.2002.403.6182 (2002.61.82.051791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INSTITUTO DE EDUCACAO LORETO S/C LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0054490-60.2002.403.6182 (2002.61.82.054490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MOJEVAN MOLDES E FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0055050-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FENIX IND COM DE METAIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059048-75.2002.403.6182 (2002.61.82.059048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CHAMILLE PRESENTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059373-50.2002.403.6182 (2002.61.82.059373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSCIDIL TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0059768-42.2002.403.6182 (2002.61.82.059768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENITO MONTESANTI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060474-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LHODE FASHION MODAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0061075-31.2002.403.6182 (2002.61.82.061075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIRIMPORT MUSIC-COMERCIAL E REPRESENTACOES INTERNAC.LTD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062063-52.2002.403.6182 (2002.61.82.062063-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS 3 BBB LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062211-63.2002.403.6182 (2002.61.82.062211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEPIPING ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062385-72.2002.403.6182 (2002.61.82.062385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEFEVRE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1479

EXECUCAO FISCAL

0009895-73.2002.403.6182 (2002.61.82.009895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBBER PLUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062474-95.2002.403.6182 (2002.61.82.062474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SHEDAR SALE EXPRESS SYSTEM COM E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062541-60.2002.403.6182 (2002.61.82.062541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ROBERTO BARBIERATO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0062833-45.2002.403.6182 (2002.61.82.062833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONTINENTAL DATA COMPUTADORES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000568-70.2003.403.6182 (2003.61.82.000568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000689-98.2003.403.6182 (2003.61.82.000689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDIA REGINA OGAWA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000764-40.2003.403.6182 (2003.61.82.000764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROPOSTA CRIACAO E PUBLICIDADE S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo

de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000863-10.2003.403.6182 (2003.61.82.000863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0000880-46.2003.403.6182 (2003.61.82.000880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NOBREPISO COMERCIO E COLOCACAO DE CARPETES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001378-45.2003.403.6182 (2003.61.82.001378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MEGAMODA SP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001639-10.2003.403.6182 (2003.61.82.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FENIX BIJOUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da

prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001803-72.2003.403.6182 (2003.61.82.001803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAMILY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002573-65.2003.403.6182 (2003.61.82.002573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO DE EDUCACAO PRE - ESCOLAR VR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002583-12.2003.403.6182 (2003.61.82.002583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARRANCA PRESTACAO DE SERVICOS EM VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002588-34.2003.403.6182 (2003.61.82.002588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUGUSTO CARNEIRO ADM.DE IMOVEIS E CONDOMINIOS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002728-68.2003.403.6182 (2003.61.82.002728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIDEO TIME COMERCIAL E LOCADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006933-43.2003.403.6182 (2003.61.82.006933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NORFIX COMERCIO DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007046-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE PAPEIS 25 DE MARCO LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007353-48.2003.403.6182 (2003.61.82.007353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONFECÇOES YONG WON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007895-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007895-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008122-56.2003.403.6182 (2003.61.82.008122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1957

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 45.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.P.R.I.

0006257-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050863-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050863-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X JOAQUIM FUINHAS X MARGARIDA CRISTALDO FUINHAS X SERGIO CRISTALDO FUINHAS X ADRIANA FRUCHI FUINHAS(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013723-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028582-

88.2008.403.6182 (2008.61.82.028582-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011826-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046602-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046602-8)) FRANCESCANTONIO PETRIZZO(SP037737 - NUNZIATO PETRIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades de 1999 e 2001, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016050-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045338-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023856-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023856-2)) WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046651-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028866-62.2009.403.6182 (2009.61.82.028866-8)) TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 158 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014957-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012202-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Sem honorários, em razão do pequeno valor do débito.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009273-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042061-80.2010.403.6182) MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o débito foi pago, conforme noticiado a fls. 32/34 da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do

mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que tendo em vista que eles estão incluídos na dívida, na forma do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016404-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)) ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da prescrição. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013706-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040257-43.2011.403.6182) OKB - LOCADORA, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012849-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7)) ANA UEDA ITO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar o direito à meação da embargante em caso de eventual hasta pública. Declaro subsistente a penhora realizada a fls. 135 dos autos da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016409-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083707-22.2000.403.6182 (2000.61.82.083707-7)) FIX MAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022267-88.2001.403.6182 (2001.61.82.022267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

...Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 152 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056790-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056790-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X SERGIO TADEU EVANGELISTA X PASCHOAL EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045704-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA X BERTA DAWALIBI X WEHBE YOUSSEF DAWALIBI(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III). Condene a Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0020602-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020602-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

0028868-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028868-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAES DE BARROS ASSOC ENGENHEIROS E CONSULTORES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Tendo em vista que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto da execução fiscal n. 0746334-04.1986.403.6182, conforme noticiado pela exequente a fls. 83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042061-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 32/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0047142-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P. ANAST ARQUITETOS(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 37/39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TINTAS TIGRE LTDA X ESTEVAO PLOTEK - ESPOLIO X NELSON PLOTEK(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X ISABEL PLOTEK X ESTEVAO PLOTEK JUNIOR X OLGA PLOTEK VALLE(SP026981 - JOUSSEF HADDAD)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado Nelson Plotek no endereço de fl. 184. Expeça-se mandado.

0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO

Em face da informação retro, intime-se o advogado beneficiário do valor devido a título de honorários para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do CPF e comprovante de inscrição demonstrando a regularidade junto à Secretaria da Receita Federal, visto que o dado constitui requisito formal para a expedição de requisitório, previsto na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumprida tal determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que ELIO D ALESSANDRO, CPF 039.662.838-91, seja temporariamente reincluído no polo

passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório eletrônico válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada sua transmissão, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para sua exclusão definitiva. Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0073395-84.2000.403.6182 (2000.61.82.073395-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOTICA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO) X SAMUEL JORGE DE MELLO X CLAUDIA MACEDO DE MELLO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)
Intime-se o advogado da executada Silvia Macedo de Mello para que informe, no prazo de 10 dias, se há interesse em discutir a aplicação da incidência de juros ou se concorda com os valores apresentados pela exequente a fl. 242. No caso de discordância, desentranhe-se a peça de fls. 240/241, autuando-se como embargos à execução - classe 73.Int.

0078081-22.2000.403.6182 (2000.61.82.078081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X JOSEF WEINSTROF(SP187448 - ADRIANO BISKER)
Fls. 43/55: Tendo em vista que a exequente não foi intimada da decisão de fls. 35, não há que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente pressupõe diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. Hipótese em que, por não ter havido a intimação, não se verificou a prescrição. Precedentes citados: EDcl no Ag 1.135.876/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19.10.2009; REsp 34.035/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 31.10.1994; REsp 5.910/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 17.12.1990. 2. Recurso especial provido.(RESP 200701355000 RESP - RECURSO ESPECIAL - 960279, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2011)Do exposto, indefiro o pedido da petição de fls. 43/59 e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora contra o coexecutado no endereço indicado a fls. 67.Int.

0089345-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA JALWA LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 204), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0095575-94.2000.403.6182 (2000.61.82.095575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA X LUIZ FERNANDO VALSANI(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se a executada Apollo Organização de Vendas Ltda.

0005289-36.2001.403.6182 (2001.61.82.005289-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CORTILIST MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019178-57.2001.403.6182 (2001.61.82.019178-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRETSERV LTDA ME X ANDREA SPINA X PAULO FERREIRA SPINA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)
Em face da informação supra, publique-se a decisão de fls. 199: Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do

sistema BACENJUD.

0000503-12.2002.403.6182 (2002.61.82.000503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES - ESPOLIO X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO CHEDID(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X JOAQUIM GASPAR GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES

Tendo em vista que Ruth Gaspar Antunes não é parte da execução fiscal, mantenho a decisão de fls. 403. Int.

0001754-65.2002.403.6182 (2002.61.82.001754-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 719/751 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0011490-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Entendo que inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes, sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Assim, para o redirecionamento do feito contra os supostos responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação por parte da exequente dos seguintes pressupostos: a) a existência de um fato que não seja o inadimplemento (STJ, Súmula 430); b) a dissolução irregular da sociedade (STJ, Súmula 435); c) que o(s) apontado(s) como responsável(eis) estava(m) na direção, gerência ou representação quando do fato gerador do tributo e que era(m) sócio(s) da empresa executada (STF, RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie) ed) o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (STF, Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa). Para tanto, deveria apresentar cópia do processo administrativo de

responsabilização. Considerando que a exequente deixou de comprovar todos os pressupostos acima mencionados, entendo que não está configurada a responsabilidade tributária da excipiente. Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva, deixo de analisar as outras questões da exceção de pré-executividade. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da excipiente, em face do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fls. 229), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA X JOSE DA PENHA CORREA CEZAR(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X DEBORA CRISTINA DIAS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Fls. 228/236: Inicialmente, determino seja apresentado pelo coexecutado José da Penha Correa Cezar, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, para a análise da alegada impenhorabilidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005468-96.2003.403.6182 (2003.61.82.005468-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PAKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GEORGE HADAMUS NETO X ALFREDO JORGE HADAMUS(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0010250-49.2003.403.6182 (2003.61.82.010250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS MARTINS(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.

0011557-38.2003.403.6182 (2003.61.82.011557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X ANTONIO JORGE NADER X LUCIANO NADER

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade. Cite-se o coexecutado Antonio Jorge Nader por oficial de justiça, conforme requerido pela exequente a fls. 122. Int.

0017531-56.2003.403.6182 (2003.61.82.017531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSCARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO X MARIO SERGIO GARGIULO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X MILTON DAVIS KUHN X JM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

0070937-89.2003.403.6182 (2003.61.82.070937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0072830-18.2003.403.6182 (2003.61.82.072830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR)

I - Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 00.0948080-3. II - Em face da manifestação da exequente e considerando a vasta documentação apresentada, determino a inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 277/278. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-as. Int.

0006542-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006542-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THANKS COMUNICACAO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ

MARCATTO)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)
Proceda-se ao bloqueio do veículo de fl. 135.Int.

0045733-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES
Aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento.Int.

0012293-85.2005.403.6182 (2005.61.82.012293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARA - COMERCIO DE APARAS LTDA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X JOSE MARIA GALHARDO X JOSE HENRIQUE GALHARDO X FABIO RIZZI(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X WAGNER VARGAS LEGNINI
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027814-62.2009.403.6301 - TADEU ANTONIO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0028045-89.2009.403.6301 - CELSO BATISTA(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008672-38.2010.403.6301 - NILSON NUNES RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015169-68.2010.403.6301 - MARTINHO FERREIRA CAMPOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025405-79.2010.403.6301 - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0037265-77.2010.403.6301 - MANOEL VITORIO DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0051520-40.2010.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s)

processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008064-69.2011.403.6183 - EDVAL ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005317-83.2011.403.6301 - ORLANDO CAVALHEIRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009848-18.2011.403.6301 - JOSE JORGE DO NASCIMENTO SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016174-91.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA VERAS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019447-78.2011.403.6301 - ANGELINA HELENA FRANCISCO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001768-94.2012.403.6183 - ANA LUCIA LEITAO POLIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da alteração do valor da causa, revogo o despacho de fls. 42. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003441-25.2012.403.6183 - REGIANI LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0003507-05.2012.403.6183 - ANTONIO ALMEIDA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003545-17.2012.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003568-60.2012.403.6183 - CENOR SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003584-14.2012.403.6183 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003612-79.2012.403.6183 - NILZA MELLO DA COSTA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003632-70.2012.403.6183 - AGOSTINHO VITOR COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003657-83.2012.403.6183 - PEDRO PARISI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003690-73.2012.403.6183 - PAULO CEZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003706-27.2012.403.6183 - MARLENE GALIZI NUNES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003715-86.2012.403.6183 - LOURDES BENEDETTI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003716-71.2012.403.6183 - JOAO TADEU DA SILVA ROCHA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003733-10.2012.403.6183 - IVON JOSE BALDRIGHI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003739-17.2012.403.6183 - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003753-98.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA CONCEICAO FOGACA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003755-68.2012.403.6183 - JOAO CHISTONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003796-35.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003881-21.2012.403.6183 - SIRO SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003882-06.2012.403.6183 - JORGE RONI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003890-80.2012.403.6183 - JOSE HORTA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003913-26.2012.403.6183 - MARIA IZABEL FERNANDES AMORIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003915-93.2012.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003965-22.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003985-13.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003986-95.2012.403.6183 - CIRENE DINIZ MENEZES GATTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003998-12.2012.403.6183 - MARILINE ALVES MARTINS(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004001-64.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE AGUIAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004006-86.2012.403.6183 - ORLANDO DOS SANTOS DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004007-71.2012.403.6183 - WALTER DE ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004026-77.2012.403.6183 - OSVALDO PERIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004037-09.2012.403.6183 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004068-29.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004084-80.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004088-20.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004112-48.2012.403.6183 - SITELINO FERREIRA PAIVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004134-09.2012.403.6183 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004178-28.2012.403.6183 - ANTONIO HERCULES BONONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004206-93.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOBREIRA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004273-58.2012.403.6183 - DANIEL DA SILVA CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004382-72.2012.403.6183 - ANTONIO RISSOLI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004406-03.2012.403.6183 - VANDEVAL BORGES DO CARMO(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004421-69.2012.403.6183 - RUTH GARCES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP185388E - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004471-95.2012.403.6183 - PASCOALINO CORREA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004472-80.2012.403.6183 - OLIMPIO DE REZENDE(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004473-65.2012.403.6183 - ANAHIDE DEBELIAN KAHN(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004531-68.2012.403.6183 - VILMA BARBOSA INHUMA(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004580-12.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002829-24.2012.403.6301 - ALDENORA COELHO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016202-64.2008.403.6301 - DEUSDETE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0054877-62.2009.403.6301 - APARECIDA DONIZETTI TUPINAMBA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas

de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003687-21.2012.403.6183 - EDIR PEREIRA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0003955-75.2012.403.6183 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003971-29.2012.403.6183 - WILSON COQUETE(SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004053-60.2012.403.6183 - ADEMAR RODRIGUES DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004072-66.2012.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004095-12.2012.403.6183 - IVAN DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004244-08.2012.403.6183 - OSCAR GOZZI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004259-74.2012.403.6183 - CELSO LUIZ SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004296-04.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004298-71.2012.403.6183 - JOSE FERRAO GOMES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int..

0004335-98.2012.403.6183 - RAUL POZZI VIZEU(SP102169 - JOSE EVANDRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004341-08.2012.403.6183 - ECLAIR FRANCO DE CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004351-52.2012.403.6183 - ARMILINDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.int.

0004353-22.2012.403.6183 - VALMIRA ALVES DE CARVALHO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004385-27.2012.403.6183 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004405-18.2012.403.6183 - CARMELLA CETRA(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004411-25.2012.403.6183 - ELSON FISCHER TOLOIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004415-62.2012.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA SILVA CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004429-46.2012.403.6183 - ALZIRA MONTEIRO VALERIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004437-23.2012.403.6183 - ROBERTO DE SOUZA CARDOSO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004438-08.2012.403.6183 - ANTONIO DIVALDO LOPRETE(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004485-79.2012.403.6183 - AIRTON DA SILVA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004492-71.2012.403.6183 - JOAO DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004498-78.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE AQUINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004499-63.2012.403.6183 - BENEDITO JOAO BATISTA X JOAO BATISTA LOPES X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X JURANDIR GASTARDO X MARIA UTIKAWA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004500-48.2012.403.6183 - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI X SILVIA CARVALHO CERQUEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004519-54.2012.403.6183 - ARNALDO VITORIANO DE LIMA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicados no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004537-75.2012.403.6183 - ERNESTINO BASTOS PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas na inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0004541-15.2012.403.6183 - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004545-52.2012.403.6183 - NATALINO GAVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004484-94.2012.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA

...Intime-se a parte autora para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012469-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012469-0) - VIRGINIA ALVES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a juntar documentos médicos que comprovem o período em que esteve submetida aos tratamentos de quimioterapia e radioterapia. 2. Outrossim, intime-se o réu a juntar aos autos cópias dos processos administrativos, em especial os relativos aos anos de 2006 e 2007, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos pra sentença. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 291 e defiro a produção de prova testemunhal, para corroborar início de prova material e demonstrar a existência do último vínculo empregatício do de cujus. Assim, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 03/07/12, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Outrossim, intime-se o autor a apresentar cópia legível do documento de fl. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001052-04.2011.403.6183 - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014288-23.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000020-27.2012.403.6183 - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003551-24.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003589-36.2012.403.6183 - JOSE GONCALO RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003619-71.2012.403.6183 - EUFRASIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003701-05.2012.403.6183 - TADEU DONIZETI DRIGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003735-77.2012.403.6183 - VILMA RUSTICCI(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003863-97.2012.403.6183 - FRANCISCO EDILSON LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003947-98.2012.403.6183 - IVONE MALANGE(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003950-53.2012.403.6183 - DONIZETE AVANTOIR CARNEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004022-40.2012.403.6183 - ERNANES CAIRES CATULE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004023-25.2012.403.6183 - MARLENE DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004041-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004044-98.2012.403.6183 - REINALDO MAHS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004050-08.2012.403.6183 - OZINO COSTA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004113-33.2012.403.6183 - NELSON JOSE BRESCIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004144-53.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004152-30.2012.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO DE ASSIS FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004205-11.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004207-78.2012.403.6183 - RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004233-76.2012.403.6183 - JULIO FERREIRA FILHO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004257-07.2012.403.6183 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004290-94.2012.403.6183 - ANTONIO CELSO MILANI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004300-41.2012.403.6183 - VALDEMAR BARBOSA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004309-03.2012.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004319-47.2012.403.6183 - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004324-69.2012.403.6183 - GUILHERME RAPHAEL MONTORO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004565-43.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MENEGON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-30.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o impetrante está recebendo benefício de auxílio-doença (fl. 121), o que descaracteriza a urgência da medida liminar em face da natureza alimentar da prestação, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003905-49.2012.403.6183 - NADIRES ANGELINA DE JESUS SILVA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe se houve a interposição de recurso administrativo da decisão de fl. 13, dentro do prazo ali previsto. 6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante aos autores: JOAO OVICIAN (336.433.428-53; JONAS FERNANDES (449.301.948-49); JOSE ALVES DE MATOS (727.267.418-00) e JOSE ALVES FERREIRA (361.897.238-53), sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, aos referidos autores, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 303/353, com os quais concordou o INSS (fl. 451). Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4) - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença homologando o acordo das partes (fls. 343-344), bem como a informação de fl. 387, o trânsito em julgado da referida sentença ocorreu em 15/12/2011. Assim, expeça ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fl. 87: ciência às partes. Int.

0013807-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013807-2) - DIONISIO LOPES QUEIROZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas AMARO SOARES DA SILVA e AFONSO LOPES VERAS para o dia 04/04/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. PA 1,10 Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence o município da testemunha JOSIAS BENTO DA SILVA, informando, ainda, o endereço do juízo deprecado. 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da carta precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado. 4. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva da referida testemunha, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na fl. 186 para o dia 04/04/2013 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, SP. .PA 1,10 Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. conforme informado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 6376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045083-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045083-0) - ELIAS SOARES DE FRANCA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que

se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, **INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO.** Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2) - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante as inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004217-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004217-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); - código de receita; - número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$

100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, CASO HAJA DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, AS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 DE 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s) de acordo com o previsto na Resolução CJF 168/2011 (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Por esse motivo, no prazo já concedido neste despacho, INFORME A PARTE AUTORA, EXPRESSAMENTE, SE HÁ OU NÃO DEDUÇÕES A SEREM FEITAS, INDICANDO-AS ESPECIFICAMENTE, SE FOR O CASO. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique os cálculos apresentados pelo INSS e analise se estão em consonância com o julgado, bem como informe este Juízo, no prazo de 20 dias, o(s) valor(es) do cálculo acolhido e o nº de meses (artigo 8º, XVII da Resolução CJF 168/2011). Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 449/452, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 418/420. Int.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 475/485 e do laudo pericial de fls. 518/523, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Fls. 493/494: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a documentação de fls. 449/471 foi devidamente encaminhada ao perito e devidamente apreciada pelo mesmo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Roberto Antonio Fiore. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 254/262, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 223/230 e 231/238. Int.

0006264-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006264-0) - FRANCISCO XAVIER DA SILVA PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/118: Desnecessária uma nova perícia com médico otorrinolaringologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 140/144, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSÃO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 254/262, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 227/237. Int.

0011473-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011473-0) - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que junte o original da petição de fls. 303, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante Lei 9.800 de 26/05/1999. Int.

0012058-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012058-4) - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. No mais, Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 219/227 e 247/251, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013171-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013171-5) - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 385/391, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 342/346, 347/353 e 354/359. Int.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 276/283, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 237/240 e 241/244. Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003870-60.2010.403.6183 - VANDERLEI ALVES VIEIRA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Roberto Antonio Fiore. No mais, ante a informação de fl. 179, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006052-19.2010.403.6183 - CELSO REIS CARNEIRO SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS SILVA(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento para a perita, Dra. Thatiane Fernandes, nos termos do despacho de fls. 127/129. Embora não realizado o estudo social, determino o pagamento no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, tendo em vista as diligências realizadas. No mais, ante a informação de fls. 158/159, de que o autor encontra-se sob os cuidados de terceiros, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo em caso de confirmação da informação, providenciar a substituição do curador, com a devida regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007193-73.2010.403.6183 - URIS FERREIRA DE ALCANTARA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008817-60.2010.403.6183 - IARA FRANCISCO FRADE(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 160/164, 165/169 e 226/234, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008870-41.2010.403.6183 - ZAQUEU NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012266-26.2010.403.6183 - VALDEMI XAVIER QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012344-20.2010.403.6183 - NATALIA SOUZA PIRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014719-91.2010.403.6183 - ANTONIO DELMONDES DA SILVA(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001369-02.2011.403.6183 - APARECIDO BIZERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001535-34.2011.403.6183 - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 128.Fls. 139/156: Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7801

EMBARGOS A EXECUCAO

0011676-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008241-58.1996.403.6183 (96.0008241-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO NIERI X MARLENE BARREIROS SOBRAL(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Ante a manifestação do embargado de fls. 128/136, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seus cálculos e informações de fls. 115/122. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001925-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001925-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANIBAL DOMINGUES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ante o teor da manifestação do embargado de fls. 98/99, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seus cálculos e informações de fls. 84/93. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0013543-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013543-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILCE RAVAZZI SONCINI X MIGUEL ANGELO PALOPOLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Ante a manifestação do INSS de fls. 179/205, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seus cálculos e informações de fls. 152/171. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001362-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ILSO RIBEIRO. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Outrossim, desconsidere-se o item 3 do pedido inicial, mais especificamente às fls. 06 destes autos, ante o prisma de que estes embargos referem-se apenas e tão somente ao então autor da ação ordinária Ilso Ribeiro. Qualquer irresignação no tocante aos cálculos dos outros autores da ação ordinária deverá ser feito em momento oportuno, através do devido mecanismo de defesa processual. No mais, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, ante a disconcordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, conforme consta às fls. 08 destes autos, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 404/405: Mantenho a decisão de fl. 403 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 689/691: Anote-se. Fls. 661/688: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 660: Ante o pedido de desconsideração da proposta conciliatória, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011909-17.2008.403.6183 (2008.61.83.011909-7) - FRANCISCO EGIDIO BRAZAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 164/166: Anote-se.No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 163.Int.

0001586-16.2009.403.6183 (2009.61.83.001586-7) - LUCIMARA ROSA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 288/290: Mantenho a decisão de fl. 284 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 393/397: Mantenho a decisão de fl. 391 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 497/498: Indefiro o pedido de acareação entre as testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008396-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008396-4) - RUTH RAQUEL DIAS MANDU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 235/237: Mantenho a decisão de fl. 231 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011329-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011329-4) - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.019156-8, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 251/252: Mantenho a decisão de fl. 245 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017118-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017118-0) - ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030878-2, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 206: Anote-se. Após, cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 205.Int.

0002447-65.2010.403.6183 - JAIRO ALEXANDRINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor das petições de fls. 119/120 e 129, providencie a secretaria as devidas anotações. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 130, cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 117.Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 246/248: Mantenho a decisão de fl. 245 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos

do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012841-34.2010.403.6183 - JAYME GONCALVES FRANCO FILHO(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/146: Dê-se vista ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013051-85.2010.403.6183 - IRIA DE GOES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153, último parágrafo: Anote-se.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 145.Int.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003505-69.2011.403.6183 - MARIA DALVA NOLASCO DA SILVA QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008816-41.2011.403.6183 - ROBERTO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Mantenho a decisão de fl. 159 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009546-52.2011.403.6183 - JOSE INACIO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/80: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011280-38.2011.403.6183 - ADEMIR GARCIA(SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória.Assim, cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 226.Int.

0013783-32.2011.403.6183 - JAYRO JONAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/54: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 49.Int.

0000101-73.2012.403.6183 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000349-39.2012.403.6183 - RUTE ANDRIETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/54: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, cumpra-se a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 49.Int.

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-73.2001.403.6119 (2001.61.19.004452-9) - SEBASTIAO MARCHIORI X MARIA DE PAIVA OLIVEIRA X JOAO D OLIVEIRA VAZ X JOSE CARLOS DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PODER JUDICIÁRIO Juíza Federal SECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSO São Paulo, 29 de maio de 2012. Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846). Autos n.º

2001.6119.004452-2 Tendo em vista o pedido de desistência dos autores SEBASTIÃO MARCHIORI e JOSÉ CARLOS DA SILVA MONTEIRO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autores supra mencionados, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC. No mais, com relação aos autores MARIA DE PAIVA OLIVEIRA, JOÃO D'OLIVEIRA VAZ e ANTONIO INACIO DA SILVA, suspendo o curso do processo, nos termos art. 265, I do Código de Processo Civil, até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATANesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho supra. São Paulo, 29/05/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

0000618-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000618-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a inércia da PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002376-8) - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/206: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003014-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003014-1) - ANTONIO MAXIMIANO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/254: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011852-28.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012316-52.2010.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS X ADALZIRA NUNES SPOSITO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/200: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido. No mais, sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/231 e 233: Mantenho a decisão de fl. 226 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013828-70.2010.403.6183 - ODAIR PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/161: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte novos documentos. Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015050-73.2010.403.6183 - AFONSO BRAZ DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015977-39.2010.403.6183 - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Mantenho a decisão de fl. 118 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000261-35.2011.403.6183 - NEUSA MARIA MALTA ALONSO MAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 191 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001132-65.2011.403.6183 - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002663-89.2011.403.6183 - FRANCISCO ROBERTO CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/126: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005379-89.2011.403.6183 - EDEMIRCO PICCOLO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007842-04.2011.403.6183 - DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008351-32.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/117: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008731-55.2011.403.6183 - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146: Mantenho a decisão de fl. 144 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/244: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011160-92.2011.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/95: Mantenho a decisão de fl. 93 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012971-87.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES IBEAPINO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/156: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002585-9) - SILMARA CONCEICAO DOMINGOS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que a Douta Perita Judicial na modalidade psiquiátrica, em seu laudo de fls. 144/147, produzido em 22.07.2008, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativa ao atestar que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são inespecíficos e não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Apesar de a autora referir um sofrimento subjetivo, não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano, concluindo que a autora está apta para o trabalho do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Não há incapacidade laborativa.Em resposta

aos quesitos suplementares apresentados, fls. 181/185, a nobre Perita ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. De outra banda, após a realização de nova perícia médica psiquiátrica, o Douto Perito médico, em seu laudo de fls. 303/305, elaborado em 25.10.2010, atestou que, no que se refere ao diagnóstico de transtorno mental orgânico, a pericianda não apresentou alterações de exame físico ou psíquico, bem como exames de imagem ou laboratoriais que levem à cogitação do diagnóstico em questão. Acrescentou, ainda, que com relação ao quadro ansioso e depressivo alegado pela autora, também não foi encontrada qualquer alteração de exame psíquico ou provas periciais que apontem para a existência do mesmo. Ressalte-se ainda o grande intervalo de tempo em que a pericianda não se encontra em tratamento psiquiátrico, o que é evidência suficiente de estabilidade de seu quadro. Com relação aos diagnósticos médicos mencionados em relatórios médicos anexados aos autos, os mesmos são contraditórios, o que afasta a confiabilidade dos mesmos, tendo sido mencionados: F41.1 - ansiedade generalizada (pg. 13), F73.1 - retardo mental profundo (pg. 14), F34.1 - distímia e F 60.7 - transtorno de personalidade dependente (pg. 15) e F30.2 - mania com sintomas psicóticos (pg. 16), concluindo que não há quadro mental incapacitante no momento de realização da perícia ou evidências de incapacidade prévia, conclusão que foi reiterada às fls. 337/337-verso. Diante do exposto, não se justifica a impugnação dos laudos feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que os D. Peritos deste Juízo, de forma clara e precisa, afastaram a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000761-8) - ANTONIO BASTOS DE JESUS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta ao CNIS, cujo extrato segue anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/523.628.215-9, de 26.12.2007 a 01.03.2009, bem como foram efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual em 03.2011 a 01.2012, estando demonstrado, portanto, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, assim, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº. 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial da especialidade de ortopedia, juntado aos autos às fls. 140/151, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor está acometido de artrite gotosa, patologia que responde bem ao tratamento adequado, não causando incapacidade laborativa no estágio em que se encontra no momento, concluindo que não resta caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 151), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. De igual sorte, o Perito Judicial em clínica geral constatou que o autor apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e dois anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais, esclarecendo que a incapacidade atual para realizar atividades laborais habituais não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Dessa forma, o auxiliar do Juízo concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fls. 175/186). Assim, em face das conclusões das perícias médicas, que constataram que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho no momento atual, o pleito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007987-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007987-3) - BENEDITO DA CRUZ SILVA (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o

autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 31.10.1971 a 31.10.1972 (Indústria Reunidas F. Matarazzo), 22.07.1977 a 20.07.1979 (Indupar Ind. e Com. Ltda.), 02.10.1979 a 28.07.1981 (Telesp S/A), 18.02.1982 a 20.12.1982 (MEBSA - Motores Elétricos Brasil S/A), 01.09.1983 a 16.02.1984 (Eldorado S/A), de 04.06.1984 a 30.04.1987 e de 06.03.1997 a 30.09.1998 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 403/406, carta de concessão de fls. 416/417 e documentos de fls. 430/431). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Nesse particular, importante observar que, ao contrário do afirmado na exordial, o autor é titular do benefício NB nº. 138.652.713-8, concedido em razão de recurso provido pela 15ª JRPS no procedimento administrativo nº. 107.134.943-8, cuja DIB foi fixada em 05.03.1998 com tempo de serviço apurado de 33 anos, 06 meses e 8 dias (fls. 430/431). Dessa forma, o benefício NB nº. 113.323.594-5 foi cancelado por expressa opção da parte autora, conforme documento de fl. 370 e extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 31.10.1972 a 04.05.1977 (Itautec Philco S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 31.10.1972 a 04.05.1977 (Itautec Philco S/A). Verifico, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos emitidos pelo empregador, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, a profissão desempenhada pelo autor, qual seja, montador, conforme FRE de fl. 39, não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Desta forma, não havendo documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco tendo logrado demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 16.03.1973 a 13.09.1976 (Rohm And Haas Brasil Ltda.), 07.03.1979 a 26.02.1983 (Eximport Indústria e Comércio Ltda.) e 06.08.1990 a 13.01.1992 (Mahle Metal Leve S.A.), bem como da especialidade do período de 09.03.1992 a 05.03.1997 (Globalpack Indústria e Comércio Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à

concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 245/256, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a pericianda está acometida de artrite reumatóide soronegativa, porém, sem sinais característicos da patologia (deformidades articulares) e sem sinais de agudização que pudessem caracterizar situação de incapacidade, ressaltando, ainda, que a patologia no momento está controlada e acompanhada de forma adequada pelo reumatologista, concluindo, portanto, que a autora encontra-se apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 127), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 291/292, o nobre experto esclareceu que a autora encontra-se aposentada por tempo de serviço público, bem como que a perícia médica realizada no serviço municipal não concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, e sim pela sua readaptação, ratificando, ao final, seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença NB 570.217.069-1, restabelecido por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, já foi cessado administrativamente em 12.07.2010, conforme extrato do sistema PLENUS/DATAPREV que segue anexo, deixo de determinar a sua cessação. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos à fl. 157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001260-6) - MARLENE SANTOS(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 28.11.1984 a

24.07.2006 (Unilever Brasil Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pela autora (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe:Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.Por fim, observo que os documentos de fls. 132/156 não se prestam como provas das informações prestadas no PPP de fls. 49/51, pois, além de não estarem firmados pelos responsáveis técnicos informados no referido documento, encontram-se incompletos e sem as respectivas datas de emissão. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0) - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPis) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de

26.02.1981 a 07.10.1985 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 18.12.1985 a 29.08.1986 (Boccard do Brasil Tubulações Ltda.) e 15.09.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Brasil Ltda.). Compulsando os autos verifico, entretanto, que os períodos supramencionados não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, o período de 26.02.1981 a 07.10.1985 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.) não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 36 indicar a exposição a pressão sonora de 81 dB, referido documento atesta expressamente que a empresa empregadora não possui laudo pericial, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído. Cumpre-me destacar, todavia, que a apresentação do laudo técnico de fls. 37/38 contradiz a informação contida no documento de fl. 36, impossibilitando a este Juízo firmar convicção acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. O período de 18.12.1985 a 29.08.1986 (Boccard do Brasil Tubulações Ltda.) não pode, igualmente, ser reconhecido como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 39 não está devidamente subscrito pelo responsável/preposto da empresa empregadora, estando assinado apenas pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelo laudo técnico de fls. 40/41, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório de que o Engenheiro Gilberto Giuliani Burdelis estaria autorizado pela empresa empregadora a representá-la na elaboração e subscrição dos formulários destinados ao INSS. Por fim, o período de 15.09.1986 a 05.03.1997 (Rhodia Brasil Ltda.), por sua vez, também não deve ser enquadrado como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 43, que indica a exposição a pressão sonora de 82 dB, não está devidamente acompanhado por laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído. De outra sorte, cumpre-me destacar que as funções exercidas pelo autor no períodos indicados acima não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA (SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, ressalto ser competente a presente Vara Federal Previdenciária, eis que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, consta na inicial, às fls. 12/13. Outrossim, não há prova nos autos que indique a relação entre a doença do autor e sua relação de trabalho, razão pela qual não pode agora merecer prosperar a preliminar aduzida de incompetência absoluta deste Juízo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 96/99, após fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta quadro de hérnia de disco de coluna cervical, inicialmente tratada de forma conservadora com fisioterapia e medicação analgésica e anti-inflamatória, com evolução desfavorável, sendo então submetido a procedimento cirúrgico. A terapêutica cirúrgica foi bem sucedida, promovendo alívio do quadro doloroso e permitindo o retorno do periciando ao trabalho, sem limitações. A cirurgia consistiu na realização de artrodese entre a 5ª e a 7ª vértebras cervicais (de C5 a C7), concluindo que apesar da imobilidade parcial da coluna cervical, com limitação de alguns movimentos, mas de grau mínimo, não se identifica incapacidade para o trabalho. Atestou, ainda, o douto Perito do Juízo, que durante a realização da perícia médica, o autor declarou que permanecia trabalhando (fl. 99), o que pode ser comprovado através do extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 110, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que o quadro está estabilizado, com mínima limitação dos movimentos da coluna cervical, inerente ao próprio procedimento cirúrgico realizado (artrodese), bem como que o estabelecimento do nexa causal com seu trabalho dependeria de vistoria no local de labor. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Ademais, o simples fato de exercer atividades profissionais enquanto demandava contra o INSS pleiteando a

concessão de aposentadoria por invalidez já demonstra, inequivocamente, sua aptidão para o trabalho, não havendo que se cogitar a percepção de benefício por incapacidade, eis que esta, conforme exposto, não ficou demonstrada nos autos. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, cumulada ao fato da autora exercer atividades laborativas durante o período de tramitação da ação, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos às fls. 83/83-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005120-0) - ADAO RUFINO DE CARVALHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Reconheço a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido para liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/130.909.510-5. Com efeito, conforme informado pelo próprio autor à fl. 33 e comprovado pelo documento de fl. 34, verifico que o INSS concluiu o procedimento de auditoria e disponibilizou, em janeiro/2009, o montante de R\$ 25.499,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos) referente aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo (22.08.2003) e a data de início dos pagamentos. Neste particular, importante apontar que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Assim, concluída a auditoria, reconhecido administrativamente o crédito do autor e disponibilizado o montante atrasado em favor do mesmo, sem qualquer decisão judicial neste sentido, restou exaurido o objeto do presente feito, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006142-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006142-3) - NILZA PEREIRA DA VITORIA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial na modalidade ortopédica, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 127/139 e produzido em 18.05.2011, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de lombalgia, cervicgia e artralhas de joelhos, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 138), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. De outra banda, o Douto Perito médico em psiquiatria atestou, em seu laudo de fls. 147/148, elaborado em 30.03.2011, que trata-se de pericianda sem alterações de exame psíquico e não comprovou que esteja em tratamento psiquiátrico no momento da avaliação pericial. Ressalte-se que os diagnósticos relatados no documento médico mais recente apresentado à perícia são incompatíveis entre si (esquizofrenia catatônica e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), concluindo que não há elementos periciais que apontem a existência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Diante do exposto, não se justifica a impugnação dos laudos feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que os D. Peritos deste Juízo, de forma clara e precisa, afastaram a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais de ambos os Peritos, nos termos dispostos às fls. 105/105-verso.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006706-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006706-1) - GILBERTO APARECIDO RAMALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 89/90, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar o periciando em bom estado geral, corado, hidratado e eupneico, sem achados de exame físico relevantes para a perícia psiquiátrica; encontra-se vigil, atento, orientado, calmo e sem alterações de memória; o pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para o seu nível educacional; não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo da realidade; o humor encontra-se discretamente polarizado pela depressão; a psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmático, acrescentando que, diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com quadro depressivo leve, compatível com o exercício de sua função laborativa, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho.Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, o Médico Perito do Juízo foi enfático ao ratificar seu diagnóstico, destacando, ainda, que o autor tem controle que o proporciona vida social e produtiva, e que não foram constatados elementos objetivos que apontem para a existência de períodos de incapacidade prévia por razões psiquiátricas (fl. 101, verso). Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006894-6) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.06.1968 a 03.04.1975 (Comércio e Indústria Metalúrgica Áurea Ltda.) e 16.01.1985 a 13.12.1985 (Comércio e Indústria Metalúrgica Áurea Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstram a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 16/17, 75/76 e 138/139 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não mencionando sequer o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tampouco indicando a presença de qualquer agente agressivo que pudesse ensejar o enquadramento almejado, mencionando apenas o agente nocivo ruído, sem, contudo, apontarem os respectivos níveis de exposição. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007189-1) - MARIA DE FATIMA CUBA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 05.12.1977 a 31.12.1982 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), 01.01.1983 a 31.03.1987

(Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP) e 01.08.1989 a 30.09.1995 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), laborados nas funções de Atendente Comercial e Atendente de Serviço II. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, eis que, embora os formulários DSS-8030 de fls. 21, 22 e 26 indiquem a exposição da autora ao agente físico ruído em nível médio de 80,6 dB, os respectivos laudos periciais, fls. 23/25 e 27/29, demonstram que a exposição a níveis superiores ao limite estabelecido pela legislação vigente à época ocorria de modo intermitente, mantendo-se, durante a maior parte da jornada de trabalho, dentro dos limites de tolerância definidos pela legislação vigente à época. A exemplificar, o nível de ruído de 68 dB foi encontrado 10 vezes, o de 74 dB foi encontrado 29 vezes, o de 78 dB foi encontrado 22 vezes, e assim por diante (fls. 24 e 28). Considerando que o enquadramento de atividades como especiais requer a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos capazes de ocasionar prejuízos à saúde do trabalhador, o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados pela autora demonstra-se indevido. Nesse passo, cabe salientar, ainda, que as funções exercidas não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim, não sendo demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria da autora, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 154/167, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofias musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (48 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de quatro anos, e que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que é portadora de lombalgia, cervicgia e artralguas de punhos, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 167), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 181/182, o nobre experto foi enfático ao afirmar que o exame pericial transcorreu de forma normal, dentro de todas as normas técnicas e éticas que sempre nortearam nossos trabalhos, e a examinada apresentou patologias degenerativas, próprias de sua faixa etária e sem características incapacitantes, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010690-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010690-0) - MARIA GORETE DE ARAUJO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 62/77, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que é portadora de fibromialgia e suas variantes, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho.Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fls. 76/77), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento.Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 91/92, o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho.Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011761-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011761-1) - MARCELO MARQUES NOVAIS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Conforme consta do CNIS, cujo extrato segue anexo, o autor ajuizou a presente ação ordinária em 19.11.2008, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença (NB 527.006.642-0), concedido em 24.01.2008, em aposentadoria por invalidez.Assim, verifico que, na data da propositura da ação, o autor ainda encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual manteve-se ativo até 17.12.2009.Em 18.12.2009, referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, que recebeu o n.º 32/542.075.820-9.Assim, considerando que em nenhum momento o autor se viu desamparado, tendo o INSS concedido administrativamente o auxílio-doença ao requerente até sua conversão em aposentadoria por invalidez, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA)Cumpre-me salientar, por fim, que o autor não logrou demonstrar nos autos que à época da propositura da presente desta demanda todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez já haviam sido cumpridos, o que foi, ao depois, verificado pelo INSS, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011969-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011969-3) - CELIO FERLIN NETO(SP177326 - PATRICIA

EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 89/100, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor apresenta um quadro de lombalgia crônica, com pós operatório de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar com artrose desse segmento, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora; apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que, não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que o periciando apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (50 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de onze anos, concluindo, portanto, que o autor está apto para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 100), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 128/129, o nobre experto foi enfático ao afirmar que não foram encontrados sinais de agudização das dores no quadro lombar ou cervical, e que a cirurgia para correção de hérnia discal lombar está estabilizada e não há impedimento para exercer as funções de Operador de Bolsa de Valores, ratificando seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8) - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, ressalto ser competente a presente Vara Federal Previdenciária, eis que o objeto da presente ação é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consta na inicial de fls. 02/10. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 162/168, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o autor está acometido de instabilidade gleno umeral à direita, que necessita de tratamento cirúrgico para a sua correção, pontuando que até que o mesmo seja realizado, não está caracterizada situação de incapacidade laborativa. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 167), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em resposta aos quesitos suplementares apresentados, fls. 190/191, o nobre experto ratificou o seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho, esclarecendo que a luxação de ombro tem tratamento, o mesmo é curativo e o acometido fica totalmente assintomático. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de

qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos dispostos à fl. 155. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10.02.1977 a 03.02.1980 (Jomarca Indústria de Parafusos Ltda.), 13.02.1981 a 21.08.1990 (Jomarca Indústria de Parafusos Ltda.), 02.01.1991 a 02.03.1998 (Jomarca Indústria de Parafusos Ltda.) e 01.07.1998 a 31.03.2003 (Jomarca Indústria de Parafusos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 50/52 não se presta como prova nestes autos, haja vista que foram expedidos em data posterior a DER, e não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestarem a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas

hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000648-9) - GIVALDO JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.09.1976 a 30.09.1987 (Desla Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.), 01.08.1988 a 27.09.1999 (Desla Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.) e 03.01.2000 a 08.04.2005 (Lombarda Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Os períodos de 14.09.1976 a 30.09.1987 (Desla Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.) e 01.08.1988 a 27.09.1999 (Desla Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.) não podem ser reconhecidos como especiais, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 40 e 44 indicarem a exposição a pressão sonora de 92 dB, referidos documentos não contém a qualificação do representante/preposto da empresa que os subscreve, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Ademais, observo que os laudos de fls. 41/42 e 45/46 datam de 15.03.2003, indicando que foram produzidos posteriormente à emissão dos formulários DSS-8030 de fls. 40 e 44, datados de 14.03.2003, levando à conclusão de que estes últimos foram elaborados sem qualquer embasamento técnico, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Observo, ainda, que os documentos acima destacados não indicam a existência de exposição a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, haja vista que a menção à presença de produtos químicos, por si só, não é suficiente para a caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessário o apontamento da respectiva substância, de modo que a simples indicação genérica não comprova a insalubridade do período. Cumpre-me destacar, ainda, que a função exercida

pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. O período de 03.01.2000 a 08.04.2005 (Lombarda Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), apesar do formulário DSS-8030 de fl. 48 mencionar a exposição a ruído de 92 dB, também não deve ser reconhecido como especial, eis que referido documento não contém a qualificação do representante/preposto da empresa que o subscreve, tampouco o número do C.G.C da empresa empregadora, ou, alternativamente, o de sua matrícula junto ao INSS, deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Por fim, cumpre-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001422-0) - SHIZUKO TOBARO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - A autora pretende que seja reconhecido o período de 15.01.1962 a 02.04.1966 (Artex S/A), bem como que seja declarada a sua especialidade. No entanto, compulsando os autos, entendo que a prestação dos serviços no período controverso não restou suficientemente demonstrada, razão pela qual esse vínculo não pode ser computado no tempo de serviço da autora sequer como comum. De início, verifico que a autora não apresentou a CTPS na qual constasse o registro do contrato de trabalho, trazendo aos autos apenas a ficha de registro de empregado (fls. 42/43 e 160/161) e declarações em papéis timbrados da empresa (fls. 41, 44, 132, 139, 147 e 158/159). No entanto, observo que a pesquisa efetuada pelo INSS no endereço informado como sendo o da empresa ARTEX S/A constatou que não existe o número 85 na Praça Nami Jafet, tampouco a vizinhança conhecia a existência da empresa (fls. 136/138). Outrossim, também consta dos autos o documento de fls. 50/53, no qual a autora, ao preencher pedido de colocação perante o Banco Mercantil de São Paulo em 28.10.1970, data próxima ao período controverso, não informou no campo empregos anteriores o alegado vínculo com a empresa ARTEX S/A. De outra sorte, a FRE apresentada sequer encontra-se acompanhada dos registros anteriores e posteriores, tampouco do respectivo termo de abertura e encerramento do Livro de Empregados da empresa, sendo que a autora não logrou apresentar outros documentos hábeis a corroborá-la, tais como holerites, termo de rescisão do contrato e trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003594-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003594-5) - ISAIAS DE ASSIS JUVENCIO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria, restando esclarecido que a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada, em absoluta consonância com a legislação vigente à época da concessão. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0005175-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005175-6) - CLAUDINE APARECIDO MARTINS DE AGUIAR (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do

Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.03.1980 a 01.06.1988 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET) e 05.07.1989 a 05.03.1997 (Companhia de Engenharia de Tráfego - CET). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que os documentos apresentados não demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, em pese os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e fls. 57/62 indicarem a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, atestam, também que o autor exercia sua função nas ruas da cidade de São Paulo, percorrendo todo o sistema viário do município, transportando pessoas e equipamentos, fiscalizando e apurando deficiências de sinalização e ocupação de vias, executando bloqueios operacionais, canalizações e interdições, efetuando vistorias em veículos guinchados e prestando informações a munícipes. Com efeito, os documentos acima destacados indicam que o autor desempenhava suas atividades nos mais diversos locais e horários, não havendo, portanto, homogeneidade nas condições ambientais às quais expunha-se diariamente, ao passo que os níveis de ruído aos quais era submetido, certamente, variavam constantemente de intensidade, o que torna inverossímil, a meu ver, a alegação de que permanecia exposto a pressões sonoras superiores aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, de modo habitual e permanente, durante toda sua jornada de trabalho. Dessa forma, pela própria natureza de suas funções, que não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, avalio que o autor, no período em que laborou na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, esteve exposto a ruídos superiores a 80 dB de modo eventual e intermitente, não ficando caracterizada, portanto, a especialidade alegada na petição inicial. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria, improcede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6) - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA,

INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Observe, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 10, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 10.04.1992, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial.Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1989, Dezembro/1990 e Dezembro/1991, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008781-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008781-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.10.1974 a 17.01.1978 (Viação Itapemirim S.A.) e 18.10.1983 a 08.06.1984 (Campina Grande Industrial S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que referido período de trabalho não deve ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. No tocante ao período de 01.10.1974 a 31.05.1977 (Viação Itapemirim S.A.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86 atesta que o autor exercia a função de Servente, no setor de Limpeza e Conservação, cujas atividades consistiam-se em executar serviços rotineiros de limpeza em geral, em oficinas, escritórios, banheiros e outros locais, conforme a necessidade, espanando, varrendo, lavando ou encerando dependências, móveis, utensílios e instalações, sendo pouco provável, a meu ver, que esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária quando cuidava da higienização de escritórios e banheiros, por exemplo, não havendo que se cogitar, portanto, no enquadramento do período como especial. De igual modo, o período de 01.06.1977 a 17.07.1978 (Viação Itapemirim S.A.) não deve ser computado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/86 indica a presença de ruído de 80 dB, sem, contudo, esclarecer se a respectiva exposição ocorria de modo habitual e permanente. O período de 18.10.1983 a 08.06.1984 (Campina Grande Industrial S.A.), por sua vez, também não deve ser enquadrado como especial, haja vista que o laudo pericial de fls. 72/77 e 79/84 data de 15.10.2004, indicando que foi produzido posteriormente à emissão do formulário DSS-8030 de fls. 71 e 78, ocorrida em 02.12.2003, o que leva forçosamente à conclusão de que este último foi elaborado sem qualquer embasamento técnico, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Observo, ainda, que os documentos acima destacados não indicam a existência de exposição a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me ressaltar, ainda, que as funções desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Do Fator Previdenciário - A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012902-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012902-2) - ADHEMAR HERALDO ALVES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS

TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que

em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012903-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012903-4) - ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício

previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 06/1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos

benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor

empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012904-93.2009.403.6183 (2009.61.83.012904-6) - CHRISTOVAM DE CASTRO (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a

aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios.

Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012907-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012907-1) - PAULO CALEGARE(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS

CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar

dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de

2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013205-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013205-7) - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Observo, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 16, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 28.09.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial. Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990, Dezembro/1991 e Dezembro/1992, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que

observados os requisitos fixados em lei. Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015189-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015189-1) - MANOEL BRAZ DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso,

o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que

regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015658-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015658-0) - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO

ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está

em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia,

consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0016688-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016688-2) - ANGEL ALVARADO CONDE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 90/96 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 91/93 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 -

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

000067-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000067-2) - JOSE MARTINS MEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se

das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa

equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002690-09.2010.403.6183 - ALVINO KLEIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 74/80 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos

requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003859-31.2010.403.6183 - CORINA MATILDE FERNANDES ANDREOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de

prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual,

prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006038-35.2010.403.6183 - SUELI OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em

seu laudo, juntado aos autos às fls. 215/228 e produzido em 08.07.2011, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que a autora apresenta um quadro de lombalgia crônica, que se caracteriza por dor em região lombar, que tem início impreciso com períodos de melhora e piora. (...); apresenta, também, um quadro de cervicgia crônica caracterizada pela dor em região cervical, porém, sem sinais de limitação funcional, visto que não demonstra contratura da musculatura cervical, apresenta arco de movimento completo nas articulações, não demonstra atrofia musculares importantes nos membros superiores conforme mostrou a medida dos diâmetros musculares, o que seria esperado para uma pessoa que refere dor há mais de 06 anos, acrescentando que os testes clínicos usados para pesquisa da lombociatalgia encontram-se negativos, não mostrando atualmente sinais de agudização; os músculos encontram-se bem desenvolvidos, mostrando sinais de utilização e não encontramos sinais de atrofia muscular que pudessem demonstrar indícios de incapacidade decorrente da lesão, ressaltando, ainda, que a pericianda apresenta um quadro compatível com a sua faixa etária (43 anos) e seu biótipo, porém, sem limitação funcional importante, visto que não apresenta limitação dos movimentos articulares e não apresenta atrofia muscular, que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixa de dor há mais de seis anos, e que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que é portadora de lombalgia, cervicgia e artralguas de joelhos e mãos, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa, concluindo, portanto, que a autora está apta para o trabalho. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 227), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência do pedido, comunique-se com urgência o INSS para que imediatamente cesse os pagamentos referentes ao auxílio-doença NB nº. 31/535.107.012-6. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais de ambos os Peritos, nos termos dispostos às fls. 199/200. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006277-39.2010.403.6183 - MARIA FLORA BAELO MOTTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 68/74 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço

dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006457-55.2010.403.6183 - REGIS MARTENS RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 85/95 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0008995-09.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-12.2010.403.6183 - VITA MARIA DA LUZ(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS E PARIDADE COM O SALÁRIO-MÍNIMO -Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios.

Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0011750-06.2010.403.6183 - OHOMOTO YOSHIOK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3.

APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 31.05.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de

declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-

00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0012052-35.2010.403.6183 - ROBERTO SIMOES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados

com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012402-23.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-

se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar,

também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013849-46.2010.403.6183 - DANTE AGGIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei

vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a

reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013907-49.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO LAZZARIN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n. 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da

parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido

ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015030-82.2010.403.6183 - ELIAS NASCIMENTO BENTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado

em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício,

no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais

assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0015526-14.2010.403.6183 - LINCOL FRANCO FROSSARD (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto,

apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil Honorários

advocáticos indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-14.2011.403.6183 - EGBERTO MALTA MOREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal

não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, e atualizado em fevereiro de 2012, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março de 2011 e janeiro de 2012, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito mil e noventa e quatro centavos) em janeiro de 2012, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 3.050,23 (três mil oitocentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora, em janeiro de 2012, não correspondia a R\$ 2.748,94 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), base para a EC 20/98, tampouco a R\$ 3.050,23 (três mil e cinquenta reais e vinte e três centavos), base para a EC 41/2003, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X TANIA MARA AZEVEDO DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)
1. Fls. 133/167 e 177/178: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processual de Adelaide Quiarotti de Lima (fl. 167):2.1 sua filha MÉRCEIA GOES DO CARMO (fls. 139);2.2. sua filha MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA (fls. 135);2.3. sua filha MARIA CECÍLIA GOES MACHADO (fls. 144);2.4. sua filha MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA (fls. 150); 2.5. e, substituindo seu filho falecido Áureo Eduardo Góes de Lima (fls. 157), os netos LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA (fls. 155), JÚLIO CÉSAR GOES DE LIMA (fls. 155) e GLÁUCIA MARINA GOES DE LIMA, menor representada por sua genitora Tânia Mara Azevedo de Lima (fls. 161).3. Por fim, tendo em vista a regularização do pólo ativo que ensejava a suspensão processual desde a notícia do óbito (fls. 126/128), devolvo os prazos para eventual recurso em face da sentença de fls. 118/120. 4. Decorrido o prazo do item 3, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 161), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.Verifico que procede a alegação de omissão na sentença de fls. 243/247, eis que este Juízo, de fato, deixou de se pronunciar acerca do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 200/204, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a sanar a omissão apontada nos seguintes termos:Quanto ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal acerca da condenação do autor em litigância de má-fé, não constato a caracterização de nenhum dos requisitos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, tampouco a intenção dolosa da parte autora de ludibriar o Juízo, ou mesmo dificultar a defesa do réu.Conforme se verifica nos extratos obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV/PLENUS que acompanham esta sentença, o autor requereu administrativamente, em 19.02.1998, o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido em 31.05.1998, sob o NB 31/108.651.102-3, com DIB fixada em 01.01.1987, data consolidada pela perícia médica do INSS como termo inicial da doença e da incapacidade.Observa-se nos documentos de fls. 125/127, que em maio de 1998, quando da concessão administrativa do benefício, a Autarquia Previdenciária emitiu um PAB no valor de R\$ 5.703,28 (cinco mil, setecentos e três reais e vinte e oito centavos), correspondente ao período de 05.07.1993 a 30.04.1998, não atingido pelos efeitos da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 225 do Decreto n.º 2.172-97, vigente à época, que assim dispunha:Art. 225. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.O benefício foi cessado em 23.06.1998, em função do limite médico informado pela perícia do INSS, sendo restabelecido administrativamente em 08.01.1999, sob o NB 31/111.269.392-8, com DIB fixada em 24.06.1998, tendo perdurado até 30.06.1999, quando foi cessado definitivamente.Com efeito, observa-se do pedido formulado na petição inicial que o autor, ao propor a presente ação, objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 30.06.1999, com o pagamento das parcelas que deixou de receber a partir de então, bem como das parcelas correspondentes ao auxílio-doença NB 31/108.651.102-3, não pagas sob a alegação de estarem prescritas (01.01.1987 a 04.07.1993).Nesse passo, verifica-se no item 3 da parte final da petição inicial (fl. 10), que o autor, textualmente, requer que o INSS seja condenado a depositar os valores correspondentes aos anos em que não houve depósito, devidamente corrigidos (conforme cálculos anexos (grifei).De outra sorte, analisando os cálculos anexos à petição inicial (fls. 12/13), constata-se que não foram inclusos naquela conta valores correspondentes às competências pagas por meio de PAB.Ademais, s.m.j., não falta com a verdade o autor quando afirma em sua petição inicial (fl. 03) que entre 1987 e 1998 não obteve nenhuma renda a título de benefício previdenciário, haja vista que o valor relativo ao PAB, apesar de corresponder ao período de 05.07.1993 a 30.04.1998, somente lhe foi pago, efetivamente, em maio de 1998. Outrossim, diante do teor da petição inicial e dos documentos que a acompanham, entendo que o autor não postulou o pagamento de valores correspondentes ao período abrangido pelo PAB, não sendo relevante, a meu ver, a ausência de menção a este fato, mesmo porque o INSS, como sabido, possui todos os meios necessários para se inteirar acerca do histórico completo do benefício. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de litigância

de má-fé, mas sim o exercício, por parte do autor, do direito constitucional de petição, pois em que pese a sentença embargada, que ainda está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não ter acolhido a imprescritibilidade das parcelas atrasadas, existem fundamentos jurídicos favoráveis à pretensão da parte autora, considerando sua incapacidade civil. Posto isso, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, por não vislumbrar razões para tanto. P.R.I.

0000773-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000773-4) - CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA., no período 01.09.1976 a 30.04.1978, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 134/135) atesta o exercício da função de frentista, bem como a exposição, de forma habitual e permanente, a odor de combustível (gasolina, álcool, óleo diesel). Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, considerando o enquadramento no item 1.2.11, quantos aos tóxicos orgânicos, do Anexo III do Decreto 53.831/64. O autor comprovou, também, o labor na empresa EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, no período de 08.10.1984 a 08.07.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 137) atesta que suas atribuições, no exercício da função de motorista, consistiam em dirigir caminhão acima de 06 toneladas de modo habitual e permanente, atividade que deve ser considerada especial, pelo enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A fim de comprovar a especialidade do período de 02.03.1992 a 05.03.1997, em que trabalhou na empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, o autor juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fl. 25) e o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 19, o qual atesta que o requerente exerceu, no período de 02.03.1992 a 31.05.1997, a função de motorista, no setor de entrega automática, não havendo o apontamento de registros ambientais. Apesar de não haver qualquer dado no Perfil Profissiográfico Profissional que identifique o profissional técnico responsável pela avaliação das condições ambientais ali retratadas, o referido documento foi devidamente assinado pelo representante legal da empresa, razão pela qual é acolhido como se fosse um formulário SB-40 e/ou DSS-8030. Quanto à especialidade, o mencionado PPP descreve que a atividade desempenhada pelo autor consistia em dirigir veículo (entrega mista/automática), transportando

cargas com botijões da Empresa, efetuar viagens dependendo da rota, cumprir as normas e exigências do serviço, impondo-se, assim, o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Considerando, entretanto, que após a edição da Lei 9.032/95 o reconhecimento do tempo especial não é mais permitido tendo em vista unicamente a atividade profissional, somente é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02.03.1992 a 28.04.1995, data de edição da referida Lei. Por fim, resta apreciar o pedido do autor ventilado às fls. 68/71, no sentido de ser homologado o reconhecimento, como especial, do período de 02.05.1978 a 27.01.1981 (FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André) que, muito embora não tenha sido pleiteado pelo autor, foi considerado especial pelo INSS em sede administrativa, após reanálise determinada pela decisão que concedeu parcialmente a tutela. Após análise dos documentos juntados aos autos, em especial o processo administrativo, cuja cópia integral foi juntada às fls. 117/204, entretanto, verifico que o único documento apresentado que se refere ao mencionado período é a cópia da CTPS do autor, que contém o registro do vínculo e atesta que o cargo exercido foi o de motorista (fl. 22), não havendo qualquer dado a respeito do veículo que era permanentemente conduzido pelo autor. Assim, em que pese o INSS tenha reconhecido tal período como especial, deixo de homologar tal averbação ante a inexistência de documentos aptos a comprovar o enquadramento das funções do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria ou a efetiva exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), sendo certo que o ônus da prova competia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser reconhecidos, para fins previdenciários, os períodos especiais de 01.09.1976 a 30.04.1978 (Auto Posto Estrela Maior Ltda.), 08.10.1984 a 08.07.1991 (Edem S/A) e 02.03.1992 a 28.04.1995 (Liquigás Distribuidora S/A). O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 10.01.1972 a 14.01.1972 (Lorenzetti S/A), 02.06.1972 a 22.03.1973 (VY Mar Artigos Plásticos Ltda.), 01.11.1973 a 04.01.1976 (Auto Posto Estrela Maior Ltda.), 02.04.1976 a 20.08.1976 (Auto Posto Sol Ltda.), 02.05.1978 a 27.01.1981 (FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André), 12.03.1981 a 29.05.1981 (Pesquisa S/A), 17.08.1981 a 02.07.1984 (Con-Serv Ltda.) e 06.03.1997 a 25.10.2005 (Liquigás Distribuidora S/A). Compulsando os autos, verifico que tais períodos encontram-se devidamente registrados, em perfeita ordem cronológica, na carteira de trabalho do autor (fls. 20/25), e também no CNIS, com exceção dos períodos anteriores a 1976, conforme extrato que segue anexo. Partindo, porém, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computado para fins previdenciários. Desta forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns acima reconhecidos, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 27 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição (100%) NB 139.895.683-7, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLÁUDIO ALENCAR TOGNETTI, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1976 a 30.04.1978 (Auto Posto Estrela Maior Ltda.), 08.10.1984 a 08.07.1991 (Edem S/A) e 02.03.1992 a 28.04.1995 (Liquigás Distribuidora S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 10.01.1972 a 14.01.1972 (Lorenzetti S/A), 02.06.1972 a 22.03.1973 (VY Mar Artigos Plásticos Ltda.), 01.11.1973 a 04.01.1976 (Auto Posto Estrela Maior Ltda.), 02.04.1976 a 20.08.1976 (Auto Posto Sol Ltda.), 02.05.1978 a 27.01.1981 (FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André), 12.03.1981 a 29.05.1981 (Pesquisa S/A), 17.08.1981 a 02.07.1984 (Con-Serv Ltda.) e 06.03.1997 a 26.03.2007 (Liquigás Distribuidora S/A), condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.11.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação,

correspondentes a 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 139.895.683-7; Beneficiário: CLAUDIO ALENCAR TOGNETTI; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 17.11.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: de 01.09.1976 a 30.04.1978 (Auto Posto Estrela Maior Ltda.), 08.10.1984 a 08.07.1991 (Edem S/A) e 02.03.1992 a 28.04.1995 (Liquigás Distribuidora S/A). Períodos comuns reconhecidos: de 10.01.1972 a 14.01.1972 (Lorenzetti S/A), 02.06.1972 a 22.03.1973 (VY Mar Artigos Plásticos Ltda.), 01.11.1973 a 04.01.1976 (Auto Posto Estrela Maior Ltda.), 02.04.1976 a 20.08.1976 (Auto Posto Sol Ltda.), 02.05.1978 a 27.01.1981 (FAISA - Fundação de Assistência à Infância de Santo André), 12.03.1981 a 29.05.1981 (Pesquisa S/A), 17.08.1981 a 02.07.1984 (Con-Serv Ltda.) e 06.03.1997 a 26.03.2007 (Liquigás Distribuidora S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0001069-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001069-1) - AURELINO MENDES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que, quanto ao erro material, razão assiste ao embargante, uma vez que no último parágrafo de fl. 242 constou, equivocadamente, o nome de Lorival Valentim, ao invés do nome do autor, Aurelino Mendes da Silva. Não vislumbro, no entanto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a oposição dos presentes embargos em relação ao período comum de 29.04.1995 a 21.11.1996 (Maceió), bem como quanto aos períodos especiais 19.01.1979 a 10.10.1989 e 02.01.1990 a 21.11.1996 (Maceió), mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para corrigir a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AURELINO MENDES DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1975 a 13.10.1978 (Metal Casting Ind. e Com. Ltda), 19.01.1979 a 10.10.1989 e de 02.01.1990 a 28.04.1995 (Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 14.06.1974 a 10.05.1975 (Zani) e de 22.11.1996 a 13.02.1997 (Prosegur). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001574-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001574-3) - ANDRE KRAJNER (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1976 a 05.07.1980 (NK Indústria Gráfica Ltda.), 10.10.1980 a 20.03.1982 (WN Indústria Gráfica Ltda.), 20.08.1984 a 08.06.1987 (Itaú Gráfica Ltda.), 14.06.1988 a 06.08.1991 (TEG Indústria Gráfica Ltda.), 29.04.1995 a 30.03.1996 (Gráfica Três Pontas Ltda.) e 02.01.1996 a 05.03.1997 (Gráfica Três Pontas Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilhas de fls. 231/239 e comunicado de decisão de fls. 240/241). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.08.1972 a 21.11.1975 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda.), 01.06.1993 a 28.04.1995 (Gráfica Três Pontas Ltda.), 31.03.1996 a 01.01.1997 (Gráfica Três Pontas Ltda.) e 06.03.1997 a 19.12.2002 (Gráfica Três Pontas Ltda.). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a

utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de

atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.08.1972 a 21.11.1975 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda.), 01.06.1993 a 28.04.1995 (Gráfica Três Pontas Ltda.), 31.03.1996 a 01.01.1997 (Gráfica Três Pontas Ltda.) e 06.03.1997 a 19.12.2002 (Gráfica Três Pontas Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.06.1993 a 28.04.1995, laborado na empresa GRÁFICA TRÊS PONTAS LTDA., na função de Impressor Off-Set, em que o autor, de modo habitual e permanente, operava impressora Off-Set, conforme formulário DSS-8030 de fl. 183, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8;2. de 06.03.1997 a 19.12.2002 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa GRÁFICA TRÊS PONTAS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos decorrentes da manipulação de tintas e solventes, conforme formulário DSS-8030 de fl. 183, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, item 1.0.1.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 07.08.1972 a 21.11.1975 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica Ltda.) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fls. 60 e 167 atesta que o autor desempenhava a função de Serviços Gerais na Gráfica, cujas atribuições consistiam-se em dobrar, empacotar, contar, classificar e etiquetar produtos já acabados, atividades não inseridas no item 2.5.5 do Decreto n.º 53.831/61, tampouco no item 2.5.8 do Decreto n.º 83.080/79.Observo, por oportuno, que o documento de fls. 60 e 167 apenas menciona a presença de pressão sonora sem, contudo, indicar os respectivos níveis de exposição, atestando expressamente, ainda, que a empresa empregadora não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído.Quanto ao agente poeira, também indicado no documento de fls. 60 e 167, resalto não ser suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de quais substâncias é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período.O período de 31.03.1996 a 01.01.1997 (Gráfica Três Pontas Ltda.) também não deve ser reconhecido como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem esta condição, uma vez que os documentos de fls. 79 e 183 referem-se, exclusivamente, aos períodos de 01.06.1993 a 30.03.1996 e 02.01.1997 a 19.12.2002.Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 01.06.1993 a 28.04.1995 (Gráfica Três Pontas Ltda.) e 06.03.1997 a 19.12.2002 (Gráfica Três Pontas Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 231/239 e comunicado de decisão de fls. 240/241), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.07.2004, contava com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 28 (vinte e oito) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 07.02.1955, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas

onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.05.1976 a 05.07.1980 (NK Indústria Gráfica Ltda.), 10.10.1980 a 20.03.1982 (WN Indústria Gráfica Ltda.), 20.08.1984 a 08.06.1987 (Itaú Gráfica Ltda.), 14.06.1988 a 06.08.1991 (TEG Indústria Gráfica Ltda.), 29.04.1995 a 30.03.1996 (Gráfica Três Pontas Ltda.) e 02.01.1996 a 05.03.1997 (Gráfica Três Pontas Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.06.1993 a 28.04.1995 (Gráfica Três Pontas Ltda.) e 06.03.1997 a 19.12.2002 (Gráfica Três Pontas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001987-6) - ANTONIO NATALICIO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 187/194 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0002545-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002545-1) - FRANCISCO CANINDE CLEMENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 18.02.1976 a 16.09.1976 (Porpino Construção e Comércio Ltda.), 01.03.1977 a 13.07.1977 (Luiz Lopes Rios), 27.07.1977 a 16.11.1977 (Serfer S.A. Engenharia Indústria e Comércio), 21.11.1977 a 30.08.1980 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S.A.) e 02.06.1997 a 28.02.2006 (Requinte Locação de Bens Móveis Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 87 e comunicado de decisão de fl. 102). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que

regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito,

e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança.

2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 16.01.1981 a 09.09.1986 (Indústria Auto Mecânica S.A.) e 15.09.1986 a 09.12.1996 (Sorpil Sociedade Paulista de Produtos Industriais Ltda.). Analisando a documentação

trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 16.01.1981 a 09.09.1986, laborado na empresa INDÚSTRIA AUTO MECÂNICA S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/118, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 15.09.1986 a 09.12.1996 (Sorpil Sociedade Paulista de Produtos Industriais Ltda.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22 e 81 não se presta como prova da alegada especialidade, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, no presente caso, o documento de fls. 22 e 81 sequer indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e/ou monitoração biológica. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 16.01.1981 a 09.09.1986 (Indústria Auto Mecânica S.A.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 87 e comunicado de decisão de fl. 102), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.07.2006, possuía 31 (trinta e um) anos e 4 (quatro) meses de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses e 11 (onze) dias, o qual não foi

cumprindo, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de serviço, conforme quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 8 22 8.542 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 9 11 3161 dias Soma: 31 17 33 11.703 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 3 Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 18.02.1976 a 16.09.1976 (Porpino Construção e Comércio Ltda.), 01.03.1977 a 13.07.1977 (Luiz Lopes Rios), 27.07.1977 a 16.11.1977 (Serfer S.A. Engenharia Indústria e Comércio), 21.11.1977 a 30.08.1980 (Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S.A.) e 02.06.1997 a 28.02.2006 (Requinte Locação de Bens Móveis Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 16.01.1981 a 09.09.1986 (Indústria Auto Mecânica S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer

restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A fim de comprovar a especialidade do período de 29.03.1982 a 05.09.2006 (Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P.), foram apresentados os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 87 e 90), os laudos periciais de fls. 88/89 e fls. 91/92, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, os quais atestam que, no período de 29.03.1982 a 17.05.1999, a autora exerceu a função de servente na Divisão de Lavanderia e Rouparia, nas áreas de separação, pesagem, secagem e dobragem, estando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde. Quanto ao segundo período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS F.M.U.S.P., de 18.05.1999 a 08.06.2006, em que pese os documentos acima referidos também atestem a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o reconhecimento da especialidade das respectivas atividades se mostra indevido. Depreende-se, dos documentos apresentados, que a autora exerceu a função de auxiliar de serviços na Divisão de Atividades Complementares do Hospital, pela qual era responsável por receber, arquivar e desarquivar processos, plastificar documentos, entre outras tarefas de natureza puramente administrativa. Assim, não é possível concluir que havia efetiva exposição aos agentes biológicos, como se verifica nas atividades em que o profissional mantém contato direto com pacientes, caso dos auxiliares de enfermagem, ou com fluidos corpóreos de doentes, como ocorre com os trabalhadores que realizam atividades de limpeza em hospitais ou análises clínicas laboratoriais. Foi comprovado, ainda, o trabalho na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA no período de 01.09.1991 a 11.08.2006, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 atesta que a autora realizava serviços de limpeza em geral nas dependências da instituição, observando sempre normas e procedimentos de higiene e limpeza para execução dos trabalhos, estando exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos. A especialidade, contudo, não pode ser reconhecida, eis que, conforme informações obtidas junto ao site da FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (www.ffmpeg.br), a empregadora em tela trata-se de fundação cujo objetivo consiste em atuar na promoção do ensino, pesquisa e assistência em saúde e apoiar as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, de modo que em suas instalações são realizadas atividades meramente administrativas, sem natureza hospitalar. Assim, considerando que em tal período a autora exerceu somente atividades de limpeza em geral nas dependências da instituição, verifico que o contato com agentes nocivos biológicos ocorreria de modo eventual e intermitente, razão pela qual resta descaracterizada a especialidade desse período. Os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários não contêm a assinatura dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais ali consignados, entretanto, indicam os profissionais responsáveis pela avaliação. Nesse particular, ressalto que, muito embora tenha seguido posicionamento mais restritivo até então, curvo-me à jurisprudência que vem se consolidando no E. TRF da 3ª Região e passo a adotar o entendimento no sentido de que a identificação do Engenheiro ou Médico do Trabalho responsável pela avaliação das condições de trabalho, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, é suficiente para que o documento faça prova da atividade especial, sendo dispensável, portanto, que esteja assinado pelo profissional que o elaborou. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. II - No período impugnado, qual seja, de 01.06.1982 a 28.06.1986, a empresa Prensall Indústria Metalúrgica Ltda emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 19/20), com identificação do profissional habilitado, responsável pela avaliação ambiental, atestando que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.081/64. III - Agravo interposto pelo INSS (1º do art. 557 do C.P.C.), improvido. (AC 200903990409856, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/04/2011) Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade apenas do período de 29.03.1982 a 17.05.1999 (Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P.), considerando o enquadramento de suas atividades no item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao período cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar

Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. A autora requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 01.01.1979 a 23.02.1979 (Saverio Latorre), 24.02.1979 a 31.01.1981 (Sérgio Triffoui), 01.03.1981 a 30.06.1981 (Segisvaldo Luiz Caldo) e 01.07.1981 a 24.03.1982 (Sérgio Triffoui), nos quais teria laborado como empregada doméstica. Os períodos acima mencionados encontram-se devidamente comprovados pelas anotações feitas na carteira de trabalho da autora, conforme se depreende de fls. 17/18, não havendo motivo, portanto, para a autarquia-ré deixar de considerá-los na contagem de tempo da requerente. Ressalto, aqui, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais relativas aos períodos em que trabalhou como empregada doméstica recai sobre os respectivos empregadores, de modo que a autora não pode ser prejudicada por eventual descumprimento, por terceiros, de referida obrigação tributária. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns e especial ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 45/46 e a planilha de fl. 42) e com os demais períodos comuns constantes do CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, confere à autora o tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 15 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, cujo extrato segue anexo, foi constatado que a autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/153.357.362-7, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, a autora deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITA MARISA DE FREITAS, para reconhecer o período especial de 29.03.1982 a 17.05.1999 (Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, bem como os períodos comuns de 01.01.1979 a 23.02.1979 (Saverio Latorre), 24.02.1979 a 31.01.1981 (Sérgio Triffoui), 01.03.1981 a 30.06.1981 (Segisvaldo Luiz Caldo) e 01.07.1981 a 24.03.1982 (Sérgio Triffoui), condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 05.09.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/141.827.000-5; Beneficiária: BENEDITA MARISA DE FREITAS; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (100%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 05.09.2006; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 29.03.1982 a 17.05.1999 (Hospital das Clínicas da F.M.U.S.P.); Período comum reconhecido: 01.01.1979 a 23.02.1979 (Saverio Latorre), 24.02.1979 a 31.01.1981 (Sérgio Triffoui), 01.03.1981 a 30.06.1981 (Segisvaldo Luiz Caldo) e 01.07.1981 a 24.03.1982 (Sérgio Triffoui). Custas ex lege. P.R.I.

0006105-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006105-4) - ANACLETO MOREIRA DE FREITAS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos urbanos comuns de 01.02.1969 a 10.08.1970 (Cardilã Indústria de Lã), 17.08.1971 a 13.12.1971 (Fabrini S/A), 19.01.1976 a 12.03.1976 (Trivellato S/A), 07.05.1973 a 28.06.1973 (Rosete e Cia Ltda.), 02.01.1976 a 12.01.1976 (Expresso Araçatuba S/A), 01.09.1976 a 01.04.1978 (Indústrias Matarazzo), 24.11.1978 a 06.01.1979 (Sadia Ltda.), 29.01.1979 a 28.05.1979 (Kwikasair Ltda.), 17.07.1979 a 30.11.1980 (Riachuelo-Othon S/A), 01.02.1989 a 30.04.1996 (Cavalcanti Pessoa Ltda.) e de 01.09.1996 a 31.01.1997 e 01.05.2000 a 28.02.2001 (contribuinte autônomo), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 82/83 e a planilha de fls. 80/81. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Observo, outrossim, que as únicas divergências existentes entre o pedido do autor e os períodos já reconhecidos pelo INSS consubstanciam-se no reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 09.02.1965 a 24.08.1965 (Cardilã Indústria de Lã), 01.03.1966 a 01.04.1967 (Cardilã Indústria de Lã), 08.06.1967 a 10.09.1969 (Cardilã Indústria de Lã), 25.09.1969 a 29.09.1969 (Ind. e Com. Trorion S/A), 01.12.1969 a 13.08.1971 (Cardilã Indústria de Lã), 05.09.1973 a 01.11.1974 (Spal S/A), 25.01.1975 a 28.09.1975 (Cardilã Indústria de Lã), 01.12.1980 a 02.01.1989 (Transportadora Casa Verde) e das contribuições referentes às competências de 16.05.1996 a 30.08.1996, 01.02.1997 a 22.02.1999 e 02.03.1999 a 30.04.2000.Assim, delimitado o objeto da presente ação, passo à análise dos períodos controversos acima destacados.Compulsando os autos, verifico que os períodos comuns de 09.02.1965 a 24.08.1965, 01.03.1966 a 01.04.1967, 08.06.1967 a 10.09.1969 e 25.01.1975 a 28.09.1975 (Cardilã Indústria de Lã) e 05.09.1973 a 01.11.1974 (Spal S/A) encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho (fls. 133, 134, 134, 120 e 123), em seqüência cronológica. Considerando, outrossim, que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições sociais é do empregador, não pode o autor ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária.Pondero, ainda, que a ausência de dados no CNIS não pode servir de óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho comprovados através de anotações em carteira de trabalho, em especial para períodos anteriores à criação do próprio CNIS, como os aqui tratados. Além disso, o conjunto probatório se mostra coeso, não havendo indícios de irregularidade na documentação apresentada pelo requerente.Cabe ressaltar, neste ponto, que o período de 05.09.1973 a 01.11.1974 (Spal S/A) também foi confirmado pela própria empresa, conforme declaração de fl. 62.Os períodos de 25.09.1969 a 29.09.1969 (Ind. e Com. Trorion S/A), 01.12.1969 a 13.08.1971 (Cardilã Indústria de Lã) e 01.12.1980 a 02.01.1989 (Transportadora Casa Verde), por sua vez, são concomitantes aos períodos já reconhecidos pelo INSS e não podem ser contabilizados como tempo de contribuição, já que a contagem de períodos em dobro é vedada pela legislação previdenciária, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei 8.213/91.Quanto aos períodos em que o autor teria trabalhado como taxista, 16.05.1996 a 30.08.1996, 01.02.1997 a 22.02.1999 e 02.03.1999 a 30.04.2000, observo que não foi apresentada qualquer prova apta a comprovar a existência dos respectivos recolhimentos previdenciários, sendo certo que a mera declaração da Prefeitura do Município de São Paulo/SP, no sentido de que o autor foi permissionário de alvará de estacionamento nos mencionados períodos, não implica em presunção relativa, eis que sua atividade autônoma, de taxista, não se equipara à de empregado.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não é possível o reconhecimento de tais períodos.Assim, reconheço apenas os períodos comuns de 09.02.1965 a 24.08.1965, 01.03.1966 a 01.04.1967, 08.06.1967 a 10.09.1969 e 25.01.1975 a 28.09.1975 (Cardilã Indústria de Lã) e 05.09.1973 a 01.11.1974 (Spal S/A).Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 82/83 e a planilha de fls. 80/81) e com o período constante do Certificado de Reservista de fl. 43, confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 02 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (18.05.2005), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.02.1969 a 10.08.1970 (Cardilã Indústria de Lã), 17.08.1971 a 13.12.1971 (Fabrini S/A), 19.01.1976 a 12.03.1976 (Trivellato S/A), 07.05.1973 a 28.06.1973 (Rosete e Cia Ltda.), 02.01.1976 a 12.01.1976 (Expresso Araçatuba S/A), 01.09.1976 a 01.04.1978 (Indústrias Matarazzo), 24.11.1978 a 06.01.1979 (Sadia Ltda.), 29.01.1979 a 28.05.1979 (Kwikasair Ltda.), 17.07.1979 a 30.11.1980 (Riachuelo-Othon S/A), 01.02.1989 a 30.04.1996 (Cavalcanti Pessoa Ltda.) e de 01.09.1996 a 31.01.1997 e 01.05.2000 a 28.02.2001 (contribuinte autônomo), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANACLETO MOREIRA DE FREITAS, apenas para reconhecer os períodos comuns de 09.02.1965 a 24.08.1965, 01.03.1966 a 01.04.1967, 08.06.1967 a 10.09.1969 e 25.01.1975 a 28.09.1975 (Cardilã Indústria de Lã) e 05.09.1973 a 01.11.1974 (Spal S/A).Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/147.547.960-0; Beneficiário: ANACLETO MOREIRA DE FREITAS; Períodos comuns reconhecidos: 09.02.1965 a 24.08.1965, 01.03.1966 a 01.04.1967, 08.06.1967 a 10.09.1969 e 25.01.1975 a 28.09.1975 (Cardilã Indústria de Lã) e 05.09.1973 a 01.11.1974 (Spal S/A). Custas ex lege.P.R.I.

0006327-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006327-0) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos quanto aos pedidos relativos ao período de 27.09.1972 a 21.11.1972 (Pinturas Ypiranga), bem como quanto ao período de 18.10.1971 a 21.12.1971 (Malharia Nossa Senhora da Conceição), mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ressalto, inclusive, que a análise do período referente à empresa PINTURAS YPIRANGA ateu-se ao requerido na petição inicial, não cabendo alterações, por parte do autor, em sede de embargos de declaração. Acrescento, ainda, que o período que o autor pleiteia seja reconhecido como especial (27.09.1972 a 21.11.1972 - Pinturas Ypiranga), apesar de não ter sido apreciado no corpo da sentença, constou da planilha de cálculo de fl. 232-verso, uma vez que se encontra anotado na CTPS do autor (fl. 115). Por fim, quanto ao período de 18.10.1971 a 21.12.1971 (Malharia Nossa Senhora Conceição), reitero os termos da sentença, no sentido de que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme se vê na Carta de Concessão de fl. 178 e planilha de fl. 159/160. Os documentos apontados pelo autor (fls. 222/223) referem-se a pedido de revisão que analisou a especialidade de tal período, mas que não foi concluído e/ou deferido, conforme consta no relatório de fl. 224, razão pela qual não pode ser considerado incontroverso, como requer o embargante. Assim sendo, a irrisignação do autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Por outro lado, verifico que razão assiste ao embargante no tocante ao período de 23.06.1970 a 06.07.1971 (Christiani Nielsen), equivocadamente considerado como especial na planilha de cálculo que integra a sentença de fl. 232-verso. Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade trazido na exordial refere-se somente ao período de 18.01.1971 a 06.07.1971, período que foi corretamente analisado e considerado especial na fundamentação da decisão e que deve ser convertido para especial na contagem de tempo de serviço, passando o período remanescente, de 23.06.1970 a 17.01.1971, a ser computado somente como tempo comum. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para alterar a planilha de cálculo de fl. 232-verso, que passará a ter a seguinte redação: Assim, considerando o tempo total de contribuição de 33 anos, 10 meses e 22 dias, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.093.292-0, eis que o coeficiente de cálculo permanece o mesmo, qual seja, de 88%, razão pela qual REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA na sentença de fls. 230/233. Oficie-se imediatamente ao INSS para que cesse a revisão determinada em antecipação de tutela. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0006545-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006545-0) - NEIDE BRUSCAIN GUIDELI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 07.01.1974 a 29.12.1978 (lumatic S/A), 16.05.1979 a 28.09.1979 (Metalúrgica Nel Ltda.), 09.06.1983 a 05.01.1993 (Plásticos Mueller S/A) e 03.07.1995 a 13.10.1996 (Plásticos Müller S/A), conforme demonstram a Carta de Indeferimento de fl. 95 e a planilha de fls. 91/91. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como

agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor originário demonstrou que trabalhou na empresa INDÚSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS S/A, no período de 09.04.1973 a 03.01.1974, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 373) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 374/375) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 85 dB no exercício da função de oficial de ferramenteiro. Comprovou, ainda, ter laborado na empresa FILTRONA BRASILEIRA IND. E COM. LTDA., no período de 16.01.1979 a 15.04.1979, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 139) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 140/216 e 220/231) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 78 dB no exercício da função de ferramenteiro. Foi demonstrado, também, o trabalho do autor originário na empresa COMPONENTES MALLORY DO BRASIL LTDA., posteriormente denominada Black & Decker Brasil Ltda., no período de 11.10.1979 a 04.07.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 232) atesta que no período de 11.10.1979 a 31.10.1979, o autor exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a nível acima de 85 dB, ao passo que o formulário de fl. 236 indica, quanto ao período de 01.11.1979 a 04.07.1980, o exercício da função de ferramenteiro C, também com exposição a nível superior a 85 dB. Ambos os formulários fazem referência às conclusões constantes das páginas 10 a 13 do laudo pericial juntado às fls. 44/69. Referidas conclusões, entretanto, apontam que o nível de ruído encontrado no setor de ferramentaria era salubre, ou seja, inferior ao limite 85 dB. Comprovou, ainda, o labor no período de 01.08.1980 a 06.08.1981, na empresa QUEOPSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 32) indica o exercício da função de ferramenteiro, com exposição a ruído abaixo de 60 dB, ao passo que o formulário de fl. 100 aponta a exposição a ruído de 82 dB no setor de ferramentaria. Para demonstrar o trabalho na empresa COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM MOLDES, no período de 01.04.1993 a 22.11.1993, foram apresentados diversos documentos que atestam o exercício da função de ferramenteiro, sendo que o formulário de fl. 75 menciona a exposição a ruído que variava entre 50 a 85 dB e o formulário de fl. 101 indica a presença de ruído de 83 dB. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 359/360 e 401, por sua vez, também referem-se à função de ferramenteiro, sendo que o primeiro atesta a exposição a ruído de 74 dB, e o último, a ruído de 83 dB. O laudo pericial de fls. 403/438, por fim, atesta a exposição a 88 dB no setor de ferramentaria/acabamento. Com relação ao trabalho na empresa PLÁSTICOS MÜELLER S/A, no período de 14.10.1996 a 05.03.1997, foi apresentado o formulário de fl. 76, emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS, bem como o laudo pericial de fls. 77/80, os quais atestam que o autor originário esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 81 dB, no exercício da função de ferramenteiro. Por fim, para comprovar a especialidade do período de 19.01.1982 a 28.02.1983, referente ao trabalho na empresa ELETROLET DO BRASIL LTDA., a única prova apresentada foi a cópia da CTPS do autor (fl. 266), que contém o registro do vínculo e que menciona o cargo de ferramenteiro. Em que pese entender, como regra, que a mera anotação na carteira de trabalho não gera a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, na hipótese de motorista, em que há necessidade de analisar peculiaridades do exercício da atividade, o caso em questão comporta entendimento diverso, eis que o autor desempenhou a atividade de ferramenteiro em todas as empresas em que trabalhou, e trata-se de vínculo de curta duração, o que faz crer que, efetivamente, exerceu essa atividade no lapso em que esteve empregado. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, tendo em vista que a atividade do autor se enquadra no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, somente até 28.04.1995, uma vez que, após a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. Ressalto, aqui, que o reconhecimento da especialidade da atividade de ferramenteiro já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, que assim se manifestou sobre a questão: Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL: 813018 - Processo: 200203990271633 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/10/2002 - Documento: TRF300064906 - DJU DATA: 12/11/2002 - PÁGINA: 274 - JUIZ ROBERTO HADDADPREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB(A) - ATIVIDADE LABORAL ELENCADEA NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/981. Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Anteriormente a vigência da Lei no. 9.032 de 28.04.1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei no. 8213/91 - o exercício de modo habitual e permanente de determinada atividade profissional ou a exposição aos agentes agressivos elencados pelos Anexos dos Decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79 era considerada especial, restando suficiente para a sua comprovação, o formulário SB-40, especificando o labor do segurado ou os agentes agressivos considerados insalubres. 3. Para a comprovação da insalubridade do exercício laboral realizado após 29.04.1995, ressalvado os benefícios requeridos anteriormente a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 de 11.10.96, mister se faz a apresentação de laudo técnico-pericial, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, e posteriormente 05.03.1997, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos do anexo do decreto no. 2.172/97. 4. A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto no. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. 5. A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre estar elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2). 6. (...) (Grifei) Quanto ao agente nocivo ruído, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 09.04.1973 a 03.01.1974 (Indústrias Coimbra de Ferragens S/A), eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Os demais períodos, seja porque a exposição ao ruído se dava dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, seja porque há divergência entre os documentos apresentados, não podem ser considerados especiais pela exposição a esse agente. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 09.04.1973 a 03.01.1974 (Indústrias Coimbra de Ferragens S/A), 16.01.1979 a 15.04.1979 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.) 11.10.1979 a 04.07.1980 (Componentes Mallory do Brasil Ltda., posteriormente denominada Black & Decker Brasil Ltda.), 01.08.1980 a 06.08.1981 (Queopser Indústria e Comércio Ltda.), 19.01.1982 a 28.02.1983 (Eletrolet do Brasil S/A) e 01.04.1993 a 22.11.1993 (Cosmolde Serviços de Manutenção e Reparação em Moldes). Quanto ao período comum pleiteado na inicial, verifico que a cópia do Certificado de Reservista (fls. 29/29-verso) demonstra o serviço militar prestado pelo autor originário no período de 15.05.1972 a 31.03.1973. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comum acima reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Carta de Indeferimento de fl. 95 e planilha de fls. 90/91), bem como com os períodos constantes do CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 15 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do segundo requerimento administrativo, reconhecendo-se, portanto, o direito à reafirmação da DER para 19.11.1998, o autor encontraria o óbice da idade (fl. 23): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor originário faleceu em 05.12.2007 (fl. 388), bem como que a autora, sua viúva, encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte previdenciária NB 300.404.853-3 desde então, conforme extrato do Sistema PLENUS/DATAPREV, que segue anexo, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 07.01.1974 a 29.12.1978 (lumatic S/A), 16.05.1979 a 28.09.1979 (Metalúrgica Nel Ltda.), 09.06.1983 a 05.01.1993 (Plásticos Mueller S/A) e 03.07.1995 a 13.10.1996 (Plásticos Müller S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NEIDE BRUSCAIN GUIDELI, na qualidade de sucessora de WILSON GUIDELI, para reconhecer os períodos especiais de 09.04.1973 a 03.01.1974 (Indústrias Coimbra de Ferragens S/A), 16.01.1979 a 15.04.1979 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.) 11.10.1979 a 04.07.1980 (Componentes Mallory do Brasil Ltda., posteriormente denominada Black & Decker Brasil Ltda.), 01.08.1980 a 06.08.1981 (Queopser Indústria e Comércio Ltda.), 19.01.1982 a 28.02.1983 (Eletrolet do Brasil S/A) e 01.04.1993 a 22.11.1993 (Cosmolde Serviços de Manutenção e Reparação em Moldes), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 15.05.1972 a 31.03.1973 (Serviço Militar), e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional (76%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, entre a data do requerimento administrativo (19.11.1998) e a data do óbito do autor originário (05.12.2007). Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/115.282.888-3; Beneficiária: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI, na qualidade de sucessora de WILSON GUIDELI; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (76%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19.11.1998; DCB: 05.12.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 09.04.1973 a 03.01.1974 (Indústrias Coimbra de Ferragens S/A), 16.01.1979 a 15.04.1979 (Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda.) 11.10.1979 a 04.07.1980 (Componentes Mallory do Brasil Ltda., posteriormente denominada Black & Decker Brasil Ltda.), 01.08.1980 a 06.08.1981 (Queopser Indústria e Comércio Ltda.), 19.01.1982 a 28.02.1983 (Eletrolet do Brasil S/A) e 01.04.1993 a 22.11.1993 (Cosmolde Serviços de Manutenção e Reparação em Moldes); Período comum reconhecido: 15.05.1972 a 31.03.1973 (Serviço Militar). Custas ex lege. P.R.I.

0006721-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006721-4) - APARECIDA MARLI BORLOTI(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos urbanos comuns de 01.01.1973 a 16.02.1973 (Alcec Comercial e Importadora Ltda.) e 16.05.1983 a 15.08.1983 e 30.11.1983 a 31.12.1983 (Standard Consultoria Serviços Temporários e Sel. Prof. Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 125/126 e a planilha de fl. 116. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10,

de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. A fim de comprovar a especialidade do período de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 31.05.2001 (Multibrás S/A), foram apresentados os formulários emitidos nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 27 e 30) e os laudos periciais de fls. 28 e 31, os quais atestam que, no período de 19.02.1973 a 14.02.1979, a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 85 dB, e que no período de 01.09.1986 a 31.05.2001, a exposição ao agente ruído se deu ao nível de 81,2 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 até 05.03.1997, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97, de modo que o ruído, a partir de 05.03.1997, estava dentro do limite de tolerância. Quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. A autora requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 10.03.1979 a 03.04.1983 (Mectal Indústria Mecânica Ltda.), 01.01.1984 a 09.01.1984 (Standard Consultoria Serviços Temporários e Sel. Prof. Ltda.) e 08.2001 a 06.2002, 12.2002, 06.2003 e 12.2003 (contribuições individuais). Os períodos referentes às empresas MECTAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e STANDARD CONSULTORIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E SEL. PROF. LTDA. encontram-se devidamente comprovados pelas anotações feitas na carteira de trabalho da autora, em seqüência cronológica, conforme se depreende de fl. 17 e fl. 84, respectivamente, não havendo motivo, portanto, para a autarquia-ré deixar de considerá-los na contagem de tempo da requerente. Ressalto, aqui, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais relativas recai sobre os respectivos empregadores, de modo que a autora não pode ser prejudicada por eventual descumprimento, por terceiros, de referida obrigação tributária. Por fim, quanto às contribuições recolhidas pela autora como contribuinte individual em 08.2001 a 06.2002, 12.2002, 06.2003 e 12.2003, observo que os respectivos recolhimentos estão devidamente comprovados, eis que constam do CNIS, cujo extrato acompanha esta sentença. No entanto, considerando que os recolhimentos referentes a 12.2002, 06.2003 e 12.2003 são posteriores à data do requerimento administrativo do benefício, somente o período de 08.2001 a 06.2002 será computado para o cômputo do tempo na data da entrada do requerimento. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns e especial ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 125/126 e a planilha de fl. 116) confere à autora o tempo de contribuição de 29 anos, 5 meses e 26 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: Considerando que a autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Assim, tendo em vista que a autora nasceu em 13.07.1954 (fl. 13), verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 15.07.2002, foi cumprido. O segundo requisito também foi cumprido, uma vez que a autora já contava com tempo para se aposentar quando da edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV, cujo extrato segue anexo, foi constatado que a autora já se encontra em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (70%) NB 42/124.402.239-7, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Assim, por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, a autora deverá manifestar sua opção pelo percentual que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.01.1973 a 16.02.1973 (Alcec Comercial e Importadora Ltda.) e 16.05.1983 a 15.08.1983 e 30.11.1983 a 31.12.1983 (Standard Consultoria Serviços Temporários e Sel. Prof. Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDA MARLI BORLOTI, para reconhecer os períodos especiais de 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Multibrás S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, bem como os períodos comuns de 10.03.1979 a 03.04.1983 (Mectal Indústria Mecânica Ltda.), de 01.01.1984 a 09.01.1984 (Standard Consultoria

Serviços Temporários e Sel. Prof. Ltda.) e de 08.2001 a 06.2002 (contribuições individuais), condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.07.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/124.402.239-7; Beneficiária: APARECIDA MARLI BORLOTI; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (90%) (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.07.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 19.02.1973 a 14.02.1979 e 01.09.1986 a 05.03.1997 (Multibrás S/A); Períodos comuns reconhecidos: 10.03.1979 a 03.04.1983 (Mectal Indústria Mecânica Ltda.), 01.01.1984 a 09.01.1984 (Standard Consultoria Serviços Temporários e Sel. Prof. Ltda.) e de 08.2001 a 06.2002 (contribuições individuais). Custas ex lege. P.R.I.

0006969-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006969-7) - DORNELES DOS SANTOS RIBEIRO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ressalto, inclusive, que ao contrário do que alega o autor, o pedido referente ao reconhecimento do período servido ao Exército (17.01.1973 a 15.02.1974) foi devidamente contabilizado, conforme tabela constante da sentença (fl. 264-v). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados, dê-se vista ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008176-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008176-4) - LUIZ ANTONIO FACCINE (SP089967 - ALFREDO HIDENORI ONOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que,

guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos *ex tunc*, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-

se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos

precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE

SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.09.1979 a 07.07.1981 (Gepal Mangueiras e Conexões Ltda.), 01.10.1981 a 25.03.1986 (Gepal Mangueiras e Conexões Ltda.) e 01.10.1986 a 30.04.2004 (Veros Produtos Químicos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.10.1986 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa VEROS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., na função de Motorista, em que o autor, de modo habitual e permanente, conduzia caminhão com capacidade de transporte de 3,8 toneladas, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 105/106, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os períodos de 24.09.1979 a 07.07.1981 (Gepal Mangueiras e Conexões Ltda.), 01.10.1981 a 25.03.1986 (Gepal Mangueiras e Conexões Ltda.), entretanto, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Com efeito, em que pese a profissão de Motorista de Caminhão estar inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, sua simples anotação em carteira de trabalho é insuficiente para o enquadramento do período, eis que a apresentação de formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS, atestando o efetivo exercício, habitual e permanentemente, de atividades compatíveis com o ofício anotado em CTPS, é indispensável para o reconhecimento da especialidade. O período de 06.03.1997 a 30.04.2004 (Veros Produtos Químicos Ltda.),

por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, mediante laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Outrossim, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 84 (não subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) indicar a exposição a pressão sonora de 88 dB, em absoluta contradição com o PPP de fls. 105/106, que não faz qualquer menção ao agente agressivo ruído, observo que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa empregadora (fls. 110/118), subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atesta expressamente que nenhum posto laboral se encontra acima de 85 dB (fl. 115). Nesse passo, cabe frisar que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando a documentação apresentada, não restou demonstrado que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 01.10.1986 a 05.03.1997 (Veros Produtos Químicos Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 48/49 e comunicado de decisão de fl. 24), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.02.2005, possuía 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 19.11.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.10.1986 a 05.03.1997 (Veros Produtos Químicos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000317-4) - HELENA MARQUETO VARGAS(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição de tal decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados, dê-se vista ao réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000545-6) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo médico produzido pelo perito de confiança nomeado pelo Juízo atestou que: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de lesão do manguito rotator de ombro direito, que foi tratado cirurgicamente em 21.01.2010 e cervicalgia, que causaram incapacidade total no período pleiteado, de 11.01.2008 até os dias atuais. Concluindo, ao final, que existiu incapacidade total no período pleiteado de acordo com quadro clínico apresentado pela examinada. Ao responder os quesitos do Juízo, o douto perito afirmou que a incapacidade iniciou-se em 01.10.2002, data de início do primeiro benefício de auxílio-doença, bem como que a autora encontra-se recuperada, não possuindo qualquer incapacidade atualmente. Verifico, a esse respeito, que a autora posteriormente obteve o benefício de auxílio-doença NB 538.805.275-0, de 18.12.2009 a 28.02.2010, o que ratifica a conclusão pericial no sentido de que a autora permaneceu incapaz após a cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, em 11.01.2008. Dessa forma, tenho por bem reconhecer a existência de incapacidade desde a indevida alta médica, em 11.01.2008 até a data do exame pericial, 07.12.2010, quando o perito médico atestou que a autora já recuperou sua capacidade laborativa. Observo, ainda, que em 06.12.2010, a autora retornou a trabalhar na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo lá permanecido até janeiro de 2012, corroborando a conclusão pericial quanto à total recuperação da autora. Quanto à qualidade de segurada da autora e a carência, não há dúvidas, uma vez que, conforme consta do extrato do CNIS que segue anexo, manteve vínculo empregatício no período de 14.07.1988 a 09.2002 (Banco Mercantil de São Paulo), esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/126.606.314-2, de 19.02.2002 a 11.01.2008 e NB 538.805.275-0, de 18.12.2009 a 28.02.2010, bem como se encontra recebendo auxílio-acidente (NB 108.528.409-0) desde 18.12.1997. Não é cabível, porém, a tutela antecipada, uma vez que não há incapacidade no momento, conforme atestou o laudo pericial produzido perante este Juízo, em 07.12.2010. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/126.606.314-2) desde sua indevida cessação (11.01.2008) até 07.12.2010, data do laudo pericial que atestou a recuperação completa da autora, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, compensando-se os valores recebidos nesse interregno. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/126.606.314-2; Beneficiária: VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31) de 11.01.2008 a 07.12.2010; RMI: a calcular pelo INSS. Expeça-se guia de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 162. Custas ex lege. P.R.I.

0000998-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000998-0) - JOSE BRAS RUBIM (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535

do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Verifico que procedem as alegações do embargante, haja vista que os períodos de 08.07.1974 a 12.05.1984 (Empax Embalagens Ltda.), 14.10.1988 a 09.05.1989 (Itap S.A.) e 14.06.1989 a 18.02.1992 (Empax Embalagens Ltda.) não foram reconhecidos como especiais quando da análise do procedimento administrativo NB 145.372.353-3, conforme se verifica às fls. 61/68, e sua data de nascimento correta é 26.09.1953, conforme documentos de fls. 21/22, e não 18.08.1955, como constou. Passo, portanto, a sanar os equívocos apontados, nos seguintes termos: O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.07.1974 a 12.05.1984 (Empax Embalagens Ltda.), 10.12.1984 a 14.06.1988 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), 14.10.1988 a 09.05.1989 (Itap S.A.), 14.06.1989 a 18.02.1992 (Empax Embalagens Ltda.) e 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho deve ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.07.1974 a 12.05.1984, laborado na empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 89,2 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 76/79 e laudo técnico de fls. 81/86, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 14.10.1988 a 09.05.1989, laborado na empresa ITAP S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 87 e laudo técnico de fls. 90/93, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 14.06.1989 a 18.02.1992, laborado na empresa EMPAX EMBALAGENS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 89,2 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 32 e laudo técnico de fls. 35/37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 01.06.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa BIG LAMINADOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 121 e laudo técnico de fls. 124/134, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 10.12.1984 a 14.06.1988 (Shellmar Embalagem Moderna Ltda.), por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado. Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 38 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, haja vista que o documento de fls. 39/40 está incompleto e sem a subscrição do profissional responsável, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Por fim, cabe frisar que as funções desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 08.07.1974 a 12.05.1984 (Empax Embalagens Ltda.), 14.10.1988 a 09.05.1989 (Itap S.A.), 14.06.1989 a 18.02.1992 (Empax Embalagens Ltda.) e 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.). Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 65/66 e comunicado de decisão de fl. 68), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.09.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de serviço, conforme quadro abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Processo: 2008.61.83.000998-0 Autor: José Bras Rubim Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Exército Brasileiro 16/5/1973 17/6/1974 1 1 2 - - - 2 Empax Embalagens Ltda. Esp 8/7/1974 12/5/1984 - - - 9 10 11 3 Shellmar Embalagem Moderna 10/12/1984 14/6/1988 3 6 7 - - - 4 Itap S.A. Esp 14/10/1988 9/5/1989 - - - - 6 27 5 Empax Embalagens Ltda. Esp 14/6/1989 18/2/1992 - - - 2 8 9 6 Big Laminados Ltda. Esp 1/6/1993 5/3/1997 - - - 3 9 8 7 Big Laminados Ltda. 6/3/1997 30/12/1997 - 9 29 - - - 8 GMP Comercial Ltda. 1/11/2000 20/4/2001 - 5 20 - - - 9 Itaprint Embalagens Ltda. 2/5/2001 5/9/2007 6 4 7 - - - Soma: 10 25 65 14 33 55 Correspondente ao número de dias: 4.465 6.155 Tempo total : 12 2 25 16 10 15 Conversão: 1,40 23 7 12 8.617,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 7 Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir os erros materiais acima apontados, passando o dispositivo da sentença de fls. 270/286 a conter a seguinte redação: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 08.07.1974 a 12.05.1984 (Empax Embalagens Ltda.), 14.10.1988 a 09.05.1989 (Itap S.A.), 14.06.1989 a 18.02.1992 (Empax Embalagens Ltda.) e 01.06.1993 a 05.03.1997 (Big Laminados Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ BRAS RUBIM o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 05.06.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. No mais, permanecem inalterados os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001674-0) - JOAO LUIZ ORTEGA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a

denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da

aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que

estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE

SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 14.03.1985 a 19.06.2000 (Pincéis Tigre S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 14.03.1985 a 05.03.1997 (data do Decreto 2.172/97), laborado na empresa PINCÉIS TIGRE S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42 e laudo técnico de fl. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B,

encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 06.03.1997 a 19.06.2000 (Pincéis Tigre S.A.) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 42/43 indicam níveis de ruído de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época, o período não pode ser reconhecido como especial.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 14.03.1985 a 05.03.1997 (Pincéis Tigre S.A.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 27/29 e comunicado de decisão de fl. 53), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.10.2002, possuía 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período acima destacado, para fins de averbação previdenciária.Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 14.03.1985 a 05.03.1997 (Pincéis Tigre S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004317-2) - DANIEL SOUZA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria

especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou, mediante a apresentação de formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS, ter trabalhado nos períodos de 16.04.1986 a 30.06.1986 e 01.07.1986 a 10.08.1988 (Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. - fls. 26/27), 24.03.1975 a 16.09.1976 (Kentinha S/A - fl. 30), 11.09.1981 a 05.09.1983 e 01.07.1996 a 29.04.1998 (Sistemas Totais de Transportes Internos Muck S/A - fl. 52), 03.10.1983 a 20.06.1984 e 02.10.1991 a 13.11.1993 (Plastiwal Indústria de Plásticos Ltda., posteriormente denominada Rioplast Indústria de Plásticos S/A - fls. 54/55 e 60/61) e 05.09.1988 a 29.08.1991 (Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A - fl. 57). Verifico, entretanto, que nenhum dos citados formulários emitidos pelas empresas encontra-se acompanhado por laudos técnicos periciais que fundamentassem eventual enquadramento em razão da exposição ao agente nocivo ruído, de modo que não se mostra possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos acima referidos. Cabe ressaltar, ainda, que o formulário de fl. 30, referente ao período de 24.03.1975 a 16.09.1976 (Kentinha S/A), sequer aponta a existência de agentes agressivos, ao passo que o formulário relativo ao período de 02.10.1991 a 13.11.1993, trabalhado na empresa PLASTWAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., aponta que a exposição ao agente ruído de 80 dB era intermitente. De outro lado, o autor logrou comprovar seu trabalho para a empresa PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A no período de 03.12.1970 a 05.04.1973, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 15) e o laudo pericial de fls. 22/24 indicam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 95 dB. Comprovou, ainda, o trabalho no período de 04.10.1978 a 14.08.1981 na empresa LUCAS CAV DO BRASIL LTDA, posteriormente denominada Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda., sendo que o formulário emitido nos moldes solicitados pelo INSS à fl. 96, bem como o laudo pericial de fls. 98/99 atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 88 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade apenas dos períodos de 03.12.1970 a 05.04.1973 (Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A) e 04.10.1978 a 14.08.1981 (Lucas Cav do Brasil Ltda., posteriormente denominada Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.), em razão do agente nocivo ruído, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de

proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos administrativamente (Resumo de Benefício de fl. 49 e planilha de fls. 42/44) confere ao autor o tempo de serviço de 27 anos, 05 meses e 18 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DANIEL SOUZA DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 03.12.1970 a 05.04.1973 (Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A) e 04.10.1978 a 14.08.1981 (Lucas Cav do Brasil Ltda., posteriormente denominada Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/112.069.441-5; Beneficiário: DANIEL SOUZA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 03.12.1970 a 05.04.1973 (Paramount Têxteis Indústria e Comércio S/A) e 04.10.1978 a 14.08.1981 (Lucas Cav do Brasil Ltda., posteriormente denominada Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004416-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004416-4) - DERCY MIRANDA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.03.1974 a 01.07.1974 (Karibê Indústria e Comércio Ltda.), 22.10.1979 a 20.02.1981 (Auto Asbestos S.A.) e 11.10.1991 a 28.04.1995 (Sptem Serviços de Segurança Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilhas de fls. 95/103 e comunicado de decisão de fl. 107/110). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03.06.1981 a 02.07.1984 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), 22.08.1984 a 21.11.1990 (Robert Bosch Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Sptem Serviços de Segurança Ltda.), e do tempo de serviço urbano comum nos períodos de 01.08.1972 a 31.08.1972 (Miguel Vitor Peinado Vial), 01.09.1973 a 07.02.1974 (Mario Miyahira), 28.08.1975 a 08.02.1976 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.) e 16.08.1976 a 01.09.1976 (Estrutura Hauff S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei

8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva

exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA

NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.06.1981 a 02.07.1984 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), 22.08.1984 a 21.11.1990 (Robert Bosch Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Sptem Serviços de Segurança Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 03.06.1981 a 02.07.1984, laborado na empresa VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 79 e laudo técnico de fls. 80/81, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 22.08.1984 a 21.11.1990, laborado na empresa ROBERT BOSCH LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 82 e laudo técnico de fls. 83/85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na empresa SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., exercendo a função de Segurança, portando arma de fogo revólver calibre 38 de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 88, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 03.06.1981 a 02.07.1984 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), 22.08.1984 a 21.11.1990 (Robert Bosch Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Sptem Serviços de Segurança Ltda.).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 01.08.1972 a 31.08.1972 (Miguel Vitor Peinado Vial), 01.09.1973 a 07.02.1974 (Mario Miyahira), 28.08.1975 a 08.02.1976 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.) e 16.08.1976 a 01.09.1976 (Estrutura Hauff S.A.). Compulsando os autos, observo que os períodos acima destacados estão devidamente comprovado em CTPS contemporânea, conforme se observa às fls. 113/118. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Dessa forma, reconheço os períodos urbanos comuns de 01.08.1972 a 31.08.1972 (Miguel Vitor Peinado Vial), 01.09.1973 a 07.02.1974 (Mario Miyahira), 28.08.1975 a 08.02.1976 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.) e 16.08.1976 a 01.09.1976 (Estrutura Hauff S.A.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 95/103 e comunicado de decisão de fl. 107/110), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.01.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Nesse passo, observo que não há nos autos qualquer informação ou documento comprobatório de que o autor seja portador de enfermidade que o impeça de prover seu sustento, e o de sua família, por meio de seu trabalho, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, demonstrando que seu atual vínculo empregatício com a empresa Condomínio Conjunto Residencial Interlagos. Com efeito, o fato de o autor estar apto ao trabalho e permanecer empregado afasta, a meu ver, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.03.1974 a 01.07.1974 (Karibê Indústria e Comércio Ltda.), 22.10.1979 a 20.02.1981 (Auto Asbestos S.A.) e 11.10.1991 a 28.04.1995 (Sptem Serviços de Segurança Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 01.08.1972 a 31.08.1972 (Miguel Vitor Peinado Vial), 01.09.1973 a 07.02.1974 (Mario Miyahira), 28.08.1975 a 08.02.1976 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.) e 16.08.1976 a 01.09.1976 (Estrutura Hauff S.A.), e declaro especiais os períodos de 03.06.1981 a 02.07.1984 (Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.), 22.08.1984 a 21.11.1990 (Robert Bosch Ltda.) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (Sptem Serviços de Segurança Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor DERCI MIRANDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 27.01.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou que trabalhou na empresa TELEVOLT S/A INDÚSTRIAS ELÉTRICAS, no período de 08.04.1968 a 26.02.1971, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 33) e o laudo técnico de fl. 34 atestam o exercício da função de ajudante de montador, no setor de produção, bem como a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído de 87 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A fim de comprovar o trabalho na empresa DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., nos períodos de 01.02.1972 a 21.02.1973, 03.12.1982 a 25.06.1984, 01.10.1984 a 12.09.1989, 02.01.1990 a 30.08.1990 e 03.12.1990 a 05.01.1998, o autor apresentou o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 37), que atesta o exercício da função de funileiro no período de 01.02.1972 a 21.02.1973, na qual o autor endireitava chapa, utilizava solda, lixadeira elétrica e oxigênio acetileno, bem como a exposição a ruído acima de 85 dB. Quanto aos períodos de 03.12.1982 a 25.06.1984 e 01.10.1984 a 12.09.1989, foram apresentados os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 77 e 66, respectivamente) e o laudo pericial de fls. 132/138, os quais atestam o exercício da função de funileiro, na qual o autor endireitava chapa, utilizava lixadeira e solda elétrica e oxigênio acetileno. No período de 03.12.1990 a 05.01.1998, por sua vez, conforme formulário de fl. 75, o autor foi encarregado de funilaria e pintura, fazendo a supervisão dos serviços do setor. Foram apresentados, porém, três laudos periciais que dizem respeito a este período, às fls. 132/138, 162/175 e 176/187, cada qual apontando um nível distinto de ruído - 81 dB, 60 dB e 86 a 92 dB -, respectivamente, sendo que o primeiro laudo mencionado também aponta a exposição a poeiras metálicas, fumos metálicos e vapores orgânicos. Diante da divergência de dados existente entre os formulários e os laudos periciais apresentados, entendo ser temerário acolher os mencionados laudos quanto aos agentes nocivos mencionados, de forma que reconheço a especialidade dos períodos acima mencionados somente por conta da atividade exercida enquanto funileiro, pelo enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ou seja, até 12.09.1989, haja vista que como encarregado não executava essa atividade de maneira habitual e permanente. Outrossim, o reconhecimento da especialidade do período de 02.01.1990 a 30.08.1990 revela-se impossível a este Juízo, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Tais períodos serão apenas computados como tempo comum, haja vista as anotações constantes da carteira de trabalho do autor (fl. 94). O

autor comprovou, também, seu labor para a empresa STARVESA SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA. nos períodos de 24.02.1976 a 12.01.1977 e 23.05.1977 a 10.09.1981, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 40 e 41, respectivamente) e o laudo pericial de fls. 47/63 atestam a exposição do autor, habitual e permanente, a ruído de 70 a 75 dB, dentro, portanto, dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária. Observo, contudo, que em todos os documentos consta que o requerente exerceu a função de funileiro, na qual era responsável por reparar ou trocar peças de veículos danificados usando se preciso, maçarico e lixadeira, de modo que, considerando as funções exercidas, a atividade pode ser considerada especial por enquadramento extensivo no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 08.04.1968 a 26.02.1971 (Televolt S/A Indústrias Elétricas), 01.02.1972 a 21.02.1973 (Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.), 24.02.1976 a 12.01.1977 e 23.05.1977 a 10.09.1981 (Starvesa Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda.), 03.12.1982 a 25.06.1984, 01.10.1984 a 12.09.1989 (Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.). Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais acima reconhecidos com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Resumo de benefício de fl. 152 e planilha de fls. 150/151), confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 26 dias na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82%), sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento (05.03.1999), o autor encontraria o óbice da idade (fl. 25): Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.000.614-5, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO BATISTA CAPUANO, para reconhecer os períodos especiais de 08.04.1968 a 26.02.1971 (Televolt S/A Indústrias Elétricas), 01.02.1972 a 21.02.1973 (Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.), 24.02.1976 a 12.01.1977 e 23.05.1977 a 10.09.1981 (Starvesa Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda.), 03.12.1982 a 25.06.1984, 01.10.1984 a 12.09.1989 (Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 05.03.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 112.758.237-0; Beneficiário: JOÃO BATISTA CAPUANO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (82%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 05.03.1999; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 08.04.1968 a 26.02.1971 (Televolt S/A Indústrias Elétricas), 01.02.1972 a 21.02.1973 (Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.), 24.02.1976 a 12.01.1977 e 23.05.1977 a 10.09.1981 (Starvesa Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda.), 03.12.1982 a 25.06.1984, 01.10.1984 a 12.09.1989 (Disbrasa Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0004948-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004948-4) - ANA LAURA PARLATO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A preliminar levantada pelo INSS confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Outrossim, verifico a falta de legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.02.1983 a 12.02.1984 e de 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo), bem como para a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não usufruídos. Com efeito, em que pese a possibilidade de concessão de benefício dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS com a inclusão no cômputo do tempo de serviço de período laborado em regime estatutário, mediante apresentação da respectiva certidão de tempo de serviço, não compete ao INSS reconhecer a especialidade destes períodos ou a sua contagem em dobro. Cabe ao órgão emissor, se ao caso, a

conversão do tempo especial em comum, fazendo constar o respectivo enquadramento no corpo da certidão de tempo de serviço. À autarquia previdenciária, portanto, compete apenas computar o tempo de serviço nos exatos termos indicados nas referidas certidões. Neste particular, observo que a certidão de tempo de serviço de fls. 40, lavrada pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nada menciona acerca da especialidade da atividade da autora ou da contagem em dobro de períodos não usufruídos de licença-prêmio, razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo de serviço comum. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142397; Processo: 200361140073981; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 21/08/2007; Documento: TRF300127343; DJU Data: 05/09/2007; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONVERSÃO ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIGIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I. A responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de policial militar, e a respectiva conversão, é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço. Assim sendo, no caso dos autos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo no que pertine à conversão de atividade especial em comum no período de 10.08.1973 a 25.10.1978, em que o autor esteve vinculado a regime próprio de previdência social, estatutário, no governo do Estado da Bahia.(...) Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3º do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 23.02.1983 a 12.02.1984 e de 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo), bem como para a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não usufruídos. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos laborados pela autora. No caso específico dos autos, a questão cinge-se à possibilidade de ser considerado especial o tempo de serviço em que a autora laborou como professora, bem como sua conversão em tempo comum para cômputo juntamente com os demais períodos comuns trabalhados. Assim sendo, deve-se ter em conta que a atividade de professor foi expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.1.4, podendo ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, quando da edição da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do

professor, que passou a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido é a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PROFESSOR - CONVERSÃO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N.º 18/81 - RENDA MENSAL INICIAL ELEVADA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. II - É possível a conversão da atividade de professor exercida até a promulgação da EC n.º 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992576 Processo: 200261830038939 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119758 Fonte: DJU - DATA 13/09/2007 - PÁGINA 473 Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. Dito isso, compulsando os autos, verifico que os períodos de trabalho da autora não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que não foram juntados documentos aptos a comprovarem o exercício da profissão de professora. De fato, não há prova nos autos de que a autora desempenhava a atividade de professora em qualquer dos seus períodos de trabalho, frisando-se, nesse particular, que em sua CTPS (fls. 20/38) há menção de sua admissão apenas para funções de diretora, coordenadora e psicóloga. Do mesmo modo, o atestado de fl. 42 indica que a autora, durante o ano letivo de 1977, prestava atendimento psicológico como estagiária e que, a partir de 1978, foi contratada como psicóloga assistente no Centro Integrado do Desenvolvimento da Criança (CIDEC), o que também acaba por afastar a sua alegação de efetivo labor no magistério. Ressalto, ainda, que a especialidade dos períodos de 23.02.1983 a 12.02.1984 e de 28.08.1984 a 13.12.1996, nos quais a autora laborou na Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, exercendo a função de prof. III - ACT/Servidor Temporário, não foi reconhecida pelo órgão emissor, conforme se verifica da Certidão de Tempo de Serviço de fl. 40. Dessa forma, os períodos de trabalho da autora não podem ser computados como especiais. Do Período Comum A autora requer, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 01.01.1977 a 31.12.1977 (CIDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança), 01.03.1978 a 31.01.1980 (CIDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança), 01.02.1980 a 21.10.1981 (Instituto Paulista de Educação Ensino), 21.02.1982 a 08.10.1983 (Escola Educação Infantil Bela Cintra), 23.02.1983 a 12.02.1984 (Governo do Estado de São Paulo), 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo), 01.03.1984 a 01.07.1984 (Instituto das Apóstolas do SC de Jesus - Faculdades), 28.08.1984 a 14.12.1996 (Diret. De Ensino Centro Oeste), 02.05.1990 a 11.05.1993 (Grave Grupo Avançado de Ensino S/C Ltda.), 01.02.1994 a 31.01.1995 (Academia Metropolitana de Educação e Cultura), 01.02.1995 a 28.06.1996 (J Escola Sabidinho S/C Ltda.), 01.04.1995 a 08.04.1997 (IPC - Inst de Psiquiatria Comum. Estância do Sol Ltda.), 17.07.1995 a 05.07.2002 (Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C), 15.07.1996 a 24.03.2001 (Colégio Porto União S/C Ltda.), 01.04.2003 a 29.10.2003 (Porto Shopping Ltda.) e de 03.05.2004 a 30.11.2007 (São Lucas Recuperação de Depend. Químicos Ltda.), bem como os recolhimentos como contribuinte individual no período de 01.11.2003 a 30.04.2004. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que os períodos de 01.07.1978 a 31.01.1980 (CIDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança), 01.02.1980 a 21.10.1981 (Instituto Paulista de Educação Ensino), 21.02.1982 a 08.10.1983 (Escola Educação Infantil Bela Cintra), 01.03.1984 a 01.07.1984 (Instituto das Apóstolas do SC de Jesus - Faculdades) encontram-se devidamente registrados no CNIS (fls. 52/56), razão pela qual devem ser reconhecidos para fins de cômputo no tempo de contribuição da autora. Os períodos de 02.05.1990 a 11.05.1993 (Grave Grupo Avançado de Ensino S/C Ltda.), 01.02.1994 a 31.01.1995 (Academia Metropolitana de Educação e Cultura), 01.02.1995 a 28.06.1996 (J Escola Sabidinho S/C Ltda.), 01.04.1995 a 08.04.1997 (IPC - Inst de Psiquiatria Comum. Estância do Sol Ltda.) 17.07.1995 a 05.07.2002 (Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C), 15.07.1996 a 24.03.2001 (Colégio Porto União S/C Ltda.), 01.04.2003 a 29.10.2003 (Porto Shopping Ltda.) também devem ser reconhecidos eis que comprovados pelas anotações feitas na carteira de trabalho da autora (fls. 18/38), que gera presunção relativa, bem como pelos registros no CNIS (fls. 52/56), não havendo motivos, portanto, para deixar de considerá-los no seu tempo de contribuição. Neste passo, cumpre-me ressaltar que quanto às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo a autora ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Quanto aos períodos de 23.02.1983 a 12.02.1984 e de 28.08.1984 a 13.12.1996, durante os quais a autora trabalhou como prof. III - ACT para a Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, considero que a apresentação da certidão de tempo de serviço de fl. 40 é suficiente para o reconhecimento dos períodos ali consignados. O período de trabalho no SÃO LUCAS RECUPERACAO DE DEPEND QUIMICOS LTDA, por sua vez, somente pode ser reconhecido entre 03.05.2004 e 16.06.2005, conforme registrado no CNIS, uma vez que não consta a data de saída da autora em sua CTPS (fl. 23) e não há nos autos qualquer outro documento que demonstre a existência do labor até 30.11.2007. Do mesmo modo, os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977, de 01.03.1978 a 30.06.1978 (CIDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança) e de 28.08.1984 a 14.12.1996 (Diret. De Ensino Centro Oeste) também não podem ser reconhecidos ante a absoluta inexistência nos autos de documentos que demonstrem que a autora laborou como empregada nos referidos

períodos. Vale frisar, que o documento de fl. 42 sequer está assinado. Com efeito, a respeito desses períodos não foi juntado qualquer documento que indicasse a existência dos vínculos empregatícios, tais como anotação em CTPS, ficha de registro de empregado, extrato do FGTS, holerites ou termo de rescisão do contrato de trabalho com as respectivas empresas. Por fim, quanto ao período de 01.11.2003 a 30.04.2004, verifico que os respectivos recolhimentos, efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual, constam do extrato do CNIS de fl. 51, razão pela qual mostra-se devido o seu reconhecimento. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários, os períodos de trabalho de 01.07.1978 a 31.01.1980 (CIDEDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança), 01.02.1980 a 21.10.1981 (Instituto Paulista de Educação Ensino), 21.02.1982 a 08.10.1983 (Escola Educação Infantil Bela Cintra), 01.03.1984 a 01.07.1984 (Instituto das Apóstolas do SC de Jesus - Faculdades), 02.05.1990 a 11.05.1993 (Grave Grupo Avançado de Ensino S/C Ltda.), 01.02.1994 a 31.01.1995 (Academia Metropolitana de Educação e Cultura), 01.02.1995 a 28.06.1996 (J Escola Sabidinho S/C Ltda.), 01.04.1995 a 08.04.1997 (IPC - Inst de Psiquiatria Comum. Estância do Sol Ltda.) 17.07.1995 a 05.07.2002 (Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C), 15.07.1996 a 24.03.2001 (Colégio Porto União S/C Ltda.), 01.04.2003 a 29.10.2003 (Porto Shopping Ltda.), 03.05.2004 e 16.06.2005 (São Lucas Recuperação de Depend. Químicos Ltda.), 23.02.1983 a 12.02.1984, de 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo) e 01.11.2003 a 30.04.2004 (contribuinte individual). Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos comuns ora reconhecidos, excluindo-se aqueles concomitantes, confere à autora, em 08.08.2007, um tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 12 dias: Observo ter incluído na contagem do tempo de contribuição da autora os recolhimentos efetuados no período de 01.05.2006 a 30.11.2007 na qualidade de contribuinte individual, eis que estes restaram comprovados pelos registros no CNIS de fls. 51 e 53. Considerando que a autora não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 19 anos, 11 meses e 5 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (48 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 27 anos e 10 dias. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 23.02.1983 a 12.02.1984 e de 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo), bem como para a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não usufruídos, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01.07.1978 a 31.01.1980 (CIDEDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança), 01.02.1980 a 21.10.1981 (Instituto Paulista de Educação Ensino), 21.02.1982 a 08.10.1983 (Escola Educação Infantil Bela Cintra), 01.03.1984 a 01.07.1984 (Instituto das Apóstolas do SC de Jesus - Faculdades), 02.05.1990 a 11.05.1993 (Grave Grupo Avançado de Ensino S/C Ltda.), 01.02.1994 a 31.01.1995 (Academia Metropolitana de Educação e Cultura), 01.02.1995 a 28.06.1996 (J Escola Sabidinho S/C Ltda.), 01.04.1995 a 08.04.1997 (IPC - Inst de Psiquiatria Comum. Estância do Sol Ltda.) 17.07.1995 a 05.07.2002 (Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C), 15.07.1996 a 24.03.2001 (Colégio Porto União S/C Ltda.), 01.04.2003 a 29.10.2003 (Porto Shopping Ltda.), 03.05.2004 e 16.06.2005 (São Lucas Recuperação de Depend. Químicos Ltda.), 23.02.1983 a 12.02.1984, 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo) e 01.11.2003 a 30.04.2004 (contribuinte individual). Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/144.840.974-5; Beneficiária: ANA LAURA PARLATO; Períodos comuns reconhecidos: 01.07.1978 a 31.01.1980 (CIDEDEC-Centro do Desenvolvimento da Criança), 01.02.1980 a 21.10.1981 (Instituto Paulista de Educação Ensino), 21.02.1982 a 08.10.1983 (Escola Educação Infantil Bela Cintra), 01.03.1984 a 01.07.1984 (Instituto das Apóstolas do SC de Jesus - Faculdades), 02.05.1990 a 11.05.1993 (Grave Grupo Avançado de Ensino S/C Ltda.), 01.02.1994 a 31.01.1995 (Academia Metropolitana de Educação e Cultura), 01.02.1995 a 28.06.1996 (J Escola Sabidinho S/C Ltda.), 01.04.1995 a 08.04.1997 (IPC - Inst de Psiquiatria Comum. Estância do Sol Ltda.) 17.07.1995 a 05.07.2002 (Clínica de Repouso Mailasqui Ltda. S/C), 15.07.1996 a 24.03.2001 (Colégio Porto União S/C Ltda.), 01.04.2003 a 29.10.2003 (Porto Shopping Ltda.), 03.05.2004 e 16.06.2005 (São Lucas Recuperação de Depend. Químicos Ltda.), 23.02.1983 a 12.02.1984, 28.08.1984 a 13.12.1996 (Governo do Estado de São Paulo) e 01.11.2003 a 30.04.2004 (contribuinte individual). Custas ex lege. P.R.I.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos urbanos comuns de 13.07.1959 a 28.09.1971 (Fepasa), 22.07.1977 a 28.12.1977 (Wanil Importação de Alimentos), 17.01.1978 a 22.06.1978 (Persianas Columbia S/A), 01.09.1982 a 06.12.1982 (Ferri Metalúrgica Ltda.), 01.02.1983 a 31.07.1989 (Brasivil Resinas Vinílicas S/A), 02.10.1989 a 30.09.1990 (Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, posteriormente denominada Industrie S/A), 01.10.1990 a 31.05.1992 (Servis S/A),

01.06.1992 a 17.08.1992 (Corporação HB S/A), 11.01.1996 a 30.06.1998 (contribuições individuais), 01.07.1998 a 23.10.1998 (J.A Moreto & Cia) e 24.10.1998 a 19.04.2001 (contribuições individuais) conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fl. 42 e a planilha de fls. 40/41. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Observo, outrossim, que as únicas divergências existentes entre o pedido do autor e os períodos já reconhecidos pelo INSS consubstanciam-se no reconhecimento das contribuições vertidas nas competências de 01.01.1975 a 30.04.1977 e 01.09.1979 a 30.05.1981 e do período comum de trabalho de 01.09.1992 a 10.01.1996 (Extralum S/A). Assim, delimitado o objeto da presente ação, passo à análise dos períodos controversos acima destacados. Quanto às contribuições vertidas nas competências de 01.01.1975 a 30.04.1977, observo, a partir das cópias de fls. 47/52, que o autor procedeu aos respectivos recolhimentos por meio da guia de empresário/empresa, sem apontar o seu número de inscrição, de modo que não se mostra possível concluir se as contribuições foram recolhidas para o próprio autor ou para a sua empresa. De outro lado, as cópias das guias de fls. 53, apesar de se referirem a contribuinte individual, não possuem qualquer identificação, razão pela qual não é possível o reconhecimento deste período. Quanto ao período de 01.09.1979 a 30.05.1981, as cópias de fls. 54 a 58 dão conta de que o autor procedeu ao recolhimento de tais competências na qualidade de autônomo, desta vez informando o seu número de inscrição 1.103.120.539-4, de modo que tal período deve ser reconhecido. Em relação ao período comum de 01.09.1992 a 10.01.1996 (Extralum S/A), observo que apesar de não constar do extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, a juntada das cópias da carteira de trabalho do autor, onde referido contrato encontra-se registrado em seqüência cronológica (fl. 19), autoriza sua inclusão na contagem do tempo serviço comum, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos ora reconhecidos com os períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 42 e a planilha de fls. 40/41) confere ao autor o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 4 dias na data do requerimento administrativo (19.04.2001): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Assim, tendo em vista que o autor nasceu em 23.02.1945 (fl. 16), verifico que o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 19.04.2001, foi cumprido. O segundo requisito também foi cumprido, uma vez que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 32 anos, 8 meses e 22 dias. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (85%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 13.07.1959 a 28.09.1971 (Fepasa), 22.07.1977 a 28.12.1977 (Wanil Importação de Alimentos), 17.01.1978 a 22.06.1978 (Persianas Columbia S/A), 01.09.1982 a 06.12.1982 (Ferri Metalúrgica Ltda.), 21.02.1983 a 31.07.1989 (Brasivil Resinas Vinílicas S/A), 02.10.1989 a 30.09.1990 (Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, posteriormente denominada Industrie S/A), 01.10.1990 a 31.05.1992 (Servis S/A), 01.06.1992 a 17.08.1992 (Corporação HB S/A), 11.01.1996 a 30.06.1998 (contribuições individuais), 01.07.1998 a 23.10.1998 (J.A Moreto & Cia) e 24.10.1998 a 19.04.2001 (contribuições individuais), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, **AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por SÉRGIO ALVES TEIXEIRA, para reconhecer os períodos comuns de 01.09.1979 a 30.05.1981 (contribuições individuais) e 01.09.1992 a 10.01.1996 (Extralum S/A) e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.04.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos

termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/121.021.706-3; Beneficiário: SÉRGIO ALVES TEIXEIRA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (85%); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 19.04.2001; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos comuns reconhecidos: 01.09.1979 a 30.05.1981 (contribuições individuais) e 01.09.1992 a 10.01.1996 (Extralum S/A). Custas ex lege.P.R.I.

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual, isto porque, conforme se verifica dos autos, houve expressa resistência ao pedido formulado, demonstrando a existência inequívoca de controvérsia sobre a questão, impondo-se, dessa forma, o pronunciamento do Poder Judiciário, uma vez provocado para tal. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Conforme parecer da Contadoria Judicial, o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor em consonância com a legislação vigente, utilizando as informações constantes no CNIS, nos termos do art. 29-A da Lei 8213/91 tendo, na ausência de salários-de-contribuição em relação ao período de 02.1999 a 09.2006, aplicado o valor do salário mínimo, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Considerando, entretanto, os elementos constantes dos autos, em especial as cópias dos demonstrativos de pagamento de salário de fls. 80/127, constato que a empregadora do autor, FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A, em quase todo o período de 02.1999 a 09.2006, procedeu ao desconto, do salário do autor, das respectivas contribuições previdenciárias, mas não as repassou ao INSS, razão pela qual os salários-de-contribuição deste período não constaram do CNIS. Ressalto, neste ponto, na esteira do que informou a Contadoria do Juízo, que os comprovantes de pagamento relativos aos meses de agosto/2004 e setembro/2004 estão ilegíveis (fls. 113/114), ao passo que os comprovantes de março a maio de 2001 não foram acostados aos autos. Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado, as quais devem, portanto, ser computadas para fins previdenciários, devendo os respectivos salários-de-contribuição ser incluídos no cálculo do valor da renda mensal, nos termos do art. 36, I do Decreto 3048/99. Dessa forma, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS em referidos meses, refletindo a real remuneração obtida pelo autor. Nesse sentido, o parecer da Contadoria do Juízo que, valendo-se dos salários-de-contribuição mencionados nas relações de fls. 80/127 - deixando de alterar os valores das competências de 08/2004, 09/2004 e 03/2001 a 05/2001, pelas razões acima aduzidas -, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 1.515,73, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (R\$ 759,38). Observo, entretanto, que da análise dos autos nada demonstra terem sido apresentados documentos com os reais salários-de-contribuição a serem considerados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo ou mesmo antes da propositura da presente ação, de modo que a revisão deve ter por termo inicial a data da citação, 26.01.2009 (fl. 132-v). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RUBENS VERSIANI DOS SANTOS, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.880.098-8, de acordo com os efetivos salários-de-contribuição, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.515,73 (um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e três centavos). A revisão terá como termo inicial a data da citação, 26.01.2009, pelos motivos declinados na fundamentação, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.880.098-8; Beneficiário: RUBENS VERSIANI DOS SANTOS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: R\$ 1.515,73. P. R. I.

0011481-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011481-6) - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de a incapacidade ser temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. No laudo pericial elaborado em 22.04.2011 (fls. 210/222), o perito de confiança deste Juízo relatou que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicalgia e lombalgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, que já considerou a profissão e a idade do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa no momento, a pretensão do autor de concessão da aposentadoria por invalidez se mostra improcedente. Observo, ainda, que os documentos trazidos aos autos dizem respeito aos períodos em que houve a concessão dos benefícios de auxílio-doença, quais sejam: 03.01.2004 a 31.12.2007, 12.03.2008 a 10.04.2008, 26.08.2008 a 05.12.2008 e 16.02.2009 a 20.02.2009. Tendo em conta, assim, referidas datas e considerando a proximidade entre as altas administrativas e as novas concessões, tenho por bem concluir com indevidas as mencionadas altas, mostrando-se correto o pagamento do auxílio-doença durante todo o interregno de 03.01.2004 a 20.02.2009, sendo certo que a partir de 20.02.2009 não há nada nos autos que indique a persistência da incapacidade. Não é cabível tutela antecipada, uma vez que não há incapacidade no momento, conforme atestou o laudo pericial produzido perante este Juízo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NIVALDO ALVES DE SOUZA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/132.317.198-0) desde sua indevida cessação (31.12.2007) até 20.02.2009, descontando-se os valores pagos referentes aos benefícios de auxílio-doença que lhe seguiram. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes ao art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 31/132.317.198-0; Beneficiário: NIVALDO ALVES DE SOUZA; Benefício restabelecido: Auxílio-doença (31) de 31.12.2007 até 20.02.2009; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002265-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 35/49, o valor do crédito do embargado é de R\$ 29.130,15 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quinze centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 40.058,69 (quarenta mil, cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizado para setembro de 2009. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 76/77 dos autos principais) não apresentou o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, tampouco a evolução das rendas mensais pelos índices de correção monetária. Constatou, ainda, que a conta do INSS considerou a data inicial do benefício em 21.01.2004, em desconformidade com o Julgado, que fixou o como termo inicial da aposentadoria a data do requerimento administrativo, 08.05.2001. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 35/49) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 40.058,69 (quarenta mil, cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizado para setembro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008011-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008011-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-38.2003.403.6183 (2003.61.83.015495-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PORTELA MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 55/64, o valor do crédito do embargado é de R\$ 28.859,15 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 42.550,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) atualizado para maio de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 143/160 dos autos principais) não observou as limitações do Menor Valor Teto quando da apuração da renda mensal inicial, em desconformidade com os moldes fixados no Julgado, que não afastou a aplicação do teto previdenciário. Constatou, ainda, que a conta do INSS aplica índice da DIRBEN na apuração da renda mensal inicial, em descompasso com os critérios definidos no Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 55/64) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.550,46 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) atualizado para maio de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010821-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REYNALDO PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 27/39, o valor do crédito do embargado é de R\$ 3.103,86 (três mil, cento e três reais e oitenta e seis centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 3.612,72 (três mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos) atualizado para maio de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 354/362 dos autos principais) revisou a renda mensal inicial do respectivo benefício previdenciário em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Constatou, ainda, que o INSS trouxe aos autos extratos do HISCREWEB demonstrando os valores líquidos pagos ao segurado, quando o correto seria considerar os valores relativos às rendas mensais. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 27/) fo39i elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando, ainda, como a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 3.612,72 (três mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos) atualizado para maio de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014215-43.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativos das contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 23/30, o valor do crédito do embargado é de R\$ 6.024,47 (seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) na data da conta embargada, e de R\$ 6.400,22 (seis mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) atualizado para outubro de 2010. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta embargada (fls. 68/73 dos autos principais) utiliza incidências de correção monetária em desconformidade com os moldes fixados no Julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 23/30) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos em parte os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.400,22 (seis mil, quatrocentos reais e vinte e dois centavos) atualizado para outubro de 2010. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3) - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 230/231: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cumpra-se a parte final de fls. 216, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004887-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004887-2) - CICERO DIAS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000457-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000457-5) - FRANCISCO DE SOUSA CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000825-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000825-8) - GABRIEL CORREIA LINO X ALEXANDRINA LINO DO NASCIMENTO CORREIA X DANIEL DO NASCIMENTO CORREIA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASILIO PINTO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003627-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003627-8) - EUNICE ROSA DE LIMA(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(RN000845 - JUAREZ JUNIOR DE LIMA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS e à co-ré para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004554-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004554-1) - PAULO LUCAS EVANGELISTA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005675-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005675-7) - WALDIR DE SOUZA PINTO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006095-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006095-5) - AVELAR GOMES SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000229-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000229-7) - PEDRO DA COSTA MELLO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005050-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005050-4) - ELIZEU FRANCISCO DA LUZ(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO E SP257289 - AMANDA AZEVEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0) - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 114/119: Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002853-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002853-9) - ULISSES JOSE SOBRINHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004675-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004675-0) - VALMIR RUFINO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008765-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008765-9) - HELIO ANTONIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011247-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011247-2) - LUIS AUGUSTO BERNARDES(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011262-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011262-9) - JOSE KANAREK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012287-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012287-8) - ZEFERINO JOSE DOS PRAZERES NETTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012297-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012297-0) - MISSIAS SILVESTRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013365-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013365-7) - JOVINIANO ANTONIO DIAS ALVIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014050-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014050-9) - JOSE VITALINO DE LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Int.

0015015-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015015-1) - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015033-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015033-3) - JOEL LOPES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015205-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015205-6) - MARIA MATOZINHO DA SILVA ROXO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015915-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015915-4) - ANTONIO ROSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016159-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016159-8) - JAIR SCOCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016187-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016187-2) - DORIVAL ROLANDO BERTASSINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016495-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016495-2) - SERGIO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016507-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016507-5) - CARMINIO JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017135-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017135-0) - FRANCISCO KOKIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017155-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017155-5) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017197-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017197-0) - JOSE HERMANOS FILGUEIRAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017265-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017265-1) - BENEDICTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002327-22.2010.403.6183 - DULCE PRADO ZANIBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005065-80.2010.403.6183 - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008607-09.2010.403.6183 - ESVALTER GAVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003962-04.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MENDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007512-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009953-58.2011.403.6183 - CARMEN LUCIA TIVERON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010429-96.2011.403.6183 - ABILIO JOSE GAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012635-83.2011.403.6183 - CARMELINA ALEXANDRINA DE PROENCA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013553-87.2011.403.6183 - JOSE EUGENIO SECCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006505-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006505-6) - CESARIO MARQUES GARCIA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003701-1) - MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO X IGOR LOPES DE BRITO - MENOR IMPUBERE (MARINETE FERNANDES LOPES DE BRITO)(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008686-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008686-1) - ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (REPRESENTADO POR JOSE GILBERTO DE FARIAS JUNIOR)(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0) - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA) X JESSICA LEANDRO DA SILVA - MENOR PUBERE (HELENA LEANDRO DA SILVA)(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001940-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001940-2) - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003826-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003826-3) - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007486-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007486-3) - ANTONIO RAIMUNDO ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3) - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 269/276 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 217, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003972-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003972-7) - APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROBERTA GINEZ GRIZZO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006980-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006980-0) - JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007060-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007060-6) - NELSON PINHEIRO DE SOUZA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008462-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008462-9) - ELIO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4) - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010760-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010760-9) - EMA CAMAROTE CHRISPINIANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010762-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010762-2) - RUBENS OSCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011436-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011436-5) - MARCOS JOSE GASPAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014056-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014056-0) - LUIZ ARRUDA GODOY(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014136-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014136-8) - ASTRID ITALIA VAUTERO HUNTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015346-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015346-2) - GUNTER HANS CHILLER(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015546-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015546-0) - JAIR ANTONIOLLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016236-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016236-0) - ISABEL TOLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016506-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016506-3) - NEUSA DA SILVA ORTIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016654-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016654-7) - AUGUSTO VISEU FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016666-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016666-3) - JOSE BASILIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017046-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017046-0) - JOEL TEIXEIRA CAIRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017076-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017076-9) - MARIA JOSEPHINA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017182-40.2009.403.6183 (2009.61.83.017182-8) - ANTONIO CARLOS MAGRI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017186-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017186-5) - MARIA HELENA FREGNI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017256-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017256-0) - RUY DE ARAUJO LACERDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017292-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017292-4) - DILSON JOSE BELUCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017356-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017356-4) - MARIA REGINA MARTINS HESSING(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0000476-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000476-8) - OSVALDO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0001848-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001848-2) - VALERIA PUGENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0003016-66.2010.403.6183 - ARACY COELHO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0005586-25.2010.403.6183 - LUIZ PASETCHNY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0007806-93.2010.403.6183 - JOEL PIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0010866-74.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SANCHES BAFFA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0051196-50.2010.403.6301 - JOAO MARCAL DE MELO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006693-70.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007021-97.2011.403.6183 - APARECIDA SANDRA SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008916-93.2011.403.6183 - VALDENISIO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009619-24.2011.403.6183 - ARLINDO MADEU(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009976-04.2011.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010088-70.2011.403.6183 - CICERO FRANCISCO GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010423-89.2011.403.6183 - JOEL TRINDADE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do

C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010491-39.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010693-16.2011.403.6183 - SIRHLEY SIMOES SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010769-40.2011.403.6183 - MARIA DOLORES STIKOVICS DO AMARAL(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010776-32.2011.403.6183 - CELIO MALAGUTTI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010841-27.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ISMAEL MADI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010851-71.2011.403.6183 - MARIME DA SILVA VELOSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010912-29.2011.403.6183 - ORODUVAL MUNHOZ(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011176-46.2011.403.6183 - ANTONIO ADIRSON DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios

fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011272-61.2011.403.6183 - SIRLEY NETTO FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011542-85.2011.403.6183 - NICO ANDRIESSE(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012091-95.2011.403.6183 - MARIA DEL CARMEN HIPOLITO CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012148-16.2011.403.6183 - CELIO PALOMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012152-53.2011.403.6183 - HELENA TERESA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012229-62.2011.403.6183 - ALBERTO LUIZ DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012246-98.2011.403.6183 - CAETANO D ELIA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012625-39.2011.403.6183 - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012646-15.2011.403.6183 - VANIA MARIA PIOVESAN BALISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012652-22.2011.403.6183 - HYPPOLITO GOMES NEVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012706-85.2011.403.6183 - MARIA LEONORA DE MELO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012920-76.2011.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES RAMOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012956-21.2011.403.6183 - MARIO AUGUSTO FERNANDES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012968-35.2011.403.6183 - MANUEL MARTINHO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013140-74.2011.403.6183 - MARIA AUXILIADORA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013244-66.2011.403.6183 - WILSON GONZAGA DA TRINDADE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013389-25.2011.403.6183 - MAURICIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013416-08.2011.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014240-64.2011.403.6183 - JOSE MARCELINO SOBRINHO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014398-22.2011.403.6183 - CICERA RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003385-6) - TATIANE RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X ISMAEL HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 217-verso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007522-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007522-0) - IVETE MUNHOZ VEIGA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005503-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005503-0) - MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP185906 - JOSÉ

DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006544-16.2007.403.6183 (2007.61.83.006544-8) - LUCI DE SIQUEIRA(SP254747 - CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. 2. Fls. 350/353: Desentranhe a Secretaria a petição xerocopiada de fls. 350/353, para entrega à subscritora mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Decorrido o referido prazo, archive-se em pasta própria. 3. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006565-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006565-5) - IVANEIDE ISABEL SOUTO MORALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 142/143: Prejudicada a petição de 14.02.2012, ante a publicação de 30.03.2012 dando ciência do cumprimento da tutela antecipada conforme fls. 129. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7) - ROBERTO MONTEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000959-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000959-0) - JORGE MITEV FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002821-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002821-3) - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003919-72.2008.403.6183 (2008.61.83.003919-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 112/113: Anote-se. Fls. 115: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela, conforme fls. 116. Subam os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011691-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011691-6) - AURO DE PAULA VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000533-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000533-3) - JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012659-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012659-8) - JEAN GERARD ALEXANDRE GATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014015-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014015-7) - WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014615-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014615-9) - NILO FERNANDES DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014655-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014655-0) - GERALDO PEREIRA LULU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015031-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015031-0) - ALCIDES FRANCISCATI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016509-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016509-9) - MARILENE DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017035-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017035-6) - JOAO DOS SANTOS CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017171-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017171-3) - HIROSHI TSUMURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017259-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017259-6) - TERESA VALERIA IANUSCKIEWICZ DE SOUZA LEAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017341-80.2009.403.6183 (2009.61.83.017341-2) - VICTOR ZAUBERAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017361-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017361-8) - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0000511-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000511-6) - LORIVAL JERONIMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0000625-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000625-0) - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0000631-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000631-5) - CLAUDIO CALOGERO RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0000811-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000811-7) - JOSE MENDES MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0001595-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001595-0) - ANTONIO SIMOES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001599-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001599-7) - KAZUYUKI SUETUGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009022-55.2011.403.6183 - CLAUDIO SUKAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010029-82.2011.403.6183 - GUIOVALDO NOLASCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010422-07.2011.403.6183 - UELSON MARIO DE LIMA CHAVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010495-76.2011.403.6183 - HELIO FERNANDES DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010529-51.2011.403.6183 - JAIR MENINO FERREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010750-34.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010752-04.2011.403.6183 - MARIA HELOIZA CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios

fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011190-30.2011.403.6183 - JOSE EUCLIDES CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 79: Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos. 2. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 81, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011202-44.2011.403.6183 - OZIAS NOGUEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011273-46.2011.403.6183 - LEONEL AMADOR DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011449-25.2011.403.6183 - OSWALDO CREPALDI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011729-93.2011.403.6183 - COSMO BISPO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011935-10.2011.403.6183 - CELSO TEODORO FLORENTINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012714-62.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO GRACIANO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012825-46.2011.403.6183 - RODRIGO MARIO CASTANHEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO

MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012875-72.2011.403.6183 - CLAUDETE ZUKUMIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013019-46.2011.403.6183 - MARINES DE FATIMA RODRIGUES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013034-15.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013065-35.2011.403.6183 - CARLOS DAVID CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013334-74.2011.403.6183 - EDNA MARIA FERNANDES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013340-81.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARTOLOMEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013444-73.2011.403.6183 - ZACARIAS PAULINO SANTOS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013940-05.2011.403.6183 - ANA TAKEKO MIYASAKI(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014090-83.2011.403.6183 - BENEDITO TEIXEIRA FORTUNATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029608-85.1989.403.6183 (89.0029608-6) - JULIETA NEGREIROS KFOURI X RUTH HENRIQUE CABRERA X REINALDO DOMINGOS POLITO X ANTONIO HERNANDES X JOSE NUNES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0725975-54.1991.403.6183 (91.0725975-1) - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7) - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Considerando o óbito da autora, e não havendo interesse de seus sucessores em substituí-la no processo, não recebo o recurso de apelação interposto às fls. 333/339, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003024-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003024-5) - JOSE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004035-59.2000.403.6183 (2000.61.83.004035-4) - LUIZ FERNANDO CORREIA GOMES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE ASSIS X JOSE MANOEL GALVAO X LUIZ CARLOS GOMES SORRILHA X LUIZ GOMES DA SILVA X LUIZ MOREIRA X MARIA DE SOUZA X MAURO GERMANO BOLONHA X MAURO DE RICCO X ORMANI FERMINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002473-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002473-0) - MARIA ELISA BRANDAO X LEONIDIO TAMBONI X LUIZ ALBERTO COSTA X LUIZ ANTONIO SCURA X MARIO FREITAS X MARIO HAZIME X MARIO JOSE ZACHI X MAURINO DA SILVA PEREIRA X MILTON BORTOLUZZO X NELSON AGUILLAR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005290-18.2001.403.6183 (2001.61.83.005290-7) - CYNTHIA ROBERTO(SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI E SP024917 - WILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001518-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001518-0) - GILMAR FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008277-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008277-5) - FRANCISCO CABRERA LOPES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009639-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009639-7) - FRANCISCA ALVES DA SILVA X RONALDO DA SILVA ROCHA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010986-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010986-0) - JOSE ICUO FUCUDA X YOSHIKO INATOMI FUCUDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060690-27.1995.403.6183 (95.0060690-9) - PEDRO MARCELINO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.767,70 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 776,77 (setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.544,47 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 105/108, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0001153-95.1998.403.6183 (98.0001153-6) - VANDO VICENTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.982,70 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.851,57 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 131.834,27 (cento e trinta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folhas 223/230, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0012069-91.1998.403.6183 (98.0012069-6) - NEIDE ARENQUE PASSO(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 268,05 (duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 293,55 (duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 134/136, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0005050-55.1999.403.6100 (1999.61.00.005050-4) - MARGARETE MAXIMIANO DA CUNHA MELO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,

fixando o valor devido em R\$ 67.084,48 (sessenta e sete mil, oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 744,35 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.828,83 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folhas 80/82, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 443.518,54 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.103,51 (trinta e um mil, cento e três reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 474.622,05 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinco centavos) conforme planilha de folhas 294/299, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000776-51.2003.403.6183 (2003.61.83.0000776-5) - JORGE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido,

em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.547,72 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.654,77 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.202,49 (sessenta e dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 94/95, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2) - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.030,73 (sessenta e um mil, trinta reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.103,07 (seis mil, cento e três reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.133,80 (sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 137/142, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0007119-29.2004.403.6183 (2004.61.83.007119-8) - FRANCISCO ANTONIO CARVALHO ROCHA X LUIZ FLAVIO FURTADO X MAURA FRANCO DE GODOI(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.069,24 (vinte e oito mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folhas 106/125, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 154.023,45 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme 138/158, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, parágrafo 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou e exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quanto do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quanto do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim sendo, em prosseguimento requeira o credor o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. 6. Int.

0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 288.814,53 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32.196,99 (trinta e dois mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 321.011,52 (trezentos e vinte e mil, onze reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 234/238, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000568-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000568-0) - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do

processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 1.152,47 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 156,78 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 1.309,25 (um mil, trezentos e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha de folhas 116/117, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 91.922,08 (noventa e um mil, novecentos e vinte e dois reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.424,69 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.346,77 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 143/147/, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000219-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000219-0) - NOBUAKI KUZUHARA(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.625,74 (sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.762,57 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.388,31 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folhas 65/70, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005616-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005616-2) - JOAO MAXIMINO PRIMO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Int.

0002860-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002860-2) - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.329,15 (oito mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 818,28 (oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.147,43 (nove mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de folhas 74/76, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0004024-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004024-9) - MARLENE SODOCCO X JORGE LUCAS SODOCCO DA ROCHA X JOSIMAR SODOCCO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 229/230 - Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para cumprimento.Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 210, item 1, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.Int.

0008068-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008068-9) - AGIZ SEVERO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.Após, apreciarei a necessidade da prova testemunhal.Int.

0015081-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015081-3) - ABDIAS RODRIGUES VIEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0014786-56.2010.403.6183 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015618-89.2010.403.6183 - JOAO LUIZ PARREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 120/122, Dr(a). JOSÉ EDUARDO DO CARMO, OAB/SP nº108928, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0000708-23.2011.403.6183 - CRISTINA BUENO ASSUMPCAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se regular e devidamente instruídos com as provas documentais já juntadas, tenho por desnecessárias outras provas a teor dos artigos 400 e 420, inciso II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo(a)(s) autor(a)(es). Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. 3. Int.

0002221-26.2011.403.6183 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108 - Anote-se. Fls. 71/80 - Informe a parte autora se obteve (ou não) o(s) documento(s) pretendido(s), requerendo o quê entender de direito. Int.

0002958-29.2011.403.6183 - ROBSON LUIZ ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 60/65, Dr(a). Maurício Nunes, OAB/SP nº261107, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0003715-23.2011.403.6183 - NELSON ROBERTO TREVISAN CAVALHERO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida. Após, apreciarei a necessidade da prova pericial. Int.

0004426-28.2011.403.6183 - LAZARO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 78/80, Dr(a). JOSÉ EDUARDO DO CARMO, OAB/SP nº108928, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0005049-92.2011.403.6183 - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), notadamente quanto ao agente ruído, que nunca prescindiu de laudo, somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s). Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005162-46.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 171/187, Dr(a). EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO, OAB/SP nº138649, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0006142-90.2011.403.6183 - CELSO COSTA CARVALHO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se evitar possíveis alegações futuras de nulidades, inclua-se o nome do patrono Hugo Gonçalves dDias no sistema processual, para fins de publicações, ficando, desde logo, intimado(s) para fins do despacho de fl.

109.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.Int.

0006168-88.2011.403.6183 - REINALDO SANTOS ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s), notadamente quanto ao agente RUÍDO que nunca prescindiu de laudo.Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006170-58.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s), considerando que o agente agressivo ruído NUNCA prescindiu de laudo técnico.Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006667-72.2011.403.6183 - JURACY VIANA FONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Int.

0007011-53.2011.403.6183 - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo.A(s) empresa(s) indicada(s) não integram a presente relação processual, não havendo nos autos comprovação de que a(s) mesma(s) resistiram à pretensão do interessado e, havendo resistência, deverá socorrer-se das vias processuais adequadas para a exibição do documento, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício requerido.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Int.

0008066-39.2011.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período elaborado em atividade rural.Não obstante o silêncio do autor, entendendo necessária a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, observando o dispoto no artito 407 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009448-67.2011.403.6183 - NEYLTON JOSE DE SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de publicações em nome do advogado Guilherme de Carvalho, uma vez que o mesmo não detêm poderes de representação no presente feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNA LUCIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a subscritora de fls. 229/230 se o pedido envolve cessão de créditos em precatório, nos termos do capítulo V, da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2) - MARIA APARECIDA MARDINOTO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.831,40 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.574,71 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.406,11 (setenta e três mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos), conforme planilha de folhas 94/96, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

Expediente Nº 3499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0) - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE DUARTE DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO

ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOMBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando o ofício da Superior Instância, em atenção ao artigo 51 da Resolução 168/2011-CJF/STJ, verifico tratar-se de valores requisitados de forma global, envolvendo vários autores, dentre os quais alguns falecidos, outros não localizados para manifestação/andamento do feito. Este Juízo está, há muito, envidando todos os esforços disponíveis e legais para intimação da(s) parte(s) e/ou seu(s) sucessor(es) para o regular andamento do feito, com a(s) diligência(s) necessária(s) para tanto. Assim, comunique-se à Superior Instância que o(s) valor(es) requisitado(s) e disponibilizado(s) para estes autos deverão permanecer, por ora, conforme se acham, até que esgotados todos os meios para localização do(s) credor(es) e/ou sucessor(es) por este Juízo. Int.

0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7) - RENATO BENVENUTI X NAIR FIDELIS BENVENUTI X TITO DE AQUINO X SILVIA DE AQUINO GAETA X FRANCISCO OSWALDO BUTI X LOURDES PIMENTEL BUTI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Chamei o feito à conclusão. Considerando que não houve a apreciação integral do pedido de fls. 408/409, considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto às habilitações (fl. 442), bem como considerando o que mais dos autos consta, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Tito de Aquino (fl. 419) por SILVIA DE AQUINO GAETA (fl. 413), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, requeiram os autores o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0045698-63.1988.403.6100 (88.0045698-7) - MIGUEL TOMASEVIC X NIZO ANDRE CAZZANIGA X ROMEU PASQUALETTI X ROSALIA SIMONIAN X SALVADOR SABIO CASTILHA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP084636 - SIDNEI PONCE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.057,93 (trinta e três mil, cinquenta e sete reais e noventa e três centavos)

referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.652,90 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.710,83 (trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folha 288, a qual ora me reporto.2 Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, de forma complementar para aqueles que já tiveram valores anteriormente requisitados.Int.

0039355-80.1990.403.6100 (90.0039355-8) - ANDRE FOGLIA X ISAURA DOS SANTOS FOGLIA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7) - EVANILDO JOSE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI X ADELINE MARIA DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0039964-32.1995.403.6183 (95.0039964-4) - OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0046920-64.1995.403.6183 (95.0046920-0) - JOEL MARTINEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0) - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0045921-43.1997.403.6183 (97.0045921-7) - JACYRA DE LIMA RAMOS X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X ELIAS DA COSTA HENRIQUE X ELIZEU FATICHE X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FRANCISCO CACIANO DOS SANTOS X FRANCISCO DANTAS X FRANCISCO MARTINS BORGES X GERALDO ROMAO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0040379-10.1998.403.6183 (98.0040379-5) - ARNALDO GIANNINI X MOZART FONSECA X ALVARO DE

ARAUJO VALENCA X ALBERICO MUNERATO X AMAURY BRANDAO VIDIGAL X ANTERO DE MORAES BARROS X ANTONIO BRANDAO DA SILVA X ANTONIO GIMENEZ CANHA X ANTONIO PACINI X ANTONIO VERAS GIMENEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2) - JOAO ANTONIO MARTINI X MARIA APARECIDA MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000247-37.2000.403.6183 (2000.61.83.000247-0) - MARINES OLIVEIRA DOS SANTOS MOREIRA X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ISRAEL GOMES OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 478; bem como fls. 483/486, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Quanto a Israel Gomes de Oliveira, remetam-se os autos à SEDI para a devida retificação devendo constar como correto: ISRAEL GOMES OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 94/95.4. Com a(s) devida(s) regularização(ões) expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).5. Int.

0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON X MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA PERES X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Gomes de Siqueira por CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA, VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTIN, MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA PERES, CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA e ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Providencie a habilitante Maria Cristina Gomes de Siqueira Peres, cópia de sua inscrição na Receita Federal, bem como documento oficial, conforme procuração ou esclareça a divergência em seu nome, comprovando documentalmente no autos, no prazo de quinze (15) dias.Intimem-se.

0000247-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000247-3) - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA X JOVERCINO MILTON DE SOUZA X JOSI DINORA DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Jovercino Cardoso de Souza por JOVERCINO MILTON DE SOUZA e JOSI DINORA DE SOUZA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o

Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0005144-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005144-7) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. No mesmo prazo informe se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer.5. Int.

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA X JORGINA GARETI PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002390-28.2002.403.6183 (2002.61.83.002390-0) - JOAO BARBOSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS. 402/404 e 405/406 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002598-12.2002.403.6183 (2002.61.83.002598-2) - RAIMUNDO PEREIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora, no prazo legal, o quê de direito em prosseguimento; bem como informe se cumprida a obrigação de fazer.3. Int.

0003834-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003834-4) - ALDENILDO ALEXANDRE DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Em que pese meu entendimento pessoal quanto à compensação tratada no artigo 100 da Constituição Federal, verifica-se que os valores referentes à pequeno valor, não estão sujeitos à compensação lá tratada.,PA 1,05

Cumpra-se o despacho de fl. 584, expedindo-se o necessário.Int.

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3) - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9) - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000081-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000081-3) - FRANCO BAVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000631-92.2003.403.6183 (2003.61.83.000631-1) - OSCAR MATIAS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 325.049,95 (trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.597,52 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 331.647,47 (trezentos e trinta um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 162/166, a qual ora me reporto.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0000994-79.2003.403.6183 (2003.61.83.000994-4) - SUZANA DOMINGUES DE FARIAS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) FLS. 174/175 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias; dando-se, ainda, ciência do contido às fls. 161/173. Após, conclusos para deliberações. Int.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA X LUIZA ETELVINA CANATO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.882,66 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.313,99 (vinte e três mil, trezentos e treze reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 148.196,65 (cento e quarenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 212/216, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TEREZA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS) X RAFAEL DO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Int.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006761-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006761-0) - MARCELO DE SA FRIZO(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0) - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0008312-16.2003.403.6183 (2003.61.83.008312-3) - GENTIL CAMPANHOLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 143/146.Int.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0011287-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011287-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9) - JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0015720-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015720-9) - YAEKO MAKIYAMA TANAKA(SP087588 - JOSE

ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENACIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001299-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001299-6) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0002516-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002516-4) - AMADEU ALVARES DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de dez (10) dias.5. FL. 154 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer.6. Int.

0002576-80.2004.403.6183 (2004.61.83.002576-0) - HELIO BACCINI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003913-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003913-8) - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequite, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006944-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006944-1) - JOSE ERIVALDO GOIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0006955-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006955-6) - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0000021-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000021-4) - JOSE MARIA GOMES PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000709-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000709-9) - IVAN CARLOS DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

FL. 190 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001631-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001631-3) - DECIO LIPORAES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0002188-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002188-6) - MARCIA ALVES DA CRUZ SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X IOLANDA AMARA ALVES DE SOUZA X PAULA CRISTINA ALVES DE SOUZA(SP059291 - WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002868-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002868-6) - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005493-0) - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR E SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para a devida regularização quanto ao nome do requerente devendo constar como correto: LUIZ ANTONIO MALZONI.2. Regularizados, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is).3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X BENEDITA SOUZA DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DOMINGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

Expediente Nº 3501

MONITORIA

0003444-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003444-0) - LAURO BERNARDES DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002769-4) - MARILENE ARAUJO DA COSTA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003664-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003664-6) - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X MARINA ANDRADE DE MOURA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 161 e primeiro parágrafo de fl. 162.2. Após, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

0005981-90.2005.403.6183 (2005.61.83.005981-6) - BRAZ MANOEL DAMIAO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES E SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. FLS. 299/301 - NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0326865-04.2005.403.6301 (2005.63.01.326865-2) - AYLly MARNA SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0009024-96.2006.403.6119 (2006.61.19.009024-0) - CLEIDE EGIGLIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000300-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000300-1) - ALCIR ORLANDO BOLDINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0000397-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000397-9) - LOURIVAL DOS SANTOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001542-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001542-8) - DECIO EVANGELISTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005419-47.2006.403.6183 (2006.61.83.005419-7) - JOSE VIEIRA DE FREITAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0006223-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006223-6) - MARIA DE LOURDES SILVA BARCELAR(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à SEDI para a devida regularização quanto ao nome da autora devendo constar como correto: MARIA DE LOURDES DA SILVA BARCELAR.2. Regularizados, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 3. Int.

0007109-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007109-2) - JULIO GARCIA FILHO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0008781-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008781-6) - MILTON OLTRAMARI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000061-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000061-2) - JOSE MARQUES BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000104-04.2007.403.6183 (2007.61.83.000104-5) - ANTONIO SIMOES(SP210892 - ELISANGELA

AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0002171-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002171-8) - GERALDO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. FL. 118 - Notifique-se a AADJ.5. Int.

0003778-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003778-7) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004424-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004424-0) - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005968-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005968-0) - DURVAL FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. FL. 119 - Notifique-se a AADJ.5. Int.

0002801-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002801-8) - MARIA GALANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003693-67.2008.403.6183 (2008.61.83.003693-3) - MARIA DE LOURDES SANTIAGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê

entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6) - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005697-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005697-0) - ELIZABETE LUZIA COSTA LOPES(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0007268-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007268-8) - NANCY MARY VAMPEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,05 1. Regularize a subscritora da apelação de fls. 220/242, Dra Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP n.º 267742, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 110/111). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010409-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010409-4) - ANNA SIMON THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011452-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011452-0) - CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a matéria tratada nos autos, converto o rito do presente feito para o rito ordinário. 2. À SEDI para as devidas retificações. 3. Fl. 108: Defiro o pedido, devolvendo-se-lhe o prazo. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 113/114), bem como os do INSS (fl. 106).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004688-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004688-9) - ARIIVALDO FLAMINIO(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE) X GERENTE EXECUTIVO DE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA CENTRO(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004594-40.2005.403.6183 (2005.61.83.004594-5) - LUIZ ANTONIO PRADO STIEBLER(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X GERENTE DO POSTO AGENCIA PENHA DE FRANCA DO INSS/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003585-96.2012.403.6183 - MARIA DE LOS ANGELOS IGLESIAS(SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto n.º 7556/2011 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro).4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0003906-34.2012.403.6183 - AVELINO NEVES MOREIRA LEITE(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional e relação à competência material. Verifico que no presente feito, a parte impetrante pretende a concessão de aposentadoria com averbação de tempo de serviço constante de sentença trabalhista, alegando que o ato que converteu em diligência o julgamento do recurso administrativo interposto, feriu seu direito líquido e certo. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é o responsável pela 6ª Junta de Recursos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Goiania - Estado de Goiás, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.